



JORNAL da REPÚBLICA

§ 9.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 38/2022 de 8 de Junho

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2019, de 5 de março, sobre a Orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura 959

Decreto-Lei N.º 39/2022 de 8 de Junho

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, sobre Licenciamento Ambiental 983

Decreto-Lei N.º 40/2022 de 8 de Junho

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho, sobre Orgânica da Secretaria de Estado do Ambiente1009

Decreto-Lei N.º 41/2022 de 8 de Junho

Cria a Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental, I.P., e aprova os respetivos estatutos 1022

Decreto-Lei N.º 42/2022 de 8 de Junho

Cria a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P., e aprova os respetivos estatutos 1030

Decreto-Lei N.º 43/2022 de 8 de Junho

Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A. 1039

Decreto-Lei N.º 44/2022 de 8 de Junho

Regime jurídico dos parques industriais 1047

Decreto-Lei N.º 45/2022 de 8 de Junho

Orgânica da Secretaria de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior 1052

Decreto-Lei N.º 46/2022 de 8 de Junho

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, sobre a Orgânica do VIII Governo Constitucional, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2019, de 31 de julho, sobre a Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação 1058

MINISTÉRIO DO ENSINO, SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA:

Diploma Ministerial N.º 19/2022 de 8 de Junho

Regime de atribuição de estágios profissionais a estudantes nacionais com mérito académico 1100

DECRETO-LEI N.º 38/2022

de 8 de Junho

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 2/2019, DE 5 DE MARÇO, SOBRE A ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA

Volvidos três anos contados da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 2/2019, de 5 de março, que estabelece a orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, enquanto departamento do VIII Governo Constitucional responsável pelas áreas do ensino superior, ciência e cultura, surge, agora, a necessidade de se proceder a uma alteração de parte do seu conteúdo com vista a um melhoramento da estrutura ministerial.

Primeiramente, a presente alteração pretende atualizar as atribuições do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura através da introdução de uma nova atribuição relacionada com o poder de instruir, através dos seus serviços centrais, procedimentos de natureza contraordenacional pelas práticas de ilícitos cometidos pelos estabelecimentos de ensino superior e que provocam efeitos negativos para o setor do ensino superior onde se inserem.

Seguidamente, a presente modificação legislativa visa preconizar atualizações necessárias no regime jurídico do Conselho de Reitores, enquanto órgão consultivo do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Posteriormente, procura-se igualmente transformar diversos dos serviços centrais do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, nomeadamente a Direção-Geral de Administração e Finanças, mantendo-se quatro direções nacionais, mas extinguindo-se a Direção Nacional de Planeamento, Parcerias e Estatística e dividindo-se a Direção Nacional de Finanças, Administração, Logística e Património em duas distintas direções nacionais: a Direção Nacional de Finanças e Administração e a Direção Nacional de Logística e Património, em razão do volume de trabalho desenvolvido nestes serviços administrativos centrais.

É feita uma atualização na Direção-Geral do Ensino Superior e Ciência, através da fusão de duas direções nacionais na nova Direção Nacional do Ensino Superior Universitário e Técnico,

em razão do volume de trabalho existente nos últimos anos de existência dos respetivos serviços administrativos fundidos, bem como do surgimento da nova direção nacional denominada de Direção Nacional de Estatística do Ensino Superior e Ciência, que acumula parte das competências relacionadas com a estatística da anterior Direção Nacional de Planeamento, Parcerias e Estatística.

Relativamente aos aditamentos feitos para revisão do Decreto-Lei n.º 2/2019, de 5 de março, destacamos a criação do Fórum dos Estudantes enquanto novo órgão consultivo de apoio ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, fundamental para permitir a participação de representantes dos estudantes timorenses no Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura em relação ao setor do ensino superior e o desenvolvimento de políticas que influenciem este setor social.

Igualmente se destaca a criação da nova Unidade de Planeamento, Parcerias e Cooperação (UPPC), em resultado da extinção da Unidade de Coordenação de Apoio ao Estudante (UCAE), uma vez que com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 13/2020, de 15 de abril, que regulamenta o Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano, houve uma derrogação de parte das competências assumidas, inicialmente, pela UCAE em matéria de atribuição e gestão de bolsas de estudo do ensino superior.

Assim, a UPPC assume competências da UCAE que se mantiveram em vigor, nomeadamente na gestão da equipa de adidos da educação a trabalhar junto de algumas das embaixadas ou consulados da República Democrática de Timor-Leste no mundo, bem como acumula algumas das competências da extinta Direção Nacional de Planeamento, Parcerias e Estatística e assume competências em matéria de média e protocolo.

De um modo geral, a presente alteração legislativa preconiza mudanças que visam alterar parcialmente a estrutura orgânica do Ministério de modo a permitir a resolução de alguns dos obstáculos de serviço sentidos nos últimos três anos de governação e a continuação do trabalho de crescimento e evolução do setor do ensino superior em Timor-Leste.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 3 do artigo 23.º e n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2019, de 5 de março

Os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 2/2019, de 5 de março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º
[...]

1. O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, abreviadamente designado por MESCC, é o departamento do Governo responsável pela conceção, execução,

coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do ensino e da qualificação de nível superior, assim como para as áreas da ciência, da tecnologia, das artes e da cultura.

2. São atribuições do MESCC:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Promover a avaliação e inspeção permanentes dos estabelecimentos de ensino superior, científico e tecnológico, instruindo os devidos procedimentos contraordenacionais e aplicando as necessárias e adequadas sanções, conforme previsto em legislação especial em vigor e aplicável a estes casos;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...].

Artigo 5.º
[...]

1. [...].

2. [...].

a) [...].

b) [...].

3. [...].

a) [...].

b) [...].

c) O Diretor-Geral do Ensino Superior e Ciência;

d) [...].

4. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...].

5. As deliberações, resoluções, notas, comentários ou decisões tomadas, aprovadas ou decorrentes do CR, bem como possíveis propostas ou recomendações dos seus membros, não são vinculativas para o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura ou para os membros do Governo.

6. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura aprova por diploma ministerial o regime do CR, onde são estabelecidas as regras relativas ao funcionamento do órgão, bem como a definição do direito e do montante das senhas de presenças atribuídas aos membros do CR pela sua presença em reuniões.

Artigo 6.º
[...]

[...]:

a) [...];

i. Direção Nacional de Finanças e Administração;

ii. Direção Nacional de Logística e Património;

iii. Direção Nacional de Aprovisionamento;

iv. Direção Nacional dos Recursos Humanos;

b) [...]:

i. Direção Nacional do Ensino Superior Universitário e Técnico;

ii. Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior;

iii. Direção Nacional de Estatística do Ensino Superior e Ciência;

c) [...]:

i. [...];

ii. [...];

iii. [...];

d) [...];

e) Unidade de Planeamento, Parcerias e Cooperação, abreviadamente designada por UPPC;

f) [...];

g) [...];

h) Unidade do Protocolo e Média.

Artigo 7.º
[...]

1. A Direção-Geral de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DGAF, é o serviço central responsável pela gestão e execução de procedimentos administrativos, financeiros e de gestão de recursos humanos e patrimoniais, de aprovisionamento e de logística.

2. Cabe à DGAF, designadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [Revogada];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) *[Revogada]*;

n) *[Revogada]*;

o) [...];

p) *[Revogada]*;

q) [...];

r) [...].

3. [...].

4. A DGAF, por decisão, nomeação e coordenação do Diretor-Geral e com conhecimento do Ministro, pode criar equipas de trabalho compostas por funcionários ou assessores especializados contratados para o efeito, para acompanhar a realização dos projetos de construção ou edificação de infra-estruturas no âmbito da execução das políticas estabelecidas no âmbito do setor do ensino, ciência e cultura e a que o Ministério do Ensino Superior está adstrito a realizar.

Artigo 8.º

Direção Nacional de Finanças e Administração

1. A Direção Nacional de Finanças e Administração, abreviadamente designada por DNFA, é o serviço da DGAF responsável pelo planeamento orçamental, pela execução financeira e pela gestão administrativa do MESCC.

2. Cabe à DNFA, designadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) *[Revogada]*;

h) *[Revogada]*;

i) *[Revogada]*;

j) *[Revogada]*;

k) *[Revogada]*;

l) [...].

3. A DNFA é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAF.

Artigo 12.º

Direção-Geral do Ensino Superior e da Ciência

1. [...].

2. Cabe à DGESC, designadamente:

a) Apoiar o membro do Governo responsável pela área do ensino superior na definição das políticas para o setor, nomeadamente nas vertentes da definição e da organização da rede de instituições de ensino superior, do acesso e do ingresso no ensino superior, bem como preparar e executar, sem prejuízo da autonomia concedida aos estabelecimentos de ensino superior, as decisões que digam respeito ao exercício da atividade que àquele membro do Governo cumpre realizar;

b) Apoiar a abertura e o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico, garantindo a qualidade dos mesmos, nomeadamente através da realização do seu licenciamento, decisão sobre os requerimentos de reconhecimento de diplomas e de equivalências de habilitações de nível técnico ou superior, em estreita coordenação com os órgãos da administração pública direta com competências legais neste âmbito e com as pessoas coletivas da administração pública indireta com atribuições neste âmbito;

c) Apoiar a elaboração da proposta de plano estratégico para o setor, do plano anual e dos relatórios de execução do mesmo;

d) Recomendar ao membro do Governo a aprovação e concessão do licenciamento operacional dos estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico em estreita coordenação com os órgãos da administração pública direta com competências legais neste âmbito e com as pessoas coletivas da administração pública indireta com atribuições neste âmbito;

e) Promover a equidade e a objetividade do acesso ao ensino superior e a racionalização das ofertas formativas nos estabelecimentos de ensino superior público, apoiando o processo anual de acesso e de ingresso ao ensino superior público;

f) Contribuir para a definição de políticas e de prioridades em matéria de reorganização ou de criação de estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico;

g) Promover a implementação, pelos estabelecimentos de ensino superior, de práticas efetivas de educação inclusiva, de acordo com as políticas que para o efeito se encontrem definidas;

- h) [...];
- i) [...];
- j) Assegurar a coordenação das intervenções do Governo junto dos estabelecimentos de ensino superior públicos ou privados;
- k) [...];
- l) Executar os procedimentos de reconhecimento de diplomas, de graus e de equivalências de habilitações de nível superior universitário ou técnico, conferidos por estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico de origem nacional ou estrangeira;
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) Prestar o apoio que lhe seja solicitado pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA), no âmbito dos processos de acreditação e avaliação do ensino superior;
- q) Instruir os procedimentos contraordenacionais iniciados contra os estabelecimentos de ensino superior em território de Timor-Leste e determinar a aplicação das sanções, dentro dos termos e limites previstos em legislação especial aplicável para este efeito;
- r) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. [...].

Artigo 13.º

Direção Nacional do Ensino Superior Universitário e Técnico

1. A Direção Nacional do Ensino Superior Universitário e Técnico, abreviadamente designada por DNESUT, é o serviço da DGESC responsável pela promoção, execução e implementação da política superiormente definida em matéria de organização, administração e desenvolvimento do sistema de ensino superior universitário e técnico, nos termos da legislação em vigor.
2. Cabe à DNESUT, relativamente ao setor do ensino superior universitário:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
3. Cabe à DNESUT, relativamente ao setor do ensino superior técnico:
 - a) Definir métodos para a operacionalização das políticas de ensino superior técnico, coordenando a execução dos mesmos com os demais órgãos e serviços da administração pública que para o efeito tenham relevância;
 - b) Assegurar o expediente dos processos de avaliação e de licenciamento para novos estabelecimentos de ensino superior técnico, públicos ou privados;
 - c) Assegurar o depósito e o registo dos planos de estudo e currículos dos cursos organizados e lecionados nas instituições de ensino superior técnico, em coordenação com a Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior;
 - d) Auxiliar as entidades competentes nos processos de acreditação das instituições de ensino superior técnico, sempre que lhe seja solicitado;
 - e) Supervisionar os processos e procedimentos de ingresso no ensino superior técnico, verificando a conformidade dos mesmos com a lei, em coordenação com os estabelecimentos de ensino superior técnico, incluindo a determinação e aprovação dos pré-requisitos para o acesso ao ensino superior técnico;
 - f) Assegurar as relações de cooperação que hajam sido estabelecidas pelo ministério com institutos superiores técnicos, associações e outras instituições, regionais e internacionais, de nível superior técnico, em coordenação com a Unidade de Planeamento, Parcerias e Cooperação;
 - g) Verificar a existência nos estabelecimentos de ensino superior técnico, públicos ou privados, de condições

logísticas, didáticas, informáticas ou de outras consideradas necessárias para a concretização dos objetivos estabelecidos na política educativa para o ensino superior em coordenação com a ANAAA e com os serviços de inspeção, com salvaguarda da autonomia própria desses estabelecimentos;

h) Assegurar, em coordenação com a Unidade de Planeamento, Parcerias e Cooperação, a recolha de informação relevante para o ensino superior técnico e tida como necessária ao desenvolvimento do sistema de informação estatística da educação e à administração e gestão dos recursos humanos;

i) Assegurar a efetiva integração de perspetivas relacionadas com a educação inclusiva em todas as suas competências específicas, apoiando o fortalecimento do acesso igualitário ao ensino superior técnico, incluindo a igualdade de género;

j) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

4. A DNESUT é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGESC.

Artigo 16.º
[...]

1. [...].

2. Cabe à DGAC, designadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...].

3. [...].

Artigo 17.º
Direção Nacional do Património Cultural

1. [...].

2. Cabe à DNPC, designadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

3. [...].

Artigo 18.º
Direção Nacional de Bibliotecas e Museus

1. [...].

2. Cabe à DNBM, designadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

3. [...].

Artigo 19.º
Direção Nacional de Promoção das Artes e Cultura

1. A Direção Nacional de Promoção das Artes e Cultura, abreviadamente designada por DNPAC, é o serviço da DGAC responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a promoção das Artes e Cultura, bem como das formas de expressão da identidade timorense como fator de desenvolvimento económico, social e cultural do país.

2. Cabe à DNPAC, designadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

d) [...];

e) [...];

f) [...].

3. [...].

Artigo 21.º

[...]

1. [...].

2. Cabe à UAJ, designadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Verificar, quando solicitado, a conformidade legal das atividades do ministério, no que respeita aos procedimentos de aprovisionamento e despesas financeiras, através da elaboração de pareceres, estudos ou informações;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...].

3. [...].

Artigo 23.º

[...]

1. [...].

2. Cabe ao GI, designadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

3. [...].

4. [...].”

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 2/2019, de 5 de março

São aditados ao Decreto-Lei n.º 2/2019, de 5 de março, os artigos 5.º-A, 8.º-A, 15.º-A, 20.º-A, 34.º-A e 34.º-B, com a seguinte redação:

“Artigo 5.º-A

Fórum dos Estudantes

1. O Fórum de Estudantes, abreviadamente designado por FE, é o órgão consultivo do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura para os assuntos relativos ao ensino superior nas matérias que se relacionam com o corpo estudantil dos estabelecimentos de ensino superior universitário e técnico, quer de natureza pública quer privada.

2. São membros do FE, com direito a voto:

a) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, que ao mesmo preside;

b) Os representantes dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior de Timor-Leste titulares de licença operacional ou acreditação.

3. Os representantes dos estudantes mencionados no número anterior correspondem a um representante por cada estabelecimento de ensino superior existente em Timor-Leste titular de licença operacional ou acreditação, devendo estes ser indicados pelo reitor ou presidente da respetiva instituição de ensino, depois de consultadas as associações de estudantes constituídas no estabelecimento de ensino superior.

4. A indicação do representante feita pelo reitor ou presidente do estabelecimento de ensino superior deve ser remetida formalmente ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura no prazo de 10 dias após a recepção da convocatória de um encontro relativo ao FE feita por este membro do Governo.

5. Compete designadamente ao FE, sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior:

a) Promover as melhorias do setor do ensino superior nacional, buscando consenso alargado sobre as principais questões relativas ao estado do ensino superior em Timor-Leste, de forma a promover a qualidade do ensino em benefício dos estudantes e a democraticidade do acesso ao mesmo;

b) Recomendar a adoção de medidas ou de programas relevantes e adequados ao apoio aos estudantes e ao combate ao abandono do ensino superior;

- c) Recomendar a adoção de boas práticas para a melhoria da qualidade do sistema educativo superior para beneficiar os estudantes timorenses;
 - d) Propor a adoção de projetos e apresentar recomendações com o objetivo de fortalecer e melhorar a qualidade do ensino superior em Timor-Leste;
 - e) Apresentar sugestões e oferecer alternativas às políticas públicas apresentadas pelo órgão do Governo responsável pelo ensino superior no que se refere a este nível de ensino;
 - f) Discutir os principais obstáculos e possíveis soluções para melhorar as condições de ensino para benefício dos estudantes timorenses.
6. As deliberações, resoluções, notas, comentários ou decisões tomadas, aprovadas ou decorrentes do FE, bem como possíveis propostas ou recomendações dos seus membros, não são vinculativas para o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura ou para os membros do Governo.
7. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura aprova por diploma ministerial o regime do FE, onde são estabelecidas as regras relativas ao funcionamento do órgão, bem como a definição do direito e do montante das senhas de presenças atribuídas aos membros do FE pela sua presença em reuniões.

Artigo 8.º-A

Direção Nacional de Logística e Património

1. A Direção Nacional de Logística e Património, abreviadamente designada por DNLP, é o serviço da DGAF responsável pela execução das medidas superiormente definidas em matéria de logística e gestão do património do MESCC.
2. Cabe à DNLP, designadamente:
 - a) Elaborar propostas de procedimentos internos aptos a garantir a eficiente administração dos serviços do ministério, em estreita coordenação com os demais serviços centrais;
 - b) Proceder à gestão, triagem e distribuição da correspondência dirigida aos órgãos e serviços ministeriais;
 - c) Gerir os recursos materiais e patrimoniais do Estado afetos ao ministério e manter atualizada a inventariação dos mesmos;
 - d) Assegurar a gestão, o funcionamento e a manutenção das infraestruturas tecnológicas e dos sistemas de informação e de segurança, sem prejuízo das competências legais de outros órgãos da administração pública;
 - e) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNLP é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAF.

Artigo 15.º-A

Direção Nacional de Estatística do Ensino Superior e Ciência

1. A Direção Nacional de Estatística do Ensino Superior e Ciência, abreviadamente designada por DNEESC, é o serviço da DGESC responsável pela recolha, tratamento e análise da estatística da informação relacionada com as áreas do ensino superior e ciência.
2. Cabe à DNEESC, designadamente:
 - a) Recolher, registar e analisar os dados estatísticos relativos às áreas do ensino superior e da ciência que se revelem necessários ou úteis para a atividade do ministério;
 - b) Apoiar a Unidade de Planeamento, Parcerias e Cooperação relativamente a todos os trabalhos, projetos ou programas relacionados com a parceria estatística sempre que tal seja solicitado pelo coordenador daquela unidade de apoio técnico do MESCC;
 - c) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNEESC é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGESC.

Artigo 20.º-A

Unidade de Planeamento, Parcerias e Cooperação

1. A Unidade de Planeamento, Parcerias e Cooperação, abreviadamente designada por UPPC, é o serviço central responsável por assegurar os processos internos de planeamento e o estabelecimento e gestão de parcerias, de programas ou de projetos no âmbito do ensino superior, ciência e cultura, bem como desenvolver o apoio técnico administrativo para o estabelecimento e gestão de projetos e programas de parcerias e cooperação no setor do ensino superior, ciência e cultura e, por fim, pela atividade protocolar do ministério, bem como pela gestão dos meios de comunicação social.
2. A UPPC também é responsável por acompanhar o desempenho académico dos estudantes bolseiros no estrangeiro, através da colocação de adidos do ensino superior e de assistentes de adidos do ensino superior junto das missões diplomáticas da RDTL, sempre em estreita colaboração com o Secretariado Técnico do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano.
3. Cabe à UPPC, designadamente:
 - a) Elaborar, em estreita coordenação com os demais serviços do ministério, o plano de ação anual do MESCC;

- b) Assegurar a coordenação das atividades de elaboração do plano de ação anual e da coerência do mesmo com a proposta de orçamento anual;
- c) Promover a celebração de acordos de parceria com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em estreita coordenação com a Unidade de Apoio Jurídico e com o departamento governamental responsável pelos negócios estrangeiros, e apoiar o desenvolvimento dos respetivos processos negociais quando a isso seja solicitada;
- d) Assegurar e acompanhar a execução de acordos e ou projetos de cooperação bilateral ou multilateral para as áreas do ensino superior, da ciência ou da cultura, em estreita articulação com outros serviços competentes do ministério, promovendo a realização das atividades necessárias para garantir o alinhamento dos mesmos com o plano de ação anual e com as prioridades políticas definidas para o ministério;
- e) Elaborar pareceres sobre a adequação das propostas de parcerias com o plano estratégico de desenvolvimento e as prioridades políticas definidas pelo Governo para as áreas do ensino superior, da ciência e da cultura;
- f) Supervisionar as atividades dos adidos do ensino superior e dos assistentes dos adidos do ensino superior que sejam colocados nas missões diplomáticas de Timor-Leste;
- g) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
4. A UPPC tem competência, ainda, para designadamente:
- a) Assegurar a preparação e organização de todos os eventos realizados pelo MESCC para garantir o cumprimento de todas as regras protocolares aplicáveis;
- b) Definir e implementar as estratégias de comunicação para o ministério, assegurando a promoção e divulgação de atividades e eventos;
- c) Gerir e realizar todas as atividades dirigidas à melhoria do *website* oficial do MESCC;
- d) Gerir as redes sociais oficiais do MESCC;
- e) Proceder à divulgação das informações relevantes relativas à atividade realizada pelo MESCC;
- f) Estabelecer o contato sempre que necessário com os principais meios de comunicação social nacionais ou estrangeiros, com vista a garantir a divulgação das informações relevantes para serem dirigidas ao público de forma a promover e partilhar as atividades desenvolvidas pelo MESCC e que se traduzem na concretização do interesse público, devendo, assim, ser objeto de publicidade.
- g) Realizar a cobertura de todos os eventos realizados pelo MESCC através da utilização de meios de produção de imagens fotográficas, vídeos ou áudios;
- h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
5. A UPPC é dirigida por um coordenador, equiparado, para efeitos remuneratórios, a Diretor Nacional, nomeado, em regime de comissão de serviço, pela Comissão da Função Pública, após a realização do procedimento de seleção por mérito e hierárquica e imediatamente subordinado ao Ministro.

Artigo 34.º-A

Nomeação de adidos e assistentes de adidos

Os adidos do ensino superior e os assistentes dos adidos do ensino superior são nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelo ensino superior e pelos negócios estrangeiros.

Artigo 34.º-B

Logótipo

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura define por despacho o logótipo do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura.”

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados as alíneas d), m), n) e p) do n.º 2 do artigo 7.º, as alíneas g), h), i), j) e k) do n.º 2 do artigo 8.º e os artigos 11.º, 14.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 2/2019, de 5 de março.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 2/2019, de 5 de março, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 4 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

Longuinhos dos Santos

Promulgado em 1 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Decreto-Lei n.º 2/2019

de 5 de março

Orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura

O presente diploma aprova a orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, como um dos departamentos governamentais do VIII Governo Constitucional, previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de Agosto, que aprovou a Orgânica do VIII Governo Constitucional.

É de salientar que, pela primeira vez na história da República Democrática de Timor-Leste, se procede à criação de um ministério com responsabilidades específicas sobre a área do ensino superior e da ciência.

O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura desempenhará um papel essencial no estabelecimento de padrões de qualidade rigorosos, ao nível do funcionamento das instituições públicas e privadas do ensino superior e na capacitação de recursos humanos qualificados aptos a responder às necessidades do país, de forma a concretizar as metas de desenvolvimento sustentável estabelecidas no Plano Estratégico de Desenvolvimento (2011-2030).

Por outro lado, a nível cultural, este Ministério terá a responsabilidade de promover atividades e ações que estimulem a variedade da produção e da oferta cultural e o reconhecimento e respeito pelo património cultural de Timor-Leste, o qual apresenta características singulares e de grande interesse.

Visando assegurar a concretização do disposto no artigo 59.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e de responder aos desafios de desenvolvimento de um sistema de ensino superior de qualidade e de uma sociedade que preserve, defenda e valorize o património cultural, preconiza-se para este ministério a adoção de uma estrutura orgânica simples e funcional, adequada a responder às necessidades da sociedade timorense e que permita uma gestão eficaz e eficiente dos recursos humanos e financeiros que lhe são confiados pelo Estado com o objetivo de garantir um uso racional dos mesmos com vista à prestação qualificada de serviços públicos nos domínios do ensino superior, da ciência e da cultura.

Para tanto, a estrutura orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura compreenderá, no âmbito da sua administração direta, três Direções-Gerais responsáveis pelas áreas da administração e finanças, do ensino superior e ciência e das artes e cultura, organizando-se cada uma delas em quatro Direções Nacionais.

Para além das Direções-Gerais, ficarão na dependência direta do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura quatro unidades orgânicas de caráter técnico, as quais assegurarão apoio a todos os órgãos e serviços do Ministério na área jurídica, de comunicação e protocolo, de apoio aos estudantes e na administração do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano.

Finalmente, é ainda criado um Gabinete de Inspeção, com autonomia técnica e administrativa, responsável pela realização das operações de auditoria, de monitorização e de fiscalização aos órgãos e serviços do Ministério, com o objetivo de garantir, em coordenação com as demais entidades competentes, a legalidade, a regularidade e a transparência dos atos praticados pelos mesmos.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 3 do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma tem por objeto a definição da estrutura orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Artigo 2.º
Definição e atribuições

1. O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, abreviadamente designado por MESCC, é o departamento do Governo responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do ensino e da qualificação de nível superior, assim como para as áreas da ciência, da tecnologia, das artes e da cultura.

2. São atribuições do MESCC:

- a) Conceber as medidas de política nas áreas do ensino superior, ciência, artes e cultura e tecnologia, bem como a respetiva organização, financiamento, execução e avaliação;
- b) Promover a igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior, à ciência e à fruição dos bens culturais;
- c) Promover o desenvolvimento, a modernização, a qualidade, a competitividade e o reconhecimento internacional dos sistemas de ensino superior e científico e tecnológico;
- d) Promover a ligação entre as instituições de ensino superior e científico e tecnológico e entre estes e o sistema produtivo;
- e) Promover a avaliação e inspeção permanentes dos estabelecimentos de ensino superior, científico e tecnológico, instruindo os devidos procedimentos contraordenacionais e aplicando as necessárias e adequadas sanções, conforme previsto em legislação especial em vigor e aplicável a estes casos;
- f) Promover a avaliação dos profissionais da educação do ensino superior;
- g) Planear um sistema de análise e monitorização, de modo a avaliar os resultados e os impactos das políticas do ensino superior;
- h) Avaliar os resultados e os impactos do ensino superior;
- i) Elaborar a política e os regulamentos para conservação, proteção e preservação do património histórico-cultural;
- j) Propor políticas para a definição e desenvolvimento das artes e cultura;
- k) Promover a criação de centros culturais de âmbito municipal, em articulação com a administração local e com o objetivo de fomentar a coesão nacional;
- l) Estabelecer políticas de cooperação e intercâmbio cultural com os países da CPLP e organizações culturais e países da região;
- m) Estabelecer políticas de cooperação com a UNESCO;
- n) Desenvolver programas, em coordenação com o Ministério da Educação, para a introdução da educação artística e para a cultura no ensino de Timor-Leste;
- o) Promover as indústrias criativas e a criação artística em Timor-Leste, nas suas diversas áreas;
- p) Garantir a preservação adequada dos documentos oficiais e históricos em razão da competência;
- q) Proteger os direitos relativos à criação artística e literária.

Capítulo II
Administração direta

Secção I
Órgãos

Artigo 3.º
Direção

- 1. O MESCC é dirigido pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, que por ele responde perante o Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros.
- 2. No exercício das suas funções, o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura é coadjuvado pelo Secretário de Estado da Arte e Cultura.
- 3. Fica delegada no Secretário de Estado da Arte e Cultura a prossecução das atribuições referidas nas alíneas i) a q) do artigo 2.º.

Artigo 4.º
Conselho Consultivo

- 1. O Conselho Consultivo, abreviadamente designado por CC, é o órgão interno de consulta alargada do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, a quem cabe velar pela coerência administrativa, pela coordenação das atividades dos serviços do Ministério, pelo desenvolvimento e aplicação uniforme dos procedimentos e pela procura de solução dos problemas regulares na execução das competências dos órgãos do Ministério, de maneira colaborativa, bem como pela eficiência na transmissão e execução das políticas superiormente definidas.
- 2. O CC é composto pelo (s):
 - a) Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, que ao mesmo preside;
 - b) Secretário de Estado da Arte e Cultura;
 - c) Diretores-Gerais;
 - d) Diretores Nacionais;
 - e) Inspetor.
- 3. Por decisão do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, podem ser convidadas a participar no CC personalidades e ou representantes de organismos autónomos para discutir assuntos considerados pertinentes para as áreas do ensino superior, ciência ou cultura.
- 4. OCC reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço dos seus membros.
- 5. O CC pode estabelecer comissões temporárias de trabalho, nomeadamente para a preparação da proposta orçamental e para a elaboração do plano anual ou estratégico, de acordo com as necessidades que sejam identificadas.

Artigo 5.º
Conselho de Reitores

1. O Conselho de Reitores, abreviadamente designado por CR, é o órgão de consulta do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura para os assuntos relativos ao ensino superior, à ciência e à tecnologia.
2. São membros do CR:
 - a) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, que ao mesmo preside;
 - b) Os reitores, os presidentes e os demais dirigentes máximos das instituições de ensino superior, públicas ou privadas, que tenham obtido acreditação institucional pelo Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, após a avaliação institucional da Agência Nacional de Avaliação e Acreditação Académica.
3. Assistem, ainda, às reuniões do CR, sem direito a voto:
 - a) O Presidente do Conselho Executivo do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia (INCT);
 - b) O Diretor Executivo da Agência Nacional de Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA);
 - c) O Diretor-Geral do Ensino Superior e Ciência;
 - d) Um representante dos docentes investigadores das instituições de ensino superior, públicas e privadas, indicado de forma rotativa e de acordo com a frequência das reuniões convocadas pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.
4. Compete designadamente ao CR e sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior:
 - a) Promover, continuamente, a busca de consenso alargado sobre as principais questões políticas e programáticas relativas ao ensino superior para promover a qualidade do ensino e a democraticidade do acesso ao mesmo;
 - b) Recomendar a adoção de medidas ou de programas relevantes e adequados à realidade nacional e ao mercado de trabalho para o desenvolvimento de um sistema educativo superior qualificativo;
 - c) Recomendar a adoção de medidas de promoção da igualdade de género e do acesso equitativo a uma educação inclusiva de qualidade;
 - d) Apreciar a implementação da política educativa para o ensino superior e o seu impacto no processo científico e produtivo do País, aprovando as recomendações que para esse efeito se afigurem relevantes;
 - e) Dar parecer sobre os anteprojetos de diplomas legais ou de regulamentos cuja aplicação incida sobre o ensino superior;
 - f) Colaborar no processo de regulação do acesso ao ensino superior, através da submissão de sugestões e participando na realização do procedimento, quando relevante;
 - g) Recomendar a adoção de boas práticas para a melhoria da qualidade do sistema educativo superior;
 - h) Promover o intercâmbio de experiências e de informações entre os serviços e organismos do Ministério e a liderança dos estabelecimentos de ensino superior públicos ou privados;
 - i) Propor a adoção de projetos e apresentar recomendações com o objetivo de fortalecer e melhorar a qualidade do ensino superior em Timor-Leste;
 - j) Apresentar sugestões e oferecer alternativas às políticas públicas apresentadas pelo órgão do Governo responsável pelo ensino superior no que se refere a este nível de ensino;
 - k) Propor atividades de interação e de cooperação institucional para o fortalecimento do currículo nacional, o intercâmbio de docentes e o estabelecimento de parcerias no domínio da investigação científica ou tecnológica;
 - l) Propor formas de ação conjunta entre as instituições de ensino superior e entre estas e o Governo;
 - m) Dinamizar a partilha de informação entre os seus membros em matéria de regras e de procedimentos de avaliação e de acreditação do ensino superior;
 - n) Contribuir para a realização de programas de cooperação no âmbito de acordos internacionais para este nível de ensino;
 - o) Contribuir para a realização de estudos e análises ao ensino superior, nomeadamente quanto aos respetivos programas, cursos e números de admissão de discentes;
 - p) Facilitar o conhecimento e o cumprimento da legislação relevante em vigor, em especial os princípios que regulam o ensino superior, aprovados pela Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro) e pelo Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior (Decreto-Lei n.º 8/2009, de 19 de maio), e apoiar os processos de consulta e de divulgação de nova legislação e regulação que venha a ser aprovada;
 - q) Assegurar a coordenação e a representação global das instituições de ensino superior, sem prejuízo da autonomia de cada uma delas;
 - r) Colaborar na formulação das políticas nacionais para o ensino superior, ciências e tecnologia;
 - s) Propor o regime disciplinar aplicável aos estudantes de ensino superior que frequentem instituições de ensino superior que desenvolvam a respetiva atividade em território nacional, de acordo com a legislação vigente;

- t) Contribuir para o desenvolvimento do ensino superior, da investigação e da cultura e, em geral, para a dignificação das instituições de ensino superior, públicas e privadas.
 - 5. As deliberações, resoluções, notas, comentários ou decisões tomadas, aprovadas ou decorrentes do CR, bem como possíveis propostas ou recomendações dos seus membros, não são vinculativas para o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura ou para os membros do Governo.
 - 6. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura aprova por diploma ministerial o regime do CR, onde são estabelecidas as regras relativas ao funcionamento do órgão, bem como a definição do direito e do montante das senhas de presenças atribuídas aos membros do CR pela sua presença em reuniões.
- b) Recomendar a adoção de medidas ou de programas relevantes e adequados ao apoio aos estudantes e ao combate ao abandono do ensino superior;
 - c) Recomendar a adoção de boas práticas para a melhoria da qualidade do sistema educativo superior para beneficiar os estudantes timorenses;
 - d) Propor a adoção de projetos e apresentar recomendações com o objetivo de fortalecer e melhorar a qualidade do ensino superior em Timor-Leste;
 - e) Apresentar sugestões e oferecer alternativas às políticas públicas apresentadas pelo órgão do Governo responsável pelo ensino superior no que se refere a este nível de ensino;
 - f) Discutir os principais obstáculos e possíveis soluções para melhorar as condições de ensino para benefício dos estudantes timorenses.

Artigo 5.º-A
Fórum dos Estudantes

- 1. O Fórum de Estudantes, abreviadamente designado por FE, é o órgão consultivo do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura para os assuntos relativos ao ensino superior nas matérias que se relacionam com o corpo estudantil dos estabelecimentos de ensino superior universitário e técnico, quer de natureza pública quer privada.
- 2. São membros do FE, com direito a voto:
 - a) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, que ao mesmo preside;
 - b) Os representantes dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior de Timor-Leste titulares de licença operacional ou acreditação.
- 3. Os representantes dos estudantes mencionados no número anterior correspondem a um representante por cada estabelecimento de ensino superior existente em Timor-Leste titular de licença operacional ou acreditação, devendo estes ser indicados pelo reitor ou presidente da respetiva instituição de ensino, depois de consultadas as associações de estudantes constituídas no estabelecimento de ensino superior.
- 4. A indicação do representante feita pelo reitor ou presidente do estabelecimento de ensino superior deve ser remetida formalmente ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura no prazo de 10 dias após a receção da convocatória de um encontro relativo ao FE feita por este membro do Governo.
- 5. Compete designadamente ao FE, sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior:
 - a) Promover as melhorias do setor do ensino superior nacional, buscando consenso alargado sobre as principais questões relativas ao estado do ensino superior em Timor-Leste, de forma a promover a qualidade do ensino em benefício dos estudantes e a democraticidade do acesso ao mesmo;
- 6. As deliberações, resoluções, notas, comentários ou decisões tomadas, aprovadas ou decorrentes do FE, bem como possíveis propostas ou recomendações dos seus membros, não são vinculativas para o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura ou para os membros do Governo.
- 7. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura aprova por diploma ministerial o regime do FE, onde são estabelecidas as regras relativas ao funcionamento do órgão, bem como a definição do direito e do montante das senhas de presenças atribuídas aos membros do FE pela sua presença em reuniões.

Secção II
Serviços

Artigo 6.º
Serviços centrais

São serviços centrais do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, no âmbito da administração direta do Estado:

- a) A Direção-Geral de Administração e Finanças, que compreende as seguintes direções nacionais:
 - i. Direção Nacional de Finanças e Administração;
 - ii. Direção Nacional de Logística e Património;
 - iii. Direção Nacional de Aprovisionamento;
 - iv. Direção Nacional dos Recursos Humanos;
- b) A Direção-Geral do Ensino Superior e Ciência, que compreende as seguintes direções nacionais:
 - i. Direção Nacional do Ensino Superior Universitário e Técnico;
 - ii. Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior;
 - iii. Direção Nacional de Estatística do Ensino Superior;

- c) A Direção-Geral das Artes e Cultura, que tem na sua dependência as seguintes direções nacionais:
 - i. Direção Nacional do Património Cultural;
 - ii. Direção Nacional de Bibliotecas e Museus;
 - iii. Direção Nacional de Promoção das Artes e Cultura;
 - d) O Secretariado Técnico do Fundo de Desenvolvimento de Capital Humano, abreviadamente designado por FDCH;
 - e) A Unidade de Planeamento, Parcerias e Cooperação, abreviadamente designada por UPPC;
 - f) O Gabinete de Inspeção, abreviadamente designado por GI;
 - g) A Unidade de Apoio Jurídico, abreviadamente designada por UAJ;
 - h) A Unidade do Protocolo e Média.
- h) Promover a criação e a dinamização do Grupo de Trabalho Nacional de Género do ministério;
 - i) Promover a boa gestão do património do Estado afeto aos órgãos e serviços do ministério, nomeadamente através da definição das regras relativas ao seu uso, segurança e manutenção;
 - j) Garantir a coordenação, o controlo, a gestão e a execução de atividades que visem garantir a segurança das tecnologias da informação e comunicação, sem prejuízo das competências legais da TIC TIMOR;
 - k) Assegurar os procedimentos administrativos de aprovisionamento, em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis;
 - l) Promover o cumprimento das leis, dos regulamentos e de quaisquer outras disposições normativas relativas às áreas de responsabilidade administrativa da DGAF;
 - m) [Revogada];
 - n) [Revogada];
 - o) Assegurar a conservação da documentação e do arquivo do ministério, em suporte físico e digital;
 - p) [Revogada];
 - q) Elaborar, em conjunto com os demais serviços do ministério, o relatório anual de atividades e de contas;
 - r) Elaborar, em conjunto com os demais serviços do ministério, o relatório anual de atividades e de contas.

Artigo 7.º

Direção-Geral de Administração e Finanças

1. A Direção-Geral de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DGAF, é o serviço central responsável pela gestão e execução de procedimentos administrativos, financeiros e de gestão de recursos humanos e patrimoniais, de aprovisionamento e de logística.
2. Cabe à DGAF, designadamente:
 - a) Coordenar, controlar e acompanhar o planeamento e a execução do plano de ação e do orçamento, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e de avaliação realizados por outras entidades que para o efeito sejam legalmente competentes;
 - b) Assegurar a transparência dos procedimentos e a execução orçamental das despesas públicas;
 - c) Assegurar a efetiva coordenação da eventual afetação das subvenções públicas aos estabelecimentos do ensino superior;
 - d) [Revogada];
 - e) Coordenar os processos de planeamento, de seleção e de execução das políticas de recursos humanos e os procedimentos de gestão, de recrutamento, de avaliação de desempenho dos mesmos, bem como a gestão das suas carreiras profissionais, sem prejuízo das competências legais da Comissão da Função Pública;
 - f) Promover o provimento dos cargos de direção e de chefia do Ministério, em colaboração com a Comissão da Função Pública;
 - g) Propor medidas e planos de gestão, administração e formação contínua dos recursos humanos;
3. A DGAF é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao ministro.
4. A DGAF, por decisão, nomeação e coordenação do Diretor-Geral e com conhecimento do Ministro, pode criar equipas de trabalho compostas por funcionários ou assessores especializados contratados para o efeito, para acompanhar a realização dos projetos de construção ou edificação de infra-estruturas no âmbito da execução das políticas estabelecidas no âmbito do setor do ensino, ciência e cultura e a que o Ministério do Ensino Superior está adstrito a realizar.

Artigo 8.º

Direção Nacional de Finanças e Administração

1. A Direção Nacional de Finanças e Administração, abreviadamente designada por DNFA, é o serviço da DGAF responsável pelo planeamento orçamental, pela execução financeira e pela gestão administrativa do MESCC.
2. Cabe à DNFA, designadamente:
 - a) Elaborar, de forma participativa, a proposta de orçamento anual e, quando necessário, retificativo, de

acordo com as orientações superiores, assegurando a sua adequação ao plano anual de atividades do ministério;

- b) Elaborar o plano plurianual de orçamento, em coerência com o Plano Estratégico de Desenvolvimento e o Programa do Governo;
- c) Assegurar, sem prejuízo da competência dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, a realização dos atos materiais necessários para a execução do orçamento anual do ministério;
- d) Verificar a conformidade legal das despesas a realizar pelo ministério e submeter o expediente relativo ao pagamento das mesmas à aprovação do Diretor-Geral de Administração e Finanças;
- e) Assegurar o processamento dos vencimentos, dos abonos, dos salários e outras remunerações devidas aos funcionários, assim como o processamento das retenções fiscais e descontos legais que sobre os mesmos incidam, sob proposta da Direção Nacional de Recursos Humanos e após a aprovação do Diretor-Geral de Administração e Finanças;
- f) Assegurar a gestão e a manutenção de um sistema de informação capaz de dar resposta às necessidades de monitorização da execução orçamental;
- g) [Revogada];
- h) [Revogada];
- i) [Revogada];
- j) [Revogada];
- k) [Revogada];
- l) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

- 3. A DNFA é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAF.

Artigo 8.º-A

Direção Nacional de Logística e Património

- 1. A Direção Nacional de Logística e Património, abreviadamente designada por DNLP, é o serviço da DGAF responsável pela execução das medidas superiormente definidas em matéria de logística e gestão do património do MESCC.
- 2. Cabe à DNLP, designadamente:
 - a) Elaborar propostas de procedimentos internos aptos a garantir a eficiente administração dos serviços do ministério, em estreita coordenação com os demais serviços centrais;

- b) Proceder à gestão, triagem e distribuição da correspondência dirigida aos órgãos e serviços ministeriais;
- c) Gerir os recursos materiais e patrimoniais do Estado afetos ao ministério e manter atualizada a inventariação dos mesmos;
- d) Assegurar a gestão, o funcionamento e a manutenção das infraestruturas tecnológicas e dos sistemas de informação e de segurança, sem prejuízo das competências legais de outros órgãos da administração pública;
- e) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

- 3. A DNLP é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAF

Artigo 9.º

Direção Nacional de Aprovisionamento

- 1. A Direção Nacional de Aprovisionamento, abreviadamente designada por DNA, é o serviço da DGAF responsável pela execução das operações de aprovisionamento para a aquisição de bens ou de serviços ou para a execução de obras públicas do ministério.
- 2. Cabe à DNA, designadamente:
 - a) Realizar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a monitorização dos planos anuais e plurianuais de aprovisionamento, em coordenação com os demais órgãos e serviços do ministério;
 - b) Assegurar o registo de informação e dos indicadores estatísticos sobre as atividades de aprovisionamento;
 - c) Garantir, dentro dos limites razoáveis, a padronização dos equipamentos, materiais e suplementos destinados aos órgãos e serviços do ministério;
 - d) Organizar, gerir e manter atualizado um ficheiro de fornecedores do ministério;
 - e) Propor a atualização e a otimização do sistema de aprovisionamento, em conformidade com as melhores práticas de gestão e com a legislação aplicável;
 - f) Gerir os contratos de aprovisionamento, nos termos estabelecidos na lei;
 - g) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
- 3. A DNA é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAF.

Artigo 10.º

Direção Nacional de Recursos Humanos

1. A Direção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, é o serviço da DGAF responsável pela administração, gestão e promoção da qualificação dos recursos humanos do ministério.
2. Compete à DNRH, designadamente:
 - a) Assegurar o expediente administrativo relativo aos processos de seleção, de recrutamento, de colocação, de mobilidade, de progressão, de nomeação, de exoneração e de aposentação dos recursos humanos do ministério, sem prejuízo das competências legais da Comissão da Função Pública;
 - b) Assegurar o expediente relativo aos processos de avaliação de desempenho dos funcionários e dos agentes da administração pública afetos ao ministério, em conformidade com a lei e sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
 - c) Praticar os atos materiais necessários para a determinação do valor dos vencimentos e dos demais suplementos remuneratórios dos recursos humanos do ministério;
 - d) Praticar os atos materiais necessários para a determinação e controlo do gozo de férias e demais licenças por parte dos recursos humanos do ministério;
 - e) Praticar os atos materiais necessários para o controlo das faltas ao trabalho por parte dos recursos humanos do ministério;
 - f) Promover as ações necessárias para o gozo dos direitos e o cumprimento dos deveres que impendem sobre os recursos humanos do ministério, em coordenação e sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública;
 - g) Organizar e manter atualizados os processos individuais, o registo disciplinar e o registo biográfico, em suporte documental e eletrónico, dos recursos humanos afetos ao ministério, zelando pela segurança e confidencialidade dos mesmos;
 - h) Desenvolver e implementar procedimentos internos e elaborar manuais de procedimentos e de conduta para a gestão e administração dos recursos humanos, em articulação com as entidades relevantes;
 - i) Promover, em articulação com o INAP e outras entidades competentes, a formação dos recursos humanos afetos ao ministério e propor modelos de formação adequados às necessidades do mesmo;
 - j) Promover a perspetiva do género em todas as ações relacionadas com a gestão dos recursos humanos do ministério;
 - k) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável aos recursos humanos da administração pública afetos ao ministério e propor a instauração de processos de inquérito ou de processos disciplinares sempre que se justifique;
 - l) Desenvolver as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre condições ambientais, de higiene e de segurança no trabalho;
 - m) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNRH é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAF.

Artigo 11.º

Direção Nacional de Planeamento, Parcerias e Estatística

Revogado.

Artigo 12.º

Direção-Geral do Ensino Superior e da Ciência

1. A Direção-Geral do Ensino Superior e da Ciência, abreviadamente designada por DGESC, é o serviço central do ministério responsável pela execução da política educativa para o ensino superior e para a promoção do conhecimento, da investigação e do desenvolvimento da ciência e tecnologia, de acordo com as normas jurídicas aplicáveis e as políticas definidas superiormente.
2. Competete à DGESC, designadamente:
 - a) Apoiar o membro do Governo responsável pela área do ensino superior na definição das políticas para o setor, nomeadamente nas vertentes da definição e da organização da rede de instituições de ensino superior, do acesso e do ingresso no ensino superior, bem como preparar e executar, sem prejuízo da autonomia concedida aos estabelecimentos de ensino superior, as decisões que digam respeito ao exercício da atividade que àquele membro do Governo cumpre realizar;
 - b) Apoiar a abertura e o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico, garantindo a qualidade dos mesmos, nomeadamente através da realização do seu licenciamento, decisão sobre os requerimentos de reconhecimento de diplomas e de equivalências de habilitações de nível técnico ou superior, em estreita coordenação com os órgãos da administração pública direta com competências legais neste âmbito e com as pessoas coletivas da administração pública indireta com atribuições neste âmbito;
 - c) Apoiar a elaboração da proposta de plano estratégico para o setor, do plano anual e dos relatórios de execução do mesmo;

- d) Recomendar ao membro do Governo a aprovação e concessão do licenciamento operacional dos estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico em estreita coordenação com os órgãos da administração pública direta com competências legais neste âmbito e com as pessoas coletivas da administração pública indireta com atribuições neste âmbito;
 - e) Promover a equidade e a objetividade do acesso ao ensino superior e a racionalização das ofertas formativas nos estabelecimentos de ensino superior público, apoiando o processo anual de acesso e de ingresso ao ensino superior público;
 - f) Contribuir para a definição de políticas e de prioridades em matéria de reorganização ou de criação de estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico;
 - g) Promover a implementação, pelos estabelecimentos de ensino superior, de práticas efetivas de educação inclusiva, de acordo com as políticas que para o efeito se encontrem definidas;
 - h) Promover a boa articulação entre as áreas do ensino superior, da ciência, da tecnologia e da investigação com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento sustentável das mesmas e do país;
 - i) Promover a existência de modalidades de ensino profissional ou profissionalizante pós-secundário e assegurar a sua orientação;
 - j) Assegurar a coordenação das intervenções do Governo junto dos estabelecimentos de ensino superior públicos ou privados;
 - k) Assegurar a existência de um sistema de uniformização dos graus superiores conferidos por estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros, nomeadamente o reconhecimento de diplomas e de equivalências de habilitações de nível técnico ou superior;
 - l) Executar os procedimentos de reconhecimento de diplomas, de graus e de equivalências de habilitações de nível superior universitário ou técnico, conferidos por estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico de origem nacional ou estrangeira;
 - m) Aprovar os pedidos de licenciamento de novas instituições de ensino superior universitário ou técnico, públicas, privadas ou cooperativo, em estreita articulação com os demais órgãos e serviços da administração pública que para o efeito sejam relevantes;
 - n) Assegurar o mapeamento e o registo dos graduados timorenses por instituições de ensino estrangeiras, estabelecendo um repositório das teses que pelos mesmos hajam sido elaboradas, com o propósito de agilizar e conferir maior segurança ao processo de legalização de diplomas estrangeiros;
 - o) Legalizar os certificados ou os diplomas académicos conferidos pelas instituições de ensino superior universitário ou técnico;
 - p) Prestar o apoio que lhe seja solicitado pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA), no âmbito dos processos de acreditação e avaliação do ensino superior;
 - q) Instruir os procedimentos contraordenacionais iniciados contra os estabelecimentos de ensino superior em território de Timor-Leste e determinar a aplicação das sanções, dentro dos termos e limites previstos em legislação especial aplicável para este efeito;
 - r) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DGESC é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao ministro.

Artigo 13.º

Direção Nacional do Ensino Superior Universitário e Técnico

1. A Direção Nacional do Ensino Superior Universitário e Técnico, abreviadamente designada por DNESUT, é o serviço da DGESC responsável pela promoção, execução e implementação da política superiormente definida em matéria de organização, administração e desenvolvimento do sistema de ensino superior universitário e técnico, nos termos da legislação em vigor.
2. Cabe à DNESUT, relativamente ao setor do ensino superior universitário:
 - a) Definir métodos para a operacionalização das políticas de ensino superior universitário, coordenando a execução dos mesmos com os demais órgãos e serviços da administração pública que para o efeito tenham relevância;
 - b) Monitorizar o quadro de organização, de acreditação e de acesso ao ensino superior;
 - c) Assegurar o expediente dos processos de avaliação e de licenciamento para novos estabelecimentos de ensino superior universitário, públicos ou privados;
 - d) Assegurar o depósito e o registo dos planos de estudo e currículos dos cursos organizados e lecionados nas instituições de ensino superior universitário, em coordenação com a Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior;
 - e) Auxiliar as entidades competentes nos processos de acreditação das instituições de ensino superior universitário, sempre que lhe seja solicitado;
 - f) Supervisionar os processos e procedimentos de

ingresso no ensino superior universitário, verificando a conformidade dos mesmos com a lei, em coordenação com os estabelecimentos de ensino superior universitário, incluindo a determinação e aprovação dos pré-requisitos para o acesso ao ensino superior universitário;

- g) Assegurar as relações de cooperação que hajam sido estabelecidas pelo ministério com universidades, associações e outras instituições, regionais e internacionais, de nível universitário, em coordenação com a Direção Nacional de Planeamento, Parcerias e Estatística;
 - h) Verificar a existência nos estabelecimentos de ensino superior universitários, públicos ou privados, de condições logísticas, didáticas, informáticas ou de outras consideradas necessárias para a concretização dos objetivos estabelecidos na política educativa para o ensino superior em coordenação com a ANAAA e com os serviços inspetivos, com salvaguarda da autonomia própria desses estabelecimentos;
 - i) Promover a implementação da carreira docente universitária, através do desenvolvimento de ações de formação contínua e profissional dirigidas aos docentes das instituições de ensino superior universitário;
 - j) Assegurar, em coordenação com a Direção Nacional de Estatística do Ensino Superior, a recolha de informação relevante para o ensino superior universitário e tida como necessária ao desenvolvimento do sistema de informação estatística da educação e à administração e gestão dos recursos humanos;
 - k) Assegurar a efetiva integração de perspetivas relacionadas com a educação inclusiva em todas as suas competências específicas, apoiando o fortalecimento do acesso igualitário ao ensino superior universitário, incluindo a igualdade de género;
 - l) Assegurar o expediente relativo à atribuição de subvenções públicas às instituições do ensino superior universitário, públicas ou privadas, para ações específicas;
 - m) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. Cabe à DNESUT, relativamente ao setor do ensino superior técnico:
- a) Definir métodos para a operacionalização das políticas de ensino superior técnico, coordenando a execução dos mesmos com os demais órgãos e serviços da administração pública que para o efeito tenham relevância;
 - b) Assegurar o expediente dos processos de avaliação e de licenciamento para novos estabelecimentos de ensino superior técnico, públicos ou privados;

- c) Assegurar o depósito e o registo dos planos de estudo e currículos dos cursos organizados e lecionados nas instituições de ensino superior técnico, em coordenação com a Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior;
- d) Auxiliar as entidades competentes nos processos de acreditação das instituições de ensino superior técnico, sempre que lhe seja solicitado;
- e) Supervisionar os processos e procedimentos de ingresso no ensino superior técnico, verificando a conformidade dos mesmos com a lei, em coordenação com os estabelecimentos de ensino superior técnico, incluindo a determinação e aprovação dos pré-requisitos para o acesso ao ensino superior técnico;
- f) Assegurar as relações de cooperação que hajam sido estabelecidas pelo ministério com institutos superiores técnicos, associações e outras instituições, regionais e internacionais, de nível superior técnico, em coordenação com a Unidade de Planeamento, Parcerias e Cooperação;
- g) Verificar a existência nos estabelecimentos de ensino superior técnico, públicos ou privados, de condições logísticas, didáticas, informáticas ou de outras consideradas necessárias para a concretização dos objetivos estabelecidos na política educativa para o ensino superior em coordenação com a ANAAA e com os serviços de inspeção, com salvaguarda da autonomia própria desses estabelecimentos;
- h) Assegurar, em coordenação com a Unidade de Planeamento, Parcerias e Cooperação, a recolha de informação relevante para o ensino superior técnico e tida como necessária ao desenvolvimento do sistema de informação estatística da educação e à administração e gestão dos recursos humanos;
- i) Assegurar a efetiva integração de perspetivas relacionadas com a educação inclusiva em todas as suas competências específicas, apoiando o fortalecimento do acesso igualitário ao ensino superior técnico, incluindo a igualdade de género;
- j) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

4. A DNESUT é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGESC.

Artigo 14.º

Direção Nacional do Ensino Superior Técnico

Revogado.

Artigo 15.º

Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior

1. A Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior,

abreviadamente designado por DNCES, é o serviço da DGESC responsável pela promoção, execução e implementação da política educativa superiormente definida em matéria de organização, administração e desenvolvimento do sistema de elaboração, implementação e monitorização dos programas e dos conteúdos curriculares e pedagógicos nos estabelecimentos do ensino superior, incluindo a promoção de hábitos de leitura junto da população.

2. Cabe à DNCES, designadamente:

- a) Assegurar a revisão dos conteúdos do Currículo Padrão Mínimo, tendo em conta os critérios e prioridades do sistema de ensino superior nacional;
- b) Preparar o plano estratégico para a implementação, disseminação e avaliação do Currículo Padrão Mínimo revisto;
- c) Promover e monitorizar, em articulação com a ANAAA e os serviços inspetivos legalmente competentes, a implementação efetiva do Currículo Padrão Mínimo pelos estabelecimentos do ensino superior;
- d) Supervisionar a elaboração dos exames nacionais para o acesso e ingresso no ensino superior público;
- e) Sensibilizar as instituições de ensino superior públicas e privadas para o desenvolvimento de novas modalidades de ensino, nomeadamente o ensino à distância;
- f) Promover a integração no ensino superior de indivíduos portadores de deficiência, fomentando assim maior justiça e coesão neste nível de ensino;
- g) Promover a elaboração dos diplomas legais e dos necessários para a implementação dos currículos do ensino superior;
- h) Promover a reflexão dos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino superior público e privado relativamente às normas e aos critérios de gestão e de avaliação do aproveitamento curricular dos estudantes;
- i) Assegurar o depósito e o registo dos planos de estudo e dos currículos dos cursos ministrados pelos estabelecimentos de ensino superior;
- j) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNCES é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGESC.

Artigo 15.º-A

Direção Nacional de Estatística do Ensino Superior e Ciência

1. A Direção Nacional de Estatística do Ensino Superior e Ciência, abreviadamente designada por DNEESC, é o

serviço da DGESC responsável pela recolha, tratamento e análise da estatística da informação relacionada com as áreas do ensino superior e ciência.

2. Cabe à DNEESC, designadamente:

- a) Recolher, registar e analisar os dados estatísticos relativos às áreas do ensino superior e da ciência que se revelem necessários ou úteis para a atividade do ministério;
- b) Apoiar a Unidade de Planeamento, Parcerias e Cooperação relativamente a todos os trabalhos, projetos ou programas relacionados com a parceria estatística sempre que tal seja solicitado pelo coordenador daquela unidade de apoio técnico do MESCC;
- c) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNEESC é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGESC.

Artigo 16.º

Direção-Geral das Artes e Cultura

1. A Direção-Geral das Artes e Cultura, abreviadamente designada por DGAC, é o serviço central do ministério responsável pela coordenação e execução das políticas definidas no âmbito da preservação do património cultural, da proteção dos direitos autorais e da promoção e apoio das atividades culturais e da gestão de museus e bibliotecas.

2. Cabe à DGAC, designadamente:

- a) Promover a defesa e a consolidação da identidade cultural timorense;
- b) Promover atividades culturais que visem o conhecimento e a divulgação do património histórico, antropológico, arqueológico e museológico de Timor-Leste, incentivando a participação e intervenção das escolas;
- c) Promover e auxiliar a edição de livros, de documentos, de discos e de diapositivos e a produção de filmes ou de vídeos de interesse cultural, bem como a aquisição de obras de arte;
- d) Fomentar a execução de projetos inovadores nas diferentes áreas culturais e promover a sua divulgação;
- e) Fomentar, desenvolver e divulgar, através de suportes diversificados, as atividades culturais e promover intercâmbios a nível nacional e internacional;
- f) Propor a legislação que consagre a criação de escolas ou instituições culturais que promovam a política nacional para o setor da cultura ou o plano estratégico para o setor da cultura;

- g) Elaborar documentos legais sobre a proteção da propriedade intelectual no que diz respeito ao direito do autor;
 - h) Elaborar a política para o desenvolvimento do setor do turismo histórico cultural de Timor-Leste, em coordenação com o departamento governamental responsável pela área de governação do turismo;
 - i) Reforçar a cooperação entre os vários departamentos governamentais ou organismos autónomos relevantes para o desenvolvimento dos sítios históricos;
 - j) Apoiar a edição de publicações e a realização de atividades que promovam as línguas oficiais e nacionais, enquanto aspetos da identidade e do património cultural de Timor-Leste;
 - k) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DGAC é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao ministro.

Artigo 17.º

Direção Nacional do Património Cultural

1. A Direção Nacional do Património Cultural, abreviadamente designada por DNPC, é o serviço da DGAC responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a preservação do património cultural de Timor-Leste.
2. Cabe à DNPC, designadamente:
 - a) Propor a criação dos Centros Culturais de Timor-Leste, com base em estudos de viabilidade que para o efeito hajam sido efetuados;
 - b) Gerir, preservar e divulgar a história oral, bem como o património arquitetónico, arqueológico e etnográfico de Timor-Leste;
 - c) Registar e inventariar o património cultural timorense;
 - d) Classificar o património cultural timorense;
 - e) Gerir o sistema de pedidos de autorização para investigação científica;
 - f) Proceder à inventariação, ao estudo e à classificação dos bens móveis e imóveis que constituem elementos do património cultural timorense;
 - g) Organizar e manter atualizado o cadastro do património cultural timorense e assegurar a sua preservação, defesa e valorização;
 - h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNPC é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAC.

Artigo 18.º

Direção Nacional de Bibliotecas e Museus

1. A Direção Nacional de Bibliotecas e Museus, abreviadamente designada por DNBM, é o serviço da DGAC responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a criação e administração de Bibliotecas e Museus em Timor-Leste.
2. Cabe à DNBM, designadamente:
 - a) Promover a instalação da Biblioteca Nacional de Timor-Leste;
 - b) Promover a construção do Museu Nacional de Timor-Leste;
 - c) Assegurar a preservação e promover o estudo e a divulgação das coleções que integram a Biblioteca Nacional;
 - d) Adquirir e recolher os materiais e informações relevantes para as coleções da Biblioteca;
 - e) Assegurar a preservação e promover o estudo e a divulgação das Coleções Nacionais que integram o Museu Nacional;
 - f) Adquirir e recolher os materiais e informações relevantes para as Coleções Nacionais que integram o Museu Nacional;
 - g) Criar uma rede pública de bibliotecas e museus, sem prejuízo das competências das Autoridades Municipais e das Administrações Municipais;
 - h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNBM é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAC.

Artigo 19.º

Direção Nacional de Promoção das Artes e Cultura

1. A Direção Nacional de Promoção das Artes e Cultura, abreviadamente designada por DNPAC, é o serviço da DGAC responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a promoção das Artes e Cultura, bem como das formas de expressão da identidade timorense como fator de desenvolvimento económico, social e cultural do país.
2. Cabe à DNPAC, designadamente:
 - a) Preservar e divulgar as expressões de cultura tradicional, designadamente música, dança, artesanato e línguas;

- b) Promover e dinamizar as atividades de expressão criativa, designadamente a fotografia, o cinema, o teatro e as artes plásticas;
 - c) Inventariar e apoiar as associações científicas e culturais constituídas em Timor-Leste e fomentar o intercâmbio técnico e científico com organismos congêneres, nomeadamente o Instituto Nacional de Linguística;
 - d) Apoiar tecnicamente, em coordenação com as entidades competentes, a formação desconcentrada de gestores, de animadores e de divulgadores de projetos e de atividades de índole cultural ou artística;
 - e) Promover o desenvolvimento das artes a partir das organizações da sociedade civil enquanto fator de desenvolvimento económico e social do País;
 - f) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNPAC é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos da lei e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAC.

Artigo 20.º

Unidade de Coordenação de Apoio aos Estudantes

Revogado.

Artigo 20.º-A

Unidade de Planeamento, Parcerias e Cooperação

- 1. A Unidade de Planeamento, Parcerias e Cooperação, abreviadamente designada por UPPC, é o serviço central responsável por assegurar os processos internos de planeamento e o estabelecimento e gestão de parcerias, de programas ou de projetos no âmbito do ensino superior, ciência e cultura, bem como desenvolver o apoio técnico administrativo para o estabelecimento e gestão de projetos e programas de parcerias e cooperação no setor do ensino superior, ciência e cultura e, por fim, pela atividade protocolar do ministério, bem como pela gestão dos meios de comunicação social.
- 2. A UPPC também é responsável por acompanhar o desempenho académico dos estudantes bolseiros no estrangeiro, através da colocação de adidos do ensino superior e de assistentes de adidos do ensino superior junto das missões diplomáticas da RDTL, sempre em estreita colaboração com o Secretariado Técnico do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano.
- 3. Cabe à UPPC, designadamente:
 - a) Elaborar, em estreita coordenação com os demais serviços do ministério, o plano de ação anual do MESCC;
 - b) Assegurar a coordenação das atividades de elaboração do plano de ação anual e da coerência do mesmo com a proposta de orçamento anual;
 - c) Promover a celebração de acordos de parceria com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em estreita coordenação com a Unidade de Apoio Jurídico e com o departamento governamental responsável pelos negócios estrangeiros, e apoiar o desenvolvimento dos respetivos processos negociais quando a isso seja solicitada;
 - d) Assegurar e acompanhar a execução de acordos e ou projetos de cooperação bilateral ou multilateral para as áreas do ensino superior, da ciência ou da cultura, em estreita articulação com outros serviços competentes do ministério, promovendo a realização das atividades necessárias para garantir o alinhamento dos mesmos com o plano de ação anual e com as prioridades políticas definidas para o ministério;
 - e) Elaborar pareceres sobre a adequação das propostas de parcerias com o plano estratégico de desenvolvimento e as prioridades políticas definidas pelo Governo para as áreas do ensino superior, da ciência e da cultura;
 - f) Supervisionar as atividades dos adidos do ensino superior e dos assistentes dos adidos do ensino superior que sejam colocados nas missões diplomáticas de Timor-Leste;
 - g) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
- 4. A UPPC tem competência, ainda, para designadamente:
 - a) Assegurar a preparação e organização de todos os eventos realizados pelo MESCC para garantir o cumprimento de todas as regras protocolares aplicáveis;
 - b) Definir e implementar as estratégias de comunicação para o ministério, assegurando a promoção e divulgação de atividades e eventos;
 - c) Gerir e realizar todas as atividades dirigidas à melhoria do *website* oficial do MESCC;
 - d) Gerir as redes sociais oficiais do MESCC;
 - e) Proceder à divulgação das informações relevantes relativas à atividade realizada pelo MESCC;
 - f) Estabelecer o contato sempre que necessário com os principais meios de comunicação social nacionais ou estrangeiros, com vista a garantir a divulgação das informações relevantes para serem dirigidas ao público de forma a promover e partilhar as atividades desenvolvidas pelo MESCC e que se traduzem na concretização do interesse público, devendo, assim, ser objeto de publicidade;
 - g) Realizar a cobertura de todos os eventos realizados pelo MESCC através da utilização de meios de produção de imagens fotográficas, vídeos ou áudios;

- h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
5. A UPPC é dirigida por um coordenador, equiparado, para efeitos remuneratórios, a Diretor Nacional, nomeado, em regime de comissão de serviço, pela Comissão da Função Pública, após a realização do procedimento de seleção por mérito e hierárquica e imediatamente subordinado ao Ministro.
- j) Assegurar a ligação do MESCC com outros serviços jurídicos da administração pública, quando necessário;
 - k) Apoiar o processo de publicação oficial dos diplomas legais relevantes, em coordenação com a Presidência do Conselho de Ministros;
 - l) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

Artigo 21.º
Unidade de Apoio Jurídico

1. A Unidade de Apoio Jurídico, abreviadamente designada por UAJ, é um serviço central responsável pela assessoria jurídica aos órgãos e serviços do MESCC.
2. Cabe à UAJ, designadamente:
 - a) Elaborar as propostas de diplomas conformadores do quadro legal e regulamentar do setor do ensino superior, ciência e cultura com base num processo participativo dos órgãos e serviços que compõem o MESCC;
 - b) Promover a harmonia do ordenamento jurídico nas áreas do ensino superior, da ciência, das artes e da cultura;
 - c) Prestar assessoria jurídica em todas as matérias pertinentes de natureza jurídica com base nas orientações do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura ou por iniciativa da própria UAJ;
 - d) Verificar, quando solicitado, a conformidade legal das atividades do ministério, no que respeita aos procedimentos de aprovisionamento e despesas financeiras, através da elaboração de pareceres, estudos ou informações;
 - e) Propor os procedimentos necessários para garantir a implementação do quadro legal vigente para os setores do ensino superior, da ciência e da cultura;
 - f) Assegurar, em coordenação com o Inspetor, a elaboração dos instrumentos legais necessários à implementação das atividades de inspeção e auditoria;
 - g) Realizar um levantamento das necessidades jurídicas do Ministério, em colaboração com os serviços relevantes, no que se relaciona com diplomas legislativos e outras atividades jurídicas necessárias a integrar no plano anual a ser submetido à aprovação do Ministro;
 - h) Acompanhar os processos de reclamação, recurso hierárquico ou contencioso em que o MESCC intervenha, promovendo os atos que no âmbito dos mesmos se afigurem necessários, em conformidade com as instruções do Ministro e sem prejuízo das competências próprias do Ministério Público;
 - i) Assegurar a realização de ações de formação dirigidas aos quadros do MESCC;

3. A UAJ é dirigida por um coordenador, equiparado, para efeitos remuneratórios, a Diretor Nacional, nomeado, em regime de comissão de serviço, pela Comissão da Função Pública, após a realização do procedimento de seleção por mérito e hierárquica e imediatamente subordinado ao Ministro.

Artigo 22.º
Secretariado Técnico do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano

1. O Secretariado Técnico do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano, abreviadamente designado por ST-FDCH, é o serviço de apoio técnico e administrativo ao Conselho de Administração do referido fundo.
2. As normas jurídicas relativas à organização e ao funcionamento do ST-FDCH são aprovadas por diploma ministerial aprovado pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Artigo 23.º
Gabinete de Inspeção

1. O Gabinete de Inspeção do Ensino Superior, Ciência e Cultura, abreviadamente designado por GI, é um serviço dotado de autonomia técnica, com competências para a realização de ações de auditoria, monitorização e fiscalização no setor do ensino superior, ciência e cultura.
2. Cabe ao GI, designadamente:
 - a) Velar pela boa gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais do MESCC;
 - b) Realizar ações de inspeção, averiguação, inquérito e auditoria, de natureza disciplinar, administrativa ou financeira, aos órgãos e serviços do MESCC, bem como aos dos organismos integrados no âmbito da sua administração indireta, sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública, da Inspeção-Geral do Estado, da Comissão Anti-Corrupção ou do Ministério Público;
 - c) Avaliar a gestão administrativa, financeira e patrimonial dos serviços do MESCC e dos organismos autónomos integrados na administração indireta deste;
 - d) Sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais do controlo interno do ministério;

- e) Cooperar com outros serviços de auditoria, com a Inspeção-Geral do Estado e com o Ministério Público no encaminhamento e investigações de factos ilícitos de que tome conhecimento no exercício das suas competências;
 - f) Orientar e propor medidas corretivas aos procedimentos levados a cabo por quaisquer entidades, órgãos e serviços tutelados ou em relação jurídica com o ministério;
 - g) Propor ao Ministro medidas de prevenção e investigação à má administração, corrupção, conluio e nepotismo, incluindo ações de controlo e formação;
 - h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O GI é dirigido por um Inspetor, equiparado, para efeitos remuneratórios, a Diretor-Geral, nomeado, em regime de comissão de serviço, pela Comissão da Função Pública, após a realização do procedimento de seleção por mérito e hierárquica e imediatamente subordinado ao Ministro.
4. O Inspetor é coadjuvado por dois Adjuntos, equiparados, para efeitos remuneratórios, a Diretores Nacionais, nomeados, em regime de comissão de serviço, pela Comissão da Função Pública, após a realização do procedimento de seleção por mérito e hierárquica e imediatamente subordinados ao Inspetor.

Capítulo III
Administração indireta

Artigo 24.º
Organismos da Administração indireta

1. Integram a administração indireta do Estado, no âmbito do MESCC, as seguintes pessoas coletivas:
- a) O Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia (INCT);
 - b) A Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA);
 - c) A Comissão Nacional da UNESCO;
 - d) A Biblioteca Nacional de Timor-Leste;
 - e) O Museu Nacional de Timor-Leste;
 - f) A Universidade Nacional de Timor Lorosa'e;
 - g) O Instituto Politécnico de Betano (IPB).
2. As pessoas coletivas enumeradas no número anterior ficam sob a superintendência e tutela do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura e gozam de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, cujos estatutos são aprovados por decreto-lei.

Artigo 25.º
Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia

1. O Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia, abreviadamente designado por INCT, é um instituto público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, bem como de autonomia científica e editorial, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado, nos termos da lei e dos respetivos Estatutos.
2. Os Estatutos do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia são aprovados por decreto-lei.

Artigo 26.º
Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica

1. A Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, abreviadamente designada por ANAAA, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de capacidade judiciária, de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.
2. As normas jurídicas de organização e de funcionamento da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica são aprovadas por decreto-lei.

Artigo 27.º
Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) de Timor-Leste

1. A Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) de Timor-Leste, abreviadamente designada por Comissão Nacional da UNESCO, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.
2. As normas jurídicas de organização e de funcionamento da Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) de Timor-Leste são aprovadas por decreto-lei.

Artigo 28.º
Biblioteca Nacional de Timor-Leste

1. A Biblioteca Nacional de Timor-Leste, abreviadamente designada por BN, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, técnica e científica.
2. As normas jurídicas de organização e de funcionamento da Biblioteca Nacional de Timor-Leste são aprovadas por decreto-lei.

Artigo 29.º
Museu Nacional de Timor-Leste

1. O Museu Nacional de Timor-Leste, abreviadamente designado por MN, é uma pessoa coletiva de direito público que goza de autonomia administrativa, técnica e científica.
2. Incumbe ao Museu Nacional de Timor-Leste assegurar a

aquisição, a conservação, a gestão, o armazenamento, a classificação e a exposição das coleções arqueológicas e etnográficas nacionais.

3. As normas jurídicas de organização e de funcionamento do Museu Nacional de Timor-Leste são aprovadas por decreto-lei.

Artigo 30.º

Universidade Nacional de Timor Lorosa'e

1. A Universidade Nacional de Timor Lorosa'e, abreviadamente designada por UNTL, é um estabelecimento público de ensino universitário, dotado de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar e de património próprio, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado, nos termos da lei e dos respetivos Estatutos.
2. Os Estatutos da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e são aprovados por decreto-lei.

Artigo 31.º

Instituto Politécnico de Betano

1. O Instituto Politécnico de Betano, abreviadamente designado por IPB, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia estatutária, científica, cultural, pedagógica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado, nos termos da lei.
2. As normas jurídicas de organização e de funcionamento do Instituto Politécnico de Betano são aprovadas por decreto-lei.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 32.º

Articulação entre serviços e organismos

1. Os serviços do MESCC regem-se pelas políticas definidas pelo Governo e pelos objetivos consagrados nos planos de atividades anuais e plurianuais que sejam superiormente aprovados.
2. Todos os serviços da administração direta e da administração indireta do Estado no âmbito do MESCC colaboram entre si e articulam as suas atividades de modo a garantir a eficiência, a coerência e a conformidade dos procedimentos e das decisões.

Artigo 33.º

Mapa de pessoal

O mapa de pessoal do MESCC é aprovado por diploma ministerial do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Artigo 34.º

Diplomas orgânicos complementares

A estrutura orgânico-funcional do MESCC é aprovada por diploma ministerial do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Artigo 34.º-A

Nomeação de adidos e assistentes de adidos

Os adidos do ensino superior e os assistentes dos adidos do ensino superior são nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelo ensino superior e pelos negócios estrangeiros.

Artigo 34.º-B

Logótipo

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura define por despacho o logótipo do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 31 de outubro de 2018.

O Primeiro-Ministro da RDTL,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

Longinhos dos Santos

Promulgado em 26/2/2019.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú-Olo

DECRETO-LEI N.º 39/2022

de 8 de Junho

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 5/2011,
DE 9 DE FEVEREIRO, SOBRE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL**

A matéria do licenciamento ambiental encontra-se regulada no Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, que confere aos organismos da administração direta do Estado as principais competências relativas ao procedimento de licenciamento. Porém, a aprovação da Orgânica da Secretaria de Estado do Ambiente, através do Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho, acarretou a necessidade de criação de um organismo da administração indireta do Estado especificamente responsável por assegurar a implementação da legislação sobre licenciamento ambiental, a Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental, com natureza de instituto público.

Neste contexto, torna-se premente não só compatibilizar o regime jurídico sobre o licenciamento ambiental existente com a criação desse instituto público, como também garantir a possibilidade de apresentação de qualquer documentação relevante no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental a nível local, quer a delegações ou representações da referida Autoridade Nacional que venham a ser criadas, quer ao departamento governamental responsável pela execução das políticas para a área do ambiente ou aos seus serviços desconcentrados de base territorial, quer a qualquer outra entidade pública ou privada com a qual venha a ser estabelecido contrato ou parceria para esse efeito.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) “Autoridade Ambiental”, a pessoa coletiva pública, pertencente à administração indireta do Estado, responsável pelo licenciamento ambiental;
- c) “Autoridade Superior Ambiental”, o membro do Governo responsável pela execução das políticas para a área do ambiente;
- d) [...];
- e) [...];

- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) “Inspeção do Meio Ambiente”, a entidade da administração indireta do Estado responsável pela fiscalização ambiental, que é a autoridade responsável pelo licenciamento ambiental nos termos da alínea b);
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) “Meio ambiente”, o conjunto de organismos físicos, químicos, recursos naturais, biológicos e de seres vivos, incluindo os humanos pelo seu comportamento em relação à natureza, que influenciam a continuação e qualidade de vida humana de outros seres vivos e qualidade dos ecossistemas;
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) “Projeto”, sob controle pela legislação em vigor em Timor-Leste, a proposição descritiva concetual de intervenções no meio natural ou na paisagem, de natureza pública ou privada, incluindo a realização de obras de construção e as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais;
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...].

Artigo 3.º
[...]

1. O procedimento de licenciamento ambiental é constituído pelas seguintes fases:

- a) Definição do âmbito do projeto;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
2. Considera-se início do procedimento de licenciamento ambiental o momento da entrega dos documentos do projeto, nos termos do presente diploma, com o propósito de cumprir o estabelecido nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 4.º

[...]

1. [...];
- a) [...];
 - b) Categoria B, que compreende os projetos que podem causar impactos ambientais e que são sujeitos ao procedimento de Exame Ambiental Inicial (EAI), com base no Plano de Gestão Ambiental, de acordo com o disposto no presente diploma;
 - c) Categoria C, que compreende os projetos em que os impactos ambientais são desprezíveis ou inexistentes e são sujeitos ao procedimento de Exame Ambiental Inicial (EAI) simplificado, de acordo com o disposto no presente diploma.
2. Nos casos a seguir discriminados, a categoria é determinada tendo em consideração a gravidade dos impactos prováveis:
- a) Um projeto que possa levantar alguns ou significativos impactos adversos enquadra-se na categoria do Anexo I;
 - b) Um projeto que possa levantar impactos ambientais adversos enquadra-se na categoria do Anexo II;
 - c) Um projeto que não possa levantar quaisquer impactos ambientais ou quando tais possíveis impactos sejam desprezíveis e que não se enquadra nas categorias dos Anexos I e II.

3. [...].

4. [...].

Artigo 5.º

[...]

1. O proponente, para efeitos de definição do âmbito do projeto, submete os documentos do projeto para apreciação da Autoridade Ambiental, nos termos do presente artigo.

2. [...].

3. A submissão de documentos para a definição do âmbito do projeto é prévia à Avaliação Ambiental e é obrigatória.

4. Para efeitos do disposto no n.º 1, o proponente deve submeter os documentos do projeto, dos quais devem constar as seguintes informações:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Proposta de classificação do projeto em categoria, de acordo com os Anexos I e II ao presente diploma;

g) [...].

5. [...].

Artigo 6.º

[...]

1. [...].

2. O parecer da Autoridade Ambiental é dado a conhecer por notificação ao proponente, através de publicação em edital nas suas instalações, nas instalações das sedes das Autoridades e Administrações Municipais e, adicionalmente, quando pertinente, através de comunicação eletrónica para o proponente.

3. [...].

4. O parecer previsto no n.º 1 é vinculativo para o proponente.

5. [...].

Artigo 9.º

[...]

1. O proponente de um projeto classificado como categoria A inicia o procedimento de avaliação de impacto ambiental e pedido de licença ambiental com a apresentação, nos termos do presente diploma, das seguintes informações e documentação:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 10.º
[...]

1. Para cada projeto da categoria A, e até 10 dias após a apresentação dos documentos referidos no artigo anterior, a Autoridade Superior Ambiental constitui uma Comissão de Avaliação com o objetivo de gerir o procedimento de AIA, à qual compete:

a) Participar e certificar a consulta pública e pronunciar-se sobre as propostas, sugestões e comentários recebidos à DIA e aos Planos de Gestão Ambiental;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2. Integram a Comissão de Avaliação, em número ímpar, até ao máximo de 13 membros:

a) Os membros do órgão colegial de consulta da Autoridade Ambiental, quando exista;

b) Técnicos especializados na área ou setor referente ao projeto sob análise, designados por despacho do membro do Governo da tutela, sob proposta da Autoridade Ambiental.

3. A Comissão de Avaliação é presidida pelo órgão diretivo da Autoridade Ambiental ou pelo presidente do órgão diretivo, tratando-se de órgão colegial.

4. No caso de um departamento representado ser o defensor do projeto de desenvolvimento em causa, o representante desse departamento governamental é excluído da Comissão de Avaliação, por despacho da Autoridade Superior Ambiental.

5. Se não for possível garantir número ímpar de membros da Comissão de Avaliação em virtude da exclusão prevista no número anterior, em caso de empate na votação o Presidente terá voto de qualidade.

6. A Comissão de Avaliação para o projeto é extinta por despacho da Autoridade Superior Ambiental.

7. [Anterior n.º 4].

Artigo 11.º
[...]

1. Compete à Autoridade Ambiental promover a consulta pública, que tem os seguintes objetivos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2. [...].

3. Qualquer integrante do público pode remeter à Autoridade Ambiental recomendações ou propostas fundamentadas sobre a DIA e o PGA, dentro do prazo definido no número anterior.

4. [...].

5. A Autoridade Ambiental promove a participação das mulheres e pessoas com deficiência na consulta pública.

Artigo 13.º

Emissão de parecer técnico final pela Comissão de Avaliação

1. [...].

2. A Comissão de Avaliação remete à Autoridade Ambiental o parecer técnico, que contém uma das seguintes recomendações:

a) [...];

b) [...].

3. [...].

Artigo 17.º

Fases do procedimento

Para efeitos de licenciamento ambiental, os projetos classificados como categoria B ou C estão sujeitos a um procedimento de Exame Ambiental Inicial (EAI) e atribuição de licença ambiental, que compreende as seguintes fases:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Artigo 18.º
[...]

1. O proponente de um projeto classificado como categoria B ou C inicia o procedimento de Exame Ambiental Inicial, sempre que aplicável, e o pedido de atribuição da licença

ambiental com a apresentação, nos termos do presente diploma, dos seguintes documentos e informações:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. Para os projetos da categoria C não é necessária a apresentação dos documentos ou informações referidos nas alíneas c) e f) do n.º 1, salvo por razões ponderosas invocadas pela Autoridade Ambiental e mediante despacho.

Artigo 20.º

[...]

1. No âmbito de um projeto classificado como categoria B, a Autoridade Ambiental é responsável por apresentar um parecer técnico à Autoridade Superior Ambiental, baseado nos elementos documentais entregues pelo proponente e nas conclusões da análise técnica da avaliação ambiental, e que propõe:

- a) [...];
- b) [...].

2. No âmbito de um projeto classificado como categoria C, a Autoridade Ambiental elabora um parecer técnico simplificado e apresenta uma proposta de PGA ao proponente que integre práticas básicas para a proteção do meio ambiente considerando a dimensão do projeto proposto.

3. A aceitação do PGA referido no número anterior, pelo proponente, é feita através da sua assinatura, constituindo esta uma declaração de compromisso do seu cumprimento.

4. [Anterior n.º 2].

Artigo 21.º

[...]

1. A decisão final do procedimento de avaliação ambiental, com base no parecer técnico da Autoridade Ambiental, compete:

a) À Autoridade Superior Ambiental, para os projetos da categoria B;

b) À Autoridade Ambiental, para os projetos da categoria C.

2. A decisão da Autoridade Superior Ambiental, no âmbito dos projetos da categoria B, é do seguinte teor:

a) [...];

b) [...].

3. [...].

4. [...].

5. A decisão da Autoridade Ambiental, no âmbito dos projetos da categoria C, é do seguinte teor:

a) A proposta do PGA e respetiva aceitação pelo proponente e a autorização para a emissão da licença ambiental do projeto; ou

b) A não apresentação de proposta do PGA e o procedimento de licenciamento do projeto é encerrado.

6. A decisão referida na alínea a) do número anterior é efetuada por despacho e no prazo de 10 dias a contar da data da emissão do parecer técnico pela Autoridade Ambiental.

Artigo 22.º

[...]

1. Como resultado de despacho favorável de autorização para a emissão da licença ambiental do projeto, são emitidos três tipos de licenças de acordo com a categoria do projeto, que são as seguintes:

a) Licença Ambiental de Categoria A;

b) Licença Ambiental de Categoria B;

c) Licença Ambiental de Categoria C.

2. [...].

a) [...];

b) Categorias B e C - o Exame Ambiental Inicial, quando aplicável, e o Plano de Gestão Ambiental.

3. O formato e conteúdo das licenças ambientais são definidos em diploma complementar.

4. [...].

5. [...].

Artigo 23.º

[...]

1. [...].

2. [...].
3. [...].
4. O proponente, quando o respetivo projeto não esteja isento do pagamento da taxa de licença ambiental, deve efetuar o seu pagamento de acordo com o disposto em legislação complementar e até 10 dias após o recebimento da notificação.
5. [...].
- 2) Para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º, a Autoridade Ambiental solicita à autoridade judicial competente para executar a respetiva sanção.”

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, os artigos 3.º-A, 4.º-A e 4.º-B, com a seguinte redação:

“Artigo 3.º-A

Submissão de documentos

- Artigo 24.º**
[...]
1. A licença ambiental dos projetos das categorias A, B e C tem a duração inicial de dois anos.
2. A renovação da licença ambiental tem por base o cumprimento do PGA, estando ainda condicionada aos seguintes procedimentos:
- a) Apresentação do pedido de renovação da licença ambiental pelo proponente;
- b) Análise de relatórios apresentados no âmbito do processo de fiscalização e monitorização e no âmbito da implementação do PGA;
- c) Realização de uma fiscalização, caso seja necessária;
- d) Pagamento da taxa de renovação, quando aplicável.
3. A renovação da licença ambiental é exigível até se completar a fase de desativação ambiental do projeto, tal como definida na alínea h) do artigo 1.º.
1. Os documentos para o pedido de licenciamento ambiental devem ser submetidos à Autoridade Ambiental, podendo ser entregues na sua sede ou nas suas delegações ou representações.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os documentos podem ser entregues nas instalações das entidades seguintes:
- a) Autoridade ou Administração Municipal da localidade do projeto;
- b) Departamento governamental responsável pela execução das políticas para a área do ambiente ou os seus serviços desconcentrados de base territorial;
- c) Qualquer outra entidade pública ou privada com a qual seja estabelecido contrato ou parceria para esse efeito.
- 3) Nos casos em que os documentos sejam submetidos às entidades previstas no número anterior, os mesmos devem ser encaminhados à mesma no prazo de três dias a contar da data da submissão.

Artigo 25.º

[...]

1. [...].
2. [...]:
- a) [...];
- b) Proposta de revisão das condições e restrições definidas no Plano de Gestão Ambiental no caso dos projetos das categorias B e C.
3. [...].
4. [...].
5. [...].

Artigo 4.º-A

Taxas

1. São devidas as seguintes taxas, nos termos do presente diploma:
- a) Taxa da fase informativa;
- b) Taxa da fase de Avaliação de Impacto Ambiental, para projetos classificados como categoria A;
- c) Taxa da fase de avaliação ambiental simplificada, para projetos classificados como categoria B;
- d) Taxa de licenciamento ambiental;
- e) Taxa de renovação da licença ambiental;
- f) Taxa de alteração da licença ambiental.
2. A taxa da fase informativa tem um valor igual para todas as categorias de projetos.
3. Os projetos classificados como categoria C são isentos do pagamento de taxas, com exceção da taxa da fase informativa.

Artigo 36.º

[...]

- 1) As sanções previstas no n.º 5 do artigo 34.º e nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 35.º são aplicadas pela Autoridade Ambiental.

4. Os projetos das entidades públicas estão isentos do pagamento das taxas referidas no n.º 1.
5. As taxas são liquidadas pela Autoridade Ambiental, nos termos definidos em diploma próprio.

Artigo 4.º-B
Valor da taxa

Os valores das taxas referidas no artigo anterior são fixados por diploma ministerial do membro do Governo superiormente responsável pela área do ambiente.”

Artigo 3.º
Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de abril de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

Promulgado em 1 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro

Licenciamento ambiental

Como uma das nações mais jovens do mundo, desde a restauração da sua independência em 20 de Maio de 2002, Timor-Leste tem demonstrado grande preocupação e sensibilidade para as questões ambientais.

Desta forma, reconhecendo a qualidade do meio ambiente, como parte integrante e essencial da qualidade de vida de todos os timorenses, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste estabelece, no seu artigo 61.º, não só direito a um ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado, mas também o dever que impende sobre todos de preservação e proteção ambiental em prol das gerações futuras.

Neste âmbito, é reconhecida constitucionalmente a necessidade de preservação e valorização dos recursos naturais e a necessidade de determinação de ações de promoção e defesa do meio ambiente como veículo essencial ao desenvolvimento sustentável da economia de Timor-Leste.

Ao nível internacional, Timor-Leste tem marcado presença em várias conferências e tem vindo a ratificar várias convenções internacionais celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), como o Protocolo de Quioto, a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, a Convenção de Viena para a proteção da camada do ozono e o Protocolo de Montreal para a redução de substâncias que empobrecem a camada do ozono. Embora o Estado emita 0,02 toneladas por habitante e por ano, o Estado pretende reduzir voluntariamente a taxa após a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC).

Da mesma forma e tendo em vista dar cumprimento às obrigações decorrentes das convenções internacionais supra referidas, Timor-Leste encontra-se, agora, a estabelecer e definir as bases do seu ordenamento jurídico ambiental interno integrando os conceitos de direito ambiental internacionalmente aceites.

A criação de um sistema de licenciamento ambiental que permite prevenir os impactos negativos no meio ambiente, em vez de combater posteriormente os seus efeitos, é, sem dúvida, a mais efetiva política ambiental. Deste modo, o licenciamento ambiental, tendo por base a avaliação ambiental das intervenções de natureza pública ou privada e como instrumentos a Declaração de Impacto Ambiental (DIA) e o Plano de Gestão Ambiental, garante o mencionado caráter preventivo de preservação do meio ambiente.

Por sua vez, a consulta pública é direito fundamental consagrado pela Constituição e igualmente instrumento do processo de tomada de decisão, que permite integrar as diversas visões e perceções dos segmentos da sociedade ao

projeto, criando as condições próprias para a implementação do projeto e sua integração tanto ao nível comunitário como nacional.

Existe, assim, a necessidade de regulamentar com o objetivo de:

- a) Instituir um sistema de licenciamento ambiental baseado nos princípios da eficiência, transparência e independência;
- b) Garantir a participação da comunidade e do público no procedimento de avaliação ambiental;
- c) Identificar e avaliar as consequências para o meio ambiente das propostas de desenvolvimento;
- d) Criar as condições para minimizar ou eliminar os impactos negativos ambientais e sociais decorrentes da implementação dos projetos;
- e) Determinar as medidas de proteção ambiental e social a serem aplicadas aquando da implementação dos projetos;
- f) Prevenir a concretização de projetos que tenham um impacto potencial significativo no meio ambiente;
- g) Instituir o procedimento de emissão de licenças ambientais decorrente da avaliação ambiental, que contribua efetivamente para o controlo ambiental;
- h) Fiscalizar e monitorizar os projetos de acordo com o disposto nos Planos de Gestão Ambiental (PGA).

Nestes termos, o diploma institui o sistema de licenciamento ambiental, concebido como um sistema incremental para responder às necessidades de prevenção dos impactos negativos ambientais em função da complexidade dos projetos e atendendo à realidade económica e social de Timor-Leste. O sistema, ademais, concebe a atribuição das licenças ambientais e sua fiscalização como uma consequência lógica do procedimento de avaliação ambiental dos projetos, criando, assim, um procedimento integrado e uma processualística simplificada de prevenção dos impactos negativos ambientais e de controlo da poluição dos projetos.

Como parte do procedimento de licenciamento ambiental prevê-se uma fase facultativa de orientação do proponente, que visa otimizar a fase de avaliação ambiental e que concretamente objetiva dar assistência ao proponente na classificação do projeto e contribuir para a elaboração dos termos de referência do projeto, documento guia fundamental do procedimento de elaboração da Declaração de Impacto Ambiental e Planos de Gestão Ambiental. Na fase de avaliação ambiental, criou-se um sistema em que o público participa do procedimento de avaliação desde o seu início, o que permite a incorporação atempada das suas contribuições e recomendações pela Comissão de Avaliação.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I Generalidades

Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Área ambiental protegida”, a área que constitui *habitat* de uma espécie ameaçada, área definida como protegida ou sensível pelos diplomas em vigor em Timor-Leste, área onde se localizem bens materiais e bens de interesse cultural, nomeadamente património construído, património arqueológico, em meio terrestre, fluvial e marinho, arquitetura tradicional e sítios tradicionais de relevância cultural associados a costumes e vivência locais;
- b) “Autoridade Ambiental”, a pessoa coletiva pública, pertencente à administração indireta do Estado, responsável pelo licenciamento ambiental;
- c) “Autoridade Superior Ambiental”, o membro do Governo responsável pela execução das políticas para a área do ambiente;
- d) “Avaliação ambiental”, o conceito genérico do procedimento tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade ambiental de execução de determinados projetos, baseado em instrumentos de avaliação e gestão ambiental definidos no presente diploma, compreendendo:
 - i) “Avaliação de Impacto Ambiental” (AIA), o procedimento de avaliação ambiental de projetos da categoria A;
 - ii) “Exame Ambiental Inicial” (EAI), o procedimento de avaliação ambiental de projetos da categoria B;
- e) “Categorias A, B e C”, as categorias de classificação de projetos em função da dimensão dos potenciais impactos ambientais que correspondem a diferentes requisitos legais de licenciamento ambiental dos projetos;
- f) “Espécies ameaçadas”, as espécies de fauna ou flora protegidas ou em perigo de extinção, nos termos do disposto na legislação em vigor;
- g) “Fase de construção”, o período determinado durante o qual são iniciados os trabalhos de limpeza, escavação, dragagem, seleção e outras atividades associadas à implementação física do projeto;
- h) “Fase de desativação”, o período determinado durante o qual se libera, para outros usos, a área onde está implantada a unidade extrativa, industrial ou operacional do projeto geralmente através do desmantelamento das instalações e da remoção dos equipamentos, garantindo boas condições de segurança e de enquadramento ambiental;
- i) “Fase de desenvolvimento”, o período entre a fase de construção e a fase de desmantelamento durante o qual o projeto se encontra em pleno funcionamento e execução tendo em conta o planeamento efetuado, nomeadamente

- ao nível dos prazos, custos e qualidade, incluindo os trabalhos associados a esta fase a definição da organização, a alocação e gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros, a contratação de equipamentos e de serviços, a verificação e controlo dos prazos, dos custos e da qualidade e o replaneamento;
- j) “Fiscalizar”, o procedimento rotineiro ou intempestivo, levado a cabo pela Inspeção do Meio Ambiente, de observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do meio ambiente ou sobre os efeitos ambientais de determinado projeto e descrição periódica desses efeitos por meio de relatórios, com o objetivo de permitir a avaliação da eficácia das medidas previstas na licença ambiental para evitar, minimizar ou compensar os impactos ambientais decorrentes da execução do respetivo projeto;
- k) “Impacto ambiental”, o conjunto das alterações positivas e negativas produzidas em parâmetros ambientais e sociais que compreendem, entre outros, as pessoas e suas estruturas económicas e sociais, ar, água, fauna, flora ou seus *habitats*, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes da realização de um projeto, sendo os impactos analisados comparando a situação que ocorreria, nesse período de tempo e nessa área, se o projeto não fosse implementado;
- l) “Inspeção do Meio Ambiente”, a entidade da administração indireta do Estado responsável pela fiscalização ambiental, que é a autoridade responsável pelo licenciamento ambiental nos termos da alínea b);
- m) “Instalações”, os estabelecimentos e equipamentos que fazem parte integrante do projeto;
- n) “Instrumentos de avaliação ambiental”, os instrumentos de carácter preventivo da política do meio ambiente no âmbito do procedimento de avaliação ambiental, que compreende a Declaração de Impacto Ambiental e o Plano de Gestão Ambiental;
- o) “Interessado”, o proponente, o titular, os ministérios afins, as comunidades, cidadãos ou qualquer entidade, pública ou privada, com interesse legítimo no projeto, incluindo as respetivas organizações representativas e organizações não governamentais na área do ambiente;
- p) “Licença ambiental”, a decisão escrita que confere ao proponente o direito de realizar o projeto, visando garantir a prevenção e o controlo integrados do meio ambiente;
- q) “Meio ambiente”, o conjunto de organismos físicos, químicos, recursos naturais, biológicos e de seres vivos, incluindo os humanos pelo seu comportamento em relação à natureza, que influenciam a continuação e qualidade de vida humana de outros seres vivos e qualidade dos ecossistemas;
- r) “Monitorização”, o processo levado a cabo pelo titular de observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do meio ambiente ou sobre os efeitos ambientais de determinado projeto e descrição periódica desses efeitos por meio de relatórios, com o objetivo de permitir a avaliação da eficácia das medidas previstas no procedimento de avaliação ambiental para evitar, minimizar ou compensar os impactos ambientais decorrentes da execução do respetivo projeto;
- s) “Poluição”, a introdução direta ou indireta, por ação humana, de microrganismos, substâncias, resíduos ou calor no ambiente, suscetíveis de prejudicar a saúde humana ou a qualidade do ambiente e de causar a deterioração dos bens materiais ou a deterioração ou entaves no uso do ambiente e na legítima utilização da água e do solo, incluindo esta definição as atividades tidas como ruidosas suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os seres em locais sensíveis ou para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local onde estas decorrem;
- t) “Poluidor”, a pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que comete atos ou ações de poluição;
- u) “Projeto”, sob controle pela legislação em vigor em Timor-Leste, a proposição descritiva concetual de intervenções no meio natural ou na paisagem, de natureza pública ou privada, incluindo a realização de obras de construção e as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais;
- v) “Proponente”, a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que requer o licenciamento ambiental de um projeto;
- w) “Público”, as comunidades, os cidadãos ou qualquer entidade, pública ou privada, com interesse legítimo no projeto, incluindo as respetivas organizações representativas e organizações não governamentais na área do meio ambiente;
- x) “Resíduo”, a definição, nos termos da legislação em vigor em Timor-Leste, de qualquer substância ou matéria sólida, líquida, gasosa ou radioativa que cause alterações quando descarregada no ambiente, decorrentes de atividades de indivíduos ou instituições públicas ou privadas;
- y) “Resumo não técnico”, um dos documentos da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) que descreve sinteticamente, em linguagem acessível e não técnica, as informações constantes da AIA;
- z) “Termos de Referência” (TR), o documento de análise preliminar do projeto definindo o conteúdo e objetivo da Avaliação de Impacto Ambiental, sendo este documento parte da definição do âmbito dos projetos classificados como categoria A;
- aa) “Titular”, a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem é atribuída uma licença ambiental para um projeto.

Capítulo II
Sistema de licenciamento ambiental

Artigo 2.º
Objeto

1. O presente diploma cria o sistema de licenciamento ambiental para os projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem impactos ambientais e sociais no meio ambiente.
2. O sistema de licenciamento ambiental é um sistema baseado na avaliação da dimensão potencial do impacto ambiental dos projetos levando em conta a sua natureza, dimensão, características técnicas e localização.

Artigo 3.º
Procedimento de licenciamento ambiental

1. O procedimento de licenciamento ambiental é constituído pelas seguintes fases:
 - a) Definição do âmbito do projeto;
 - b) Avaliação ambiental e atribuição da licença ambiental;
 - c) Emissão e renovação da licença ambiental;
 - d) Fiscalização.
2. Considera-se início do procedimento de licenciamento ambiental o momento da entrega dos documentos do projeto, nos termos do presente diploma, com o propósito de cumprir o estabelecido nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 3.º-A
Submissão de documentos

1. Os documentos para o pedido de licenciamento ambiental devem ser submetidos à Autoridade Ambiental, podendo ser entregues na sua sede ou nas suas delegações ou representações.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os documentos podem ser entregues nas instalações das entidades seguintes:
 - a) Autoridade ou Administração Municipal da localidade do projeto;
 - b) Departamento governamental responsável pela execução das políticas para a área do ambiente ou os seus serviços desconcentrados de base territorial;
 - c) Qualquer outra entidade pública ou privada com a qual seja estabelecido contrato ou parceria para esse efeito.
3. Nos casos em que os documentos sejam submetidos às entidades previstas no número anterior, os mesmos devem ser encaminhados à Autoridade Ambiental no prazo de três dias a contar da data da submissão.

Artigo 4.º
Definição das categorias e tipos de procedimento de avaliação ambiental

1. A classificação dos projetos é efetuada de acordo com os Anexos I e II e estrutura-se nas seguintes categorias:
 - a) Categoria A, que compreende os projetos que potencialmente podem causar impactos ambientais significativos e que são sujeitos ao procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), este baseado no Análise de Impacto e no Plano de Gestão Ambiental (PGA), de acordo com o disposto no presente diploma;
 - b) Categoria B, que compreende os projetos que podem causar impactos ambientais e que são sujeitos ao procedimento de Exame Ambiental Inicial (EAI), com base no Plano de Gestão Ambiental, de acordo com o disposto no presente diploma;
 - c) Categoria C, que compreende os projetos em que os impactos ambientais são desprezíveis ou inexistentes e são sujeitos ao procedimento de Exame Ambiental Inicial (EAI) simplificado, de acordo com o disposto no presente diploma.
2. Nos casos a seguir discriminados, a categoria é determinada tendo em consideração a gravidade dos impactos prováveis:
 - a) Um projeto que possa levantar alguns ou significativos impactos adversos enquadra-se na categoria do Anexo I;
 - b) Um projeto que possa levantar impactos ambientais adversos enquadra-se na categoria do Anexo II;
 - c) Um projeto que não possa levantar quaisquer impactos ambientais ou quando tais possíveis impactos sejam desprezíveis e que não se enquadra nas categorias dos Anexos I e II.
3. Para efeitos do presente diploma, entende-se como Declaração de Impacto Ambiental (DIA) o documento baseado em estudos e consultas técnicas, com participação pública, elaborado pelo proponente, que contém uma descrição sumária do projeto, a evolução previsível da situação de facto sem a realização do projeto, a identificação e avaliação dos impactos prováveis, positivos e negativos, que a realização do projeto poderá ter no meio ambiente, as medidas de gestão ambiental destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos esperados e um resumo não técnico destas informações, de acordo com o disposto em diploma próprio.
4. Para efeitos do presente diploma, entende-se como Plano de Gestão Ambiental (PGA) o documento que identifica os potenciais impactos ambientais da fase de construção, desenvolvimento e desativação e dispõe o modo como os mesmos serão geridos e monitorizados, de acordo com o disposto em diploma próprio.

Artigo 4.º-A
Taxas

1. São devidas as seguintes taxas, nos termos do presente diploma:
 - a) Taxa da fase informativa;
 - b) Taxa da fase de Avaliação de Impacto Ambiental, para projetos classificados como categoria A;
 - c) Taxa da fase de avaliação ambiental simplificada, para projetos classificados como categoria B;
 - d) Taxa de licenciamento ambiental;
 - e) Taxa de renovação da licença ambiental;
 - f) Taxa de alteração da licença ambiental.
2. A taxa da fase informativa tem um valor igual para todas as categorias de projetos.
3. Os projetos classificados como categoria C são isentos do pagamento de taxas, com exceção da taxa da fase informativa.
4. Os projetos das entidades públicas estão isentos do pagamento das taxas referidas no n.º 1.
5. As taxas são liquidadas pela Autoridade Ambiental, nos termos definidos em diploma próprio.

Artigo 4.º-B
Valor da taxa

Os valores das taxas referidas no artigo anterior são fixados por diploma ministerial do membro do Governo superiormente responsável pela área do ambiente.

Capítulo III
Fase informativa da avaliação ambiental

Artigo 5.º
Definição do âmbito do projeto

1. O proponente, para efeitos de definição do âmbito do projeto, submete os documentos do projeto para apreciação da Autoridade Ambiental, nos termos do presente artigo.
2. Entende-se por definição do âmbito do projeto a classificação do projeto em uma das categorias previstas no presente diploma e adicionalmente, para os projetos da categoria A, a elaboração dos Termos de Referência.
3. A submissão de documentos para a definição do âmbito do projeto é prévia à avaliação ambiental e é obrigatória.
4. Para efeitos do disposto no n.º 1, o proponente deve submeter os documentos do projeto, dos quais devem constar as seguintes informações:

- a) Nome do promotor e os seus dados identificadores e de contacto;
 - b) A localização e escala do projeto;
 - c) As plantas e desenhos técnicos do projeto;
 - d) Estudos técnicos sobre a viabilidade do projeto;
 - e) Pareceres ou outro tipo de documentos sobre o projeto emanados de outras entidades;
 - f) Proposta de classificação do projeto em categoria, de acordo com os Anexos I e II ao presente diploma;
 - g) Proposta dos Termos de Referência para os projetos da categoria A, de acordo com o definido em legislação complementar.
5. No ato de apresentação dos documentos, o proponente tem de proceder ao pagamento da taxa da fase informativa, definida em diploma próprio.

Artigo 6.º
Procedimento da fase informativa

1. No prazo de 15 dias após a receção da documentação referida no artigo anterior, a Autoridade Ambiental emite parecer sobre a definição do âmbito do projeto.
2. O parecer da Autoridade Ambiental é dado a conhecer por notificação ao proponente, através de publicação em edital nas suas instalações, nas instalações das sedes das Autoridades e Administrações Municipais e, adicionalmente, quando pertinente, através de comunicação eletrónica para o proponente.
3. Sempre que julgar necessário, a Autoridade Ambiental pode contactar o proponente e os representantes da comunidade na área afetada pela proposta do projeto, bem como os ministérios afins ao mesmo, para obtenção de informações sobre o projeto.
4. O parecer previsto no n.º 1 é vinculativo para o proponente.
5. O prazo referido no n.º 1 é referente à fase informativa e não se confunde com os prazos da avaliação ambiental, de acordo com o disposto nos artigos 12.º e 19.º.

Artigo 7.º
Direito de informação

A fase informativa não inibe o proponente de, a qualquer momento, solicitar à Autoridade Ambiental informação sobre qualquer outro aspeto do licenciamento ambiental.

Capítulo IV
Procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental e atribuição da licença ambiental

Artigo 8.º
Fases do procedimento

Para efeitos de licenciamento ambiental, os projetos

classificados como categoria A estão sujeitos a um procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e atribuição da licença ambiental, que compreende as seguintes fases:

- a) Apresentação do projeto para avaliação e pedido de licença ambiental;
- b) Consulta pública;
- c) Análise e parecer técnico pela Comissão de Avaliação;
- d) Decisão sobre o procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental e atribuição da licença ambiental.

Artigo 9.º

Apresentação do projeto para Avaliação de Impacto Ambiental e pedido de licença ambiental

1. O proponente de um projeto classificado como categoria A inicia o procedimento de avaliação de impacto ambiental e pedido de licença ambiental com a apresentação, nos termos do presente diploma, das seguintes informações e documentação:
 - a) Nome do proponente e os seus dados identificadores e de contacto;
 - b) Composição de qualquer grupo económico em que se inclua o proponente;
 - c) A localização e escala do projeto;
 - d) As plantas e desenhos técnicos do projeto;
 - e) Estudos técnicos sobre a viabilidade do projeto;
 - f) Pareceres ou outro tipo de documentos sobre o projeto emanados de outras entidades;
 - g) Qualquer outro documento legalmente exigível pela legislação para a aprovação do projeto e que para a sua obtenção não se exija a comprovação da atribuição da licença ambiental;
 - h) Declaração de Impacto Ambiental (DIA) incluindo resumo não técnico e Plano de Gestão Ambiental (PGA);
 - i) Pedido de atribuição da licença ambiental;
2. As informações e documentação referidas no número anterior são apresentadas em formulário próprio e na forma prevista em diploma próprio.
3. O proponente deve instruir a DIA e o PGA de acordo com o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º e com a legislação complementar.
4. No ato da apresentação dos documentos, o proponente tem de proceder ao pagamento da taxa da fase de Avaliação de Impacto Ambiental, definida em diploma próprio.

Artigo 10.º
Comissão de Avaliação

1. Para cada projeto da categoria A, e até 10 dias após a apresentação dos documentos referidos no artigo anterior, a Autoridade Superior Ambiental constitui uma Comissão de Avaliação com o objetivo de gerir o procedimento de AIA, à qual compete:
 - a) Participar e certificar a consulta pública e pronunciar-se sobre as propostas, sugestões e comentários recebidos à DIA e aos Planos de Gestão Ambiental;
 - b) Proceder à verificação da conformidade legal e à apreciação técnica da DIA e respetivos Planos de Gestão Ambiental;
 - c) Promover e convocar, sempre que necessário, reuniões com o proponente e demais interessados;
 - d) Solicitar, quando necessário, pareceres especializados de entidades externas à Autoridade Ambiental;
 - e) Elaborar o parecer técnico final da AIA.
2. Integram a Comissão de Avaliação, em número ímpar, até ao máximo de 13 membros:
 - a) Os membros do órgão colegial de consulta da Autoridade Ambiental, quando exista;
 - b) Técnicos especializados na área ou setor referente ao projeto sob análise, designados por despacho do membro do Governo da tutela, sob proposta da Autoridade Ambiental.
3. A Comissão de Avaliação é presidida pelo órgão diretivo da Autoridade Ambiental ou pelo presidente do órgão diretivo, tratando-se de órgão colegial.
4. No caso de um departamento representado ser o defensor do projeto de desenvolvimento em causa, o representante desse departamento governamental é excluído da Comissão de Avaliação, por despacho da Autoridade Superior Ambiental.
5. Se não for possível garantir número ímpar de membros da Comissão de Avaliação em virtude da exclusão prevista no número anterior, em caso de empate na votação o Presidente terá voto de qualidade.
6. A Comissão de Avaliação para o projeto é extinta por despacho da Autoridade Superior Ambiental.
7. As normas de funcionamento da Comissão de Avaliação são definidas em diploma próprio.

Artigo 11.º
Consulta Pública

1. Compete à Autoridade Ambiental promover a consulta pública, que tem os seguintes objetivos:

- a) Dar acesso ao público à documentação referida no artigo 8.º;
 - b) Informar e esclarecer o público sobre o projeto, incluindo potenciais impactos ambientais e sua forma de mitigação;
 - c) Promover a discussão sobre a DIA e o PGA.
2. O prazo para a realização da consulta pública é de 24 dias e inicia-se 10 dias após a constituição da Comissão de Avaliação.
 3. Qualquer integrante do público pode remeter à Autoridade Ambiental recomendações ou propostas fundamentadas sobre a DIA e o PGA, dentro do prazo definido no número anterior.
 4. Os requisitos e procedimentos para a participação pública são definidos em diploma próprio.
 5. A Autoridade Ambiental promove a participação das mulheres e pessoas com deficiência na consulta pública.

Artigo 12.º

Análise técnica do projeto pela Comissão de Avaliação

1. O prazo para a análise técnica da DIA e dos respetivos PGA é de 50 dias e inicia-se cinco dias após a criação da Comissão de Avaliação nos termos do disposto no presente diploma.
2. Para efeitos da análise e avaliação técnica definida no número anterior, a Comissão de Avaliação pode, sempre que julgar necessário, contactar o proponente, os representantes da ou das comunidades da área potencialmente afetada pelo projeto, bem como os ministérios afins ao projeto, para obtenção de informações adicionais e esclarecimentos sobre o mesmo.
3. A Comissão de Avaliação pode solicitar ao proponente uma única vez a reformulação de parte ou totalidade dos estudos ou análises que constituem a DIA e respetivos Planos, com base nas recomendações recebidas durante o procedimento de análise técnica e consulta pública.
4. O prazo definido no n.º 1 suspende-se até à entrega pelo proponente dos novos estudos e análises.
5. A Comissão de Avaliação tem no mínimo o prazo de 10 dias para avaliar os novos documentos ou o correspondente número de dias que faltar para completar o prazo de 40 dias, desde que o número restante de dias não seja inferior a 10.
6. Caso o proponente discorde da solicitação da Comissão de Avaliação prevista no n.º 3, deve fundamentar as suas razões e apresentar as mesmas por escrito à Comissão de Avaliação.

Artigo 13.º

Emissão de parecer técnico final pela Comissão de Avaliação

1. A Comissão de Avaliação é responsável por apresentar um

parecer técnico final, baseado nos elementos documentais entregues pelo proponente, nas contribuições da consulta pública e nas conclusões da análise técnica da Comissão de Avaliação, no prazo definido no n.º 1 do artigo anterior.

2. A Comissão de Avaliação remete à Autoridade Ambiental o parecer técnico, que contém uma das seguintes recomendações:

- a) Que a DIA e o PGA sejam recomendados para aprovação; ou
- b) Que a DIA e o PGA não sejam recomendados para aprovação devido a os impactos ambientais negativos suplantarem os benefícios gerados.

3. No caso de o procedimento de AIA concluir que os impactos negativos não podem ser mitigados, com base em ciências e tecnologias existentes à data, ou que os custos de mitigação são superiores aos impactos positivos, a Comissão de Avaliação deve recomendar a ação indicada na alínea b) do número anterior.

Artigo 14.º

Decisão sobre a Avaliação de Impacto Ambiental e a licença ambiental

1. Compete à Autoridade Superior Ambiental a decisão final do procedimento de AIA, com base no parecer técnico da Comissão de Avaliação nos termos previstos no presente diploma.
2. A decisão da Autoridade Superior Ambiental é do seguinte teor:
 - a) Aprovação da DIA e Planos de Gestão Ambiental e autorização para emissão da licença ambiental do projeto; ou
 - b) A DIA e os Planos de Gestão Ambiental do projeto não são aprovados e o procedimento de licenciamento ambiental é encerrado.
3. No caso da alínea a) do número anterior, a decisão deve definir as condições e restrições adicionais consideradas necessárias para a proteção do meio ambiente e que devem ser parte integrante da licença ambiental.
4. A decisão referida no número anterior é efetuada por despacho e no prazo de 15 dias a contar da data do recebimento do parecer técnico da Comissão de Avaliação e publicada em *Jornal da República*.

Capítulo V

Proteção dos costumes e direitos tradicionais

Artigo 15.º

Acordo de Impactos e Benefícios

1. Considera-se Acordo de Impactos e Benefícios (AIB) o instrumento legal de âmbito privado regido pelo Código Civil que define os direitos e obrigações entre o proponente

e a representante legal da comunidade de proteção, o respeito pelo uso tradicional da terra, os costumes e direitos dessa comunidade e as devidas compensações à escala dos potenciais impactos ambientais identificados na Declaração de Impacto Ambiental do projeto em questão.

2. O Acordo de Impactos e Benefícios (AIB) é realizado com as comunidades situadas em torno ou nas proximidades do projeto de categoria A e cujo uso tradicional da terra, outros costumes ou direitos tradicionais sejam potencialmente afetados.

Artigo 16.º **Negociação do AIB**

1. O Acordo de Impactos e Benefícios (AIB) pode ser negociado a qualquer tempo após a publicação da decisão sobre a Avaliação de Impacto Ambiental.
2. O AIB resulta do processo de discussão entre o proponente e a comunidade afetada acerca da proposta de DIA e Planos de Gestão Ambiental.
3. A qualquer tempo a comunidade e o proponente podem solicitar à Autoridade Ambiental para facilitar a negociação do AIB.
4. No caso de conflito na aplicação do AIB as partes podem recorrer ao tribunal competente de acordo com a legislação civil em vigor.
5. O Acordo de Impactos e Benefícios é objeto de diploma próprio.

Capítulo VI **Exame Ambiental Inicial e atribuição da licença ambiental**

Artigo 17.º **Fases do procedimento**

Para efeitos de licenciamento ambiental, os projetos classificados como categoria B ou C estão sujeitos a um procedimento de Exame Ambiental Inicial (EAI) e atribuição de licença ambiental, que compreende as seguintes fases:

- a) Apresentação do projeto e pedido de licença ambiental;
- b) Análise e parecer técnico pela Autoridade Ambiental;
- c) Decisão sobre o Exame Ambiental Inicial e a atribuição da licença ambiental.

Artigo 18.º **Apresentação do projeto**

1. O proponente de um projeto classificado como categoria B ou C inicia o procedimento de Exame Ambiental Inicial, sempre que aplicável, e o pedido de atribuição da licença ambiental com a apresentação, nos termos do presente diploma, dos seguintes documentos e informações:
 - a) Nome do proponente e os seus dados identificadores e de contacto;

- b) A localização e escala do projeto;
- c) As plantas e desenhos técnicos do projeto;
- d) Estudo técnico sobre a viabilidade do projeto;
- e) Pareceres ou outro tipo de documentos sobre o projeto emitidos por outras entidades;
- f) Plano de Gestão Ambiental (PGA);
- g) Pedido de atribuição da licença ambiental.

2. A informação e documentação referidas no número anterior são apresentadas em formulário próprio e na forma prevista em legislação complementar.
3. O proponente deve instruir o PGA de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º e com a legislação complementar.
4. No ato da apresentação dos documentos, o proponente tem de proceder ao pagamento da taxa da fase de avaliação ambiental simplificada definida em diploma próprio.
5. Para os projetos da categoria C não é necessária a apresentação dos documentos ou informações referidos nas alíneas c) e f) do n.º 1, salvo por razões ponderosas invocadas pela Autoridade Ambiental e mediante despacho.

Artigo 19.º **Análise técnica pela Autoridade Ambiental**

1. O Exame Ambiental Inicial consiste na avaliação técnica e a emissão de parecer sobre o PGA pela Autoridade Ambiental no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do projeto.
2. Para efeitos da análise e avaliação técnica, a Autoridade Ambiental pode, sempre que julgar necessário, contactar o proponente, bem como os ministérios afins ao projeto, para obtenção de informações adicionais e esclarecimentos sobre o mesmo.
3. A Autoridade Ambiental pode solicitar ao proponente uma única vez a reformulação de parte ou totalidade do PGA, com base nas análises técnicas.
4. O prazo definido no n.º 1 suspende-se até à entrega pelo proponente do novo PGA.
5. A Autoridade Ambiental tem no mínimo o prazo de até 10 dias para avaliar os novos documentos ou o correspondente número de dias que faltar para completar o prazo de 30 dias, desde que o número de dias restantes não seja inferior a 10.
6. No caso de o proponente discordar da solicitação da Autoridade Ambiental prevista no n.º 3, deve fundamentar as suas razões e apresentar as mesmas por escrito à Autoridade Ambiental.

Artigo 20.º

Parecer pela Autoridade Ambiental

1. No âmbito de um projeto classificado como categoria B, a Autoridade Ambiental é responsável por apresentar um parecer técnico à Autoridade Superior Ambiental, baseado nos elementos documentais entregues pelo proponente e nas conclusões da análise técnica da avaliação ambiental, e que propõe:
 - a) Que o PGA seja recomendado para aprovação; ou
 - b) Que o PGA não seja recomendado devido a os impactos ambientais negativos suplantarem os benefícios gerados.
2. No âmbito de um projeto classificado como categoria C, a Autoridade Ambiental elabora um parecer técnico simplificado e apresenta uma proposta de PGA ao proponente que integre práticas básicas para a proteção do meio ambiente considerando a dimensão do projeto proposto.
3. A aceitação do PGA referido no número anterior, pelo proponente, é feita através da sua assinatura, constituindo esta uma declaração de compromisso do seu cumprimento.
4. No caso de o procedimento de Exame Ambiental Inicial concluir que os impactos negativos não podem ser mitigados, com base em ciências e tecnologias existentes à data, ou que os custos de mitigação são superiores aos impactos positivos, a Autoridade Ambiental deve recomendar a ação indicada na alínea b) do n.º 1.

Artigo 21.º

Decisão sobre a avaliação ambiental simplificada

1. A decisão final do procedimento de avaliação ambiental, com base no parecer técnico da Autoridade Ambiental, compete:
 - a) À Autoridade Superior Ambiental, para os projetos da categoria B;
 - b) À Autoridade Ambiental, para os projetos da categoria C.
2. A decisão da Autoridade Superior Ambiental, no âmbito dos projetos da Categoria B, é do seguinte teor:
 - a) Aprovação do PGA e autorização para a emissão da licença ambiental do projeto; ou
 - b) Não aprovação do PGA e o procedimento de licenciamento do projeto é encerrado.
3. No caso da alínea a) do número anterior, a decisão deve definir as condições e restrições adicionais consideradas necessárias para a proteção do meio ambiente e que devem ser parte integrante da licença ambiental.
4. A decisão referida no número anterior é efetuada por

despacho e no prazo de 10 dias a contar da data do recebimento do parecer técnico pela Autoridade Ambiental e publicada em *Jornal da República*.

5. A decisão da Autoridade Ambiental, no âmbito dos projetos da categoria C, é do seguinte teor:
 - a) A proposta do PGA e respetiva aceitação pelo proponente e a autorização para a emissão da licença ambiental do projeto; ou
 - b) A não apresentação de proposta do PGA e o procedimento de licenciamento do projeto é encerrado.
6. A decisão referida na alínea a) do número anterior é efetuada por despacho e no prazo de 10 dias a contar da data da emissão do parecer técnico pela Autoridade Ambiental.

Capítulo VII

Licença ambiental

Artigo 22.º

Tipos de licença ambiental

1. Como resultado de despacho favorável de autorização para a emissão da licença ambiental do projeto, são emitidos três tipos de licenças de acordo com a categoria do projeto, que são as seguintes:
 - a) Licença Ambiental de Categoria A;
 - b) Licença Ambiental de Categoria B;
 - c) Licença Ambiental de Categoria C.
2. Consoante o tipo de licença, são parte integrante da mesma os seguintes documentos:
 - a) Categoria A - a Declaração de Impacto Ambiental e o Plano de Gestão Ambiental;
 - b) Categorias B e C - o Exame Ambiental Inicial, quando aplicável, e o Plano de Gestão Ambiental.
3. O formato e conteúdo das licenças ambientais são definidos em diploma complementar.
4. A licença ambiental é intransmissível para outro projeto pertencente ao mesmo proponente ou a diferente proponente.
5. No caso de projetos da categoria C, a Autoridade Ambiental suporta o proponente a manter a gestão ambiental.

Artigo 23.º

Emissão da licença ambiental

1. A Autoridade Ambiental é a entidade responsável pela emissão da licença ambiental.
2. O prazo para a emissão da licença é de 10 dias após o despacho da autoridade referida no n.º 1 do artigo anterior.

3. O proponente é notificado do facto por escrito até cinco dias após o prazo definido no número anterior.
 4. O proponente, quando o respetivo projeto não esteja isento do pagamento da taxa de licença ambiental, deve efetuar o seu pagamento de acordo com o disposto em legislação complementar e até 10 dias após o recebimento da notificação.
 5. Nenhum projeto pode prosseguir a sua implementação sem ter a decisão final do procedimento de avaliação aprovado, a emissão da licença ambiental e o pagamento da taxa de licença ambiental, de acordo com o disposto no presente diploma.
2. O pedido de revisão previsto no número anterior é efetuado em formulário próprio e é acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Proposta de revisão das condições e restrições definidas na Declaração de Impacto Ambiental e no Plano de Gestão Ambiental no caso dos projetos da categoria A; ou
 - b) Proposta de revisão das condições e restrições definidas no Plano de Gestão Ambiental no caso dos projetos das categorias B e C.
 3. O pedido de revisão previsto no n.º 1 inclui a previsão do tempo requerido para fazer as alterações físicas necessárias ao projeto.

Artigo 24.º

Duração e renovação da licença ambiental

1. A licença ambiental dos projetos das categorias A, B e C tem a duração inicial de dois anos.
2. A renovação da licença ambiental tem por base o cumprimento do PGA, estando ainda condicionada aos seguintes procedimentos:
 - a) Apresentação do pedido de renovação da licença ambiental pelo proponente;
 - b) Análise de relatórios apresentados no âmbito do processo de fiscalização e monitorização e no âmbito da implementação do PGA;
 - c) Realização de uma fiscalização, caso seja necessária;
 - d) Pagamento da taxa de renovação, quando aplicável.
3. A renovação da licença ambiental é exigível até se completar a fase de desativação ambiental do projeto, tal como definida na alínea h) do artigo 1.º.

Capítulo VIII

Alteração das condições da licença ambiental

Artigo 25.º

Revisão da DIA e do PGA

1. O titular de uma licença tem a obrigação de rever a Declaração de Impacto Ambiental e o Plano de Gestão Ambiental, que deve ser apresentado à Autoridade Ambiental para avaliação e aprovação, sempre que pretenda ou tenha planeado efetuar as seguintes situações:
 - a) Alterações no projeto que possam afetar significativamente:
 - i) A quantidade e qualidade das descargas de resíduos para o ambiente de acordo com o definido na legislação ambiental em vigor;
 - ii) A área física do projeto, bem como a sua dimensão;
 - b) Transferência física de local do projeto.

4. A obrigatoriedade de revisão dos documentos referidos no n.º 2 não inibe o titular de proceder às necessárias alterações à documentação do projeto que a proposta de modificação do projeto exija, incluindo da DIA e do Acordo de Impactos e Benefícios, para cumprir o disposto no presente diploma.
5. O titular do pedido de revisão deve efetuar o pagamento da taxa de alteração da licença ambiental de acordo com o disposto em diploma próprio.

Artigo 26.º

Emissão do parecer e decisão sobre a revisão do PGA

1. A Autoridade Ambiental analisa a documentação submetida pelo titular de acordo com o artigo anterior e no prazo de 30 dias emite parecer para a Autoridade Superior Ambiental:
 - a) Favorável à revisão proposta dos documentos referidos no artigo anterior; ou
 - b) Não favorável e propõe as novas condições e restrições a incluir nos documentos referidos no artigo anterior.
2. A Autoridade Superior Ambiental no prazo de 15 dias emite decisão sobre a revisão da licença ambiental, que toma uma das seguintes formas:
 - a) Aprova a revisão do PGA e autoriza a emissão de nova licença ambiental;
 - b) Não aprova a revisão do PGA e requer ao titular para adicionar informação ou refazer total ou parcialmente os documentos previstos no n.º 2 do artigo anterior;
 - c) Não aprova a revisão do PGA e o procedimento de alteração da licença ambiental é encerrado.
3. A decisão é notificada ao titular cinco dias após o prazo definido no n.º 2 do presente artigo e é publicada em *Jornal da República*.

Artigo 27.º

Prazo para a execução das alterações

1. Após receber a notificação referente à decisão prevista na

alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, o proponente deve proceder às alterações do projeto dentro do prazo especificado na notificação.

2. Caso o proponente não proceda de acordo com o definido no número anterior e não apresente justificação plausível para o efeito, a nova licença ambiental referente ao procedimento de revisão caduca e o proponente deve submeter novo pedido de revisão, caso queira dar seguimento às alterações propostas.
3. Para os efeitos do número anterior e caso o proponente apresente justificação plausível para o não cumprimento do prazo, é atribuído novo prazo, que não pode exceder metade do prazo definido na notificação referida no n.º 1.
4. Cumprido o definido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, o titular submete a documentação para parecer à Autoridade Ambiental de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo anterior e subsequente tramitação do procedimento até à sua decisão final de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.
5. No caso previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, o titular mantém a licença ambiental anterior, com a respetiva classificação e condições nela definidas, e não pode proceder a quaisquer alterações ao projeto.

Artigo 28.º

Alteração da categoria da licença

Em situação de alteração da licença ambiental de categoria B para categoria A, devido às alterações do projeto que modifiquem a sua natureza, dimensão, características técnicas e localização, o projeto deve submeter-se à Avaliação de Impacto Ambiental e respetivo procedimento de acordo com o disposto no presente diploma.

Capítulo IX

Regime para projetos anteriores

Artigo 29.º

Projetos em fase de construção e desenvolvimento

1. Os projetos que se enquadram nas categorias A e B e que se encontram em procedimento de construção e desenvolvimento e aos quais foi concedida, antes da promulgação do presente diploma, autorização ambiental para operar deverão registar-se junto da Autoridade Ambiental no prazo de 240 dias após a entrada em vigor do presente diploma.
2. Depois de efetuar o registo, a Autoridade Ambiental emite a licença ambiental.
3. A emissão da licença será efetuada de acordo com o disposto no presente diploma.
4. Os projetos que se enquadram nas categorias A e B e que se encontram em procedimento de construção e desenvolvimento, mas que não possuem autorização ambiental para operar, deverão submeter o projeto para

avaliação ambiental e atribuição de licença ambiental, de acordo com o disposto no presente diploma e no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor.

5. Em caso de incumprimento do disposto no presente artigo, os titulares ficam sujeitos às contraordenações previstas no presente diploma.

Artigo 30.º

Projetos em procedimento de avaliação

1. Os projetos enquadrados na categoria A ou B e que se encontram com procedimento de avaliação ambiental em tramitação podem optar pelo novo procedimento de avaliação ambiental ou prosseguir de acordo com a legislação e regulamentação anterior à entrada em vigor do presente diploma.
2. No caso do número anterior, o proponente deverá declarar a sua opção pelo novo regime, através de formulário próprio definido em diploma próprio.

Capítulo X

Fiscalização e monitorização

Artigo 31.º

Fiscalização

1. A Inspeção do Meio Ambiente tem obrigação de fiscalizar os projetos com licença ambiental, durante a fase de construção, desenvolvimento e desativação, de modo a poder determinar se o titular cumpre as condições da licença ambiental de acordo com o disposto no presente diploma.
2. Os representantes da Inspeção do Meio Ambiente devidamente identificados, quando em exercício de funções, podem entrar nas instalações de projetos durante o horário laboral, com os seguintes objetivos:
 - a) Proceder à inspeção ambiental das instalações do projeto;
 - b) Identificar e ordenar a remoção de qualquer substância ou material que acredite seja causa de poluição;
 - c) Levar a cabo o cumprimento das obrigações previstas no presente diploma.
3. Em casos de suspeita de crime ambiental, a autoridade de inspeção ambiental pode solicitar às autoridades judiciais competentes autorização para fiscalizar fora do horário laboral de acordo com o disposto na legislação em vigor.
4. Ao exercer os poderes previstos no presente artigo, a Inspeção do Meio Ambiente deve:
 - a) Causar o mínimo transtorno à atividade desenvolvida pela instalação;
 - b) Permanecer na propriedade somente o tempo razoavelmente necessário para proceder à fiscalização;

c) Cooperar, sempre que possível, com o responsável pela instalação.

5. Os representantes da Inspeção do Meio Ambiente devem exibir a sua identificação oficial sempre que solicitado pelo titular e não podem entrar ou permanecer dentro das instalações caso não apresentem essa identificação.

6. O titular está obrigado a providenciar acesso e a cooperar com os representantes da Inspeção do Meio Ambiente de modo a que possam levar a cabo as funções previstas no n.º 1.

7. O titular que não cumpre as obrigações do número anterior incorre em sanções de acordo com o disposto no presente diploma.

Artigo 32.º
Dever de informar

Qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, pode informar e fornecer provas à Inspeção do Meio Ambiente ou à Autoridade Ambiental sobre os impactos negativos no meio ambiente ou indícios de infração ao disposto no presente diploma causados pela execução de quaisquer das fases do projeto, dando início ao procedimento de fiscalização definido no artigo anterior.

Artigo 33.º
Dever do titular de monitorizar e prestar informações

1. O titular tem obrigação de monitorar as suas atividades em qualquer fase do projeto de acordo com o disposto no PGA.

2. Como resultado da monitorização, o titular deve:

a) Fornecer à Inspeção do Meio Ambiente todos os dados que lhe sejam solicitados respeitantes ao projeto;

b) Durante a fase de construção, fornecer semestralmente à Inspeção do Meio Ambiente um relatório de atividades ambientais do projeto;

c) Durante a fase de desenvolvimento, fornecer anualmente à Inspeção do Meio Ambiente um relatório de atividades ambientais do projeto;

d) Durante a fase de desativação, fornecer semestralmente à Inspeção do Meio Ambiente um relatório de atividades ambientais do projeto.

3. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, a Inspeção do Meio Ambiente pode advertir o titular e conceder-lhe um prazo máximo de 10 dias para proceder à regularização da obrigação em falta, de acordo com o disposto no número anterior.

Capítulo XI
Sanções

Artigo 34.º
Contraordenações

1. As infrações ao presente diploma constituem contraordenações.

2. As contraordenações são sancionadas e processadas nos termos da respetiva lei geral, com as adaptações previstas no presente diploma.

3. O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de comparticipação, o agente atuou ou, no caso de omissão, devia ter atuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

4. A tentativa é punível como prática do facto, especialmente atenuada de acordo com a legislação em vigor.

5. Constitui contraordenação punível com coima de US\$ 5.000 a US\$ 50.000, no caso de pessoa singular, e de US\$ 25.000 a US\$ 250.000, no caso de pessoa coletiva, a prática de qualquer das seguintes infrações:

a) A execução total ou parcial de um projeto classificado como categoria A ou B:

i) Contrária às decisões definidas nos termos do presente diploma;

ii) Sem prévia conclusão do procedimento de avaliação ambiental ou antes da atribuição da licença ambiental, nos termos do disposto no presente diploma;

iii) Sem conclusão do procedimento de emissão da licença ambiental, nos termos do disposto no presente diploma;

iv) Sem pagamentos das taxas previstas no presente diploma;

b) A não execução de projetos de categoria A ou B, de acordo com o definido na DIA e no PGA aprovados nos termos do presente diploma e respetiva regulamentação complementar, nas suas fases de construção, desenvolvimento e desativação;

c) Qualquer impedimento ou obstáculo, pelo titular, à realização de qualquer fiscalização determinada pela Inspeção do Meio Ambiente;

d) Qualquer atividade do projeto que cause impacto ambiental fora do âmbito do plano de gestão ambiental aprovado;

e) Não cumprimento da obrigação de efetuar o registo do projeto junto da Autoridade Ambiental, de acordo com o artigo 29.º;

- f) Operação de instalações do projeto sem licença ambiental;
 - g) Operação de instalações do projeto sem a adequada licença ambiental de acordo com a categoria do projeto de acordo com o disposto do artigo 28.º;
 - h) Operação de instalações do projeto cuja licença ambiental esteja suspensa ou fora de prazo;
 - i) O incumprimento das condições previstas na licença ambiental.
6. Se o proponente retirou da infração um benefício económico superior ao limite máximo da coima e não existirem outros meios de repor a situação à condição anterior à infração, pode o valor da coima elevar-se até ao montante do benefício.

Artigo 35.º
Sanções acessórias

1. Cumulativamente com a coima, relativamente a projetos classificados como categoria A ou B, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
- a) Apreender, a favor do Estado, os objetos pertencentes ao titular utilizados na prática da infração;
 - b) Ordenar ao titular que reabilite, na totalidade, qualquer local ou área que tenha sido afetada pelo projeto às condições iniciais anteriores à infração;
 - c) Suspender ou cancelar a licença ambiental;
 - d) Suspender por dois anos o exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;
 - e) Ordenar ao titular que o projeto cesse a sua atividade ou seja desmantelado ou destruído;
 - f) Proceder ao congelamento das contas bancárias sob o nome do proponente ou titular, em casos onde existam indícios de delapidação do património antes da reposição das condições indicadas na alínea b) ou cumprir o disposto no número seguinte.
2. No caso de não ser possível a reposição das condições ambientais anteriores à infração a que se refere a alínea b) do número anterior, o proponente é obrigado a executar, segundo orientação expressa da Autoridade Superior Ambiental, as medidas necessárias para reduzir ou compensar os impactos provocados.

Artigo 36.º
Aplicação das Sanções

1. As sanções previstas no n.º 5 do artigo 34.º e nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 35.º são aplicadas pela Autoridade Ambiental.

2. Para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 35º, a Autoridade Ambiental solicita à autoridade judicial competente para executar a respetiva sanção.

Capítulo XII
Impugnação das decisões

Artigo 37.º
Procedimento administrativo

1. Os interessados têm direito de solicitar a modificação ou revogação das decisões a que se refere o presente diploma, mediante:
- a) Reclamação para o autor da decisão;
 - b) Recurso para o superior hierárquico do autor da decisão.
2. Ao procedimento de reclamação e de recurso hierárquico aplica-se o regime do procedimento administrativo em vigor.

Capítulo XIII
Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º
Registos e acesso a informação

1. A Autoridade Ambiental mantém um registo dos procedimentos de avaliação ambiental e dos procedimentos de emissão das licenças ambientais realizados de acordo com o disposto no presente diploma, inclusive:
- a) Dos documentos relativos aos procedimentos de avaliação ambiental de qualquer projeto;
 - b) Das decisões tomadas pela Autoridade Superior Ambiental em relação às fases do procedimento de avaliação ambiental de qualquer projeto;
 - c) Dos pareceres e comunicações da Comissão de Avaliação e da Autoridade Ambiental;
 - d) Das licenças ambientais atribuídas e respetivos PGA aprovados;
 - e) Dos documentos relativos aos projetos anteriores de acordo com o disposto nos artigos 29.º e 30.º.
2. O registo das licenças ambientais emitidas deve conter as seguintes informações:
- a) O nome da atividade ou do negócio para o qual a licença é emitida;
 - b) O nome do proprietário ou utilizador desses locais ou instalações;
 - c) O tipo de atividade ou negócio;
 - d) As especificações da licença, nomeadamente a natureza

e quantidade de resíduos libertados das instalações ou atividades, o tipo de substâncias químicas armazenadas e utilizadas nos locais das instalações e outras, tal como definido no PGA correspondente ao projeto.

3. Os registos estão disponíveis ao público, gratuitamente, durante o horário normal de trabalho da Autoridade Ambiental.
4. A reprodução de quaisquer registos é cobrada ao público no valor do custo da reprodução acrescido dos custos pelos mesmos serviços, de acordo com diploma próprio.

Artigo 39.º

Informação à instituição reguladora do setor do projeto

1. A Autoridade Ambiental mantém informada a instituição reguladora do setor do projeto em avaliação ambiental sobre o procedimento de licenciamento ambiental, enviando-lhe cópias das notificações emitidas durante o referido procedimento.
2. A instituição reguladora do setor do projeto referida no número anterior pode, a qualquer altura do procedimento de licenciamento ambiental de um projeto, solicitar reuniões com a Autoridade Ambiental, para recolher informações sobre o mesmo procedimento no que respeita a prazos.

Artigo 40.º

Dever de fundamentação

Todas as decisões previstas no presente diploma são tomadas por escrito e devidamente fundamentadas.

Artigo 41.º

Prazos e caducidade

1. A Autoridade Superior Ambiental, em despacho devidamente fundamentado, pode autorizar a prorrogação de qualquer um dos prazos previstos no presente diploma, com duração nunca superior ao dobro do prazo inicial.
2. Todos os prazos indicados no presente diploma são considerados em dias úteis.
3. Os projetos com licença emitida devem dar início à sua implementação a contar da data de notificação de aprovação, nos seguintes prazos:
 - a) Dois anos, para projetos classificados como categoria A;
 - b) Um ano, para projetos classificados como categoria B.
4. A licença ambiental de cada projeto caduca após o decurso dos prazos indicados no número anterior e determina um novo procedimento de avaliação ambiental, no caso de o proponente reapresentar o projeto.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Autoridade Ambiental determinar caso a caso quais os trâmites do novo procedimento de avaliação ambiental que necessitam de ser cumpridos.

Artigo 42.º

Regulamentação complementar

São fixadas por diploma próprio as seguintes matérias:

- a) Termos de Referência da DIA e do PGA;
- b) Procedimento de consulta pública;
- c) Acordo de Impactos e Benefícios;
- d) Estatuto da Comissão de Avaliação;
- e) Taxas e outros custos relacionadas com o procedimento de licenciamento ambiental;
- f) Formulários próprios para o procedimento de licenciamento ambiental;
- g) Regime de reabilitação e desativação de projetos;
- h) Parâmetros técnicos de emissão ambiental para os diversos componentes do meio ambiente.

Artigo 43.º

Custos de procedimento de avaliação ambiental

1. As despesas relativas à preparação da avaliação ambiental, apresentação da documentação necessária para o procedimento de licenciamento ambiental e atividades relacionadas com a fase de consulta pública são da responsabilidade do proponente.
2. No caso de atribuição da licença ambiental, os custos de monitorização e gestão ambiental do projeto efetuadas pelo titular são da responsabilidade do mesmo.
3. As despesas relativas às restantes fases do procedimento de licenciamento ambiental são da responsabilidade do Estado.

Artigo 44.º

Aplicação da legislação ambiental

Para além do disposto no presente diploma, os projetos das categorias A, B e C estão sujeitos à legislação ambiental em vigor.

Artigo 45.º

Regime transitório

Até à aprovação da legislação complementar referida no artigo 42.º mantêm-se transitoriamente em vigor as normas regulamentares que não contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 46.º

Abolição de regulamento

O antigo Regulamento do Governo Número 51/1993 aplicar sobre Avaliação de Impacto Ambiental e do decreto do ministro do Meio Ambiente Número 39/1996 relacionadas com a

regulamentação, a Lei número 23/1997 sobre Gestão Ambiental e os outros regulamentos pertinentes sobre Avaliação de Impacto Ambiental serão abolidas através da aplicação do decreto.

Artigo 47.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Economia e Desenvolvimento,

João Mendes Gonçalves

Promulgado em 4/2/2011.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

ANEXO I
Tabela de Classificação de Projetos de Categoria A

No	SETOR	ESCALA
I	SETOR MINEIRO	
1	Exploração de minas e minerais (tóxico)	Todos
2	Exploração de minerais não-metálicos, areias e gravilha	=30.000 CBM/ ano
3	Processamento e beneficiamento de minerais /pedreiras(não tóxico)	= 30.000 CBM / ano
4	Pedreiras, minas a céu aberto e extração de turfa em áreas isoladas	= 30.000 CBM / ano
5	Profundidade de perfuração para Geotérmicas	Todas
II	SETOR DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA	
1	Extração de Petróleo e Gás (para fins comerciais)	Todas
	Extração em fase para o setor do petróleo e de classificação de acordo com este prémio representa todas as atividades de preparação física da área do projeto para iniciar a perfuração de petróleo e gás ("Perfuração") para a fase de desativação.	
2	Gasoduto de Transporte de Petróleo e Gás (offshore e onshore)	Diâmetro superior a 500 milímetros e comprimento > 10 km
3	Locais de Armazenamento de Petróleo/Gás Natural/Petroquímicos ou Químicos	= 1.000.000 L
4	Refinarias Petróleo e Gás	Todas
III	SETOR DA ENERGIA	
1	Estações de produção de eletricidade e de calor: combustíveis, vapor e de ciclo combinado	= 20 MW ou > 5 Ha
2	Construção ou expansão de Centrais hidroelétricas (exceto mini hídricas e corrente contínua)	= 15 MW ou > 10 Ha
3	Outros tipos de estações de energia, incluindo a energia renovável (excluindo a hidro) (ver nota 1)	> 15 MW ou > 10 Ha
4	Linhas de Transmissão de Energia Elétrica Suspensas incluindo subestações	= 110 kV e = 20 km
IV	SETOR DA INDÚSTRIA	
1	Parques Industriais	Todas site área = 5 Ha e área de instalação de 15.000 m ² =
2	Estaleiros	
3	Tratamento de materiais perigosos (grande escala, determinada através da autoridade ambiental)	Todas
4	Produção de armas, munições e explosivos	Todas

V	SETOR DOS TRANSPORTES	
1	Construção de estrada na cidade metropolitana / grandes	=5km
2	Construção de estradas nacionais e regionais	= 10 km
3	Construção de estradas rurais	Duração = 30 km
4	Construção de pontes	= 300 m
5	Portos e instalações portuárias	= 500 toneladas brutas
6	Construção e ampliação de aeroportos e aeródromos	Todas
7	Construção e ampliação de Heliportos	= 5 Ha
8	Construção de linhas férreas e instalações associadas	Todas
VI	SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL	
1	Desenvolvimento de Urbanização (inclui a limpeza de terras disponíveis para Habitação)	= 5 Ha
2	Unidades comerciais de dimensão relevante ou shopping center	= 2 Ha
3	Construção de edifícios de vários andares e apartamentos	= 2 Ha
VII	SETOR DO SANEAMENTO	
1	Eliminação de resíduos perigosos	Todas
2	Aterros e depósitos de resíduos sólidos urbanos (RSU)	= 100 Ton /dia, = 100 CBM/dia, = 10 Ha
3	Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR)	= 10.000 famílias /eq.
4	Instalações de reciclagem de materiais perigosos	Todas
5	Instalações de reciclagem de materiais não-perigosos	= 2 Ha
6	Hospitais	= 100 quartos
VIII	SETOR DA ÁGUA	
1	Expropriação de terrenos (aterro)	= 20 Ha
2	Projeto de recuperação Costeiros para o mar	= 25 Ha
3	Construção da barragem	= 15m de altura ou área Alteração = 200 Ha
4	Dragagem marinha / obras de Proteção costeira ou fluvial (para combater a erosão marítima, para modificar a costa, tais como barragens, pontões, paredões e outras obras de defesa contra a ação do mar)	= 20 Ha
5	Sistemas de recolha das águas de lagos, rios, nascentes ou outras fontes de água (excluindo o solo ou águas subterrâneas)	Volume anual captado > 1 milhão de CBM/ano
6	Ingestão de águas subterrâneas com a perfuração	= 10 L / seg.
7	Obras de transferência de recursos hídricos por túnel	= 1 km
8	Construção de aquedutos e água da rede	= 3 km

IX	SETOR AGRÍCOLA, PECUÁRIA E FLORESTAL	
1	Sistemas de irrigação (inclui infra-estrutura de irrigação e drenagem)	= 100 Ha
2	Limpeza do solo com a conversão para a agricultura (incluindo intensiva)	= 100 Ha
3	Plantações	= 20Ha
4	Florestal para exploração madeireira	= 25 Ha
5	Desenvolvimento de campos de arroz em áreas de floresta	= 3 Ha
X	SETOR DO TURISMO	
1	Propriedades, áreas ou escritórios de turismo de grande escala	= 20 ha
2	Construção e Extensão de hotéis	= 100 quartos, ou= 10 Ha
3	Construção e Extensão apartamentos e apartamentos turísticos na orla costeira.	= 100 lugares
4	Campos de golfe	= 10 Ha
5	Construção de parques de safari, ou jardins zoológicos	= 10 Ha
XI	SETOR DA DEFESA E SEGURANÇA	
1	Construção de Instalações de Armazenamento Munições	Todas
2	Construção de Bases Militares e Navais e Aéreas	Todas
3	Construção de centros de treinamento de combate/campos de tiro	Área = 100 Ha
X	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	
1	Ecosistemas sensíveis ou de valor (praias, manguezais, recifes de corais, áreas protegidas, áreas marinhas)	Todas
2	Paisagem única e valiosa	Todas
3	Sítio arqueológico e / ou histórico	Todas
4	Áreas densamente povoadas	Reassentamentos = 300 pessoas
5	Comunidades culturais ou tribos ocupada	Todas
6	Área geográfica Sensíveis	Todas

1. **Nota** - Área de Projeto inclui área requerida para plantação de biomassa, para painéis solares ou turbinas eólicas

ANEXO II
Tabela de Classificação de Projetos de Categoria B

IV	SETOR DA INDÚSTRIA	
	Qualquer tipo de planta: a) Fabricação de coque (destilação seca do carvão), incluindo a gaseificação e liquefação; b) Indústria do aço; c) Fundição de Metais; d) Não Ferrosos indústria de fundição; e) Produção de madeira, incluindo forno de secagem, Serração Workshop e plainagem, tratamento químico de madeira e cavacos de madeira do processo; f) Indústria de máquinas; g) Planta de abastecimento elétrico; h) Indústria petroquímica: produção de derivados de petróleo; i) Olaria e/ou no solo e pedra indústria de fabricação do produto; j) Produção de cimento e cal; k) Alimentar indústria de transformação; l) Produção industrial de amido; m) Workshop de manuseamento de materiais inflamáveis e / ou materiais perigosos (oficina de reparação de automóveis, postos de abastecimento, etc); n) Indústria farmacêutica; o) Produtos) Madeira pressionado / moldados (por exemplo, placa de fibra e de partículas e compensados); p) Outros: Plantas libertando poluente ambiental, ruído, vibrações, poeiras e / ou mau cheiro, ou Plantas manuseando materiais inflamáveis e / ou materiais perigosos (pequena escala, determinada através da autoridade ambiental);	site área = 1 Ha e área de instalação = 3.000 m ²
2	Estaleiro	site área <5 Ha e =1Ha, e área de instalação <15.000m ² e = 3.000 m ²
V	SETOR DOS TRANSPORTES	
1	Reabilitação da estrada existente excluindo estrada comunidade (incluindo estradas com pedágio, travessia de pontes, com duas pistas e duas faixas em cada)	Todas

2	Construção de pontes	<300 m
3	Reabilitação dos portos e instalações portuárias	<500 toneladas brutas
4	Reabilitação dos aeroportos e aeródromos, ou a construção de uma instalação de menores no aeroporto	Todas
5	Reabilitação de heliportos, ou a construção de uma instalação de menor no heliporto	Todas
VI	SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL	
1	Desenvolvimento de Urbanização (inclui a limpeza de terras disponíveis para Habitação)	1 e 5 Ha
2	Unidades Comerciais de Dimensão Relevante (UCDR) ou centro comercial	<2 Ha e = 0,5 Ha
3	Parque de estacionamento	= 1 Ha
4	Construção de edifícios de vários andares e apartamentos	<2 Ha
5	Parque de campismo de refugiados e favelas	= 1 Ha
VII	SETOR DO SANEAMENTO	
1	Aterros e depósitos de resíduos sólidos urbanos	<100 Ton / dia, 1 a 100 CBM/dia, de 0,5 a 10 Ha
2	Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR)	<10.000 famílias / eq.
3	As instalações de reciclagem de materiais não-perigosos	<2 Ha
4	Hospitais	<100 quartos
VIII	SETOR DA ÁGUA	
1	Expropriação de terrenos (aterro)	< 20Ha
2	Projeto de recuperação Costeira para o mar	Área 10 - 25 Ha
3	Construção da barragem	< 15m de altura ou
4	Dragagem marinha / obras de Proteção costeira ou fluvial (para combater a erosão marítima, para modificar a costa, tais como barragens, pontões, paredões e outras obras de defesa contra a ação do mar)	<20 Ha
5	Ingestão de águas subterrâneas com a perfuração	< 10 L / seg.
6	Obras de transferência de recursos hídricos por túnel	< 1 km
7	Construção de aquedutos e água da rede	<3 km
IX	SETOR AGRÍCOLA, PECUÁRIA E FLORESTAL	
1	Sistemas de irrigação (inclui infra-estrutura de irrigação e drenagem)	<100 Ha
2	Limpeza do solo com a conversão para a agricultura (incluindo intensiva)	<100 Ha
3	Porcos (Produção e Cuidado)	= 2.500 m ²
4	Aves (Produção e Cuidados)	= 2.500 m ²
5	Operação de animais (bovinos e ovinos)	= 2.500 m ²
6	Plantações	<20 Ha

7	Florestal para exploração madeireira	<25 Ha
8	Desenvolvimento de campos de arroz em áreas de floresta	<3 Ha
X	SETOR DO TURISMO	
1	Propriedades, áreas ou escritórios de turismo de grande escala	< 20 Ha
2	Construção e ampliação de hotéis	50-100 quartos, ou < 10Ha
3	Campos de golfe	< 10 Ha
4	Marinas, portos e docas de recreio finalidade em lagos e reservatórios	= 50 camas para as embarcações com comprimento de 6m
5	Marinas, portos e docas de recreio com finalidade na costa marítima	= 50 camas para as embarcações com comprimento de 12m
6	Construção de parques de safari, ou jardins zoológicos	< 10 Ha
XI	SETOR DA DEFESA E SEGURANÇA	
1	Construção de centros de treinamento de combate/campos de tiro.	Área < 100 Ha

2. **Nota** - No caso de situações em que haja duas ou mais condutas paralelas ou juntas, e cuja dimensão, em conjunto, equivale ao de uma conduta com as características definidas para a Categoria A, é considerado como impacto cumulativo e classificado como Categoria A.

3. **Nota** - Área de Projeto inclui área requerida para plantação de biomassa, para turbinas eólicas

DECRETO-LEI N.º 40/2022

de 8 de Junho

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 15/
2019, DE 10 DE JULHO, SOBRE ORGÂNICA DA
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE**

O Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho, aprovou a Orgânica da Secretaria de Estado do Ambiente, prevendo algumas competências dos seus serviços relativamente aos organismos autónomos sob tutela do Secretário de Estado. Com a criação de dois institutos públicos sob tal tutela - a Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental e a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas – importa proceder à alteração da Orgânica da Secretaria de Estado do Ambiente, para garantir a sua compatibilidade com a autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial que é conferida àqueles institutos públicos.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho, sobre Orgânica da Secretaria de Estado do Ambiente.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de Julho

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º
[...]

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Integrar uma perspetiva de género e inclusão nas políticas de combate às alterações climáticas;
- i) [*Anterior alínea h*)];
- j) [*Anterior alínea i*)];

- k) [*Anterior alínea j*)];
- l) [*Anterior alínea k*)];
- m) [*Anterior alínea l*)];
- n) [*Anterior alínea m*)].

Artigo 4.º
[...]

- 1. [...]
- 2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [*Revogada*];
 - d) [...];
 - e) [...].

Artigo 6.º
[...]

- 1. Integram a administração indireta do Estado, no âmbito da SEA, a Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental, abreviadamente designada por ANLA, e a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, abreviadamente designada por AND.
- 2. A ANLA tem como missão assegurar a implementação da legislação sobre licenciamento ambiental, sendo responsável pela avaliação de projetos, classificação e emissão de licenças ambientais e monitorização e fiscalização das atividades das entidades públicas e privadas em geral, dos proponentes e dos titulares de licenças ambientais, sem prejuízo das competências do Ministério do Petróleo e Minerais.
- 3. A AND exerce as funções da Autoridade Nacional Designada para os mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto, tendo como missão, nomeadamente, aprovar a participação de entidades nacionais públicas e privadas em projetos no contexto do desenvolvimento limpo e no comércio de emissões, e serve de interlocutor entre a República Democrática de Timor-Leste e o Fundo Climático Verde.
- 4. A ANLA e a AND regem-se por legislação própria.

Artigo 7.º
[...]

- 1. [...]
- 2. [...]:
 - a) [...];

- | | |
|--|------------|
| b) [...]; | g) [...]; |
| c) [...]; | h) [...]; |
| d) [...]; | i) [...]; |
| e) [...]; | j) [...]; |
| f) [...]; | k) [...]; |
| g) [...]; | l) [...]; |
| h) [...]; | m) [...]; |
| i) [...]; | n) [...]; |
| j) [...]; | o) [...]; |
| k) [...]; | p) [...]; |
| l) [...]; | q) [...]; |
| m) [...]. | r) [...]; |
| 3. [...]; | s) [...]; |
| a) [...]; | t) [...]; |
| b) [...]; | u) [...]; |
| c) [...]; | v) [...]; |
| d) [...]; | w) [...]; |
| e) [...]; | x) [...]; |
| f) [...]. | y) [...]; |
| 4. [...]. | z) [...]; |
| 5. O Diretor-Geral integra o Grupo de Trabalho Nacional de Género e assegura o cumprimento dos seus objetivos no âmbito das suas competências. | aa) [...]; |
| | bb) [...]; |
| | cc) [...]. |

Artigo 9.º
[...]

- | | |
|-----------|---|
| 1. [...]. | 3. [...]. |
| 2. [...]; | 4. O Diretor Nacional integra o Grupo de Trabalho Nacional de Género e assegura o cumprimento dos seus objetivos no âmbito das suas competências. |
| a) [...]; | |
| b) [...]; | |
| c) [...]; | |
| d) [...]; | |
| e) [...]; | |
| f) [...]; | |

Artigo 12.º
[...]

- | |
|---|
| 1. [...]. |
| 2. [...]; |
| a) Coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos planos anuais e plurianuais, bem como com o aprovisionamento e o orçamento da SEA; |

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) Desenvolver e fornecer as ferramentas e metodologias de planeamento, monitorização, avaliação e apresentação de relatórios a todos os serviços da SEA;
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...];
- dd) [...].

3. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

f) [...].

4. [...].

5. O Diretor Nacional integra o Grupo de Trabalho Nacional de Género e assegura o cumprimento dos seus objetivos no âmbito das suas competências.

Artigo 13.º

[...]

1. [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Promover, no âmbito das suas competências, o recrutamento de funcionários públicos com base no princípio da paridade entre mulheres e homens e o recrutamento de pessoas com deficiência;
- d) *[Anterior alínea c)]*;
- e) *[Anterior alínea d)]*;
- f) Implementar as medidas preventivas de assédio sexual tal como determinadas nas orientações da Comissão da Função Pública;
- g) Comunicar junto da Comissão da Função Pública casos de assédio sexual que tenham ocorrido na Secretaria de Estado do Ambiente;
- h) *[Anterior alínea e)]*;
- i) *[Anterior alínea f)]*;
- j) *[Anterior alínea g)]*;
- k) *[Anterior alínea h)]*;
- l) *[Anterior alínea i)]*;
- m) *[Anterior alínea j)]*;
- n) *[Anterior alínea k)]*;
- o) *[Anterior alínea l)]*;
- p) *[Anterior alínea m)]*;
- q) *[Anterior alínea n)]*;
- r) *[Anterior alínea o)]*;
- s) *[Anterior alínea p)]*;
- t) *[Anterior alínea q)]*;
- u) *[Anterior alínea r)]*;
- v) *[Anterior alínea s)]*;
- w) *[Anterior alínea t)]*;
- x) *[Anterior alínea u)]*.

3. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Zelar pela conservação e manutenção do património do Estado afeto à SEA, em colaboração com os serviços pertinentes, incluindo o CEIA e o Laboratório Ambiental, sem prejuízo das competências próprias dos mesmos;
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...].

4. [...].

Artigo 14.º
[...]

- 1. O Gabinete de Auditoria Interna, abreviadamente designado por GAI, é o serviço da SEA responsável pela realização de inspeções e de auditorias ao funcionamento dos serviços da Secretaria de Estado.
- 2. Cabe ao GAI:
 - a) Promover a adoção de boas práticas em matéria de gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais da SEA;
 - b) Realizar inspeções, averiguações, inquéritos, sindicâncias e auditorias de natureza disciplinar, administrativa e financeira aos serviços da SEA, sem prejuízo das atribuições da Comissão da Função Pública;
 - c) Avaliar a gestão administrativa, financeira e patrimonial realizada pelos serviços da SEA;
 - d) Fiscalizar e auditar os procedimentos e os processos administrativos de arrecadação de receita e execução da despesa pública executados pelos serviços da SEA;
 - e) Propor medidas de correção aos procedimentos administrativos e financeiros da SEA;

f) [...];

- g) Propor ao Secretário de Estado as medidas de prevenção e de investigação à má administração, corrupção, conluio e nepotismo, incluindo ações de controlo e formação dos recursos humanos nos serviços da SEA;

h) [...].

3. [...].

4. [...].”

Artigo 3.º
Norma revogatória

É revogada a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho.

Artigo 4.º
Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de abril de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

Promulgado em 1 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho

Orgânica da Secretaria de Estado do Ambiente

O Programa do VIII Governo Constitucional dá especial ênfase à necessidade de continuação do processo de desenvolvimento das atividades na área do meio ambiente, que irá contribuir para a redução da pobreza e garantir um desenvolvimento ecologicamente mais equilibrado e sustentável.

O desenvolvimento que o país presenciou nos últimos anos nas áreas do meio ambiente reclama uma adaptação da estrutura institucional que corresponda às necessidades e às demandas públicas para produzir melhores resultados no que respeita à proteção da biodiversidade, ao controlo da poluição, às alterações climáticas, aos serviços de licenciamento ambiental, à educação ambiental, aos serviços de laboratório ambientais, à autoridade nacional designada para o Fundo Climático Verde e outros fundos ambientais globais e a outros serviços do ambiente, com base nos objetivos e ações previstos no Programa do VIII Governo Constitucional.

A Secretaria de Estado de Ambiente contempla uma estrutura organizacional assente em órgãos e serviços que atuam no domínio das atividades de proteção do ambiente e da promoção das políticas, procedimentos e normas para o desenvolvimento sustentável, visando desta forma contribuir para a implementação do Plano Estratégico de Desenvolvimento. Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, do n.º 5 do artigo 14.º e do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma tem por objeto a definição da estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Ambiente, doravante abreviadamente designada por SEA.

Artigo 2.º
Natureza e atribuições

A SEA compreende o conjunto de órgãos e serviços que apoiam o Secretário de Estado do Ambiente no exercício das respetivas competências, sendo responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para a área do ambiente, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Promover e implementar a política de ambiente, garantir a proteção e conservação da natureza e biodiversidade, fiscalizar as atividades potencialmente lesivas da flora e fauna e garantir o desenvolvimento nacional de forma ambientalmente sustentável;

- b) Rever e reforçar o quadro legal ambiental para o uso sustentável dos recursos naturais, incluindo um melhor planeamento e monitorização dos setores transversais ao desenvolvimento do país, que previna a deterioração ambiental e melhore a gestão ambiental do país;
- c) Melhorar a coordenação interssetorial por forma a incluir as preocupações ambientais nos programas de desenvolvimento do país, incluindo as áreas da agricultura e pescas, desenvolvimento de infraestruturas, turismo e exploração dos recursos energéticos;
- d) Capacitar e melhorar as instituições e organismos responsáveis pela gestão, monitorização e fiscalização das questões ambientais, com prioridade para as localidades e áreas de intervenção de maior risco de degradação ambiental;
- e) Promover as parcerias nacionais e internacionais para uma melhor gestão ambiental;
- f) Reforçar os mecanismos institucionais e as capacidades pessoais, bem como outros recursos necessários para a eficácia da governação ambiental;
- g) Propor políticas e elaborar os projetos de regulamentação necessários à sua área de atribuições;
- h) Integrar uma perspetiva de género e inclusão nas políticas de combate às alterações climáticas;
- i) Implementar as regras internas e internacionais e de metodologia para controlo de qualidade ambiente, mudanças climáticas, biodiversidade e outros aspetos ambientais;
- j) Acompanhar a implementação da política ambiental e avaliar os resultados alcançados;
- k) Acompanhar e apoiar as estratégias de integração do ambiente nas políticas setoriais, incluindo os aspetos transversais ou interministeriais;
- l) Efetuar a avaliação ambiental estratégica de políticas, legislação, programas e planos potencialmente causadores de impactos no ambiente;
- m) Apoiar e dinamizar a atividade da Autoridade Nacional Designada para a implementação dos projetos do mecanismo de desenvolvimento limpo, nos termos do Protocolo de Quioto e dos Acordos de Marraquexe;
- n) Efetuar a fiscalização ambiental e a adoção de medidas de prevenção e controlo integrado da poluição nos termos da lei.

Artigo 3.º
Direção

1. A SEA é superiormente dirigida pelo Secretário de Estado do Ambiente, que a representa e por ela responde perante o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos.

2. O Secretário de Estado do Ambiente exerce as competências próprias necessárias à prossecução das atribuições da SEA consagradas no presente diploma e as competências que, nos termos da lei, lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros ou pelo Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos.

Capítulo II
Estrutura orgânica

Secção I
Estrutura geral

Artigo 4.º
Administração direta e indireta do Estado e serviços desconcentrados

1. A SEA prossegue as suas atribuições através de órgãos e serviços integrados na administração direta do Estado, incluindo órgãos consultivos, e de organismos integrados na administração indireta do Estado.
2. Com respeito pelo princípio da desconcentração administrativa, podem, por diploma ministerial, nos termos da lei, ser criados órgãos e serviços desconcentrados de base territorial a nível municipal, com as seguintes competências:
 - a) Apoio à implementação dos programas da SEA nos municípios;
 - b) Inspeção e monitorização dos programas e projetos ambientais e elaboração de parecer técnico;
 - c) [Revogada];
 - d) Responder às queixas ambientais da comunidade e ou das autoridades e agir a nível do município;
 - e) Coordenar com as linhas ministeriais ao nível dos municípios, nas atividades de sensibilização e disseminação de informação.

Artigo 5.º
Administração direta central do Estado

1. Integram a administração direta do Estado, no âmbito da SEA, os seguintes órgãos e serviços:
 - a) A Direção-Geral do Ambiente;
 - b) O Gabinete de Auditoria Interna;
 - c) O Gabinete Jurídico e de Procedimento Ambiental;
 - d) O Conselho Consultivo.
2. Os serviços orientam-se pelas políticas definidas pelo Governo e pelos objetivos consagrados nos planos de atividades anuais e plurianuais aprovados pelo Secretário de Estado do Ambiente.
3. Os serviços, enquanto unidades solidárias de gestão dos

objetivos da SEA, colaboram entre si e articulam as suas atividades de modo a garantir procedimentos e decisões equitativas, unitárias e uniformes.

4. Os serviços promovem uma atuação hierarquizada e uma execução integrada das políticas da SEA e do Governo.

Artigo 6.º
Administração indireta do Estado

1. Integram a administração indireta do Estado, no âmbito da SEA, a Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental, abreviadamente designada por ANLA, e a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, abreviadamente designada por AND.
2. A ANLA tem como missão assegurar a implementação da legislação sobre licenciamento ambiental, sendo responsável pela avaliação de projetos, classificação e emissão de licenças ambientais e monitorização e fiscalização das atividades das entidades públicas e privadas em geral, dos proponentes e dos titulares de licenças ambientais, sem prejuízo das competências do Ministério do Petróleo e Minerais.
3. A AND exerce as funções da Autoridade Nacional Designada para os mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto, tendo como missão, nomeadamente, aprovar a participação de entidades nacionais públicas e privadas em projetos no contexto do desenvolvimento limpo e no comércio de emissões, e serve de interlocutor entre a República Democrática de Timor-Leste e o Fundo Climático Verde.
4. A ANLA e a AND regem-se por legislação própria.

Secção II
Órgãos e serviços da administração direta central do Estado

Artigo 7.º
Direção-Geral do Ambiente

1. A Direção-Geral do Ambiente, abreviadamente designada por DGA, é o serviço da SEA responsável pela coordenação e implementação das políticas superiormente definidas para as áreas da proteção e promoção ambiental e pela implementação e gestão das atividades administrativas, financeiras e orçamentais, dos recursos humanos e patrimoniais, do aprovisionamento, da logística e da tecnologia informática.
2. Cabe à DGA:
 - a) Assegurar a coordenação geral dos serviços administrativos, de acordo com o Programa do Governo e com as orientações superiores;
 - b) Propor as medidas mais convenientes para o exercício das competências mencionadas na alínea anterior;
 - c) Acompanhar a execução dos projetos e programas de

cooperação internacional e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da existência de mecanismos de avaliação próprios;

- d) Participar no desenvolvimento de políticas e regulamentos relacionados com a sua área de intervenção;
- e) Assegurar a administração geral da SEA e dos serviços de apoio ao Secretário de Estado;
- f) Planear as medidas de investimento público, elaborar o projeto e executar o respetivo orçamento;
- g) Controlar a execução do orçamento;
- h) Verificar a legalidade das despesas e proceder ao seu pagamento, após autorização superior, nos termos da legislação sobre o aprovisionamento;
- i) Coordenar a gestão dos recursos humanos e a respetiva formação e desenvolvimento técnico profissional;
- j) Promover, em conjunto com os diretores nacionais, a elaboração dos relatórios de atividade da SEA;
- k) Dinamizar o Grupo de Trabalho Nacional de Género da Secretaria de Estado;
- l) Coordenar a preparação das atividades das direções e do órgão consultivo;
- m) Realizar as demais tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DGA integra os seguintes serviços:

- a) Direção Nacional do Controlo de Poluição;
- b) Direção Nacional de Alterações Climáticas;
- c) Direção Nacional de Biodiversidade;
- d) Centro da Educação e Informação Ambiental;
- e) Direção Nacional de Planeamento, Finanças e Administração;
- f) Direção Nacional de Recursos Humanos, Aprovisionamento e Logística.

4. A DGA é dirigida por um Diretor-Geral, provido neste cargo nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da administração pública e diretamente subordinado ao Secretário de Estado.

5. O Diretor-Geral integra o Grupo de Trabalho Nacional de Género e assegura o cumprimento dos seus objetivos no âmbito das suas competências.

Artigo 8.º

Direção Nacional do Controlo de Poluição

1. A Direção Nacional do Controlo de Poluição, abreviada-

mente designada por DNCP, é o serviço da DGA responsável por estudar, executar e monitorizar as políticas de desenvolvimento, proteção e conservação ambiental, bem como por elaborar, implementar e fiscalizar as normas e os regulamentos de controlo da poluição.

2. Cabe à DNCP:

- a) Promover os programas de gestão ambiental e controlo da poluição em todo o território nacional, a aplicação do princípio do poluidor pagador e as taxas de recuperação ambiental;
- b) Monitorizar e acompanhar as atividades de política ambiental e avaliar os efeitos nelas incidentes das medidas inscritas na política do meio ambiente;
- c) Efetuar e avaliar as atividades de gestão ambiental e controlo da poluição e tomar as medidas administrativas necessárias, em caso de danos causados pela poluição, incluindo participações ao Ministério Público, em conformidade com o quadro jurídico aplicável;
- d) Assegurar, em sede de licenciamento ambiental, a adoção e execução de medidas de prevenção e controlo integrado de poluição e a aplicação de padrões e métodos de gestão ambiental pelas instalações por elas abrangidas;
- e) Prestar assistência técnica para o melhoramento da gestão ambiental e para a definição dos padrões de qualidade e de emissões ambientais e garantir a sua fiscalização, nos termos da lei;
- f) Identificar e desenvolver métodos e ferramentas para a gestão e melhoria da qualidade ambiental;
- g) Apresentar superiormente o relatório anual de atividades da direção nacional;
- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNCP é dirigida por um Diretor Nacional, provido neste cargo nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da administração pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGA.

Artigo 9.º

Direção Nacional de Alterações Climáticas

1. A Direção Nacional de Alterações Climáticas, abreviadamente designada por DNAC, é o serviço da DGA responsável por dinamizar e concertar a participação ativa do Governo nas instâncias internacionais que tratem das questões relacionadas com as alterações climáticas, preparar e formular as posições a adotar nas relações bilaterais e nas organizações internacionais em matéria de ambiente e estimular a cooperação internacional para a promoção do desenvolvimento sustentável e ambiental, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

2. Cabe à DNAC:

- a) Desenvolver planos e realizar a intervenção relacionada com as obrigações decorrentes dos tratados internacionais em matéria ambiental ratificados por Timor-Leste;
- b) Formular e implementar ações integradas para minimizar a emissão dos gases clorofluorocarboneto (CFC) e hidroclorofluorocarboneto (HCFC);
- c) Desenvolver padrões e medidas de gestão de combate aos gases CFC e HCFC;
- d) Realizar estudos e avaliações nacionais relativos ao nível da emissão de gases CFC e HCFC e orientar medidas de intervenção pública para minimizar e combater os gases CFC e HCFC;
- e) Cooperar com agentes relevantes para minimizar e combater os gases CFC e HCFC;
- f) Prestar apoio, quando solicitado, em matéria de implementação da estratégia nacional de combate às alterações climáticas, Programas de Ação Nacionais de Adaptação (NAPA), Programas Nacionais de Adaptação (NAPs) e Contributo Previsto Determinado a Nível Nacional (INDCs) e realizar atividades de acordo com outros mecanismos internacionais adotados;
- g) Desenvolver materiais e métodos para minimizar e combater os gases CFC e HCFC;
- h) Formular recomendações sobre custos e benefícios das convenções internacionais, protocolos e acordos em matéria de ozono;
- i) Coordenar as ações de mitigação dos efeitos das alterações climáticas, designadamente no âmbito das Ações Nacionais Adequadas de Mitigação (NAMA, em sigla inglesa), dos Contributos Determinados a Nível Nacional (NDC, em sigla inglesa) e dos projetos incluídos no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (CDM, em sigla inglesa) e de outros programas financiados pelo Fundo Global para o Ambiente (GEF, em sigla inglesa) e pelo Fundo Climático Verde (FCV);
- j) Realizar ações de sensibilização pública e educacional com vista a fomentar a pesquisa universitária e o desenvolvimento de estratégias, métodos e tecnologias para a mitigação e adaptação às alterações climáticas;
- k) Formular e implementar ações integradas sobre adaptação às mudanças climáticas no âmbito do NAPA e NAP;
- l) Elaborar o plano anual de gestão de dados e informação sobre as mudanças climáticas;
- m) Assegurar a disponibilidade de equipamentos de suporte às atividades de recolha, pesquisa e inventário de dados relacionados com gases de efeitos de estufa (GEE);
- n) Coordenar com os pontos focais do Centro para a Mudança Climática e Biodiversidade (CCCB, em sigla inglesa), o Grupo de Trabalho para as Alterações Climáticas (WGCC, em sigla inglesa) e os serviços relevantes da SEA e de outros ministérios relevantes a recolha de dados e informação sobre as alterações climáticas, com vista ao desenvolvimento e gestão de uma base de dados integrada;
- o) Recolher e assegurar o registo de dados de implementação das convenções internacionais sobre assuntos relacionados com o ambiente e de agências nacionais ou internacionais presentes em Timor-Leste;
- p) Recolher e assegurar o registo de dados de alterações climáticas e de recurso ambientais;
- q) Promover a boa gestão de todos os dados relacionados com a implementação das convenções internacionais relativas às alterações climáticas e à emissão de gases;
- r) Recolher dados de outros para inventariar em GEE;
- s) Coordenar com CCCB, WGCC e instituições académicas de Timor-Leste o desenvolvimento de um guia de recolha de dados ou de pesquisa científica na área das alterações climáticas;
- t) Promover a divulgação de informações sobre alterações climáticas dirigidas ao público, a nível nacional e internacional, através da *internet* ou de outros meios de comunicação e de informação;
- u) Promover e gerir um centro de informação sobre as alterações climáticas, para acesso de outras instituições a informações relacionadas com as alterações climáticas;
- v) Preparar e formular os critérios e procedimentos para o estabelecimento de uma base de dados sobre alterações climáticas;
- w) Gerir uma base de dados sobre as alterações climáticas;
- x) Coordenar com os serviços relevantes a recolha de dados de impacto das alterações climáticas na biodiversidade;
- y) Relatar superiormente os resultados dos estudos sobre o impacto das alterações climáticas na biodiversidade;
- z) Assegurar a gestão e atualização de um *website* sobre a temática das alterações climáticas;
- aa) Produzir relatórios periódicos sobre a execução das convenções internacionais regularmente ratificadas pelo Estado Timorense e sobre as perspetivas de adesão a novas convenções;
- bb) Apresentar superiormente o relatório anual de atividades da direção nacional;
- cc) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNAC é dirigida por um Diretor Nacional, provido neste cargo nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da administração pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGA.

4. O Diretor Nacional integra o Grupo de Trabalho Nacional de Género e assegura o cumprimento dos seus objetivos no âmbito das suas competências.

Artigo 10.º

Direção Nacional de Biodiversidade

1. A Direção Nacional de Biodiversidade, abreviadamente designada por DNB, é o serviço da DGA responsável por elaborar o plano estratégico de proteção e recuperação da biodiversidade, bem como o cadastro das espécies da fauna e da flora do parque biológico e botânico nacional, e planear a sua recuperação em caso de risco.

2. Cabe à DNB:

- a) Formular e implementar ações integradas para a proteção da biodiversidade dos ecossistemas aquáticos, marinhos e terrestres;
- b) Realizar ações de intervenção para proteger a biodiversidade dos ecossistemas aquáticos, marinhos e terrestres;
- c) Desenvolver padrões e medidas de gestão para proteger a biodiversidade dos ecossistemas aquáticos, marinhos e terrestres;
- d) Realizar estudos sobre a biodiversidade aquática, marinha e terrestre;
- e) Cooperar com agentes relevantes para a minimização dos riscos e das ameaças à biodiversidade dos ecossistemas aquáticos, marinhos e terrestres;
- f) Desenvolver materiais e métodos de conservação e proteção dos recursos da biodiversidade;
- g) Formular recomendações sobre os custos e os benefícios das convenções internacionais, dos protocolos e dos acordos celebrados em matéria de biodiversidade;
- h) Produzir relatórios periódicos sobre a execução das convenções internacionais que hajam sido ratificadas pelo Estado Timorense e sobre perspectivas de adesão a novas convenções;
- i) Delinear e implementar ações integradas para a recolha de informações e para a análise, classificação e gestão dos dados recolhidos em matéria de biodiversidade;
- j) Promover uma forma mais eficaz de coordenação entre todas as direções gerais, as direções nacionais, os departamentos e as unidades de serviço cuja atividade esteja direta ou indiretamente relacionada com a recolha de dados relativos à biodiversidade;

k) Realizar as ações necessárias para assegurar a gestão e a atualização de uma base de dados sobre a biodiversidade;

l) Cooperar com os agentes relevantes para melhorar a gestão da base de dados sobre a biodiversidade;

m) Produzir relatórios periódicos sobre a biodiversidade com recurso à informação constante da base de dados sobre a biodiversidade;

n) Apresentar superiormente o relatório anual de atividades da direção nacional;

o) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNB é dirigida por um Diretor Nacional, provido neste cargo nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da administração pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGA.

Artigo 11.º

Centro da Educação e Informação Ambiental

1. O Centro da Educação e Informação Ambiental, abreviadamente designado por CEIA, é o serviço da DGA responsável por reforçar as políticas e estratégias de educação ambiental, desenvolver um Centro de Informação e Biblioteca Ambiental e desenvolver um Laboratório Ambiental especializado, designadamente, na área do controlo de poluição do solo, água e ar.

2. Cabe ao CEIA:

- a) Analisar e formular recomendações sobre o currículo de ensino no que respeita a matérias ambientais, para o melhoramento da sensibilização ambiental e da implementação e fiscalização das normas e regulamentos de controlo de poluição;
- b) Reforçar a atividade de sensibilização ambiental para diferentes alvos;
- c) Difundir informações ambientais;
- d) Recolher material didático e outras referências sobre o ambiente, mudanças climáticas, biodiversidade, desenvolvimento sustentável e outros temas na área do ambiente numa biblioteca ambiental, para o fortalecimento da capacidade de outras entidades relevantes, bem com de universitários e de estudantes;
- e) Assegurar a instalação de um Laboratório Ambiental para a aquisição e a instalação de equipamentos de laboratório especializado, nomeadamente na área do controlo da poluição do solo, da água e do ar;
- f) Coordenar a utilização, por outros serviços, das instalações e equipamentos do CEIA;
- g) Apoiar o Secretário de Estado do Ambiente e o Diretor-

Geral da DGA em matérias relacionadas com a Educação Ambiental, a Biblioteca Ambiental ou o Laboratório Ambiental;

- h) Promover e ordenar um sistema de informações e comunicações para interligar todas as direções-gerais, direções nacionais, departamentos e unidades de serviço da SEA;
 - i) Formular e implementar as ações integradas de recolha de informações, análise, classificação e gestão dos dados recolhidos;
 - j) Promover formas eficazes de coordenação entre todas as direções-gerais, direções nacionais, departamentos e unidades da SEA em relação às matérias incluídas no âmbito de atividade do CEIA;
 - k) Assegurar a gestão e atualização de uma base de dados sobre educação ambiental;
 - l) Cooperar com agentes relevantes para melhorar a gestão da base de dados sobre educação ambiental;
 - m) Produzir relatórios periódicos sobre a gestão de dados;
 - n) Assegurar a instalação e o funcionamento de uma biblioteca especializada em assuntos ambientais;
 - o) Disseminar pelo público em geral informações relacionadas com o ambiente;
 - p) Apresentar superiormente o relatório anual de atividade do CEIA;
 - q) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. O CEIA é dirigido por um Diretor Nacional, provido neste cargo nos termos do regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da administração pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGA.

Artigo 12.º

Direção Nacional de Planeamento, Finanças e Administração

- 1. A Direção Nacional de Planeamento, Finanças e Administração, abreviadamente designada por DNPFA, é o serviço da DGA responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo nos domínios do planeamento, da administração geral e da gestão financeira.
- 2. Cabe à DNPFA, no domínio das finanças e do planeamento:
 - a) Coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos planos anuais e plurianuais, bem como com o aprovisionamento e o orçamento da SEA;
 - b) Assegurar a elaboração dos relatórios trimestrais e anuais de atividades da SEA, em coordenação com as demais direções nacionais;

- c) Apoiar a definição de critérios e de eventuais medidas financeiras de apoio às entidades e iniciativas dedicadas à proteção e conservação ambiental;
- d) Assegurar o expediente relativo à celebração, gestão e avaliação de contratos-programa que tenham por objeto a afetação de concessões, arrendamentos ou subvenções públicas;
- e) Assegurar a transparência dos procedimentos de execução orçamental;
- f) Formular propostas e projetos de construção, aquisição ou locação de infraestruturas, equipamentos e outros bens necessários à prossecução das atribuições ou execução das políticas definidas pela SEA;
- g) Assegurar o apoio aos demais serviços da SEA nos domínios da programação e da execução orçamental, bem como de quaisquer outras operações financeiras ou contabilísticas correntes;
- h) Coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos planos anuais e plurianuais, na vertente financeira e do orçamento interno da SEA;
- i) Providenciar os meios considerados necessários para assegurar a participação dos dirigentes ou dos funcionários da SEA em eventos nacionais ou internacionais;
- j) Apoiar a definição de critérios e de medidas financeiras de apoio às entidades e aos grupos comunitários na área de ambiente, de acordo com a disponibilidade orçamental existente e a lei, em colaboração com outros serviços públicos relevantes;
- k) Assegurar o processamento dos vencimentos e abonos relativos ao pessoal, bem como o expediente relacionado com os benefícios sociais a que o mesmo tem direito;
- l) Participar na publicação e divulgação de matérias oficiais na área de interesse da SEA;
- m) Coordenar o processo de planeamento, seleção e execução das políticas e estratégias de gestão de recursos humanos da SEA, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
- n) Desenvolver e fornecer as ferramentas e metodologias de planeamento, monitorização, avaliação e apresentação de relatórios a todos os serviços da SEA;
- o) Apoiar a execução das ações e atividades planeadas;
- p) Promover a qualidade da execução das ações e atividades planeadas, especialmente focadas nos resultados a atingir;
- q) Monitorizar e avaliar os resultados alcançados com as ações realizadas pela SEA;

- r) Assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou incumbência do Secretário de Estado do Ambiente;
 - s) Delinear estratégias e instrumentos de política ambiental para promover o conceito do desenvolvimento sustentável;
 - t) Acompanhar a evolução nacional e internacional e fazer previsões a curto e médio prazo relacionadas com assuntos ambientais na perspetiva da cooperação a nível regional ou global, em áreas temáticas, para a formulação de programas e de ações destinadas ao melhoramento do ambiente global;
 - u) Elaborar e fornecer informações a partir de indicadores de base estatística no respetivo âmbito de atividades;
 - v) Promover, coordenar e executar estudos de situação, global e setorial, com vista à formulação de medidas de política relevantes para as áreas de intervenção da SEA;
 - w) Apoiar o Secretário de Estado do Ambiente no acompanhamento das atividades dos organismos autónomos da SEA, nomeadamente através da formulação de recomendações relativas a protocolos, acordos ou convenções internacionais;
 - x) Desenvolver programas internos ou de cooperação técnica com outras organizações nacionais ou internacionais, em conformidade com as instruções superiores para o efeito recebidas;
 - y) Analisar e dar parecer sobre a constituição de parcerias internacionais para a realização de atividades incluídas no âmbito das áreas de interesse público da SEA, de acordo com critérios de custos-benefícios para o País;
 - z) Prestar apoio técnico na elaboração e no desenvolvimento de programas e da legislação relacionada com a área do ambiente;
 - aa) Contribuir para a formação de capacidades, para o incremento de conhecimentos e para a qualificação dos funcionários, em coordenação e no quadro da gestão dos recursos humanos da SEA;
 - bb) Estabelecer bases de coordenação e cooperação com instituições, nacionais ou internacionais, para desenvolver as suas atividades;
 - cc) Apresentar o plano e o respetivo relatório das atividades, bem como elaborar o plano e o relatório de atividades da SEA em coordenação com os diretores nacionais;
 - dd) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. Cabe à DNPFPA, no âmbito da administração:
- a) Sistematizar e padronizar os procedimentos administrativos da SEA;
 - b) Assegurar os mecanismos de comunicação interna e externa da SEA, em conformidade com o procedimento administrativo em vigor;
 - c) Organizar uma base de dados sobre contratações, acordos, correspondência e outras informações relacionadas com os serviços de expediente administrativo;
 - d) Assegurar a recolha, o arquivo, a conservação e o tratamento informático da documentação respeitante à SEA, com especial relevo para os contratos públicos, os acordos, os protocolos, as informações de empresas e a circulação do *Jornal da República*;
 - e) Manter e atualizar o sítio eletrónico da SEA e apoiar a conectividade da rede de comunicação da SEA, mantendo a confidencialidade dos dados e dos registos informáticos, de acordo com a lei;
 - f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
4. ADNPFA é dirigida por um Diretor Nacional, provido neste cargo nos termos do regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da administração pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGA.
5. O Diretor Nacional integra o Grupo de Trabalho Nacional de Género e assegura o cumprimento dos seus objetivos no âmbito das suas competências.

Artigo 13.º

Direção Nacional de Recursos Humanos, Aprovisionamento e Logística

1. A Direção Nacional de Recursos Humanos, Aprovisionamento e Logística, abreviadamente designada por DNRHAL, é o serviço da DGA responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo nos domínios da administração, gestão e qualificação dos recursos humanos, bem como do aprovisionamento, inventariação, logística e economato.
2. Compete à DNRHAL, no âmbito da gestão dos recursos humanos:
- a) Promover a boa gestão dos recursos humanos da SEA;
 - b) Desenvolver e executar as políticas de recursos humanos definidas superiormente;
 - c) Promover, no âmbito das suas competências, o recrutamento de funcionários públicos com base no princípio da paridade entre mulheres e homens e o recrutamento de pessoas com deficiência;
 - d) Estabelecer procedimentos uniformes para o registo e a aprovação de substituições, transferências, faltas, licenças, subsídios e suplementos remuneratórios do pessoal da SEA;
 - e) Assegurar a coordenação das atividades de gestão de recursos humanos da SEA com a Comissão da Função Pública;

- f) Implementar as medidas preventivas de assédio sexual tal como determinadas nas orientações da Comissão da Função Pública;
 - g) Comunicar junto da Comissão da Função Pública casos de assédio sexual que tenham ocorrido na Secretaria de Estado do Ambiente;
 - h) Coordenar e gerir as avaliações anuais de desempenho dos recursos humanos da SEA;
 - i) Organizar e gerir o registo individual dos funcionários em conformidade com o sistema de gestão de pessoal (PMIS) da Comissão da Função Pública;
 - j) Submeter mensalmente à DNPFA os mapas de pessoal refletindo nos mesmos as alterações ocorridas à afetação de pessoal;
 - k) Elaborar os registos estatísticos relativos aos recursos humanos;
 - l) Apoiar o desenvolvimento de estratégias que visem a integração da perspectiva do género na SEA;
 - m) Coordenar a elaboração da proposta de mapa de pessoal da SEA com as demais direções nacionais;
 - n) Gerir e monitorizar o registo de controlo da assiduidade dos recursos humanos da SEA, em coordenação com as demais direções nacionais;
 - o) Gerir as operações de recrutamento e seleção de recursos humanos em coordenação com a Comissão da Função Pública;
 - p) Avaliar as necessidades específicas de cada serviço, em matéria de competência técnica e profissional dos respetivos recursos humanos, e propor os planos anuais de formação que se revelem adequados à capacitação dos mesmos;
 - q) Rever, analisar e ajustar, regularmente e em coordenação com os dirigentes da Secretaria de Estado, os recursos humanos da SEA, garantindo que as competências técnicas de cada funcionário, agente ou trabalhador se adequam às funções que pelos mesmos são efetivamente desempenhadas;
 - r) Elaborar recomendações sobre as condições de emprego, as transferências ou outras políticas de gestão de recursos humanos e garantir a sua disseminação;
 - s) Gerir e manter atualizado um arquivo, físico e eletrónico, com a descrição das funções correspondentes a cada uma das posições existentes na SEA;
 - t) Apoiar os supervisores, durante o período experimental dos trabalhadores contratados a termo certo, na elaboração do relatório extraordinário de avaliação, garantindo a adequada orientação, supervisão, distribuição de tarefas e desenvolvimento de aptidões;
 - u) Fazer cumprir a legislação aplicável aos trabalhadores da função pública, propondo superiormente a instauração de processos de inquérito ou de processos disciplinares, e proceder à instauração dos que lhe forem determinados superiormente, sem prejuízo das atribuições da Comissão da Função Pública;
 - v) Desenvolver as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;
 - w) Apresentar superiormente o relatório anual de atividades da direção nacional;
 - x) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. Compete à DNRHAL, no âmbito do aprovisionamento e logística:
- a) Coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos anuais e plurianuais de aprovisionamento da SEA;
 - b) Delinear estratégias e instrumentos de política de aprovisionamento setorial potencialmente geradores de ganhos de produtividade;
 - c) Desenvolver e manter um sistema de aprovisionamento eficaz e transparente, incluindo uma projeção das futuras necessidades de aprovisionamento na SEA;
 - d) Acompanhar a evolução dos preços de mercado, na perspectiva da gestão do aprovisionamento e da logística;
 - e) Elaborar e fornecer informações e indicadores, de base estatística, sobre as atividades de aprovisionamento, em coordenação com a DNPFA;
 - f) Formular propostas e projetos de aquisição de equipamentos ou de outros bens necessários à prossecução das atribuições e à execução das políticas definidas pela SEA;
 - g) Zelar pela conservação e manutenção do património do Estado afeto à SEA, em colaboração com os serviços pertinentes, incluindo o CEIA e o Laboratório Ambiental, sem prejuízo das competências próprias dos mesmos;
 - h) Assegurar a boa administração dos recursos materiais e patrimoniais da SEA, bem como a gestão do património do Estado afeto à SEA, incluindo a frota de veículos;
 - i) Assegurar, entre outros, o serviço de comunicações, bem como a vigilância, limpeza e conservação das instalações;
 - j) Executar as atividades relacionadas com a boa gestão dos recursos tecnológicos de informação e de comunicação;

- k) Organizar, gerir e manter atualizada a base de dados relativa às contratações, aos acordos, à correspondência e a outras informações relacionadas com os serviços de aprovisionamento e de logística;
 - l) Gerir e manter atualizado um ficheiro de fornecedores da SEA;
 - m) Preparar o expediente relativo aos processos de aprovisionamento e de gestão de contratos públicos;
 - n) Promover a tramitação dos processos de aprovisionamento em conformidade com as leis e regras em vigor;
 - o) Apresentar superiormente o relatório anual de atividades da direção nacional;
 - p) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
4. A DNRHAL é dirigida por um Diretor Nacional, provido neste cargo nos termos do regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da administração pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGA.

Artigo 14.º
Gabinete de Auditoria Interna

1. O Gabinete de Auditoria Interna, abreviadamente designado por GAI, é o serviço da SEA responsável pela realização de inspeções e de auditorias ao funcionamento dos serviços da Secretaria de Estado.
2. Cabe ao GAI:
 - a) Promover a adoção de boas práticas em matéria de gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais da SEA;
 - b) Realizar inspeções, averiguações, inquéritos, sindicâncias e auditorias de natureza disciplinar, administrativa e financeira aos serviços da SEA, sem prejuízo das atribuições da Comissão da Função Pública;
 - c) Avaliar a gestão administrativa, financeira e patrimonial realizada pelos serviços da SEA;
 - d) Fiscalizar e auditar os procedimentos e os processos administrativos de arrecadação de receita e execução da despesa pública executados pelos serviços da SEA;
 - e) Propor medidas de correção aos procedimentos administrativos e financeiros da SEA;
 - f) Receber, investigar e responder às reclamações dos cidadãos, sem prejuízo das competências próprias de outros órgãos inspetivos ou de provedoria;
 - g) Propor ao Secretário de Estado as medidas de prevenção e de investigação à má administração, corrupção, conluio e nepotismo, incluindo ações de controlo e formação dos recursos humanos nos serviços da SEA;

- h) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. O GAI é dirigido por um Inspetor, coadjuvado por um Subinspetor, equiparados, para efeitos salariais, respetivamente a Diretor-Geral e Diretor Nacional e nomeados nos termos do regime de cargos de direção e de chefia da administração pública.
 4. O Inspetor está diretamente subordinado ao Secretário de Estado.

Artigo 15.º
Gabinete Jurídico e de Procedimento Ambiental

1. O Gabinete Jurídico e de Procedimento Ambiental, abreviadamente designado por GJPA, é o serviço da SEA responsável por elaborar um quadro legal coerente e simples, aconselhar o Secretário de Estado do Ambiente sobre a legalidade dos atos, contratos, convenções e procedimentos em que o mesmo intervenha, prestar apoio aos serviços da SEA e promover a capacitação dos recursos humanos e dos serviços da SEA para o cumprimento das leis e dos regulamentos administrativos que pelos mesmos devam ser aplicados.
2. Cabe ao GJPA:
 - a) Propor a elaboração de atos normativos e de instruções relacionados com a área de governação da SEA e promover a realização de sessões de esclarecimento sobre os mesmos;
 - b) Elaborar os projetos de atos normativos referidos na alínea anterior, bem como as inerentes notas justificativas, apresentações e consultas;
 - c) Prestar assessoria permanente ao Secretário de Estado do Ambiente em todas as matérias de natureza jurídica, incluindo os acordos, contratos, protocolos, convenções e procedimentos, nacionais e internacionais;
 - d) Apoiar os processos de decisão e formulação de políticas setoriais, garantindo a sua legalidade;
 - e) Emitir pareceres jurídicos sobre propostas de outras entidades, nacionais ou estrangeiras;
 - f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. O GJPA é dirigido por um Diretor Nacional, provido neste cargo nos termos do regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da administração pública e diretamente subordinado ao Secretário de Estado.

Artigo 16.º
Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de consulta do Secretário de Estado do Ambiente que faz uma avaliação periódica das atividades desenvolvidas pela SEA.

2. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Apoiar o Secretário de Estado na conceção e coordenação de políticas e programas a implementar;
- b) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pela SEA, propondo medidas alternativas de trabalho para melhoria dos serviços;
- c) Promover o intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços da SEA e entre os respetivos dirigentes;
- d) Analisar projetos de atos normativos de interesse para a atividade da SEA ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços;
- e) Pronunciar-se sobre os demais assuntos ou documentos que para esse efeito lhe sejam submetidos pelo Secretário de Estado do Ambiente.

3. O Conselho Consultivo é composto pelo(s):

- a) Secretário Estado do Ambiente, que preside ao mesmo;
- b) Diretor-Geral;
- c) Inspetor;
- d) Diretores nacionais.

4. O Secretário de Estado do Ambiente, quando entender conveniente, pode convidar outras entidades para participarem na reunião do Conselho Consultivo.

5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Secretário de Estado do Ambiente.

Capítulo III
Recursos humanos

Artigo 17.º
Mapa de pessoal

- 1. São integrados no mapa de pessoal da SEA os funcionários públicos e agentes administrativos colocados na anterior Direção-Geral do Ambiente do Ministério do Desenvolvimento e Reforma Institucional.
- 2. O mapa de pessoal é aprovado por diploma ministerial do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, após parecer da Comissão da Função Pública.

Artigo 18.º
Cargos de direção e chefia

Os atuais titulares de cargos de direção e chefia mantêm-se transitoriamente em funções até à sua recondução ou substituição.

Capítulo IV
Disposições finais

Artigo 19.º
Entrada em vigor

O presente diploma legal entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos interino,

Agio Pereira

Promulgado em 8/07/2019.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO-LEI N.º 41/2022

de 8 de Junho

CRIA A AUTORIDADE NACIONAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, I.P., E APROVA OS RESPETIVOS ESTATUTOS

Prevê o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho (Orgânica da Secretaria de Estado do Ambiente), que “integra a administração indireta do Estado, no âmbito da SEA, a Agência Nacional de Licenciamento Ambiental, abreviadamente designada por ANLA”.

Decorre do n.º 2 do mesmo artigo que a ANLA assegura “a implementação da legislação sobre licenciamento ambiental”, sendo responsável pela “avaliação de projetos, classificação, emissão de licenças ambientais e monitorização das atividades das entidades públicas e privadas em geral, dos proponentes

e dos titulares de Licenças Ambientais, sem prejuízo das competências do Ministério do Petróleo e Minerais”, passando, assim, a ser o principal regulador ambiental no país. Importa, agora, proceder à sua criação através do presente diploma, bem como aprovar os seus Estatutos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho, que determina que a ANLA se reja “por legislação própria”.

O licenciamento ambiental constitui um processo essencial para assegurar o princípio da prevenção previsto na Lei de Bases do Ambiente (Decreto-Lei n.º 26/2012, de 4 de julho), segundo o qual “os programas, planos ou projetos com impacto ambiental devem antecipar, prevenir, reduzir ou eliminar as causas prioritariamente à correção dos efeitos que sejam suscetíveis de alterarem a qualidade do ambiente”.

Por sua vez, a criação de uma autoridade especializada, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira e património próprio permite assegurar a transparência dos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como a capacidade técnica necessária para os mesmos.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Criação

É criada a Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental, I.P., abreviadamente designada por ANLA.

Artigo 2.º
Natureza

1. A ANLA é uma pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira e património próprio.
2. A ANLA rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pela demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial.
3. A ANLA atua em estreita conformidade com o ordenamento jurídico relevante, nomeadamente em matéria ambiental.
4. A ANLA corresponde, para todos os efeitos, à Autoridade Ambiental prevista na legislação que rege o licenciamento ambiental.

Artigo 3.º
Finalidade

A ANLA tem como missão assegurar a implementação da legislação sobre licenciamento ambiental, sendo responsável pela avaliação de projetos, classificação e emissão de licenças ambientais e monitorização das atividades das entidades públicas e privadas em geral, dos proponentes e dos titulares de licenças ambientais, sem prejuízo das competências do Ministério do Petróleo e Minerais.

Artigo 4.º
Tutela e superintendência

1. O membro do Governo responsável pela execução das políticas para a área do ambiente exerce os poderes de tutela e superintendência sobre a ANLA.
2. O membro do Governo previsto no número anterior é, para todos os efeitos, a Autoridade Superior Ambiental prevista na legislação que rege o licenciamento ambiental.

Artigo 5.º
Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos da ANLA, anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 6.º
Transição de serviços

1. Transitam para a ANLA os procedimentos de licenciamento ambiental em curso e os processos, os arquivos, o pessoal e o património afetos, à data da publicação do presente diploma, aos serviços da Secretaria de Estado do Ambiente responsáveis por funções exercidas no âmbito do licenciamento ambiental.
2. O membro do Governo da tutela aprova, por despacho:
 - a) A reafetação dos procedimentos em curso, processos e arquivos que, em razão da matéria, devam ser guardados e correr os respetivos termos junto da ANLA;
 - b) A reafetação de recursos humanos, mobiliário, equipamentos informáticos e veículos destinados à ANLA;
 - c) A realocação das dotações orçamentais a atribuir à ANLA, no âmbito e no limite da dotação orçamental atribuída à Secretaria de Estado do Ambiente, para o ano de 2022.

Artigo 7.º
Funcionamento em 2022

Durante o ano de 2022, o funcionamento da ANLA e a respetiva atividade são assegurados pelo orçamento aprovado para a Secretaria de Estado do Ambiente, em matéria de licenciamento ambiental.

Artigo 8.º
Norma transitória

Mantém-se em vigor o Diploma Ministerial n.º 45/2017, de 2 de Agosto (Regulamento Relativo ao Estatuto e Regras de Procedimentos para a Comissão de Avaliação para a Gestão do Processo de Avaliação Ambiental para Projetos da Categoria A), com as necessárias adaptações, até à aprovação de novos procedimentos aplicáveis à avaliação ambiental de projetos da categoria A.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

Artigo 2.º
Natureza

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

A Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental, I.P., é uma pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira e património próprio.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de abril de 2022.

Artigo 3.º
Finalidade

O Primeiro-Ministro,

A ANLA tem como missão assegurar a implementação da legislação sobre licenciamento ambiental, sendo responsável pela avaliação de projetos, classificação e emissão de licenças ambientais e monitorização das atividades das entidades públicas e privadas em geral, dos proponentes e dos titulares de licenças ambientais, de acordo com a legislação nacional e internacional relativa ao meio ambiente.

Taur Matan Ruak

Artigo 4.º
Âmbito territorial

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

A ANLA exerce a sua atividade em todo o território nacional.

Joaquim Amaral

Artigo 5.º
Sede e representações

Promulgado em 1 de Junho de 2022.

1. A ANLA tem sede em Díli.
2. A ANLA pode criar delegações ou representações em qualquer ponto do território nacional.

Publique-se.

Artigo 6.º
Tutela e superintendência

O Presidente da República,

A ANLA exerce a sua atividade nos termos dos seus estatutos e da lei, sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela execução das políticas para a área do ambiente, doravante designado por membro do Governo da tutela, a quem compete:

José Ramos-Horta

- a) Definir as orientações e emitir as diretrizes gerais; no âmbito da política relativa ao licenciamento ambiental, com vista à prossecução das atribuições da ANLA;
- b) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação e a exoneração do Presidente da ANLA;
- c) Nomear e exonerar o Secretário-Geral, sob proposta do Presidente da ANLA;
- d) Nomear e exonerar, por despacho conjunto com o membro do Governo responsável pela área das finanças, o Fiscal Único;
- e) Designar os membros do Conselho Consultivo;
- f) Aprovar o plano estratégico e instrumentos de gestão da ANLA, nomeadamente os planos anuais e plurianuais, o orçamento anual e plurianual e o plano de aprovisionamento;

ANEXO
(a que se refere o artigo 5.º)

Estatutos da Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental, I.P.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

Os presentes Estatutos estabelecem e regulam o funcionamento e a estrutura orgânica da Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental, I.P., abreviadamente designada por ANLA.

- g) Aprovar os relatórios de evolução da implementação do plano estratégico e os relatórios de execução dos instrumentos de gestão da ANLA;
 - h) Aprovar e submeter ao membro do Governo responsável pela coordenação das políticas para a área do ambiente os regulamentos internos dos serviços da ANLA, que promove a sua publicação através de diploma ministerial;
 - i) Aprovar e submeter ao membro do Governo responsável pela coordenação das políticas para a área do ambiente o quadro de pessoal dos serviços da ANLA, que promove a sua publicação através de diploma ministerial;
 - j) Proceder à autorização prévia de criação de delegações ou representações da ANLA, nos termos da legislação aplicável;
 - k) Autorizar a celebração de protocolos e acordos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais, nos termos da legislação aplicável;
 - l) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços de apoio da ANLA;
 - m) Autorizar previamente a aceitação de doações, heranças ou legados;
 - n) Praticar os demais atos previstos nos presentes Estatutos ou na lei.
- g) Atribuir e emitir as licenças ambientais, nos termos da legislação que rege o licenciamento ambiental;
 - h) Criar e manter um registo dos procedimentos de avaliação ambiental e dos procedimentos de Emissão das Licenças Ambientais realizados, nos termos da legislação que rege o licenciamento ambiental;
 - i) Atuar enquanto Inspeção do Meio Ambiente, nos termos da legislação que rege o licenciamento ambiental, procedendo à fiscalização dos projetos com licença ambiental, durante a fase de construção, desenvolvimento e desativação do projeto, de modo a verificar o cumprimento das condições nela estabelecidas;
 - j) Promover consultas públicas participadas e representativas, nos termos da legislação que rege o licenciamento ambiental;
 - k) Recolher informação e provas que lhe sejam comunicadas sobre os impactos negativos no meio ambiente ou indícios de infração à legislação que rege o licenciamento ambiental causados pela execução de qualquer fase de um projeto sujeito a licenciamento;
 - l) Proceder à abertura e instrução dos processos de contraordenação ambiental e aplicar as sanções previstas na legislação que rege o licenciamento ambiental;
 - m) Comunicar às autoridades competentes a prática de crimes ambientais e de outros crimes relevantes;
 - n) Apresentar ao membro do Governo da tutela propostas de aprovação ou revisão de diploma que determine as taxas e outros custos relacionados com o procedimento de licenciamento ambiental e proceder à sua cobrança;
 - o) Coordenar com as entidades públicas e privadas a promoção da concretização do princípio da precaução no desenvolvimento sustentável em todos os processos de licenciamento ambiental;
 - p) Assegurar estreita coordenação com o membro do Governo da tutela.

Artigo 7.º
Atribuições

São atribuições da ANLA:

- a) Administrar todos os processos de licenciamento ambiental, incluindo os de renovação;
 - b) Receber os pedidos de licenciamento ambiental de um projeto, no âmbito da legislação que rege o licenciamento ambiental;
 - c) Proceder às análises relevantes e emitir os pareceres previstos na legislação que rege o licenciamento ambiental, nomeadamente sobre a Declaração de Impacto Ambiental e o Plano de Gestão Ambiental;
 - d) Proceder à divulgação de informação sobre o regime de licenciamento ambiental junto das entidades públicas e privadas;
 - e) Facilitar a negociação do Acordo de Impactos e Benefícios, nos termos da legislação que rege o licenciamento ambiental;
 - f) Tomar a decisão final do procedimento de avaliação ambiental para os projetos da categoria C, nos termos da legislação que rege o licenciamento ambiental, e propor ao membro do Governo da tutela a decisão final para os projetos das categorias A e B;
- 1. Todas as entidades públicas, designadamente os órgãos da administração direta e indireta do Estado e da administração autónoma, bem como entidades privadas, devem colaborar com a ANLA na prossecução da sua missão.
 - 2. A colaboração pelas entidades referidas no número anterior é concretizada com respeito pela legislação em vigor.
 - 3. Em particular, devem as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, a quem tenha sido atribuída uma licença ambiental para um projeto, nos termos da legislação que rege o licenciamento ambiental:

Artigo 8.º
Dever de colaboração

- a) Disponibilizar as informações que lhe sejam solicitadas respeitantes ao projeto;
- b) Garantir o acesso às instalações físicas;
- c) Cooperar com os representantes da ANLA de modo a que possam levar a cabo as suas funções de fiscalização.

Artigo 9.º
Relações de cooperação

- 1. A ANLA estabelece relações de cooperação com vista à prossecução das respetivas atribuições e cumprimento dos seus objetivos estratégicos, podendo, para tal, estabelecer protocolos e parcerias com entidades e organizações nacionais, internacionais e estrangeiras, nos termos dos seus instrumentos de planeamento aprovados pelo membro do Governo da tutela.
- 2. O estabelecimento de protocolos de cooperação ou parcerias a que se refere o número anterior depende de autorização do membro do Governo da tutela, de outros departamentos governamentais ou do Conselho de Ministros, nos termos da legislação aplicável nesta matéria.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA

Secção I
Disposições gerais

Artigo 10.º
Órgãos e serviços

A ANLA é composta por órgãos e serviços.

Artigo 11.º
Órgãos

São órgãos da ANLA:

- a) O Presidente;
- b) O Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo.

Artigo 12.º
Serviços e funcionamento interno

- 1. Os serviços da ANLA são assegurados pelo Secretariado.
- 2. A organização interna e as regras de funcionamento do Secretariado da ANLA são definidas em regulamentos internos aprovados pelo membro do Governo da tutela e submetidos ao membro do Governo responsável pela coordenação das políticas para a área do ambiente, que promove a sua publicação através de diploma ministerial.
- 3. O quadro de pessoal dos serviços da ANLA é aprovado pelo membro do Governo da tutela, após parecer da

Comissão da Função Pública, e é submetido por aquele ao membro do Governo responsável pela coordenação das políticas para a área do ambiente, que promove a sua publicação através de diploma ministerial.

Secção II
Presidente

Artigo 13.º
Mandato

- 1. O mandato do Presidente tem a duração de quatro anos, sendo renovável uma vez por igual período.
- 2. O Presidente é nomeado e exonerado por resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo da tutela.
- 3. Podem ser nomeados como Presidente cidadãos timorenses com comprovada e reconhecida capacidade técnica e experiência na área do ambiente e da gestão que possam desempenhar as suas funções com isenção, imparcialidade e idoneidade.
- 4. A remuneração do Presidente é determinada por decreto do Governo.

Artigo 14.º
Exercício de funções

O Presidente exerce funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.

Artigo 15.º
Competências do Presidente

- 1. O Presidente é o órgão de direção da ANLA responsável pela condução da sua política.
- 2. Compete ao Presidente:
 - a) Assegurar a representação da ANLA;
 - b) Administrar e gerir a ANLA em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos, assegurando o seu regular funcionamento;
 - c) Assegurar as relações com o órgão de tutela e com as demais entidades públicas;
 - d) Elaborar e submeter ao membro do Governo da tutela, para aprovação, o plano estratégico e instrumentos de gestão da ANLA, nomeadamente os planos anuais e plurianuais, o orçamento anual e plurianual e o plano de provisionamento, ouvido o Conselho Consultivo;
 - e) Elaborar e submeter ao membro do Governo da tutela os relatórios de evolução da implementação do plano estratégico e os relatórios de execução dos instrumentos de gestão da ANLA, ouvido o Conselho Consultivo;
 - f) Elaborar e propor ao membro do Governo da tutela os

regulamentos internos dos serviços da ANLA, bem como o quadro de pessoal;

- g) Dirigir e supervisionar os serviços da ANLA e coordenar a articulação entre os mesmos;
- h) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal e praticar os atos respeitantes ao pessoal previstos na lei e nos estatutos;
- i) Promover a capacitação dos recursos humanos da ANLA, nomeadamente através do desenvolvimento de ações de formação e da participação em programas relevantes oferecidos no âmbito das suas atividades, a nível nacional, regional e internacional;
- j) Autorizar as despesas da ANLA;
- k) Arrecadar e gerir as receitas da ANLA e o seu património, de acordo com a legislação aplicável;
- l) Aceitar doações, após autorização do membro do Governo da tutela;
- m) Aplicar as sanções previstas na legislação que rege o licenciamento ambiental, na sequência da instrução do respetivo processo de contraordenação pelo Secretário-Geral;
- n) Viabilizar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades competentes;
- o) Solicitar pareceres ao Fiscal Único e ao Conselho Consultivo, sempre que entenda necessário;
- p) Elaborar os pareceres, estudos e informações na área do licenciamento ambiental solicitados pelo membro do Governo da tutela;
- q) Emitir pareceres e decisões proferidas no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental;
- r) Assegurar as relações com o membro do Governo da tutela, prestando todas as informações solicitadas, reencaminhando os recursos apresentados, executando as respetivas orientações e diretrizes, e submetendo à sua aprovação ou homologação os assuntos que careçam da mesma, promovendo a sua execução em conformidade;
- s) Submeter ao membro do Governo da tutela propostas de protocolos e acordos de cooperação a celebrar com entidades públicas ou privadas internacionais ou estrangeiras;
- t) Promover, estabelecer e coordenar as relações com outras entidades, nomeadamente com as quais tenham sido estabelecidas parcerias;
- u) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

- 3. As competências do Presidente previstas no número anterior podem ser delegadas no Secretário-Geral, através de despacho de delegação de competências, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 16.º

Cessação do mandato do Presidente

- 1. O Presidente cessa o seu mandato nas seguintes situações:
 - a) Por renúncia;
 - b) Por termo do período do respetivo mandato;
 - c) Por exoneração, com base na notória negligência no cumprimento das obrigações e deveres do cargo para o qual foi nomeado;
 - d) Por exoneração, na sequência de condenação a pena de prisão efetiva por sentença transitada em julgado;
 - e) Por morte;
 - f) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente que torne impossível a subsistência da nomeação, segundo resolução fundamentada do Governo, sob proposta do membro do Governo da tutela.
- 2. Após o termo do mandato, o Presidente mantém-se no exercício de funções até nomeação de novo Presidente ou renovação do mandato.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 17.º

Natureza e mandato do Fiscal Único

- 1. O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da ANLA.
- 2. O Fiscal Único é nomeado e exonerado por despacho conjunto do membro do Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 3. O mandato do Fiscal Único tem a duração de quatro anos, renovável uma vez por igual período.
- 4. A exoneração do Fiscal Único deve ser fundamentada no incumprimento das suas funções.
- 5. O Fiscal Único é equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor-geral da administração pública.

Artigo 18.º

Competências do Fiscal Único

- 1. Compete ao Fiscal Único:
 - a) Verificar a legalidade dos atos praticados pelos órgãos

da ANLA nos domínios da gestão financeira, da gestão patrimonial e do aprovisionamento;

- b) Verificar a legalidade dos atos praticados pelos órgãos da ANLA em matéria de aplicação de taxas e outros custos relacionados com o procedimento de licenciamento ambiental, bem como relativamente à aplicação das coimas previstas na legislação que rege o licenciamento ambiental;
 - c) Emitir parecer sobre o orçamento e as suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura contratual;
 - d) Emitir parecer sobre o relatório de gestão de exercício e as contas de gerência;
 - e) Reportar quaisquer irregularidades e emitir recomendações ao Secretário-Geral e ao Presidente;
 - f) Reportar ao membro do Governo da tutela o incumprimento das recomendações emitidas e eventuais irregularidades de gestão;
 - g) Propor ao membro do Governo da tutela ou ao Presidente a promoção de auditorias externas;
 - h) Dar parecer sobre o esboço de diploma que determine as taxas e outros custos relacionadas com o procedimento de licenciamento ambiental;
 - i) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.
2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de vinte dias úteis a contar da data da receção dos documentos a que respeitam.
 3. Para o exercício das suas competências, o Fiscal Único pode requerer ao Presidente e ao Secretariado documentos, informações e esclarecimentos sobre as atividades da ANLA.

Secção IV Conselho Consultivo

Artigo 19.º Natureza e composição do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e concertação da ANLA, participando na definição das linhas gerais de atuação da ANLA e nas tomadas de decisão do Presidente.
2. Integram o Conselho Consultivo:
 - a) O Presidente da ANLA, que o preside;
 - b) Um representante do departamento governamental responsável pela área da execução das políticas do ambiente;
 - c) Um representante do departamento governamental responsável pela área do turismo, comércio e indústria;

- d) Um representante do departamento governamental responsável pela área da saúde;
- e) Um representante do departamento governamental responsável pela área da cultura;
- f) Um representante do departamento governamental responsável pela área das infraestruturas;
- g) Um representante do departamento governamental responsável pela área do planeamento urbano e habitação;
- h) Um representante do departamento governamental responsável pela área da agricultura, pescas e floresta;
- i) Um representante do departamento governamental responsável pela área das terras e propriedades.

3. Os membros do Conselho Consultivo são designados por despacho do membro do Governo da tutela.
4. A composição do Conselho Consultivo deve salvaguardar a igualdade de género, podendo o membro do Governo da tutela propor à entidade relevante a indicação de outro representante por forma a garantir este princípio.
5. Cada membro do Conselho Consultivo é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo seu suplente indicado pela entidade que representa.

Artigo 20.º Competências do Conselho Consultivo

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Dar parecer sobre o plano estratégico e instrumentos de gestão da ANLA, nomeadamente sobre os planos anuais e plurianuais, orçamento anual e plurianual e plano de aprovisionamento;
- b) Dar parecer sobre os relatórios de evolução da implementação do plano estratégico e os relatórios de execução dos instrumentos de gestão da ANLA;
- c) Dar parecer sobre os regulamentos internos;
- d) Pronunciar-se sobre questões que lhe sejam submetidas pelo Presidente da ANLA;
- e) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 21.º Funcionamento do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros.
2. O Conselho Consultivo funciona de acordo com o regime jurídico aplicável aos órgãos colegiais da administração indireta do Estado.

3. O Secretariado da ANLA presta o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Consultivo.

**Secção V
Secretariado**

**Artigo 22.º
Natureza e direção do Secretariado**

1. O Secretariado consiste no conjunto dos serviços de apoio técnico e administrativo da ANLA, nos termos do seu regulamento interno, e é dirigido por um Secretário-Geral, que responde perante o Presidente.
2. O Secretário-Geral é equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor-geral da administração pública.
3. Os serviços que formam o Secretariado da ANLA são dirigidos por coordenadores equiparados, para todos os efeitos legais, a diretores nacionais.

**Artigo 23.º
Incumbências do Secretariado**

Cabe ao Secretariado:

- a) Assegurar o funcionamento regular e a execução das atividades da ANLA;
- b) Assegurar o apoio técnico especializado aos órgãos da ANLA;
- c) Prestar apoio administrativo e logístico ao Presidente e ao Conselho Consultivo, bem como a outros órgãos colegiais previstos na legislação que rege o licenciamento ambiental;
- d) Prestar apoio ao Presidente na elaboração do plano estratégico e instrumentos de gestão da ANLA, nomeadamente dos planos anuais e plurianuais, orçamento anual e plurianual e plano de aprovisionamento;
- e) Prestar apoio ao Presidente na elaboração dos relatórios de evolução da implementação do plano estratégico e dos relatórios de execução dos instrumentos de gestão da ANLA;
- f) Promover a execução orçamental com base nos planos e orientações superiores do Presidente;
- g) Assegurar a gestão corrente do património, recursos humanos e finanças da ANLA;
- h) Aplicar as taxas e outros custos relacionados com o procedimento ambiental previstos na legislação que rege o licenciamento ambiental;
- i) Instaurar e assegurar a instrução dos processos de contraordenação previstos na legislação que rege o licenciamento ambiental;
- j) Exercer quaisquer outras incumbências que lhe sejam atribuídas por lei.

**Artigo 24.º
Unidades**

1. O Secretariado é composto pelas seguintes unidades:

- a) Unidade de Licenciamento Ambiental;
- b) Unidade de Fiscalização Ambiental;
- c) Unidade para os Assuntos Corporativos.

2. As responsabilidades das unidades do Secretariado são definidas no seu regulamento interno.

**Artigo 25.º
Unidade de Licenciamento Ambiental**

A Unidade de Licenciamento Ambiental é o serviço responsável pela gestão corrente das atividades relacionadas com a administração dos processos de licenciamento ambiental, designadamente a receção e tratamento de pedidos de licenciamento, a divulgação de informação, o registo dos procedimentos e a aplicação de taxas, bem como pela prestação de apoio à realização de consultas, nos termos da legislação que rege o licenciamento ambiental.

**Artigo 26.º
Unidade de Fiscalização Ambiental**

A Unidade de Fiscalização Ambiental é o serviço responsável pela gestão corrente das atividades relacionadas com a fiscalização ambiental, designadamente a receção e tratamento de informação sobre projetos, bem como das relativas aos processos de contraordenação.

**Artigo 27.º
Unidade para os Assuntos Corporativos**

A Unidade para os Assuntos Corporativos é o serviço responsável pela gestão corrente das atividades administrativas, financeiras e orçamentais, de recursos humanos e patrimoniais, de aprovisionamento, de logística e de tecnologia informática.

**CAPÍTULO III
RECURSOS HUMANOS E GESTÃO FINANCEIRA**

**Artigo 28.º
Regime relativo ao pessoal da ANLA**

1. O pessoal dos serviços de apoio da ANLA está sujeito à legislação aplicável à função pública.
2. A ANLA pode recorrer a contratação temporária de técnicos especializados, nos termos previstos no Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública.
3. Os processos de seleção e recrutamento são realizados nos termos da lei, considerando especialmente o princípio da igualdade de género e a inclusão de grupos sub-representados.

**Artigo 29.º
Contratação e parcerias**

A ANLA pode recorrer, quando se mostrar eficaz para a prossecução das suas atribuições:

de 8 de Junho

- a) À contratação de serviços externos especializados no âmbito do regime de aprovisionamento;
- b) Ao estabelecimento de parcerias com entidades com missão nas áreas conexas, no âmbito das relações de cooperação previstas no artigo 8.º, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 30.º
Gestão financeira

A gestão financeira da ANLA está sujeita aos princípios e regras orçamentais dispostos na lei que regula o enquadramento orçamental e a gestão financeira pública e demais legislação aplicável.

Artigo 31.º
Receitas

São receitas da ANLA:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado;
- b) O produto das taxas devidas no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental, nos termos da lei;
- c) O produto das coimas aplicadas nos termos dos presentes Estatutos e da legislação que rege o licenciamento ambiental;
- d) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças, legados e quaisquer liberalidades feitas a seu favor por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, aceites nos termos legais;
- e) Os rendimentos provenientes do património próprio;
- f) O produto da prestação de serviços;
- g) As receitas provenientes da venda de publicações, elaboração de estudos e participação em eventos;
- h) Quaisquer outros valores provenientes da sua atividade ou que por lei, contrato ou outro título para si devam reverter.

Artigo 32.º
Despesas

1. São despesas da ANLA as que resultam dos encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.
2. A realização de qualquer despesa deve ter enquadramento e provisão no orçamento corrente e ser autorizada pelo Presidente.

Artigo 33.º
Aprovisionamento

As contratações públicas da ANLA obedecem ao regime jurídico aplicável ao aprovisionamento e contratos públicos.

CRIA A AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA PARA O COMBATE ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS, I.P., E APROVA OS RESPECTIVOS ESTATUTOS

O Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, ratificado por Timor-Leste através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2008, de 7 de maio, é um marco histórico no reconhecimento da necessidade de implementação de programas de mitigação e adaptação às alterações climáticas e na imposição de metas objetivas para a redução global da emissão de gases com efeito de estufa.

Neste domínio, o referido protocolo veio estabelecer três mecanismos de flexibilidade: o mecanismo do comércio internacional de emissões, o mecanismo de implementação conjunta e o mecanismo de desenvolvimento limpo, numa tentativa global de redução das emissões de gases capazes de impactar negativamente no ambiente.

Cumprindo os desígnios dos Acordos de Marraquexe, adotados na Primeira Conferência das Partes do Protocolo de Quioto, a implementação destes mecanismos de flexibilidade em Timor-Leste está dependente da criação de uma Autoridade Nacional Designada, enquanto entidade responsável pela promoção, registo, avaliação e autorização dos projetos do mecanismo de desenvolvimento limpo, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Por sua vez, criado em 2010 no contexto da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, o Fundo Climático Verde foi estabelecido enquanto entidade operacional de mecanismos de financiamento da Convenção para apoiar países em desenvolvimento em práticas de adaptação e mitigação para o combate aos efeitos das alterações climáticas. Também este Fundo prevê a designação de uma autoridade nacional que possa servir de interlocutor entre o mesmo e determinado país.

Torna-se, assim, importante proceder à criação de uma pessoa coletiva pública própria, dotada de autonomia, que possa desempenhar funções tanto na implementação dos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto como no contexto do Fundo Climático Verde. Tal instituição poderá ter um impacto positivo no país, na economia local e no desenvolvimento comunitário, bem como reforçar o papel de Timor-Leste no âmbito internacional, no que respeita ao combate às alterações climáticas.

A criação de uma autoridade nacional designada encontra-se expressamente prevista no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030, segundo o qual se estabelecerá “uma Autoridade Nacional Designada para os Mecanismos do Protocolo de Quioto, para que Timor-Leste possa fazer parte do mercado de carbono global. Este mercado permitir-nos-á também aumentar os rendimentos, através da venda de créditos de carbono, por parte das nossas indústrias plantadoras de árvores.”

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Criação

É criada a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P., abreviadamente designada por AND.

Artigo 2.º
Natureza

1. A AND é uma pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira e património próprio.
2. A AND rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pela demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial.
3. A AND atua em estreita conformidade com o ordenamento jurídico relevante, nomeadamente em matéria ambiental.

Artigo 3.º
Finalidade

A AND exerce as funções da Autoridade Nacional Designada para os mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, ratificado por Timor-Leste através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2008, de 7 de maio, tendo como missão, nomeadamente, aprovar a participação de entidades nacionais públicas e privadas em projetos no contexto do desenvolvimento limpo e no comércio de emissões, e serve de interlocutor entre a República Democrática de Timor-Leste e o Fundo Climático Verde.

Artigo 4.º
Tutela e superintendência

O membro do Governo responsável pela execução das políticas para a área do ambiente exerce os poderes de tutela e superintendência sobre a AND.

Artigo 5.º
Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos da AND, anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 6.º
Sucessão

1. A AND sucede, em todos os direitos e obrigações, à Autoridade Nacional Designada para a implementação dos projetos do mecanismo de desenvolvimento limpo criada pelo Decreto do Governo n.º 1/2012, de 1 de fevereiro.
2. O património afeto à Autoridade Nacional Designada para a implementação dos projetos do mecanismo de

desenvolvimento limpo transita para a AND, mediante inventário realizado de acordo com os procedimentos relevantes.

3. O pessoal afeto à Autoridade Nacional Designada para a implementação dos projetos do mecanismo de desenvolvimento limpo transita para a AND, devendo ser posteriormente efetuado o seu registo junto da Comissão da Função Pública enquanto pessoal àquele afeto.

Artigo 7.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto do Governo n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, que cria a Autoridade Nacional Designada para a implementação dos projetos do mecanismo de desenvolvimento limpo.

Artigo 8.º
Funcionamento em 2022

Durante o ano de 2022, o funcionamento da AND e a respetiva atividade são assegurados pelo orçamento aprovado para a Secretaria de Estado do Ambiente, em matéria de combate às alterações climáticas, desenvolvimento limpo e comércio de emissões.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de abril de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

Promulgado em 1 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Estatutos da Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P.

**Capítulo I
Disposições gerais**

**Artigo 1.º
Objeto**

Os presentes Estatutos estabelecem e regulam o funcionamento e a estrutura orgânica da Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P., abreviadamente designada por AND.

**Artigo 2.º
Natureza**

A Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P., é uma pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira e património próprio.

**Artigo 3.º
Finalidade**

A AND exerce as funções de autoridade nacional designada para os mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, tendo como missão, entre outros, aprovar a participação de entidades nacionais públicas e privadas em projetos no contexto do desenvolvimento limpo e no comércio de emissões, e serve de interlocutor entre Timor-Leste e o Fundo Climático Verde.

**Artigo 4.º
Âmbito territorial e sede**

1. A AND exerce a sua atividade em todo o território nacional.
2. A AND tem sede em Díli.

**Artigo 5.º
Tutela e superintendência**

A AND exerce a sua atividade nos termos dos seus estatutos e da lei, sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela execução das políticas para a área do ambiente, doravante designado por membro do Governo da tutela, a quem compete:

- a) Definir as orientações e emitir diretrizes gerais com vista à prossecução das atribuições da AND;
- b) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação e a exoneração do Presidente da AND;
- c) Nomear e exonerar o Secretário-Geral, sob proposta do Presidente da AND;

- d) Nomear e exonerar, por despacho conjunto com o membro do Governo responsável pela área das finanças, o Fiscal Único;
- e) Designar os membros do Conselho Consultivo e do Comité Especial para o Financiamento em Matéria de Alterações Climáticas;
- f) Aprovar o plano estratégico e instrumentos de gestão da AND, nomeadamente os planos anuais e plurianuais, o orçamento anual e plurianual e o plano de aprovisionamento;
- g) Aprovar os relatórios de evolução da implementação do plano estratégico e os relatórios de execução dos instrumentos de gestão da AND;
- h) Aprovar e submeter ao membro do Governo responsável pela coordenação das políticas para a área do ambiente os regulamentos internos dos serviços da AND, que promove a sua publicação através de diploma ministerial;
- i) Aprovar e submeter ao membro do Governo responsável pela coordenação das políticas para a área do ambiente o quadro de pessoal dos serviços da AND, que promove a sua publicação através de diploma ministerial;
- j) Autorizar a celebração de protocolos e acordos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais, nos termos da legislação aplicável;
- k) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços de apoio da AND;
- l) Autorizar previamente a aceitação de doações, heranças ou legados;
- m) Praticar os demais atos previstos nos presentes Estatutos ou na lei.

**Artigo 6.º
Atribuições**

1. São atribuições da AND, relativamente ao Fundo Climático Verde, doravante designado abreviadamente por Fundo:
 - a) Desenvolver a estratégia nacional em matéria de combate às alterações climáticas, bem como os planos que identifiquem as prioridades de financiamento pelo Fundo, assegurando, para o efeito, a participação da sociedade civil;
 - b) Agir enquanto ponto focal do Governo para a comunicação com os órgãos do Fundo;
 - c) Garantir a implementação dos procedimentos e requisitos operacionais do Fundo relacionados com a acreditação e financiamento de projetos;
 - d) Implementar o procedimento de não-objeção de propostas, nomeadamente procedendo à análise técnica de propostas de projetos a serem financiados pelo Fundo em Timor-Leste, tendo em conta as estratégias e planos nacionais na área das alterações climáticas e os procedimentos do Fundo;

- e) Indicar as entidades públicas ou privadas para acreditação na modalidade de acesso direto ao Fundo, incluindo através de processos consultivos; específicos de elegibilidade, adequados à realidade nacional, para aprovação de projetos no contexto do mercado de carbono;
- f) Acompanhar e supervisionar a implementação de projetos financiados pelo Fundo pelas entidades executoras; d) Recomendar a revisão de projetos nos termos dos procedimentos relevantes;
- g) Assegurar a análise de género das linhas orçamentais e instrumentos financeiros para as alterações climáticas; e) Verificar, a pedido das entidades interessadas, a elegibilidade dos projetos nos termos dos instrumentos internacionais relevantes;
- h) Assegurar a participação das mulheres e dos grupos vulneráveis, sobretudo a nível local, no desenvolvimento de critérios de financiamento e alocação de recursos para iniciativas relacionadas com as alterações climáticas; f) Contribuir, quando solicitada, para a verificação e a certificação da redução de emissão de carbono como iniciativas elegíveis para o crédito de carbono;
- i) Articular com as entidades acreditadas e entidades executoras, bem como com organizações da sociedade civil, o desenvolvimento de propostas a submeter ao Fundo, considerando as estratégias e planos nacionais na área do clima; g) Fazer uma análise prospetiva do mercado e identificar entidades interessadas no investimento em projetos no contexto do mercado de carbono;
- j) Assegurar uma análise aprofundada sobre o impacto das alterações climáticas na população, utilizando, nomeadamente, dados desagregados por sexo, bem como sobre as estratégias existentes ou a desenvolver para lidar com as mesmas; h) Partilhar informação com o membro do Governo da tutela sobre potenciais projetos de interesse nacional;
- k) Divulgar oportunidades de financiamento no âmbito do Fundo e assegurar o acesso à informação e aos instrumentos relevantes pelas entidades interessadas; i) Realizar estudos comparados sobre projetos de sucesso que possam servir de modelo para o contexto nacional;
- l) Promover medidas com vista a aumentar a sensibilização das comunidades em zonas rurais para os impactos das alterações climáticas, com especial atenção às mulheres e pessoas com deficiência; j) Participar em processos de negociação, no contexto do mercado de carbono, quando solicitado pelas entidades implementadoras nacionais, contribuindo para assegurar um preço justo;
- m) Assegurar a avaliação da implementação de projetos em matéria de alterações climáticas com o intuito de promover a eficácia e eficiência dos mesmos e identificar lições aprendidas para o país; k) Contribuir para a elaboração do relatório anual no âmbito da Convenc'ão do Quadro das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas e elaborar relatórios nacionais sobre o mercado de carbono no âmbito de tratados internacionais relevantes;
- n) Promover, em articulação com o departamento governamental responsável pela área das finanças, a recolha de dados estatísticos relativos a projetos na área do combate às alterações climáticas desagregados por sexo, idade, pessoas com deficiência e localização geográfica. l) Divulgar os instrumentos e regras internacionais relevantes de comercialização do carbono e as vantagens e oportunidades económicas do mercado do carbono e assegurar o acesso à informação e aos instrumentos relevantes pelas entidades interessadas;

2. São atribuições da AND, no contexto do mercado de carbono:

- a) Avaliar potenciais projetos no contexto do mercado de carbono, para determinar se os mesmos contribuem para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável de Timor-Leste; m) Implementar atividades para a capacitação das potenciais organizações e dos investidores locais, estimulando a criação e implementação de projetos, incluindo tendo em vista fortalecer a sua capacidade de negociação no contexto do mercado de carbono;
- b) Implementar o procedimento para a aprovação de propostas, nomeadamente procedendo à análise técnica de propostas de projetos e redução de emissões de carbono, tendo em conta as estratégias e planos nacionais e os procedimentos relevantes, emitindo as cartas de não objeção e cartas de aprovação; n) Criar e manter uma base de dados atualizada sobre os projetos em prospeção, já validados e em vias de implementação, no contexto do mercado de carbono.
- c) Definir, em articulação com outros setores, critérios

Artigo 7.º

Dever de colaboração

1. Todas as entidades públicas, designadamente os órgãos da administração direta e indireta do Estado e da administração autónoma, devem colaborar com a AND na prossecução da sua missão.
2. A colaboração com as entidades referidas no número anterior

é concretizada, com respeito pela legislação em vigor, através da solicitação de:

- a) Acesso aos documentos oficiais considerados relevantes;
- b) Disponibilização de informação por dirigentes e funcionários.

Artigo 8.º
Relações de cooperação

1. A AND estabelece relações de cooperação com vista à prossecução das respetivas atribuições e cumprimento dos seus objetivos estratégicos, podendo, para tal, estabelecer protocolos e parcerias com entidades e organizações nacionais, internacionais e estrangeiras, nos termos dos seus instrumentos de planeamento aprovados pelo membro do Governo da tutela.
2. O estabelecimento de protocolos de cooperação ou de parcerias a que se refere o número anterior depende da autorização do membro do Governo da tutela, de outros departamentos governamentais ou do Conselho de Ministros, nos termos da legislação aplicável nesta matéria.

Capítulo II
Estrutura orgânica

Secção I
Disposições gerais

Artigo 9.º
Órgãos e serviços

A AND é composta por órgãos e serviços.

Artigo 10.º
Órgãos

1. São órgãos da AND:
 - a) O Presidente;
 - b) O Fiscal Único;
 - c) O Conselho Consultivo;
2. Para cada projeto sobre alterações climáticas é criado um comité específico, designado por Comité Especial para o Financiamento em Matéria de Alterações Climáticas, cuja composição e competências são definidas no presente diploma.

Artigo 11.º
Serviços e funcionamento interno

1. Os serviços da AND são assegurados pelo Secretariado.
2. A organização e as regras de funcionamento dos serviços da AND são definidas em regulamentos internos aprovados pelo membro do Governo da tutela e submetidos ao membro

do Governo responsável pela coordenação das políticas para a área do ambiente, que promove a sua publicação através de diploma ministerial.

3. O quadro de pessoal dos serviços da AND é aprovado pelo membro do Governo da tutela, após parecer da Comissão da Função Pública, e é submetido por aquele ao membro do Governo responsável pela coordenação das políticas para a área do ambiente, que promove a sua publicação através de diploma ministerial.

Secção II
Presidente

Artigo 12.º
Mandato

1. O mandato do Presidente tem a duração de quatro anos, sendo renovável uma vez por igual período.
2. O Presidente é nomeado por resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo da tutela.
3. Podem ser nomeados como Presidente cidadãos timorenses com comprovada e reconhecida capacidade técnica e experiência na área do ambiente e da gestão que possam desempenhar as suas funções com isenção, imparcialidade e idoneidade.
4. A remuneração do Presidente é determinada por decreto do Governo.

Artigo 13.º
Exercício de funções

O Presidente exerce funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.

Artigo 14.º
Competências do Presidente

1. O Presidente é o órgão de direção da AND responsável pela condução da sua política.
2. Compete ao Presidente:
 - a) Assegurar a representação da AND;
 - b) Administrar e gerir a AND em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos, assegurando o seu regular funcionamento;
 - c) Assegurar as relações com o órgão de tutela e com as demais entidades públicas;
 - d) Propor ao membro do Governo da tutela os membros do Comité Especial para o Financiamento em Matéria de Alterações Climáticas para cada projeto em matéria de alterações climáticas;
 - e) Emitir cartas de não objeção e cartas de aprovação relativas a propostas de projetos de redução de

emissões de carbono, bem como cartas de não objeção no contexto do Fundo, quando, para tal, exista recomendação do Comité Especial para o Financiamento em Matéria de Alterações Climáticas, e promover o seu envio;

- f) Elaborar e submeter ao membro do Governo da tutela, para aprovação, o plano estratégico e instrumentos de gestão da AND, nomeadamente os planos anuais e plurianuais, o orçamento anual e plurianual e o plano de aprovisionamento, ouvido o Conselho Consultivo;
- g) Elaborar e submeter ao membro do Governo da tutela os relatórios de evolução da implementação do plano estratégico e os relatórios de execução dos instrumentos de gestão da AND, ouvido o Conselho Consultivo;
- h) Elaborar e propor ao membro do Governo da tutela os regulamentos internos dos serviços da AND, bem como o quadro de pessoal;
- i) Dirigir e supervisionar os serviços da AND e coordenar a articulação entre os mesmos;
- j) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal e praticar os atos respeitantes ao pessoal previstos na lei e nos estatutos;
- k) Autorizar as despesas da AND;
- l) Arrecadar e gerir as receitas da AND e o seu património, de acordo com a legislação aplicável;
- m) Aceitar doações, após autorização do membro do Governo da tutela;
- n) Viabilizar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades competentes;
- o) Solicitar pareceres ao Fiscal Único e ao Conselho Consultivo, sempre que entenda necessário;
- p) Elaborar os pareceres, estudos e informações na área do combate às alterações climáticas, incluindo no contexto do Fundo e mercado de carbono, solicitados pelo membro do Governo da tutela;
- q) Garantir a implementação dos procedimentos aplicáveis ao financiamento de projetos na área do combate às alterações climáticas;
- r) Assegurar as relações com o membro do Governo da tutela, prestando todas as informações solicitadas, reencaminhando os recursos apresentados, executando as respetivas orientações e diretrizes e submetendo à sua aprovação ou homologação os assuntos que careçam da mesma, promovendo a sua execução em conformidade;
- s) Submeter ao membro do Governo da tutela propostas

de protocolos e acordos de cooperação a celebrar com entidades públicas ou privadas internacionais ou estrangeiras;

- t) Promover, estabelecer e coordenar as relações com outras entidades, nomeadamente com as quais tenham sido estabelecidas parcerias;
 - u) Promover a capacitação dos recursos humanos da AND, nomeadamente através do desenvolvimento de ações de formação e da participação em programas relevantes oferecidos no âmbito das suas atividades, a nível nacional, regional e internacional;
 - v) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.
3. As competências do Presidente previstas no número anterior podem ser delegadas no Secretário-Geral, através de despacho de delegação de competências, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 15.º

Cessação do mandato do Presidente

1. O Presidente cessa o seu mandato nas seguintes situações:
- a) Por renúncia;
 - b) Por termo do período do respetivo mandato;
 - c) Por exoneração, com base na notória negligência no cumprimento das obrigações e deveres do cargo para o qual foi nomeado;
 - d) Por exoneração, na sequência de condenação a pena de prisão efetiva por sentença transitada em julgado;
 - e) Por morte;
 - f) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente que torne impossível a subsistência da nomeação, segundo resolução fundamentada do Governo, sob proposta do membro do Governo da tutela;
2. Após o termo do mandato, o Presidente mantém-se no exercício de funções até nomeação de novo Presidente ou renovação do mandato.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 16.º

Natureza e mandato do Fiscal Único

1. O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da AND.
2. O Fiscal Único é nomeado e exonerado por despacho conjunto do membro do Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3. O mandato do Fiscal Único tem a duração de quatro anos, renovável uma vez por igual período.
4. A exoneração do Fiscal Único deve ser fundamentada no incumprimento das suas funções.
5. O Fiscal Único é equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor-geral da administração pública.

Artigo 17.º
Competências do Fiscal Único

1. Compete ao Fiscal Único:
 - a) Verificar a legalidade dos atos praticados pelos órgãos da AND nos domínios da gestão financeira, da gestão patrimonial e do aprovisionamento;
 - b) Emitir parecer sobre o orçamento e as suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura contratual;
 - c) Emitir parecer sobre o relatório de gestão de exercício e as contas de gerência;
 - d) Reportar quaisquer irregularidades e emitir recomendações ao Secretário-Geral e ao Presidente;
 - e) Reportar ao membro do Governo da tutela o incumprimento das recomendações emitidas e eventuais irregularidades de gestão;
 - f) Propor ao membro do Governo da tutela ou ao Presidente a promoção de auditorias externas;
 - g) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.
2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de vinte dias úteis a contar da data da receção dos documentos a que respeitam.
3. Para o exercício das suas competências, o Fiscal Único pode requerer ao Presidente e ao Secretariado documentos, informações e esclarecimentos sobre as atividades da AND.

Secção IV
Conselho Consultivo

Artigo 18.º
Natureza e composição do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e concertação da AND, participando na definição das linhas gerais de atuação da AND e nas tomadas de decisão do Presidente.
2. Integram o Conselho Consultivo:
 - a) O Presidente da AND, que o preside;
 - b) Um representante do departamento governamental responsável pela execução das políticas para a área do ambiente;

- c) Um representante do departamento governamental responsável pela coordenação das políticas para a área do ambiente;
- d) Um representante do departamento governamental responsável pela área das finanças;
- e) Um representante do departamento governamental responsável pela área dos negócios estrangeiros e cooperação.

3. Os membros do Conselho Consultivo são designados por despacho do membro do Governo da tutela.
4. A composição do Conselho Consultivo deve salvaguardar a igualdade de género, podendo o membro do Governo da tutela propor à entidade relevante a indicação de outro representante por forma a garantir este princípio.
5. Cada membro do Conselho Consultivo é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo seu suplente indicado pela entidade que representa.

Artigo 19.º
Competências do Conselho Consultivo

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Dar parecer sobre o plano estratégico e instrumentos de gestão da AND, nomeadamente sobre os planos anuais e plurianuais, o orçamento anual e plurianual e o plano de aprovisionamento;
- b) Dar parecer sobre os relatórios de evolução da implementação do plano estratégico e os relatórios de execução dos instrumentos de gestão da AND;
- c) Dar parecer sobre os regulamentos internos;
- d) Dar parecer sobre as propostas de prioridades de investimento de Timor-Leste na área do combate às alterações climáticas;
- e) Pronunciar-se sobre outras questões que lhe sejam submetidas pelo Presidente da AND;
- f) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 20.º
Funcionamento do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, mediante a convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros.
2. O Conselho Consultivo funciona de acordo com o regime jurídico aplicável aos órgãos colegiais da administração indireta do Estado.
3. O Secretariado da AND presta o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Consultivo.

Secção V

Comité Especial para o Financiamento em Matéria de Alterações Climáticas

Artigo 21.º

Natureza e composição do Comité Especial para o Financiamento em Matéria de Alterações Climáticas

1. O Comité Especial para o Financiamento em Matéria de Alterações Climáticas, doravante designado por Comité Especial, é o órgão responsável pela análise e emissão de recomendações relativas ao financiamento de projetos sobre alterações climáticas, bem como pelo acompanhamento da implementação de projetos, quando para tal solicitado.
2. O Comité Especial é estabelecido para cada projeto sob análise, sendo criado e extinto por despacho do membro do Governo da tutela.
3. Integram o Comité Especial, até ao máximo de 13 membros:
 - a) Os membros do Conselho Consultivo;
 - b) Dois ou quatro técnicos especializados na área ou setor referente ao projeto sob análise, designados por despacho do membro do Governo da tutela, sob proposta do Presidente.
4. No caso de um departamento representado ser o defensor do projeto na matéria de alterações climáticas em causa, o representante desse departamento governamental é excluído do Comité Especial, por despacho do membro do Governo da tutela, sob proposta do Presidente.
5. Se não for possível garantir número ímpar de membros do Comité Especial, em virtude da exclusão prevista no número anterior, em caso de empate na votação o Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 22.º

Competências do Comité Especial

Compete ao Comité Especial:

- a) Apreciar as propostas de financiamento e outros documentos de projetos em matéria de alterações climáticas, analisando o cumprimento dos requisitos relevantes para o financiamento de projetos;
- b) Recomendar a emissão de cartas de não objeção no âmbito do Fundo;
- c) Propor recomendações para o reforço das propostas de projetos submetidos à sua análise;
- d) Acompanhar a implementação dos projetos, quando solicitado pelo Presidente;
- e) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 23.º

Funcionamento do Comité Especial

1. O Comité Especial reúne de acordo com o plano de trabalho especialmente aprovado no âmbito da análise da proposta.
2. O Comité Especial funciona de acordo com o regime jurídico aplicável aos órgãos colegiais da administração indireta do Estado e as regras previstas no âmbito do Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas.
3. O Secretariado da AND presta o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Comité Especial.

Artigo 24.º

Senhas de presença

O valor das senhas de presença dos membros do Comité Especial que não sejam funcionários públicos, agentes da Administração Pública ou titulares de contrato com entidade pública é determinado por decreto do Governo, o qual estabelece um limite máximo de reuniões extraordinárias com direito a senha de presença.

Secção VI

Secretariado

Artigo 25.º

Natureza e direção do Secretariado

1. O Secretariado consiste no conjunto dos serviços de apoio técnico e administrativo da AND, nos termos do seu regulamento interno, e é dirigido por um Secretário-Geral, que responde perante o Presidente.
2. O Secretário-Geral é equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor-geral da administração pública.
3. Os serviços que formam o Secretariado da AND são dirigidos por coordenadores equiparados, para todos os efeitos legais, a diretores nacionais.

Artigo 26.º

Incumbências do Secretariado

Cabe ao Secretariado:

- a) Assegurar o funcionamento regular e a execução das atividades da AND;
- b) Assegurar o apoio técnico especializado aos órgãos da AND;
- c) Prestar apoio administrativo e logístico ao Presidente, ao Conselho Consultivo e ao Comité Especial;
- d) Prestar apoio ao Presidente na elaboração do plano estratégico e instrumentos de gestão da AND, nomeadamente dos planos anuais e plurianuais, orçamento anual e plurianual e plano de aprovisionamento;

- e) Prestar apoio ao Presidente na elaboração dos relatórios de evolução da implementação do plano estratégico e dos relatórios de execução dos instrumentos de gestão da AND;
- f) Promover a execução orçamental com base nos planos e orientações superiores do Presidente;
- g) Assegurar a gestão do património, recursos humanos e finanças da AND;
- h) Exercer quaisquer outras incumbências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 27.º
Unidades

1. O Secretariado é composto pelas seguintes unidades:
 - a) Unidade para o Fundo e Mercado de Carbono;
 - b) Unidade para os Assuntos Corporativos.
2. As competências das unidades do Secretariado são definidas no seu regulamento interno.

Artigo 28.º
Unidade para o Fundo e Mercado de Carbono

A Unidade para o Fundo e Mercado de Carbono é o serviço responsável pela gestão corrente das atividades relacionadas com o Fundo Climático Verde e com os projetos no contexto do desenvolvimento limpo e do comércio de emissões de carbono.

Artigo 29.º
Unidade para os Assuntos Corporativos

A Unidade para os Assuntos Corporativos é o serviço responsável pela gestão corrente das atividades administrativas, financeiras e orçamentais, de recursos humanos e patrimoniais, de aprovisionamento, de logística e de tecnologia informática.

Capítulo III
Recursos humanos e gestão financeira

Artigo 30.º
Regime relativo ao pessoal

1. O pessoal dos serviços de apoio da AND está sujeito à legislação aplicável à função pública.
2. A AND pode recorrer a contratação temporária de técnicos especializados, nos termos previstos no Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública.
3. Os processos de seleção e recrutamento são realizados nos termos da lei, considerando especialmente o princípio da igualdade de género e a inclusão de grupos sub-representados.

Artigo 31.º
Contratação e parcerias

A AND pode recorrer, quando se mostrar eficaz para a prossecução das suas atribuições:

- a) À contratação de serviços externos especializados no âmbito do regime de aprovisionamento;
- b) Ao estabelecimento de parcerias com entidades com missão nas áreas conexas, no âmbito das relações de cooperação previstas no artigo 8.º, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 32.º
Gestão financeira

A gestão financeira da AND está sujeita aos princípios e regras orçamentais dispostos na lei que regula o enquadramento orçamental e a gestão financeira pública e demais legislação aplicável.

Artigo 33.º
Receitas

São receitas da AND:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado;
- b) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças, legados e quaisquer liberalidades feitas a seu favor por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, aceites nos termos legais;
- c) Os rendimentos provenientes do património próprio;
- d) O produto da prestação de serviços;
- e) As receitas provenientes da venda de publicações, elaboração de estudos e participação em eventos;
- f) Quaisquer outros valores provenientes da sua atividade ou que por lei, contrato ou outro título para si devam reverter.

Artigo 34.º
Despesas

1. São despesas da AND as que resultam dos encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.
2. A realização de qualquer despesa deve ter enquadramento e provisão no orçamento corrente e ser autorizada pelo Presidente.

Artigo 35.º
Aprovisionamento

As contratações públicas da AND obedecem ao regime jurídico aplicável ao aprovisionamento e contratos públicos.

DECRETO-LEI N.º 43/2022

de 8 de Junho

COMPANHIA MINEIRA DE TIMOR-LESTE, S.A.

Não obstante as receitas provenientes das atividades petrolíferas constituírem a principal fonte de rendimento do País, o potencial económico dos recursos minerais em Timor-Leste está perfeitamente identificado. Com efeito, o número de investidores privados com interesse em apostar na exploração dos recursos minerais disponíveis no território nacional tem aumentado exponencialmente, o que se tem traduzido num aumento significativo dos licenciamentos atribuídos para a execução de atividades atinentes a alguns minerais.

Após a aprovação do Código Mineiro, o VIII Governo Constitucional, na senda de governos anteriores, preocupase com o estabelecimento das instituições necessárias a garantir as bases para o desenvolvimento de um setor que previsivelmente se irá tornar numa das principais fontes de rendimento nacional e um importante veículo para a empregabilidade dos cidadãos nacionais.

A constituição de uma empresa mineira nacional, denominada Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A., visa precisamente responder a essa preocupação e a opção pela natureza comercial da empresa permitirá ao Estado operar no setor mineiro, interna e externamente, em igualdade de circunstâncias com outras empresas do setor. Por outro lado, a circunstância de se tratar de uma sociedade anónima cujo capital inicial é integralmente subscrito pelo Estado leva o Governo a dotar os estatutos de regras que permitem uma equilibrada partilha de poderes entre os órgãos sociais e entre estes e o Conselho de Ministros.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Constituição

É criada a Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A., adiante designada por CMTL, S.A., cujos estatutos são publicados em anexo ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Natureza e regime jurídico

A CMTL, S.A., é constituída sob a forma de sociedade anónima e rege-se pelo presente diploma, pelos seus Estatutos, pela legislação aplicável às sociedades comerciais e pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objeto da sociedade.

Artigo 3.º
Objeto

1. A CMTL, S.A., tem por objeto a realização de atividades mineiras tal como definidas na lei, incluindo as atividades

de reconhecimento, prospeção e pesquisa, avaliação, desenvolvimento, exploração, tratamento, transporte e comercialização de minerais, bem como as atividades de encerramento da mina.

2. No prosseguimento do seu objeto, a CMTL, S.A., pode também realizar atividades complementares ou acessórias das atividades mineiras e atividades de prestação de serviços relacionados com as atividades mineiras, onde se incluem, designadamente, serviços de consultoria técnica comercial e de gestão no setor mineiro.

Artigo 4.º
Capital social

1. O capital social inicial da sociedade, integralmente subscrito e realizado pelo Estado, é de US\$ 600.000.
2. Qualquer transmissão de ações da CMTL, S.A., a uma entidade que não seja, direta ou indiretamente, controlada pelo Estado tem de ser autorizada pelo Conselho de Ministros, sob proposta fundamentada da Assembleia Geral.
3. A admissão à cotação das ações da CMTL, S.A., em qualquer bolsa de valores ou qualquer mecanismo semelhante de oferta pública do seu capital, bem como a sua fusão com qualquer sociedade ou outra forma de concentração, está igualmente sujeita a autorização do Conselho de Ministros, sob proposta da Assembleia Geral.

Artigo 5.º
Representação do Estado

1. Os direitos do Estado como acionista são exercidos através da pessoa que for designada por deliberação do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área dos recursos minerais.
2. A nomeação do representante do Estado mencionado no número anterior deve obedecer a critérios de reconhecida idoneidade e conhecimento técnico e operativo relacionado com a gestão de sociedades.

Artigo 6.º
Autorização do Conselho de Ministros

1. Sem prejuízo das matérias cuja decisão esteja reservada aos órgãos sociais ao abrigo dos Estatutos e da legislação aplicável à CMTL, S.A., as seguintes decisões estão sujeitas a autorização do Conselho de Ministros:
 - a) Alterações aos Estatutos, mediante a alteração do presente diploma, exceto as relativas à sede social, que podem ser decididas pelo Conselho de Administração;
 - b) Transmissão gratuita ou onerosa de ações da sociedade a entidades que não sejam, direta ou indiretamente, controladas pelo Estado;
 - c) Aumento e redução do capital social da sociedade;
 - d) Cisão, fusão e transformação da sociedade;

- e) Dissolução da sociedade;
 - f) Admissão à cotação em qualquer bolsa de valores;
 - g) Alienação e oneração de ativos da sociedade, incluindo bens imóveis, cujo valor seja superior a US\$ 1.000.000, contanto que isso não se traduza na concessão de garantias pessoais ou reais a obrigações alheias;
 - h) Contratação de financiamentos a favor da sociedade de valor superior a US\$ 1.000.000;
 - i) Emissão de quaisquer valores representativos de dívida negociável num valor superior a US\$ 1.000.000.
2. Compete ainda ao Conselho de Ministros aprovar o nome do Presidente do Conselho de Administração a ser eleito pela Assembleia Geral, sob proposta do membro do Governo responsável pela área dos recursos minerais.

Artigo 7.º

Plano estratégico da CMTL, S.A.

1. O Conselho de Administração deve preparar e atualizar bianualmente um plano estratégico da empresa e enviá-lo aos acionistas com pelo menos 30 dias de antecedência em relação à assembleia geral dos acionistas.
2. O plano estratégico deve abranger um período de pelo menos três anos e incluir detalhes sobre:
 - a) Os objetivos da CMTL, S.A.;
 - b) As estratégias empresariais da CMTL, S.A.;
 - c) Os programas de investimento e financiamento e projeções financeiras da CMTL, S.A.;
 - d) A análise de fatores que possam afetar a concretização de objetivos e criar riscos financeiros significativos para a CMTL, S.A.;
 - e) As relações com intervenientes e estratégias para gerir essas relações.
3. O plano estratégico deve igualmente abranger quaisquer outras matérias solicitadas pelos acionistas.
4. O Conselho de Administração deve, dentro de um espaço de tempo razoável, informar os acionistas relativamente a:
 - a) Quaisquer alterações significativas ao plano; e
 - b) Circunstâncias passíveis de afetar significativamente a concretização dos objetivos do plano.

Artigo 8.º
Trabalhadores

1. Salvo o disposto no presente diploma, aos contratos dos trabalhadores da CMTL, S.A., aplicam-se as normas de

direito privado vigentes para o respetivo setor de atividade e subsidiariamente as da Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, Lei do Trabalho.

2. O processo de recrutamento de pessoal é precedido de anúncio público e é efetuado segundo critérios objetivos de seleção, a estabelecer no regulamento interno.

Artigo 9.º

Auditoria e transparência

1. As demonstrações financeiras anuais da CMTL, S.A., são auditadas por uma sociedade de auditoria externa de reputação nacional ou internacional e pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.
2. A CMTL, S.A., deve criar um sítio na *internet* onde são publicadas as suas demonstrações financeiras anuais, modelo de governação societária, lista dos membros dos órgãos sociais, informação relativa às participações detidas noutras sociedades e todos os contratos mineiros de relevo celebrados pela sociedade, bem como informação atualizada relativa a todas as receitas geradas em resultado das atividades mineiras.
3. No exercício das suas atividades, a CMTL, S.A., os membros dos seus órgãos sociais e os seus trabalhadores devem observar os princípios, linhas de orientação, padrões e regras da Iniciativa de Transparência nas Indústrias Extrativas.

Artigo 10.º

Controlo financeiro

1. Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos acionistas, o Conselho de Administração deve enviar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos recursos minerais, das finanças e da economia, com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data da realização da assembleia geral anual:
 - a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
 - b) Quaisquer elementos adicionais que se mostrem necessários à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa e perspectiva da sua evolução.
2. O Conselho Fiscal envia semestralmente aos membros do Governo referidos no número anterior relatório sucinto sobre as atividades efetuadas e sobre quais os principais constrangimentos detetados.

Artigo 11.º

Declaração de património

Antes de tomarem posse dos seus cargos, todos os membros dos órgãos sociais devem entregar uma declaração do seu património na Comissão Anti-Corrupção, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre medidas de prevenção e combate à corrupção.

Artigo 12.º
Estatutos

Os Estatutos da CMTL, S.A., são publicados em anexo ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

Artigo 13.º
Registo e publicação

1. O presente diploma constitui título suficiente para todos os efeitos legais, incluindo os de registo comercial.
2. As alterações dos Estatutos são registadas e publicadas nos termos da legislação comercial em vigor.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 4 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Petróleo e Minerais,

Victor da Conceição Soares

Promulgado em 1 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o artigo 12.º)

Estatutos da Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A.

Capítulo I
Denominação, sede, duração e objeto

Artigo 1.º
Forma e denominação

A sociedade adota a forma de sociedade anónima e a denominação Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A., abreviadamente designada por CMTL, S.A..

Artigo 2.º
Sede e área geográfica das atividades

1. A CMTL, S.A., tem sede em Díli e prossegue as suas atividades no país e no estrangeiro, diretamente ou através de subsidiárias, isoladamente ou associada a terceiros.
2. O Conselho de Administração pode, mediante consentimento prévio da Assembleia Geral, criar e extinguir filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro.

Artigo 3.º
Duração

A CMTL, S.A., é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 4.º
Objeto

1. A CMTL, S.A. tem por objeto a realização de atividades mineiras tal como definidas na lei, incluindo as atividades de reconhecimento, prospeção e pesquisa, avaliação, desenvolvimento, exploração, tratamento, transporte e comercialização de minerais, bem como as atividades de encerramento da mina.
2. No prosseguimento do seu objeto, a CMTL, S.A., pode também realizar atividades complementares ou acessórias das atividades mineiras e atividades de prestação de serviços relacionados com o seu objeto.
3. Por deliberação da Assembleia Geral, a CMTL, S.A., pode constituir subsidiárias tendo em vista, designadamente, a aquisição de participações em sociedades nacionais ou estrangeiras com o mesmo ou idêntico objeto social.

Capítulo II
Capital social

Artigo 5.º
Capital social

1. O capital social inicial da sociedade, integralmente subscrito e realizado pelo Estado, é de US\$ 600.000.

2. A Assembleia Geral delibera quanto aos aumentos do capital social e respetiva realização que se tornem necessários à expansão equilibrada das atividades da sociedade.
3. A transmissão de ações da CMTL, S.A., a uma entidade que não seja, direta ou indiretamente, controlada pelo Estado tem de ser autorizada pelo Conselho de Ministros, sob proposta fundamentada da Assembleia Geral.

Artigo 6.º
Representação do capital social

O capital social da sociedade é representado por 600.000 ações ordinárias, cada uma com o valor nominal de US\$ 1.

Artigo 7.º
Classes de ações

1. O capital social da CMTL, S.A., é representado por:
 - a) Ações da Classe A, que devem ser emitidas sob a forma de ações nominativas registadas, as quais apenas podem ser detidas pelo Estado de Timor-Leste ou por pessoa coletiva que seja por este, direta ou indiretamente, controlada a 100%; e
 - b) Ações da Classe B, que devem ser emitidas sob a forma de ações nominativas registadas, as quais não podem, em circunstância alguma, representar mais do que 30% do capital social da sociedade e que são criadas no caso de se verificar uma transmissão de ações ou a subscrição de novas ações ao abrigo de aumentos de capital por parte de entidades privadas consideradas de importância estratégica para a sociedade e ou para a indústria mineira de Timor-Leste.
2. As ações não podem, em qualquer circunstância, ser convertidas em ações ao portador.
3. As ações são representadas por certificados de 1, 10, 100, 1000 ou múltiplos de 1000 ações, cujos certificados podem ser substituídos ou agrupados a todo o tempo, mediante opção e a expensas do respetivo acionista.
4. Os certificados são assinados por um administrador e pelo Secretário da Sociedade, podendo as assinaturas ser apostas por meios mecânicos.

Artigo 8.º
Constituição de reservas e fundos

1. A CMTL, S.A., pode constituir reservas, fundos e provisões sempre que o Conselho de Administração julgar conveniente, para investimento nos projetos e programas de desenvolvimento, como programas de capacitação, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, em consonância com os objetivos da empresa.
2. A CMTL, S.A., deve obrigatoriamente formar reservas para a constituição do imobilizado, bem como para fazer face a encargos de participação em operações integradas no seu objeto, incluindo projetos de responsabilidade social.

3. São diretamente destinadas às reservas para investimento as receitas provenientes de participações, doações ou subsídios de que a CMTL, S.A., venha a beneficiar para esse fim.

Artigo 9.º
Outros meios de financiamento

1. Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade pode emitir quaisquer valores representativos de dívida negociável, designadamente obrigações e papel comercial, no mercado interno e externo, até um montante de US\$ 1.000.000.
2. A emissão de quaisquer valores representativos de dívida negociável num valor superior a US\$ 1.000.000 está sujeita a autorização prévia do Conselho de Ministros.
3. O Estado tem sempre direito de preferência relativamente à subscrição de obrigações convertíveis em ações e ou com direito de subscrição de ações.

Capítulo III
Órgãos sociais

Artigo 10.º
Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são os seguintes:

- a) O Representante Legal;
- b) A Assembleia Geral;
- c) O Conselho de Administração;
- d) O Secretário da Sociedade;
- e) O Conselho Fiscal.

Artigo 11.º
Duração dos mandatos

1. O Representante Legal é eleito por um período de três anos renovável por uma única vez, podendo ser livremente e a todo o tempo destituído pela Assembleia Geral.
2. Os administradores são eleitos por períodos de três anos, podendo ser reeleitos por duas vezes.
3. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos por períodos de dois anos, podendo ser reeleitos por duas vezes.
4. A duração do mandato do Secretário da Sociedade coincide com a do mandato do Conselho de Administração que o designe.
5. Todos os titulares e membros dos órgãos sociais mantêm-se em funções para além do termo dos respetivos mandatos, até à eleição dos novos membros.

Artigo 12.º

Deveres gerais de conduta dos titulares dos órgãos sociais

Os titulares e membros dos órgãos sociais devem pautar a respetiva conduta de acordo com os requisitos de idoneidade, qualificação e capacidade técnica adequados a assegurar a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro da CMTL, S.A..

Artigo 13.º

Meios telemáticos

1. As reuniões dos órgãos sociais podem realizar-se presencialmente ou através de sistemas de videoconferência que permitam a identificação áudio e visual dos participantes e a comunicação contínua entre estes, cabendo à CMTL, S.A., assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes, nos termos de regulamento a aprovar por cada órgão social.
2. Aqueles que participem em reuniões por meios telemáticos consideram-se presentes para efeitos de quórum e têm direito de voto.
3. As reuniões consideram-se realizadas no local onde se encontre a maioria dos participantes ou, quando tal não exista, no local onde se encontre aquele que presida à reunião.

Secção I

Representante Legal

Artigo 14.º

Eleição do Representante Legal

A Assembleia Geral elege como Representante Legal qualquer pessoa singular que tenha residência permanente em Timor-Leste e disponha de capacidade plena de exercício e habilitações adequadas ao exercício da função, nomeadamente qualquer membro de outro órgão social da CMTL, S.A..

Artigo 15.º

Competências do Representante Legal

O Representante Legal tem poderes para receber comunicações, citações e notificações que sejam dirigidas à CMTL, S.A., de acordo com as instruções que lhe sejam dadas pelo Conselho de Administração.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 16.º

Natureza e composição da Assembleia Geral

1. Os direitos do Estado como acionista da CMTL, S.A. são exercidos através da pessoa que for designada por deliberação do Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pela área dos recursos minerais.

2. Podem assistir às reuniões da Assembleia Geral o

representante comum dos obrigacionistas e as pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa e não mereça a oposição dos restantes acionistas, designadamente técnicos ou consultores da CMTL, S.A., para esclarecimento de questões específicas sujeitas à apreciação da Assembleia Geral.

Artigo 17.º

Mesa da Assembleia Geral

1. As reuniões da Assembleia Geral são conduzidas por uma mesa constituída por um presidente e um secretário.
2. A Assembleia Geral pode eger como presidente da mesa qualquer pessoa singular, nomeadamente qualquer membro de outro órgão social da CMTL, S.A..
3. O Secretário da Sociedade exerce as funções de secretário da mesa, competindo, na sua ausência, ao presidente da mesa nomear um dos presentes para o exercício de tais funções.
4. Cabe ao presidente da mesa convocar, dirigir e encerrar as reuniões da Assembleia Geral com observância das formalidades legais, verificar a existência de quórum, resolver quaisquer questões que possam surgir relativamente à ordem de trabalhos e adotar os procedimentos que na sua opinião sejam necessários ou desejáveis à condução de um debate construtivo e votação ordeira.
5. Ao secretário da mesa incumbe elaborar as atas e listas de presenças, indicando especificamente quem participou presencialmente e por meios telemáticos e quem se fez representar.
6. Na ausência ou impedimento do presidente da mesa, as suas funções são exercidas pelo Representante Legal.
7. O mandato dos membros da mesa da Assembleia Geral é de três anos, renováveis por uma vez.

Artigo 18.º

Reuniões da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano nos três meses imediatamente após o fim do exercício social do ano anterior, para deliberar sobre as contas anuais, o relatório da administração e a aplicação dos resultados do exercício anterior, eger os membros dos órgãos sociais para as vagas que se verifiquem e tratar de qualquer outro assunto incluído na ordem de trabalhos.
2. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa ou sempre que seja requerida a sua convocação pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou pelos acionistas, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, por carta ou mensagem de correio eletrónico dirigida ao presidente da mesa, de onde conste expressamente a ordem de trabalhos a tratar.

3. A Assembleia Geral reúne na sede social ou em qualquer

outro local dentro do município onde se encontra a sede, desde que seja devidamente indicado na convocatória.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os acionistas podem deliberar por escrito sem recurso à Assembleia Geral.

Artigo 19.º

Competências da Assembleia Geral

A Assembleia Geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou pelos presentes Estatutos, nomeadamente sobre:

- a) A aprovação do orçamento e plano anual de atividades;
- b) A eleição e destituição do presidente da mesa da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal;
- c) A aprovação do plano estratégico da CMTL, S.A.;
- d) O balanço e as contas de cada exercício e do relatório da administração;
- e) O relatório e o parecer do Conselho Fiscal;
- f) A aplicação dos resultados do exercício;
- g) A elaboração de propostas de alteração aos Estatutos para autorização do Conselho de Ministros, sem prejuízo da competência do Conselho de Administração prevista no n.º 2 do artigo 2.º;
- h) A aprovação do aumento ou redução do capital social, após autorização do Conselho de Ministros;
- i) A aprovação da transmissão das ações da sociedade, após autorização do Conselho de Ministros;
- j) A autorização da realização pela sociedade de qualquer atividade complementar que não esteja expressamente consagrada no seu objeto social;
- k) A aprovação da remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- l) A concessão ao Conselho de Administração de autorização prévia para negociar e celebrar quaisquer contratos de valor superior a US\$ 1.000.000;
- m) A concessão ao Conselho de Administração, mediante autorização prévia do Conselho de Ministros, de poderes para alienar e onerar ativos da sociedade, incluindo bens imóveis, cujo valor seja superior a US\$ 1.000.000, contanto que isso não se traduza na concessão de garantias pessoais ou reais a obrigações alheias;
- n) A concessão ao Conselho de Administração de autorização prévia para adquirir participações financeiras;

o) A concessão ao Conselho de Administração, mediante autorização prévia do Conselho de Ministros, de poderes para contratar financiamentos a favor da sociedade de valor superior a US\$ 1.000.000;

p) A aprovação de um regulamento interno que permita a participação dos acionistas nas reuniões da Assembleia Geral através de meios de comunicação à distância;

q) Qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração.

Secção III

Conselho de administração

Artigo 20.º

Natureza e composição do Conselho de Administração

1. A CMTL, S.A., é administrada e representada por um Conselho de Administração, composto por três, cinco ou sete membros.
2. Os membros do Conselho de Administração exercem o seu mandato em regime de exclusividade e não podem desempenhar cargos na administração nem exercer funções de consultoria ou ser, por qualquer forma, empregados ou contratados por qualquer entidade pública ou privada, em Timor-Leste ou no estrangeiro, que não se encontre em relação de grupo com a CMTL, S.A., nem podem deter ações ou qualquer outro tipo de interesse direto ou indireto em entidades que realizem atividades mineiras ou qualquer outro tipo de atividade conexas ou relacionadas.

Artigo 21.º

Reuniões do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença da maioria dos seus membros.
2. As reuniões devem ser convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração, podendo a convocação de reuniões extraordinárias ser solicitada por outro administrador ao Presidente do Conselho de Administração.
3. As convocatórias das reuniões são feitas por escrito por meio que permita a prova da receção, com a antecedência mínima de 10 dias em relação à data de realização da reunião, e devem indicar a data, a hora e o local da reunião e a ordem de trabalhos.
4. A ordem de trabalhos deve conter qualquer assunto cuja inclusão tenha sido solicitada por qualquer administrador antes de o aviso convocatório ter sido distribuído.
5. Quaisquer assuntos que não constem da ordem de trabalhos distribuída podem a ela ser adicionados durante a reunião, desde que todos os membros concordem com tal inclusão.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Conselho de Administração pode reunir a todo o tempo sem prévia convocação mediante a comparência pessoal

de todos os membros e desde que todos concordem em realizar a reunião e nos assuntos a deliberar.

7. Caso não exista quórum ao fim de trinta minutos após a hora marcada para o início da reunião, o Presidente deve adiá-la e definir nova data para os próximos 30 dias, sendo permitido um período mais curto no caso de reuniões urgentes.
8. A convocatória para a segunda reunião só é válida se o Presidente a anunciar na reunião adiada ou se notificação escrita for subsequentemente enviada a todos os membros.
9. A segunda reunião deve ter a mesma ordem de trabalhos e quórum da primeira, com sujeição ao disposto no n.º 3.
10. O Presidente do Conselho de Administração ou qualquer um dos seus membros pode convidar especialistas a comparecer nas reuniões do Conselho de Administração, mas os mesmos apenas podem participar nos trabalhos na exata medida em que forem convidados e sem direito a voto.
11. Deve ser lavrada uma ata de cada reunião incluindo a ordem de trabalhos, uma descrição sumária das discussões, as resoluções adotadas, os resultados da votação e outros fatos relevantes que mereçam ser registados.
12. A ata deve ser elaborada no prazo de dez dias úteis após a reunião, ser assinada por quem a tiver elaborado e ser aprovada na reunião seguinte, sem prejuízo da imediata implementação das deliberações adotadas.

Artigo 22.º

Quórum e maioria deliberativa

As deliberações só podem ser tomadas com a presença da maioria dos membros do Conselho de Administração e são adotadas por maioria dos votos expressos pelos administradores presentes ou representados na reunião do Conselho de Administração, exceto se uma maioria qualificada for exigida por lei ou pelos Estatutos.

Artigo 23.º

Competências do Conselho de Administração

O Conselho de Administração tem os poderes que não estejam exclusivamente reservados à Assembleia Geral pela lei ou pelos presentes Estatutos, incluindo, em especial, o seguinte:

- a) Aprovar a negociação e celebração pela sociedade de quaisquer contratos com qualquer pessoa ou entidade cujo valor não seja superior a US\$ 1.000.000;
- b) Aprovar acordos de empreendimento comum ou consórcio e outros acordos de cooperação;
- c) Aprovar a alienação, a aquisição e a oneração de ativos da sociedade, incluindo bens imóveis, cujo valor seja igual ou inferior a US\$ 1.000.000, contanto que isso não se traduza na concessão de garantias pessoais ou reais a obrigações alheias;

- d) Submeter à autorização da Assembleia Geral a aquisição de participações financeiras;
- e) Preparar o plano estratégico da CMTL, S.A.;
- f) Preparar e propor à Assembleia Geral o orçamento e plano de atividades anual;
- g) Contratar financiamentos a favor da sociedade até ao montante máximo de US\$ 1.000.000;
- h) Transigir com devedores, desistir e confessar em quaisquer procedimentos judiciais e arbitrais e celebrar compromissos arbitrais;
- i) Nomear procuradores e definir o âmbito dos respetivos poderes;
- j) Aprovar planos multianuais para o recrutamento, integração e formação de pessoal;
- k) Nomear e destituir o Secretário da Sociedade;
- l) Estabelecer e aplicar linhas claras de responsabilidade e reporte na sociedade;
- m) Estabelecer procedimentos e mecanismos de controlo adequados de contabilidade e, se julgar necessário, ordenar a realização de auditorias externas.

Artigo 24.º

Poderes do Presidente do Conselho de Administração

1. Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes Estatutos, o Presidente do Conselho de Administração tem os seguintes poderes:
 - a) Convocar as reuniões do Conselho de Administração e definir a ordem de trabalhos;
 - b) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
 - c) Assegurar que toda a informação estatutariamente requerida é prontamente fornecida a todos os membros do Conselho de Administração;
 - d) Em geral, coordenar as atividades do Conselho de Administração e assegurar o respetivo funcionamento;
 - e) Assegurar que sejam lavradas atas das reuniões do Conselho de Administração e que as mesmas sejam transcritas no respetivo livro.
2. O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

Artigo 25.º

Delegação de poderes de gestão

1. O Conselho de Administração pode delegar a gestão corrente

e a administração operacional da CMTL, S.A., em membros do respetivo Conselho, que se designam administradores executivos e que devem cumprir as suas funções dentro dos limites legais, estatutários e da delegação de poderes.

2. Se a delegação de poderes ocorrer em apenas um administrador, esta recai obrigatoriamente sobre o Presidente do Conselho de Administração, que se designa *Chief Executive Officer*, abreviadamente designado por CEO.
3. Os administradores executivos podem deixar de exercer as suas funções por deliberação fundamentada do Conselho de Administração tomada por maioria de votos.

Artigo 26.º
Vinculação da sociedade

A sociedade vincula-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração e de um administrador;
- b) Pela assinatura do CEO ou de dois administradores executivos, dentro dos limites da respetiva delegação de poderes;
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos poderes que lhes forem conferidos nas respetivas procurações.

Secção IV
Secretário da Sociedade

Artigo 27.º
Secretário

A sociedade é coadjuvada por um Secretário, designado por Secretário da Sociedade, cujas competências estão previstas na legislação aplicável às sociedades comerciais.

Secção V
Conselho Fiscal

Artigo 28.º
Natureza e composição do Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável por monitorizar a legalidade, regularidade e adequada gestão financeira e patrimonial da CMTL, S.A., e assegura o cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares vigentes, bem como a gestão orçamental, financeira e patrimonial da sociedade.
2. O Conselho Fiscal é composto por três membros efetivos, de entre eles um Presidente e um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas.

Artigo 29.º
Competências do Conselho Fiscal

1. Para além das competências estabelecidas na lei e nos presentes Estatutos, cabe ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
 - b) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
 - c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
 - d) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas e, em geral, supervisionar a qualidade e integridade da informação financeira constante dos mesmos;
 - e) Fiscalizar o processo de preparação e divulgação de informação financeira;
 - f) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela sociedade conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
 - g) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentadas pelo Conselho de Administração;
 - h) Fiscalizar a revisão de contas e a auditoria aos documentos de prestação de contas da sociedade;
 - i) Fiscalizar a qualidade e eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna e supervisionar a execução das funções desempenhadas no âmbito da auditoria interna e sistema de controlo interno;
 - j) Receber as comunicações de irregularidades, reclamações e ou queixas apresentadas pelos acionistas, colaboradores da sociedade ou outros e implementar os procedimentos destinados à receção, registo e tratamento daquelas;
 - k) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos mesmos ter em conta a importância dos assuntos e a situação económica da sociedade.
2. No exercício das suas funções, os membros do Conselho Fiscal podem, designadamente:
 - a) Obter da administração a apresentação, para exame e verificação, dos livros, registos e documentos da sociedade;
 - b) Obter da administração ou de qualquer dos administradores informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações ou atividades da sociedade ou sobre qualquer dos seus negócios;
 - c) Assistir às reuniões da administração, sempre que o entendam conveniente.

CAPÍTULO IV
ANO FINANCEIRO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Artigo 30.º
Ano financeiro

O ano financeiro da CMTL, S.A., coincide com o ano civil.

Artigo 31.º
Distribuição de lucros

1. Uma vez aprovados, os lucros líquidos anuais são aplicados do seguinte modo:
 - a) Um mínimo de 25% para o estabelecimento de uma reserva ou para reintegração da mesma;
 - b) O restante para os efeitos decididos pela Assembleia Geral no seguimento de uma proposta do Conselho de Administração.
2. A reserva referida na alínea a) do número anterior só pode ser usada de acordo com as previsões da Nova Lei das Sociedades Comerciais.
3. A CMTL, S.A., pode, de acordo com a lei, pagar dividendos aos seus acionistas.

CAPÍTULO V
DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

Artigo 32.º
Dissolução e liquidação da sociedade

1. A sociedade deve ser dissolvida por deliberação da Assembleia Geral, após autorização do Conselho de Ministros.
2. Os administradores em exercício à data da dissolução desempenham a função de liquidatários, exceto se outro for o modo determinado pela Assembleia Geral ou em caso de haver sido deliberado apresentar uma ação de responsabilidade contra um ou mais administradores.
3. A sociedade deve adotar o procedimento de liquidação previsto na lei.

Artigo 33.º
Extinção

A extinção da sociedade ocorre na data do registo do encerramento da liquidação, em termos a definir por decreto-lei.

DECRETO-LEI N.º 44/2022

de 8 de Junho

REGIME JURÍDICO DOS PARQUES INDUSTRIAIS

O Programa do VIII Governo Constitucional promove a existência de parques industriais, reconhecendo a sua essencialidade na criação e evolução de uma eficaz política de

desenvolvimento industrial, enquanto veículo de captação de investimento nacional e estrangeiro e de criação de emprego.

Impõe-se necessário dotar o setor industrial de adequadas infraestruturas a custos competitivos que possibilitem o seu desenvolvimento de uma forma sustentável e inclusiva, consagrando um quadro normativo que promova a prossecução de tais objetivos e estabelecendo as condições de implementação, funcionamento e gestão dos parques industriais, norteados pelo respeito às regras vigentes nos setores ambientais, urbanísticos e sociais.

O presente regime determina o procedimento administrativo de implementação dos parques industriais, mais regulando os requisitos para a sua execução no que às infraestruturas e funcionamento concerne, bem como a estrutura de gestão respetiva.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma regula a instalação, o funcionamento e a gestão dos parques industriais.

Artigo 2.º
Âmbito territorial de aplicação

O presente diploma aplica-se em todo o território de Timor-Leste.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) “Estabelecimento industrial”, a instalação onde seja exercida qualquer atividade industrial, independentemente da sua dimensão, do número de trabalhadores, do equipamento ou de outros fatores de produção;
- b) “Entidade gestora do parque industrial”, a sociedade comercial legalmente constituída responsável pela coordenação e gestão de um parque industrial, nomeada pelo Conselho de Ministros, nos termos do presente diploma;
- c) “Parque industrial”, a aglomeração de estabelecimentos industriais e infraestruturas de apoio com vista à prossecução de objetivos de desenvolvimento industrial, constituída nos termos do presente diploma.

Artigo 4.º
Princípios gerais

Os atos praticados ao abrigo do presente diploma, bem como da demais legislação aplicável, programas, planos e projetos, são executados de acordo com os seguintes princípios:

- a) Respeito pelas exigências em matéria de conservação e proteção ambiental, preservação e uso sustentável dos recursos naturais;
- b) Respeito pelas exigências em matérias urbanísticas e de planeamento e ordenamento territorial;
- c) Envolvimento dos diferentes grupos sociais e locais nos processos de implementação dos parques industriais;
- d) Garantia da salubridade e higiene dos parques e instalações industriais.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE
INSTALAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL

Artigo 5.º
Fases do Procedimento

O procedimento de autorização de instalação de parque industrial compreende as seguintes fases:

- a) Fase do pedido;
- b) Fase da instrução;
- c) Fase da proposta de decisão;
- d) Fase da decisão.

Artigo 6.º
Fase do pedido

1. O pedido de instalação de parque industrial é dirigido ao Ministério do Turismo, Comércio e Indústria.
2. O requerimento deve incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) Título de propriedade ou posse, ressalvado o disposto no artigo 13.º;
 - b) Localização e dimensão do parque industrial, que deve ser superior a 50 hectares;
 - c) Planta síntese, indicando a divisão dos lotes e sua numeração, finalidades, áreas de implantação e construção e características técnicas da construção;
 - d) Memória descritiva e justificativa;
 - e) Tipos de indústria a instalar;
 - f) Proposta de regulamento do parque industrial, definindo, designadamente, os tipos de indústria a instalar, os requisitos para a instalação, alteração e laboração dos estabelecimentos industriais, as condições de funcionamento e gestão do parque industrial e as modalidades de prestação de serviços aos estabelecimentos industriais;

- g) Identificação da pessoa coletiva proposta para entidade gestora do parque industrial, se distinta da requerente, ou apresentação de declaração de compromisso de constituição de pessoa coletiva de acordo com os requisitos previstos no presente diploma, no prazo de 30 dias após a deliberação do Conselho de Ministros;
- h) Termo de responsabilidade pelos encargos de infraestruturas;
- i) Original do pedido de informação prévia relativo à realização das operações urbanísticas previstas executar com a instalação do parque industrial, emitidas pelo município territorialmente competente e, até à instalação destes, pelos órgãos da Administração Central, nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2022, de 24 de fevereiro, sobre o regime jurídico da edificação e urbanização;
- j) Indicação do nome completo e morada do requerente, para efeitos de comunicação.

Artigo 7.º
Fase da instrução

1. A análise preliminar do pedido e instrução do procedimento de autorização de instalação de parque industrial incumbe à Comissão de Avaliação de Pedidos.
2. A Comissão de Avaliação de Pedidos é composta pelo Diretor-Geral da Indústria, que assume a qualidade de presidente, e um representante de cada um dos seguintes ministérios:
 - a) Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos;
 - b) Ministério do Turismo, Comércio e Indústria;
 - c) Ministério do Plano e Ordenamento;
 - d) Ministério das Obras Públicas;
 - e) Ministério da Administração Estatal.
3. A Comissão de Avaliação de Pedidos é constituída por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas respetivas áreas de governação.
4. A Comissão de Avaliação de Pedidos procede a quaisquer diligências que se considerem convenientes para a instrução do procedimento, podendo, nomeadamente, solicitar, junto do requerente ou de entidades terceiras, todos os elementos que se afigurem necessários à boa instrução e decisão do pedido.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é obrigatória a prévia consulta pelo município territorialmente competente e, até à instalação destes, pelos órgãos da Administração Central, nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2022, de 24 de fevereiro, sobre o regime jurídico da edificação e urbanização.

6. Caso as entidades referidas no número anterior não se pronunciem no prazo de 45 dias após a referida comunicação, presume-se a sua concordância.

Artigo 8.º
Fase da proposta de decisão

1. Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do plano e ordenamento e indústria, por despacho conjunto, a submissão ao Conselho de Ministros de proposta de decisão quanto à instalação de parque industrial, ouvida a Comissão de Avaliação de Pedidos.
2. A proposta de decisão prevista no número anterior é acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Parecer emitido pela entidade local territorialmente competente referida no n.º 5 do artigo anterior;
 - b) Cópia do plano municipal de ordenamento do território e do plano de uso do solo vigentes no respetivo território regional ou municipal.
3. A proposta de decisão deve atender à relevância da proposta de instalação para o desenvolvimento de infraestruturas sociais e culturais da região, de acordo, designadamente, com o número de população beneficiada com a instalação, o desenvolvimento tecnológico, a formação de recursos humanos, a potencial atração de investimento nacional e internacional e a criação de ligações de circulação rodoviária.

Artigo 9.º
Fase da decisão

1. A instalação de um parque industrial e a designação da entidade gestora do parque industrial depende de resolução do Governo, sob proposta conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas do plano e ordenamento e indústria.
2. Da resolução referida no número anterior faz parte integrante a planta síntese e a proposta de regulamento do parque industrial.
3. Os regulamentos dos parques industriais têm a natureza de regulamentos administrativos.

Artigo 10.º
Plano de implementação do parque industrial

1. No prazo de 90 dias a contar da data da publicação da deliberação do Conselho de Ministros prevista no artigo anterior, a entidade gestora do parque industrial deve apresentar, junto do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, o plano de implementação do parque industrial.
2. Do plano de implementação do parque industrial constam, designadamente:
 - a) Descrição detalhada das fases de implementação que compõem o plano, objetivos e prazos a executar;

- b) Estudo de viabilidade económica e impacto social para a região e o país, com estimativa do custo global do empreendimento e fontes de financiamento previstas;
 - c) Estudo de impacto ambiental, nos termos da Lei de Bases do Ambiente;
 - d) Estudos topográficos determinantes ao reconhecimento da viabilidade da implementação do parque industrial;
 - e) Original da licença de realização das operações urbanísticas previstas executar no âmbito da instalação do parque industrial, emitidas pelo município territorialmente competente e, até à instalação destes, pelos órgãos da Administração Central, nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2022, de 24 de fevereiro, sobre o regime jurídico da edificação e urbanização.
3. A conformidade do plano de implementação com a planta síntese e a legislação aplicável é determinada por meio de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da indústria, do plano e ordenamento e das obras públicas, que fixa o início de vigência do plano.

4. A implementação dos parques industriais obedece aos termos e condições previstos no presente diploma, legislação complementar e regulamento do parque industrial.

Artigo 11.º
Obrigações de reporte

Trimestralmente, a entidade gestora do parque industrial submete aos serviços do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria relatório do plano de implementação aprovado, o qual deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Cumprimento dos objetivos definidos para cada fase do plano de implementação do parque industrial;
- b) Em caso de incumprimento, indicação dos motivos que obstam ao integral e atempado cumprimento e prazo para conclusão da respetiva fase.

CAPÍTULO III
EXECUÇÃO DOS PARQUES INDUSTRIAIS

Secção I
Instalações e infraestruturas industriais

Artigo 12.º
Instalações

1. O prédio do parque industrial inclui a área estimada necessária à ocupação das instalações industriais, bem como às infraestruturas, instalações e serviços adequados ao seu desenvolvimento.
2. As infraestruturas e instalações e os serviços referidos no número anterior são, nomeadamente, os seguintes:
 - a) Rede de circulação rodoviária e pedonal;

- b) Sistema de abastecimento de água, eletricidade e combustíveis;
- c) Sistema de distribuição de água potável destinada ao consumo público;
- d) Sistema de drenagem e tratamento de águas residuais;
- e) Serviços de promoção e desenvolvimento industrial, a coordenar com a Direção-Geral da Indústria do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria;
- f) Serviços de segurança e proteção civil, a coordenar com a Direção-Geral da Proteção Civil do Ministério do Interior.

Artigo 13.º

Expropriação de imóveis por utilidade pública

A legislação referente à expropriação de imóveis por utilidade pública, designadamente a Lei n.º 8/2017, de 26 de abril, sobre expropriação de imóveis por utilidade pública, é aplicável à aquisição dos prédios que se revelem essenciais e necessários à instalação dos parques industriais.

Artigo 14.º

Obras de urbanização

A realização de obras de urbanização é da responsabilidade da entidade gestora.

Secção II

Estabelecimentos industriais

Artigo 15.º

Estabelecimentos a operar nos parques industriais

Sem prejuízo das licenças legalmente exigidas para o exercício da atividade económica, a instalação dos estabelecimentos industriais a operar nos parques industriais depende da prévia autorização da entidade gestora do parque industrial.

Artigo 16.º

Benefícios

Os estabelecimentos industriais que se instalem nos parques industriais beneficiam de incentivos e benefícios fiscais, empresariais e de apoio ao emprego, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

GESTÃO DOS PARQUES INDUSTRIAIS

Artigo 17.º

Entidade gestora dos parques industriais

1. A instalação de parques industriais apenas pode ser concedida a sociedades comerciais legalmente constituídas que obedeçam aos seguintes requisitos:
 - a) A sociedade seja de tipo anónima e o seu capital social, integralmente realizado, seja superior a US\$ 500.000;

- b) O objeto comercial da sociedade seja exclusivamente o da gestão de parques industriais;
- c) A sociedade comprove ser idónea à luz dos critérios da reputação e situação económica e financeira.

2. As sociedades devem comprovar que o capital social referido no número anterior se encontra integralmente realizado em dinheiro, devendo fazer prova de que se encontra depositado em instituição de crédito autorizada a operar em Timor-Leste.
3. A transmissão ou oneração, a qualquer título, da propriedade ou outro direito real sobre ações da sociedade, designadamente cessão, venda ou penhor, de valor igual ou superior a 10% do capital social, é previamente comunicada ao Ministério do Turismo, Comércio e Indústria.

Artigo 18.º

Gestão de parques industriais

1. Cada parque industrial está sob direção de uma entidade gestora do parque industrial.
2. A entidade gestora do parque industrial é livremente nomeada pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas do plano e ordenamento e indústria.

Artigo 19.º

Competências da entidade gestora do parque industrial

Compete à entidade gestora do parque industrial zelar pela sua manutenção e garantir o regular funcionamento dos respetivos serviços e instalações, designadamente:

- a) Praticar os atos e realizar todas as operações necessárias à instalação do parque industrial;
- b) Desenvolver ações de promoção e publicidade do parque industrial;
- c) Assegurar as obras necessárias à instalação do parque industrial;
- d) Assegurar o regular funcionamento do parque industrial;
- e) Propor ao Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, nos termos fixados no presente diploma e no respetivo regulamento do parque industrial, caso aplicável, a cedência das instalações aos estabelecimentos industriais que se estabeleçam no parque industrial;
- f) Assegurar, nos termos do regulamento do parque industrial, a prestação de serviços aos estabelecimentos industriais que aí se estabelecerem.

**CAPÍTULO V
INSPEÇÃO**

Artigo 20.º

Entidade administrativa competente

A implementação e gestão dos parques industriais está sujeita à inspeção e supervisão do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, sem prejuízo da ação das demais entidades às quais a lei atribua competências neste domínio.

Artigo 21.º

Funções de inspeção

As funções de inspeção pelos serviços do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria compreendem a fiscalização do cumprimento do plano de implementação do parque industrial, bem como das regras de funcionamento dos parques industriais previstas no respetivo regulamento e das demais obrigações legais e administrativas que incumbam à entidade gestora e aos estabelecimentos industriais.

Artigo 22.º

Dever de cooperação

As entidades gestoras dos parques industriais, sociedades detentoras de estabelecimentos industriais sítios nos parques e terceiros intervenientes encontram-se obrigadas à cooperação com o Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, designadamente quanto à prestação de informação, disponibilização de elementos para análise, realização de ações de fiscalização e tudo o mais que lhes seja solicitado.

Artigo 23.º

Incumprimento do plano de implementação

1. Verificando-se a falta de cumprimento pontual do plano de implementação pela entidade gestora do parque industrial por período não inferior a 15 dias, a entidade fiscalizadora notifica, por escrito, a entidade gestora do parque industrial, interpelando-a ao cumprimento das obrigações em falta e alertando sobre as consequências do não cumprimento, concedendo um prazo não inferior a 90 dias para regularização da situação.
2. A não regularização das operações em falta no prazo previsto no número anterior por motivo imputável à entidade gestora do parque industrial importa o incumprimento definitivo do plano de implementação e a exoneração da entidade gestora do parque, sem prejuízo do previsto no artigo seguinte.

Artigo 24.º

Causas de revogação da autorização

1. O não cumprimento do plano de implementação por motivo imputável à entidade gestora, salvo motivo justificado reconhecido e aceite pelo Conselho de Ministros, bem como o não cumprimento das obrigações legais e administrativas para a exploração e gestão do parque industrial, são passíveis de determinar a revogação da autorização.

2. São causas de revogação da autorização, designadamente:

- a) Falsas declarações prestadas no âmbito do procedimento administrativo de concessão de autorização;
- b) Não cumprimento dos prazos iniciais, interlocutórios ou de conclusão do plano de implementação por causa que lhe seja imputável;
- c) Incumprimento reiterado de obrigações legais ou administrativas.

3. A decisão de revogação de autorização compete ao Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas do plano, ordenamento e indústria.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 26.º

Disposições complementares

Sem prejuízo da legislação aplicável ao licenciamento setorial, os requisitos, condições de instalação, funcionamento, manutenção e desocupação dos estabelecimentos industriais são definidos por diploma ministerial a aprovar pelo membro do Governo competente pela área da indústria.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÃO FINAL**

Artigo 27.º

Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

Na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, as competências atribuídas no presente diploma aos órgãos e serviços da Administração Central são exercidas pelos órgãos próprios da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

José Lucas do Carmo da Silva

Promulgado em 12. 6. 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 45/2022

de 8 de Junho

**ORGÂNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DAS
COMUNIDADES TIMORENSES NO EXTERIOR**

No seu programa, o Governo afirmou um especial empenho no fortalecimento dos laços que unem os cidadãos timorenses na diáspora e o Estado Timorense, reconhecendo a importância estratégica dos mesmos para a promoção do nosso país no estrangeiro.

Tendo em vista a promoção e o desenvolvimento de políticas públicas e medidas legislativas que contribuam para o reforço da ligação das comunidades timorenses na diáspora à nossa comunidade nacional e a melhoria do acesso dos nossos compatriotas que residem no estrangeiro a um conjunto importante de serviços públicos prestados pela nossa administração pública, o Governo alterou a sua composição no sentido de passar a integrar um Secretário de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior, diretamente dependente do Primeiro-Ministro.

Ao Secretário de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior incumbirá, ainda, disseminar pelas comunidades timorenses na diáspora informação sobre o processo de desenvolvimento de Timor-Leste e mobilizá-las para a promoção do nosso país no exterior.

Através do presente diploma procede-se à criação da Secretaria de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior e à aprovação da respetiva estrutura orgânica.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma tem por objeto a definição da estrutura orgânica da Secretaria de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior, doravante abreviadamente designada por SECTE.

**Artigo 2.º
Definição e atribuições**

1. A SECTE compreende o conjunto de órgãos e serviços que apoiam o Secretário de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior no exercício das respetivas competências.
2. Incumbe à SECTE:
 - a) Desenvolver propostas de políticas públicas que reforcem a ligação das comunidades timorenses na diáspora à comunidade nacional timorense;
 - b) Identificar os principais obstáculos verificados no acesso dos cidadãos timorenses na diáspora aos serviços da administração pública;
 - c) Desenvolver, em coordenação com os departamentos governamentais relevantes, estratégias de melhoria do acesso dos cidadãos timorenses na diáspora aos serviços da administração pública;
 - d) Promover, em coordenação com os departamentos governamentais relevantes, a aprovação de medidas legislativas e regulamentares que melhorem a acessibilidade dos cidadãos timorenses na diáspora aos serviços da administração pública;
 - e) Disseminar informações sobre o processo de desenvolvimento económico timorense pelas comunidades timorenses no exterior;
 - f) Desenvolver, em coordenação com os departamentos governamentais relevantes, estratégias de mobilização das comunidades timorenses no exterior para a promoção internacional de Timor-Leste;
 - g) Apoiar a constituição de associações de timorenses residentes no estrangeiro e as atividades e iniciativas que as mesmas realizem;
 - h) Promover a coordenação da execução das políticas públicas e das medidas legislativas dirigidas às comunidades timorenses no exterior.

**CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA**

**Secção I
Órgãos**

**Artigo 3.º
Enumeração**

São órgãos da SECTE o:

- a) Secretário de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior;
- b) Conselho Consultivo e de Coordenação.

Artigo 4.º
Secretário de Estado

1. A SECTE é dirigida pelo Secretário de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior.
2. Compete ao Secretário de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior:
 - a) Propor ao Primeiro-Ministro a aprovação de políticas públicas que reforcem a ligação das comunidades timorenses na diáspora à comunidade nacional timorense;
 - b) Propor ao Primeiro-Ministro a aprovação de estratégias de mobilização das comunidades timorenses no exterior para a promoção internacional de Timor-Leste;
 - c) Propor ao Primeiro-Ministro a aprovação de um programa de apoio às associações de timorenses residentes no estrangeiro;
 - d) Propor ao Primeiro-Ministro, para aprovação sob a forma de diploma ministerial a organização funcional dos serviços da SECTE;
 - e) Propor ao Primeiro-Ministro, para aprovação sob a forma de diploma ministerial, o quadro de pessoal da SECTE;
 - f) Propor ao Primeiro-Ministro, para aprovação sob a forma de diploma ministerial, o logótipo da SECTE;
 - g) Apresentar ao Primeiro-Ministro um relatório anual sobre os principais obstáculos verificados no acesso dos cidadãos timorenses na diáspora aos serviços da administração pública;
 - h) Dar parecer e formular recomendações ao Primeiro-Ministro sobre o impacto das políticas públicas e das iniciativas legislativas nas comunidades timorenses no exterior;
 - i) Aprovar o plano de disseminação de informações sobre o processo de desenvolvimento económico timorense pelas comunidades timorenses no exterior, após auscultação do membro do Governo responsável pelos negócios estrangeiros e cooperação;
 - j) Coordenar o desenvolvimento de estratégias de melhoria do acesso dos cidadãos timorenses na diáspora aos serviços da administração pública, com os departamentos governamentais relevantes;
 - k) Coordenar a aprovação de medidas legislativas e regulamentares que melhorem a acessibilidade dos cidadãos timorenses na diáspora aos serviços da administração pública, com os departamentos governamentais relevantes;
 - l) Coordenar a execução das políticas públicas e das medidas legislativas dirigidas às comunidades timorenses no exterior;
 - m) Aprovar e promover a execução do plano de disseminação de informações sobre o processo de desenvolvimento económico timorense pelas comunidades timorenses no exterior, após auscultação do membro do Governo responsável pelos negócios estrangeiros e cooperação;
 - n) Propor, nos termos da lei, o plano anual, o orçamento, o plano de aprovisionamento e o mapa de pessoal da SECTE;
 - o) Aprovar o plano anual de auditoria interna;
 - p) Aprovar os manuais e procedimentos operacionais normalizados da SECTE;
 - q) Promover o recrutamento de funcionários públicos, através de concurso público, para prestarem atividade profissional na SECTE;
 - r) Requerer à Comissão da Função Pública autorização para a permuta, a transferência, o destacamento ou a requisição de funcionários ou agentes da Administração Pública para prestarem atividade profissional na SECTE;
 - s) Nomear os membros da Comissão Permanente para o Recrutamento de Contratados para a contratação de trabalhadores a termo certo para prestarem atividade profissional na SECTE;
 - t) Nomear o painel de seleção de trabalhadores a termo certo para prestarem atividade profissional na SECTE;
 - u) Autorizar a abertura de procedimentos de recrutamento de trabalhadores contratados a termo certo, para prestarem a respetiva atividade na SECTE;
 - v) Dirigir e supervisionar as atividades executadas pelos recursos humanos da SECTE;
 - w) Propor à Comissão da Função Pública a instauração de procedimento disciplinar contra funcionário ou agente da Administração Pública que preste a respetiva atividade profissional na SECTE;
 - x) Decidir a instauração de procedimento disciplinar contra trabalhador da Administração Pública que preste a respetiva atividade profissional na SECTE;
 - y) Autorizar a inscrição e a participação dos funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos à SECTE em estágios, congressos, seminários, colóquios, reuniões, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional ou no estrangeiro, incluindo o processamento dos correspondentes encargos;
 - z) Autorizar a atribuição e o pagamento dos suplementos remuneratórios a que os funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos à SECTE tenham direito, nos termos da lei;

- aa) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial a favor dos funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos à SECTE, para se deslocarem ao estrangeiro e cuja despesa constitua encargo deste serviço;
 - bb) Autorizar as deslocções em serviço dos funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos à SECTE, no território nacional ou no estrangeiro, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento das correspondentes despesas com a deslocação e estada e o pagamento das correspondentes ajudas de custo;
 - cc) Autorizar a requisição de transportes por funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos à SECTE;
 - dd) Aprovar o mapa de férias, dar anuência à acumulação das mesmas por conveniência de serviço e justificar ou não justificar as faltas dos funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública da SECTE;
 - ee) Autorizar funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos à SECTE a conduzir viaturas do Estado e a utilizar carros de aluguer, quando indispensável e o interesse do serviço assim o exigir;
 - ff) Autorizar a realização de despesas, nos termos da lei e sem prejuízo das competências dos dirigentes da administração pública que lhe estejam subordinados;
 - gg) Praticar os atos administrativos relacionados com a execução das dotações do Orçamento Geral do Estado afetas à SECTE, em conformidade com o quadro normativo vigente;
 - hh) Nomear os funcionários públicos que intervêm nos procedimentos administrativos relativos à execução orçamental;
 - ii) Autorizar a constituição, a reconstituição e a manutenção do fundo de maneo da SECTE, bem como a realização de despesas por conta do mesmo;
 - jj) Autorizar a formulação de pedidos de adiantamento em dinheiro, de acordo com as atividades constantes do plano anual da SECTE;
 - kk) Propor ao órgão legalmente competente a aprovação de alterações ao orçamento da SECTE, quando as mesmas careçam de ser autorizadas;
 - ll) Aprovar os relatórios de execução do plano anual, do orçamento e do plano de aprovisionamento;
 - mm) Autorizar a abertura de procedimentos de aprovisionamento destinados à adjudicação de contratos públicos cujo preço não seja superior a um milhão de dólares norte-americanos e seja pago com contrapartida nas dotações orçamentais da SECTE;
 - nn) Propor ao Conselho de Administração do Fundo das Infra-estruturas a autorização da abertura e a aprovação dos procedimentos de aprovisionamento destinados à adjudicação de contratos públicos cujo preço não seja superior a cinco milhões de dólares norte-americanos e o respetivo pagamento se faça com contrapartida nas dotações orçamentais do Fundo das Infra-estruturas;
 - oo) Propor ao Conselho de Ministros a autorização da abertura e a aprovação dos procedimentos de aprovisionamento destinados à adjudicação de contratos públicos cujo preço seja superior a cinco milhões de dólares norte-americanos e o respetivo pagamento se faça com contrapartida nas dotações do Orçamento Geral do Estado;
 - pp) Adjudicar e assinar contratos públicos cujo preço seja pago com contrapartida nas dotações orçamentais da SECTE ou do Fundo das Infra-estruturas, independentemente do valor do respetivo preço, e que se destinem a assegurar a prossecução das atribuições daquela;
 - qq) Exercer as demais competências previstas em lei ou regulamento administrativo para o Secretário de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior ou para os Secretários de Estado não integrados em ministérios.
3. O Secretário de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior dispõe de um gabinete de apoio, nos termos previstos no regime jurídico dos gabinetes ministeriais.

Artigo 5.º

Conselho Consultivo e de Coordenação

1. O Conselho Consultivo e de Coordenação é o órgão colegial de consulta do Secretário de Estado e de coordenação da atividade dos serviços da SECTE.
2. Compete ao Conselho Consultivo e de Coordenação:
 - a) Dar parecer sobre a proposta de organização funcional dos serviços da SECTE;
 - b) Dar parecer sobre a proposta de quadro de pessoal da SECTE;
 - c) Dar parecer sobre as propostas do plano anual, do orçamento, do plano de aprovisionamento e do mapa de pessoal da SECTE e sobre os respetivos relatórios de execução;
 - d) Dar parecer sobre as propostas de manuais e procedimentos operacionais normalizados a utilizar pelos serviços da SECTE;

- e) Discutir e propor ao Secretário de Estado a estratégia de coordenação de serviços para a execução do plano anual, do orçamento, do plano de aprovisionamento das demais atividades a realizar pela SECTE;
 - f) Pronunciar-se sobre os demais assuntos que para o efeito lhe sejam submetidos pelo Secretário de Estado.
3. O Conselho Consultivo e de Coordenação é composto pelo Secretário de Estado, que preside, e pelos dirigentes da administração pública que prestem atividade profissional nos serviços da SECTE.
4. O Conselho Consultivo e de Coordenação reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que para o efeito seja convocado pelo Secretário de Estado.
5. Nas reuniões do Conselho Consultivo e de Coordenação podem participar outras personalidades cujo contributo seja entendido como relevante para os trabalhos.
6. Das reuniões do Conselho Consultivo e de Coordenação são lavradas atas que documentam tudo o que de mais relevante houver sido discutido e deliberado.

Secção II Serviços

Artigo 6.º Enumeração

A SECTE integra os seguintes serviços centrais no âmbito da administração direta do Estado:

- a) Direção-Geral das Comunidades Timorenses no Exterior;
- b) Gabinete de Inspeção e Auditoria.

Artigo 7.º

Direção-Geral das Comunidades Timorenses no Exterior

1. A Direção-Geral das Comunidades Timorenses no Exterior é o serviço central da SECTE que assegura o apoio técnico e administrativo aos órgãos da Secretaria de Estado nos domínios do expediente geral, gestão documental, gestão de recursos humanos, planeamento e programação orçamental, aprovisionamento, gestão do património e logística e desenvolvimento de políticas, estratégias e medidas de apoio às comunidades timorenses no exterior.
2. Incumbe à Direção-Geral das Comunidades Timorenses no Exterior:
- a) Assegurar a gestão documental dos processos administrativos que tramitem pelos serviços da SECTE;
 - b) Assegurar o estabelecimento e funcionamento dos sistemas de comunicação interna e externa da SECTE;
 - c) Assegurar a gestão e conservação de um arquivo documental do expediente tramitado pelos serviços da SECTE;
 - d) Elaborar a proposta de plano de ação anual da SECTE, as propostas de alteração ao mesmo e os respetivos relatórios de execução;
 - e) Elaborar a proposta de orçamento anual da SECTE, as propostas de alteração ao mesmo e os respetivos relatórios de execução;
 - f) Elaborar a proposta de plano anual de aprovisionamento da SECTE, as propostas de alteração ao mesmo e os respetivos relatórios de execução;
 - g) Elaborar as propostas de autorização de realização da despesa e zelar pela sua legalidade e regularidade;
 - h) Instruir os processos de execução de despesa pública paga com contrapartida nas dotações orçamentais afetas à SECTE e zelar pela legalidade e regularidade dos mesmos;
 - i) Assegurar a existência de um arquivo contabilístico da SECTE;
 - j) Assegurar as relações da SECTE com a Comissão da Função Pública no domínio da gestão dos recursos humanos com vínculo definitivo ao Estado e que prestem atividade profissional na Secretaria de Estado;
 - k) Organizar os processos de destacamento ou de transferência de funcionários ou de agentes da administração pública para prestarem atividade profissional na SECTE;
 - l) Organizar os processos de progressão ou de promoção na carreira dos funcionários públicos que prestem a respetiva atividade profissional na SECTE;
 - m) Organizar os processos de contratação de trabalhadores a termo certo e zelar pela legalidade e pela regularidade dos procedimentos de contratação;
 - n) Elaborar a proposta de mapa anual de férias dos membros da SECTE;
 - o) Organizar os processos de avaliação do desempenho profissional dos funcionários e agentes da administração pública que prestem atividade profissional na SECTE, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
 - p) Promover a integração da perspectiva de género nas estratégias de gestão de recursos humanos da SECTE;
 - q) Executar os procedimentos de aprovisionamento, de acordo com o quadro legal vigente, de acordo com o plano anual de aprovisionamento e de acordo com as orientações emanadas do Secretário de Estado;
 - r) Criar e manter atualizado um registo completo de todos os procedimentos de aprovisionamento realizados no âmbito da SECTE;

- s) Criar e manter atualizado o ficheiro de fornecedores da SECTE;
 - t) Elaborar as minutas dos contratos públicos a assinar pelo Secretário de Estado, quando disponha de competência para o efeito, em representação do Estado;
 - u) Acompanhar a execução dos contratos públicos assinados pelo Secretário de Estado para o efeito e informar superiormente as situações de cumprimento defeituoso ou incumprimento de que tome conhecimento;
 - v) Velar pela manutenção, conservação e limpeza dos bens imóveis em que se encontrem instalados os serviços da SECTE;
 - w) Assegurar a abertura e o acesso público aos imóveis em que se encontrem instalados os serviços da SECTE, sem prejuízo das limitações que decorram de exigências de segurança;
 - x) Criar, gerir e manter atualizado o inventário de bens móveis do Estado afetos à SECTE;
 - y) Informar a Direção-Geral de Gestão do Património do Estado acerca dos bens móveis adquiridos pela SECTE;
 - z) Assegurar a ligação da SECTE com a Direção-Geral do Património do Estado para a operacionalização dos procedimentos de re-afetação ou alienação dos bens móveis do Estado afetos à Secretaria de Estado;
 - aa) Assegurar a criação e gestão de um sistema de gestão da frota de veículos do Estado afetos à SECTE com controlo da identidade do utilizador do veículo, do período de utilização dos veículos, das distâncias percorridas pelo veículo, dos consumos de combustível de cada veículo, do estado de conservação de cada veículo e do número de horas de manutenção ou de reparação de cada veículo;
 - bb) Elaborar propostas de políticas públicas que reforcem a ligação das comunidades timorenses na diáspora à comunidade nacional timorense;
 - cc) Elaborar propostas de estratégias de mobilização das comunidades timorenses no exterior para a promoção internacional de Timor-Leste;
 - dd) Conceber uma proposta de programa de apoio às associações de timorenses residentes no estrangeiro e assegurar a respetiva execução;
 - ee) Elaborar um relatório anual sobre os principais obstáculos verificados no acesso dos cidadãos timorenses na diáspora aos serviços da administração pública;
 - ff) Elaborar pareceres e recomendações sobre o impacto das políticas públicas e das iniciativas legislativas nas comunidades timorenses no exterior;
 - gg) Elaborar o plano de disseminação de informações sobre o processo de desenvolvimento económico timorense pelas comunidades timorenses no exterior;
 - hh) Desenvolver estratégias de melhoria do acesso dos cidadãos timorenses na diáspora aos serviços da administração pública, em coordenação com os departamentos governamentais relevantes;
 - ii) Assegurar a comunicação com os departamentos governamentais relevantes com vista à aprovação de medidas legislativas e regulamentares que melhorem a acessibilidade dos cidadãos timorenses na diáspora aos serviços da administração pública;
 - jj) Assegurar a comunicação com os departamentos governamentais relevantes com vista à execução das políticas públicas e das medidas legislativas dirigidas às comunidades timorenses no exterior;
 - kk) Executar as demais tarefas que lhe sejam determinadas pelo Secretário de Estado e cuja execução não incumba a outro serviço.
3. A Direção-Geral das Comunidades Timorenses no Exterior é dirigida por um Diretor-Geral, diretamente subordinado ao Secretário de Estado, e provido nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da administração pública.
4. A Direção-Geral das Comunidades Timorenses no Exterior organiza-se internamente em direções nacionais.
5. A Direção-Geral das Comunidades Timorenses no Exterior compreende as seguintes Direções Nacionais:
- a) Direção Nacional de Administração, Finanças e Recursos Humanos;
 - b) Direção Nacional de Aprovisionamento e Património;
 - c) Direção Nacional das Comunidades Timorenses no Exterior.

Artigo 8.º

Direção Nacional de Administração, Finanças e Recursos Humanos

1. A Direção Nacional de Administração, Finanças e Recursos Humanos é o serviço da Direção-Geral responsável pela execução dos atos materiais de administração relacionados com o expediente geral, gestão financeira e gestão dos recursos humanos da SECTE.
2. Incumbe à Direção Nacional de Administração, Finanças e Recursos Humanos executar os atos materiais de administração previstos nas alíneas a) a p) e kk) do n.º 2 do artigo 7.º.
3. A Direção Nacional de Administração, Finanças e Recursos Humanos é dirigida por um Diretor Nacional, provido nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da

administração pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral.

Artigo 9.º

Direção Nacional de Aprovisionamento e Património

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento e Património é o serviço da direção-geral responsável pela execução dos atos materiais de administração relacionados com a gestão dos processos de aprovisionamento, a gestão dos contratos públicos e a gestão dos bens móveis e imóveis do Estado afetos à SECTE.
2. Incumbe à Direção Nacional de Aprovisionamento e Património executar os atos materiais de administração previstos nas alíneas q) a aa) e kk) do n.º 2 do artigo 7.º.
3. A Direção Nacional de Aprovisionamento e Património é dirigida por um Diretor Nacional, provido nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da administração pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral.

Artigo 10.º

Direção Nacional das Comunidades Timorenses no Exterior

1. A Direção Nacional das Comunidades Timorenses no Exterior é o serviço da Direção-Geral responsável pela execução dos atos materiais de administração relacionados com o desenvolvimento de políticas, estratégias e medidas de apoio às comunidades timorenses no exterior.
2. Incumbe à Direção Nacional das Comunidades Timorenses no Exterior executar os atos materiais de administração previstos nas alíneas bb) a kk) do n.º 2 do artigo 7.º.
3. A Direção Nacional das Comunidades Timorenses no Exterior é dirigida por um Diretor Nacional, provido nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da administração pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral.

Artigo 11.º

Gabinete de Inspeção e Auditoria

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria é o serviço central da SECTE que assegura o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da regularidade do funcionamento dos serviços da Secretaria de Estado e da boa administração dos meios humanos, materiais e financeiros que a esta são disponibilizados.
2. Incumbe ao Gabinete de Inspeção e Auditoria:
 - a) Programar, planear e executar ações de inspeção e de auditoria aos serviços da SECTE;
 - b) Identificar situações de incumprimento do quadro legal vigente e de irregular funcionamento dos serviços da SECTE, bem como as de má utilização de recursos públicos por parte dos mesmos;

- c) Elaborar os relatórios finais das ações de inspeção ou de auditoria;
- d) Estudar, desenvolver e propor ao Secretário de Estado as medidas de prevenção de riscos de corrupção ou de má utilização de recursos públicos;
- e) Propor ao Secretário de Estado as medidas necessárias para a promoção do cumprimento do quadro legal vigente, para a normalização do funcionamento dos serviços auditados ou inspecionados e para a adoção de boas práticas de gestão administrativa, financeira, patrimonial e de recursos humanos públicos;
- f) Informar o Secretário de Estado acerca dos factos passíveis de constituírem ilícito criminal e acerca da identidade dos autores dos mesmos;
- g) Informar o Secretário de Estado acerca dos factos passíveis de constituírem ilícito financeiro e acerca da identidade dos autores dos mesmos;
- h) Informar o Secretário de Estado acerca dos factos passíveis de constituírem ilícito disciplinar e acerca da identidade dos autores dos mesmos;
- i) Acompanhar a execução das medidas recomendadas para a promoção do cumprimento do quadro legal vigente, com vista à normalização do funcionamento dos órgãos ou dos serviços auditados ou inspecionados e para a adoção de boas práticas de gestão administrativa, financeira, patrimonial e de recursos humanos públicos e avaliar os resultados alcançados;
- j) Elaborar pareceres sobre os relatórios de execução do orçamento anual da SECTE, nomeadamente quanto à legalidade das operações financeiras realizadas e à eficiência da utilização dos recursos financeiros públicos àquela disponibilizados anualmente;
- k) Executar as demais atividades de inspeção e auditoria que se revelem necessárias, que lhe sejam superiormente determinadas e que não incumbam a outro órgão ou serviço da administração pública.

3. O Gabinete de Inspeção e Auditoria é dirigido por um Diretor-Geral, diretamente subordinado ao Secretário de Estado, e provido nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da administração pública.

**CAPÍTULO III
RECURSOS HUMANOS**

**Artigo 12.º
Quadro e mapa de pessoal**

1. O quadro de pessoal da SECTE é aprovado por diploma ministerial do Primeiro-Ministro, sob proposta do Secretário de Estado.
2. O mapa de pessoal da SECTE é aprovado anualmente, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Preenchimento do quadro de pessoal

1. As vagas previstas no quadro de pessoal da SECTE são preenchidas por funcionários públicos, mediante concurso público ou transferência de funcionários públicos que prestem atividade profissional noutros serviços da administração pública.
2. Compete ao Secretário de Estado promover, junto do órgão legalmente competente para o efeito, a realização dos atos necessários para a transferência de funcionários públicos para o quadro de pessoal da SECTE ou para a abertura de concurso público.

Artigo 14.º

Necessidades de recursos humanos além do quadro de pessoal

1. As necessidades transitórias de recrutamento de recursos humanos em número superior ao que se encontra previsto no quadro de pessoal da SECTE são refletidas anualmente no mapa de pessoal desta.
2. A satisfação das necessidades a que se refere o número anterior faz-se pela seguinte ordem decrescente de preferência:
 - a) Destacamento de funcionário público ou agente da Administração Pública com contrato administrativo de provimento;
 - b) Requisição de funcionário público ou agente da Administração Pública com contrato administrativo de provimento;
 - c) Contratação de trabalhadores a termo certo, nos termos do regime jurídico dos contratos de trabalho a termo certo na administração pública.
3. Compete ao Secretário de Estado promover, junto do órgão legalmente competente para o efeito, a realização dos atos necessários para o destacamento ou requisição de funcionários públicos para prestarem atividade profissional da SECTE.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 15.º

Logótipo

O logótipo da SECTE é aprovado por diploma ministerial do Primeiro-Ministro, sob proposta do Secretário de Estado.

Artigo 16.º

Organização funcional

1. A organização funcional da SECTE é aprovada por diploma ministerial do Primeiro-Ministro, sob proposta do Secretário de Estado.

2. A criação de unidades funcionais deve ter por fundamento o volume, a complexidade e a especificidade dos atos materiais de administração que pelos mesmos devem ser executados.
3. A criação dos cargos de chefia da SECTE não depende da supervisão de um número mínimo de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

Promulgado em 1 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 46/2022

de 8 de Junho

PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 14/2018, DE 17 DE AGOSTO, SOBRE A ORGÂNICA DO VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL, E À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 20/2019, DE 31 DE JULHO, SOBRE A ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

Através do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, o VIII Governo Constitucional definiu a sua organização interna, bem como as atribuições que devem ser prosseguidas por cada departamento governamental.

O referido diploma foi sujeito a duas alterações, correspondendo cada uma das mesmas às alterações verificadas na composição do Governo.

A terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, materializada através do presente diploma, visa incluir na composição do VIII Governo Constitucional o Secretário de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior.

Com a integração de um Secretário de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior na composição do VIII Governo Constitucional, reconhece-se a necessidade e a importância de assegurar o reforço dos laços das comunidades timorenses na diáspora à nossa comunidade nacional, bem como a urgência de assegurar mecanismos mais eficazes de envolvimento dos nossos concidadãos que residem e trabalham no estrangeiro no processo de desenvolvimento da nossa Pátria.

Em consequência da evolução verificada ao nível da composição do VIII Governo Constitucional, procede-se ainda, através do presente diploma, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2019, de 31 de julho, sobre a orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, de forma a garantir a harmonização deste ato normativo com a lei orgânica do Governo.

Finalmente, aproveita-se a oportunidade da presente intervenção legislativa para harmonizar as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, sobre o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, com as alterações recentemente aprovadas ao diploma legal sobre a orgânica deste departamento governamental.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, sobre a Orgânica do VIII Governo Constitucional, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2019, de 31 de julho, sobre a Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto

Os artigos 4.º, 12.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º
[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...].

2. O Secretário de Estado para a Igualdade e Inclusão e o Secretário de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior ficam na dependência do Primeiro-Ministro.

Artigo 12.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...]:

a) [...];

b) Secretaria de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior;

c) [Anterior alínea b)];

d) [Anterior alínea c)];

e) [Anterior alínea d)];

f) [Anterior alínea e)];

g) [Anterior alínea f)];

h) [Anterior alínea g)];

i) [Anterior alínea h)];

j) [Anterior alínea i)];

k) [Anterior alínea j)];

l) [Anterior alínea k)];

m) [Anterior alínea l)].

Artigo 23.º
[...]

1. O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, abreviadamente designado por MESCC, é o departamento do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do ensino e da qualificação de nível superior, assim como para as áreas de ciência e tecnologia, das artes e da cultura.

2. São atribuições do MESCC:

a) Conceber as medidas de política nas áreas do ensino superior, ciência, artes e cultura e tecnologia, bem como a respetiva organização, financiamento, execução e avaliação;

b) Promover a igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior, à ciência e à fruição dos bens culturais;

c) Promover o desenvolvimento, a modernização, a qualidade, a competitividade e o reconhecimento internacional dos sistemas de ensino superior e científico e tecnológico;

d) Promover a ligação entre as instituições de ensino superior e científico e tecnológico e entre estes e o sistema produtivo;

e) Promover a avaliação e inspeção permanentes dos estabelecimentos de ensino superior, científico e tecnológico, instruindo os devidos procedimentos contraordenacionais e aplicando as necessárias e adequadas sanções, conforme previsto em legislação especial em vigor e aplicável a estes casos;

f) Promover a avaliação dos profissionais da educação do ensino superior;

g) Planear um sistema de análise e monitorização, de modo a avaliar os resultados e os impactos das políticas do ensino superior;

h) Avaliar os resultados e os impactos do ensino superior;

i) Elaborar a política e os regulamentos para conservação, proteção e preservação do património histórico-cultural;

j) Propor políticas para a definição e desenvolvimento das artes e cultura;

k) Promover a criação de centros culturais de âmbito municipal, em articulação com a administração local e com o objetivo de fomentar a coesão nacional;

l) Estabelecer políticas de cooperação e intercâmbio cultural com os países da CPLP e organizações culturais e países da região;

m) Estabelecer políticas de cooperação com a UNESCO;

n) Desenvolver programas, em coordenação com o Ministério da Educação, para a introdução da educação artística e para a cultura no ensino de Timor-Leste;

o) Promover as indústrias criativas e a criação artística em Timor-Leste, nas suas diversas áreas;

p) Garantir a preservação adequada dos documentos oficiais e históricos em razão da competência;

q) Proteger os direitos relativos à criação artística e literária.

3. [Anterior n.º 2].

4. [Anterior n.º 3].”

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2019, de 31 de julho

Os artigos 6.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 20/2019, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2020, de 14 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º
[...]

1. [...]:

a) [...]:

i. [...];

ii. [...];

iii. [...];

iv. [...];

v. [...];

vi. [...];

vii. [...];

viii. [...].

b) [...]:

i. [...];

ii. [...];

iii. [...];

iv. [...].

c) [...]:

i. [...];

ii. [...];

iii. [...];

iv. [...].

d) [...];

i. [...];

ii. [...];

iii. [...].

e) [...];

i. Direção Nacional de Assuntos Consulares;

ii. [...];

iii. [...].

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2. [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Artigo 29.º

Direção Nacional de Assuntos Consulares

1. A Direção Nacional de Assuntos Consulares é o serviço da Direção-Geral para os Assuntos Consulares e Protocolares responsável por assegurar a gestão e coordenação de assuntos consulares e a implementação eficaz da política externa na rede de postos consulares.

2. Cabe à Direção Nacional de Assuntos Consulares:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [Revogada];

l) [...].

3. A Direção Nacional de Assuntos Consulares é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 4.º
Norma revogatória

É revogada a alínea k) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 20/2019, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2020, de 14 de outubro.

Artigo 5.º
Orgânica da Secretaria de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior

A orgânica da Secretaria de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior é aprovada através de decreto-lei, no prazo de trinta dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º
Republicação

1. É republicado, no Anexo I ao presente diploma, o Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

2. É republicado, no Anexo II ao presente diploma, o Decreto-Lei n.º 20/2019, de 31 de julho, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,

Adaljiza Albertina Xavier Reis Magno

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

Longuinhos dos Santos

Promulgado em 1 sw Junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artig 6.º)

Decreto-Lei n.º 14/2018

de 17 de agosto

Orgânica do VIII Governo Constitucional

O presente decreto-lei aprova a estrutura orgânica do VIII Governo Constitucional, define as atribuições prosseguidas por cada um dos Ministérios e atribui as competências aos membros do Governo, segundo as prioridades do programa político sufragado eleitoralmente.

A melhoria do acesso à prestação qualificada de bens e de serviços públicos aos cidadãos constitui uma das preocupações centrais das políticas que o VIII Governo Constitucional se propõe executar ao longo do seu mandato e que esta estrutura orgânica visa promover. Assim, o Governo teve a preocupação de garantir uma maior racionalidade e equilíbrio na repartição das atribuições que serão prosseguidas por cada um dos seus membros, visando uma maior, mais qualificada, mais eficaz e mais eficiente prestação de bens e serviços públicos aos nossos cidadãos.

Em matéria organizacional, destaca-se o estabelecimento de um ministério para os assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, pondo em relevo a importância que o VIII Governo Constitucional atribui à proteção e valorização de todos quantos participaram na Luta para a Libertação Nacional. Igualmente de destacar é a criação do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, que sinaliza o reforço da aposta do Executivo na valorização do capital humano do nosso Estado, na inovação como estratégia incontornável para o desenvolvimento e na valorização do nosso património histórico, como referencial fundamental para a preservação e o fortalecimento da nossa identidade nacional.

Apesar de uma maior segregação de responsabilidades políticas e administrativas entre os vários membros do Governo, em benefício de uma cada vez maior especialização do trabalho que será desenvolvido pelos órgãos e serviços que lhes prestam apoio, o presente diploma legal não deixa de refletir a importância da adoção de estratégias de coordenação

e de cooperação interorgânica, em diversas áreas da governação, nomeadamente nos setores da justiça, do ordenamento do território, da reforma legislativa ou da reforma administrativa.

Igualmente de realçar a previsão de um ministro coordenador dos assuntos económicos, com responsabilidades político-administrativas ao nível do estímulo do desenvolvimento dos setores privado e cooperativo, mas também da necessária articulação destes com os demais departamentos governamentais com atribuições nas áreas económicas, no emprego e formação profissional e no ambiente.

Na orgânica do VIII Governo Constitucional fica, também, refletida a intenção e vontade do Executivo em dar continuidade ao esforço realizado por anteriores Governos, no sentido de aproximar os serviços públicos aos cidadãos, retomando o programa de desconcentração administrativa, e de aprofundar o programa de descentralização administrativa territorial, através da promoção de ações e da aprovação do quadro jurídico necessário para a instalação dos órgãos representativos do Poder Local.

Com a entrada em vigor do presente diploma, o VIII Governo Constitucional passa a dispor de um quadro legal de suporte jurídico à sua atividade, mas também para a execução do seu Programa de Governo.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Estrutura do Governo

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova a estrutura orgânica do VIII Governo Constitucional.

Artigo 2.º

Estrutura

O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, pelo Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, pelos demais Ministros, pelos Vice-Ministros e pelos Secretários de Estado.

Artigo 3.º

Vice-Primeiros-Ministros e Ministros

1. O Governo integra dois Vice-Primeiros-Ministros.

2. O Governo integra os seguintes Ministros:

- a) Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- b) Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos;
- c) Ministro dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social;

- d) Ministro das Finanças;
 - e) Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
 - f) Ministro da Justiça;
 - g) Ministro da Administração Estatal;
 - h) Ministro da Saúde;
 - i) Ministro da Educação, Juventude e Desporto;
 - j) Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura;
 - k) Ministro da Solidariedade Social e Inclusão;
 - l) Ministro para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional;
 - m) Ministro do Plano e do Ordenamento;
 - n) Ministro das Obras Públicas;
 - o) Ministro dos Transportes e Comunicações;
 - p) Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
 - q) Ministro da Agricultura e Pescas;
 - r) Ministro da Defesa;
 - s) Ministro do Interior;
 - t) Ministro do Petróleo e Minerais.
- g) O Ministro da Saúde, pelo Vice-Ministro da Saúde;
 - h) O Ministro de Educação, Juventude e Desporto, pelo Vice-Ministro da Educação, Juventude e Desporto e pelo Secretário de Estado da Juventude e Desporto;
 - i) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, pelo Secretário de Estado da Arte e Cultura;
 - j) O Ministro da Solidariedade Social e da Inclusão, pelo Vice-Ministro da Solidariedade Social;
 - k) O Ministro para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, pelo Secretário de Estado para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional;
 - l) O Ministro das Obras Públicas, pelo Vice-Ministro das Obras Públicas;
 - m) O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, pelo Vice-Ministro para o Turismo Comunitário e Cultural e pelo Vice-Ministro do Comércio e Indústria;
 - n) O Ministro da Agricultura e Pescas, pelo Vice-Ministro da Agricultura e Pescas e pelo Secretário de Estado das Pescas;
 - o) O Ministro do Interior, pelo Vice-Ministro do Interior e pelo Secretário de Estado da Proteção Civil.
2. O Secretário de Estado para a Igualdade e Inclusão e o Secretário de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior ficam na dependência do Primeiro-Ministro.

Artigo 4.º

Vice-Ministros e Secretários de Estado

1. Os Ministros referidos no artigo anterior são coadjuvados, no exercício das suas funções, pelos seguintes Vice-Ministros e Secretários de Estado:
- a) O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, pelo Secretário de Estado da Formação Profissional e Emprego, pelo Secretário de Estado de Cooperativas e pelo Secretário de Estado do Ambiente;
 - b) O Ministro dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social, pelo Secretário de Estado para a Comunicação Social;
 - c) O Ministro das Finanças, pelo Vice-Ministro das Finanças;
 - d) O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, pelo Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
 - e) O Ministro da Justiça, pelo Vice-Ministro da Justiça e pelo Secretário de Estado de Terras e Propriedades;
 - f) O Ministro da Administração Estatal, pelo Vice-Ministro da Administração Estatal;

Artigo 5.º

Conselho de Ministros

1. O Conselho de Ministros é presidido pelo Primeiro-Ministro e integra, para além deste, os Vice-Primeiros-Ministros, o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e os restantes Ministros.
2. Os Vice-Ministros e os demais Secretários de Estado que venham, eventualmente, a ser convocados por indicação do Primeiro-Ministro podem também participar no Conselho de Ministros, sem direito de voto, salvo quando se encontrem a substituir o Ministro que coadjuvam.
3. Compete ao Conselho de Ministros aprovar, por resolução, as regras relativas à sua organização e funcionamento, bem como as relativas às reuniões de coordenação.
4. Compete também ao Conselho de Ministros decidir relativamente à criação de comissões, permanentes ou eventuais, para a análise de projetos de atos legislativos ou políticos ou para a apresentação de recomendações ao Conselho.

Capítulo II
Competência dos membros do Governo

Artigo 6.º
Primeiro-Ministro

1. O Primeiro-Ministro possui competência própria e a competência que lhe seja delegada pelo Conselho de Ministros, nos termos da Constituição e da lei.
2. Compete em especial ao Primeiro-Ministro:
 - a) Chefiar o Governo e presidir ao Conselho de Ministros;
 - b) Dirigir e orientar a política geral do Governo e toda a ação governativa;
 - c) Representar o Governo e o Conselho de Ministros nas suas relações com o Presidente da República e o Parlamento Nacional;
 - d) Coordenar o sistema integrado de segurança nacional;
 - e) Orientar a política geral do Governo nas áreas da defesa, da segurança e da inteligência nacional;
 - f) Orientar a política geral do Governo nas suas relações externas e representar o Governo perante a comunidade internacional;
 - g) Orientar a política geral do Governo na área da gestão financeira, incluindo o setor bancário, o sistema fiscal e o investimento do Fundo do Petróleo;
 - h) Exercer os poderes de tutela sobre a Região Administrativa Especial de Oe-CusseAmbeno e sobre as Zonas Especiais de Economia Social de Mercado de Oe-CusseAmbeno e Ataúro;
 - i) Gerir o sistema de tecnologias de informação do Governo e assegurar a prestação dos respetivos serviços, bem como implementar os sistemas de informática no território nacional, em articulação com os Departamentos Governamentais competentes;
 - j) Promover o fortalecimento institucional do Estado;
 - k) Promover políticas de inclusão e de apoio ao empreendedorismo feminino;
 - l) Exercer as demais competências previstas na Constituição e na lei e que não estejam atribuídas a outros membros do Governo.
3. Enquanto chefe do Governo, o Primeiro-Ministro tem o poder de emitir diretivas destinadas a qualquer membro do Governo e o de tomar decisões sobre matérias incluídas nas áreas afetas a qualquer Ministério ou Secretaria de Estado, assim como de criar comissões ou grupos de trabalho eventuais ou permanentes para assuntos que sejam da competência do Governo.
4. Nas suas ausências ou impedimentos, o Primeiro-Ministro

é substituído pelo Vice-Primeiro-Ministro que para o efeito designar ou, não sendo possível, pelo membro do Governo seguinte, de acordo com a ordem de precedências estabelecida no artigo 3.º, sucessivamente.

Artigo 7.º
Vice-Primeiros-Ministros

1. Os Vice-Primeiros-Ministros colocam-se, em termos de precedência institucional e protocolar, imediatamente a seguir ao Primeiro-Ministro e acima do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e dos demais Ministros e membros do Governo.
2. Os Vice-Primeiros-Ministros dependem funcionalmente do Primeiro-Ministro e estão sujeitos à supremacia política deste.
3. Os Vice-Primeiros-Ministros não dispõem de competências próprias, exceto no que se refere aos respetivos gabinetes, e exercem, em cada caso, as competências que neles forem delegadas pelo Primeiro-Ministro ou pelo Conselho de Ministros.
4. Cada um dos Vice-Primeiros-Ministros acumula, respetivamente, as funções de Ministro do Plano e Ordenamento e de Ministro da Solidariedade Social e Inclusão.
5. Os Vice-Primeiros-Ministros são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo Ministro que para o efeito for designado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Vice-Primeiro-Ministro a ser substituído.

Artigo 7.º-A
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

1. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros coloca-se, em termos de precedência institucional e protocolar, imediatamente a seguir ao Primeiro-Ministro e aos Vices-Primeiros-Ministros e acima do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, dos restantes ministros e dos demais membros do Governo.
2. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros depende funcionalmente do Primeiro-Ministro e está sujeito à supremacia política deste.
3. Aplica-se ainda ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros o disposto no artigo 9.º.

Artigo 8.º
Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos

1. O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos coordena a atividade política dos membros do Governo com competência em matérias de cariz económico, de desenvolvimento do setor privado e cooperativo, do trabalho, da formação profissional e do ambiente.
2. [Revogado].

3. O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos coloca-se, em termos de precedência institucional e protocolar, imediatamente a seguir ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e acima dos restantes ministros e demais membros do Governo.
4. Aplica-se ainda ao Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos o previsto no artigo seguinte.

Artigo 9.º
Competência dos Ministros

1. Os Ministros têm competência própria e a competência que, nos termos da lei, lhes seja delegada pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.
2. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos são substituídos, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Ministro que para o efeito for designado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro a ser substituído.
3. Cada Ministro é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo respetivo Vice-Ministro ou, não existindo este ou estando impedido, pelo Secretário de Estado que indique.
4. Caso não possa haver substituição dentro do Ministério, esta é feita por outro Ministro, designado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro a ser substituído.

Artigo 10.º
Competência dos Vice-Ministros e Secretários de Estado

1. Os Vice-Ministros e os Secretários de Estado não dispõem de competência própria, exceto no que se refere aos respetivos gabinetes, e exercem, em cada caso, a competência que neles for delegada pelo respetivo Ministro ou diploma orgânico.
2. Os Secretários de Estado que coadjuvam o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos dispõem das competências próprias que vierem a ser consagradas nas respetivas leis orgânicas e a competência que, nos termos da lei, lhes seja delegada pelo Conselho de Ministros ou pelo Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos.
3. Os Vice-Ministros e os Secretários de Estado dependem funcionalmente do respetivo Ministro e estão sujeitos à direção política deste.
4. O Primeiro-Ministro e os Ministros mantêm a responsabilidade política e o poder de avocação sobre as competências que deleguem.

Artigo 11.º
Solidariedade e Confidencialidade

1. Todos os membros do Governo estão vinculados às deliberações tomadas em reunião do Conselho de Ministros, bem como ao dever de confidencialidade sobre as agendas, o conteúdo do debate e as posições aí assumidas.

2. Salvo para efeitos de consulta pública, audição ou negociação, previstas na lei ou decididas pelo Conselho de Ministros, é vedada a divulgação das matérias submetidas ou a submeter à apreciação do Conselho de Ministros ou a reuniões preparatórias destas.

Capítulo III
Orgânica do Governo

Secção I
Serviços e organismos dependentes do Primeiro-Ministro

Artigo 12.º
Serviços e organismos dependentes do Primeiro-Ministro

1. A Presidência do Conselho de Ministros é o departamento governamental presidido pelo Primeiro-Ministro, que tem por missão prestar apoio ao Conselho de Ministros e aos demais membros do Governo na mesma integrados, bem como promover a coordenação dos diversos departamentos governamentais.
2. Os serviços, entidades, organismos e estruturas integrados na Presidência do Conselho de Ministros ficam na dependência do Primeiro-Ministro, podendo este delegar a respetiva competência no Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.
3. Os órgãos e serviços que compõem a Presidência do Conselho de Ministros são os definidos na respetiva lei orgânica.
4. Ficam na dependência do Primeiro-Ministro, com possibilidade de delegação noutro membro do Governo:
 - a) A Secretaria de Estado para a Igualdade e Inclusão;
 - b) Secretaria de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior;
 - c) O Serviço Nacional de Inteligência;
 - d) A Comissão Interministerial de Segurança;
 - e) O Centro Integrado de Gestão de Crises;
 - f) A Comissão da Função Pública;
 - g) O AMRT – Arquivo e Museu da Resistência Timorense;
 - h) O Centro Nacional Chega, I.P.;
 - i) A Agência de Tecnologia de Informação e Comunicação, IP – TIC TIMOR;
 - j) O Gabinete de Apoio à Sociedade Civil;
 - k) A Inspeção Geral do Estado;
 - l) O Instituto Nacional da Administração Pública;
 - m) O Conselho Interministerial para a Reforma Fiscal.

Secção II

Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

Artigo 13.º

Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

1. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros coadjuva o Primeiro-Ministro na Presidência do Conselho de Ministros e na coordenação do Governo e assume as funções de porta-voz do Governo e do Conselho de Ministros.
2. Compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:
 - a) Coordenar a preparação e organização do trabalho governamental, bem como o acompanhamento e a avaliação da execução das decisões tomadas pelo Conselho de Ministros;
 - b) Coordenar o apoio e consulta jurídica ao Conselho de Ministros.
3. Além das funções referidas no número anterior e de outras funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro, compete também ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:
 - a) Coordenar o processo legislativo e regulamentar do Governo;
 - b) Analisar e preparar os projetos de diplomas legais e regulamentares do Governo, em coordenação com os ministérios;
 - c) Assegurar os serviços de contencioso da Presidência do Conselho de Ministros;
 - d) Preparar as respostas, em colaboração com o ministério competente, aos processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade;
 - e) Nomear advogado ou representar o Estado, em arbitragem, mediação, conciliação e conflitos não jurisdicionais, nos termos da lei;
 - f) Representar o Conselho de Ministros ou o Primeiro-Ministro, quando estes assim decidam, nas comissões especialmente criadas;
 - g) Proceder ao estudo aprofundado sobre a reforma das leis, a uniformização e harmonização legislativa e, bem assim, a avaliação da necessidade de intervenção governamental ou do Parlamento Nacional;
 - h) Propor e promover a modernização do procedimento legislativo;
 - i) Analisar e preparar os projetos e propostas de diplomas legais e regulamentares do Governo, em coordenação com os ministérios proponentes;
 - j) Propor medidas de política que promovam a reforma

administrativa, através, nomeadamente, da modernização e inovação da administração pública e do recurso a instrumentos de *e-government*, bem como garantir a coordenação e a monitorização da implementação dessas medidas.

4. A Imprensa Nacional de Timor-Leste, I.P., fica sujeita à superintendência e tutela do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Secção III

Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos

Artigo 14.º

Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos

1. O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos coadjuva o Primeiro-Ministro na coordenação e supervisão dos membros do Governo responsáveis pela execução das políticas para as áreas de governação de cariz económico, nomeadamente:
 - a) O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
 - b) O Ministro da Agricultura e Pescas;
 - c) O Secretário de Estado para o Emprego e Formação Profissional;
 - d) O Secretário de Estado de Cooperativas;
 - e) O Secretário de Estado do Ambiente.
2. Compete ao Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos:
 - a) Coordenar a elaboração, a execução e o controlo da política definida pelo Conselho de Ministros nas áreas da economia, trabalho, formação profissional e ambiente;
 - b) Acompanhar e avaliar os trabalhos e a prestação de serviços previstos no número anterior;
 - c) Propor e desenvolver políticas públicas de cariz económico que contribuam para a melhoria da prestação de serviços aos cidadãos;
 - d) Propor políticas e legislação e estabelecer mecanismos relacionados com a promoção do investimento público e privado, nacional e internacional, em articulação com entidades relevantes;
 - e) Promover o desenvolvimento do setor privado nacional e formular políticas e mecanismos de apoio e incentivos ao desenvolvimento do setor;
 - f) Promover o diálogo com o setor privado nacional, relativamente ao desenvolvimento do país e combate ao desemprego;
 - g) Promover a criação de emprego e a formação profissional;

- h) Promover e implementar a política de ambiente, garantir a proteção e conservação da natureza e biodiversidade, fiscalizar as atividades potencialmente lesivas da flora e fauna e garantir o desenvolvimento nacional de forma ambientalmente sustentável;
- i) Promover o desenvolvimento do setor cooperativo, principalmente nas áreas rurais e no setor da agricultura, em coordenação com o Ministério da Agricultura e Pescas;
- j) Difundir a importância do setor económico cooperativo e das micro e pequenas empresas e promover a formação na constituição, organização, gestão e contabilidade de cooperativas e pequenas empresas;
- k) Organizar, administrar e manter atualizado o Registo Nacional de Cooperativas;
- l) Implementar a política ambiental e avaliar os resultados alcançados;
- m) Promover, acompanhar e apoiar as estratégias de integração do ambiente nas políticas setoriais;
- n) Efetuar a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos, programas e legislação e coordenar os processos de avaliação de impacto ambiental de projetos a nível nacional;
- o) Assegurar, em termos gerais e em sede de licenciamento ambiental, a adoção e fiscalização das medidas de prevenção e controlo integrado da poluição pelas instalações por ela abrangidas.
3. Compete ainda ao Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos:
- a) Criar mecanismos de apoio e financiamento de projetos de criação de emprego e formação profissional;
- b) Promover a relação tripartida entre o Governo, empregadores e trabalhadores com o objetivo de prevenir os conflitos laborais;
- c) Promover os serviços de mediação, conciliação e arbitragem no âmbito das relações laborais;
- d) Incentivar a contratação de timorenses no exterior;
- e) Regulamentar o regime do trabalho de estrangeiros em Timor-Leste e coordenar a sua fiscalização com o Ministério do Interior;
- f) Promover a fiscalização do cumprimento das disposições legais em matéria do trabalho;
- g) Promover a fiscalização das condições de saúde, segurança e higiene no trabalho;
- h) Assegurar a coordenação com as entidades relevantes que contribuam para o desenvolvimento económico;
- i) Promover a fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, especialmente os do setor da restauração e bebidas, relativamente ao cumprimento das regras de segurança alimentar e económica.
4. Ficam na dependência do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos:
- a) O Centro Nacional de Formação Profissional e Emprego de Tibar;
- b) O Centro Nacional de Formação Profissional de Becora;
- c) O Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão-de-Obra;
- d) A Inspeção-Geral do Trabalho;
- e) O SERVE – Serviço de Registo e Verificação Empresarial;
- f) O Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial;
- g) A Tradeinvest – Agência de Promoção de Investimento e Exportação;
- h) A AIFAESA – Agência de Investigação e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P.;
- i) O Centro Logístico Nacional.
5. Os órgãos e serviços das Secretarias de Estado da Formação Profissional e Emprego, de Cooperativas e do Ambiente são os definidos nas respetivas leis orgânicas.
6. O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos reúne-se ordinariamente, uma vez por mês, com os membros do Governo da área de governação de que é responsável e com os dirigentes máximos das entidades que superintende e tutela, informando o Primeiro-Ministro.

Secção IV
Ministérios

Artigo 15.º
Ministérios

Os Ministros a que aludem as alíneas c) a t) do n.º 3 do artigo 3.º são os membros do Governo que dirigem os seguintes ministérios:

- a) Ministério dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social;
- b) Ministério das Finanças;
- c) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- d) Ministério da Justiça;
- e) Ministério da Administração Estatal;
- f) Ministério da Saúde;

- g) Ministério da Educação, Juventude e Desporto;
- h) Ministério do Ensino Superior e Cultura;
- i) Ministério da Solidariedade Social e Inclusão;
- j) Ministério para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional;
- k) Ministério do Plano e Ordenamento;
- l) Ministério das Obras Públicas;
- m) Ministério dos Transportes e Comunicações;
- n) Ministério do Turismo, Comércio e Indústria;
- o) Ministério da Agricultura e Pescas;
- p) Ministério da Defesa;
- q) Ministério do Interior;
- r) Ministério do Petróleo e Minerais.

Artigo 16.º

Ministério dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social

1. O Ministério dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros para a área da comunicação social e para os assuntos parlamentares, incumbindo-lhe nomeadamente:
 - a) Assegurar a coordenação regular com o Parlamento Nacional;
 - b) Representar o Governo na Conferência de Representantes das Bancadas Parlamentares e nas sessões plenárias do Parlamento Nacional, quando se verifique a ausência ou impedimento do Primeiro-Ministro ou dos Ministros competentes em razão da matéria;
 - c) Propor a política e elaborar a legislação e regulamentação necessárias na área da comunicação social;
 - d) Exercer a superintendência e tutela sobre os órgãos de comunicação social do Estado;
 - e) Coordenar a disseminação de informação sobre programas e ações do Governo.
2. Ficam na dependência do Ministro dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social:
 - a) A RTTL – Rádio e Televisão de Timor-Leste, E.P.;
 - b) A TATOLI, Agência Noticiosa de Timor-Leste, I.P..
3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 17.º
Ministério das Finanças

1. O Ministério das Finanças é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do planeamento e monitorização anual do orçamento e das finanças públicas, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor as políticas monetárias e cambiais em colaboração com o Banco Central de Timor-Leste;
 - b) Propor a política e elaborar os projetos de regulamentação necessários em matéria macroeconómica, de receitas tributárias e não tributárias, enquadramento orçamental, aprovisionamento, contabilidade pública, finanças públicas, auditoria e controlo da tesouraria do Estado, emissão e gestão da dívida pública, bem como promover a reforma fiscal, aduaneira, das finanças públicas e da gestão financeira;
 - c) Administrar o fundo petrolífero de Timor-Leste e outros fundos públicos, cuja administração não incumba a outros departamentos governamentais;
 - d) Coordenar os projetos e programas entre Timor-Leste e os parceiros de desenvolvimento, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e demais Ministérios competentes em razão da matéria;
 - e) Gerir a dívida pública externa, as participações do Estado e as parcerias para o desenvolvimento, cabendo-lhe a coordenação e definição das vertentes financeira e fiscal;
 - f) Assegurar o exercício de função de acionista do Estado em coordenação com os Ministérios competentes em razão da matéria;
 - g) Negociar, assinar e gerir a implementação de contratos de parcerias público-privadas, zelando pela sua avaliação financeira, com vista a uma partilha adequada de riscos entre o Estado e o parceiro privado e a sustentabilidade de cada projeto;
 - h) Gerir o património do Estado, sem prejuízo das atribuições do Ministério da Justiça em matéria de património imobiliário;
 - i) Promover a política de gestão dos bens móveis do Estado, em colaboração com as demais entidades públicas competentes;
 - j) Assegurar o fornecimento de bens aprovados para todos os ministérios;
 - k) Elaborar e publicar as estatísticas oficiais;
 - l) Promover a regulamentação necessária e exercer o controlo financeiro sobre as despesas do Orçamento Geral do Estado que sejam atribuídas aos demais ministérios, no âmbito da prossecução de uma política de maior autonomia financeira dos serviços;

- m) Velar pela boa gestão dos financiamentos efetuados através do Orçamento Geral do Estado, por parte dos órgãos da administração indireta do Estado e dos órgãos de governação local, através de auditorias e acompanhamento;
- n) Coordenar a assistência técnica nacional e internacional promovida por entidades ou organismos internacionais no domínio da assessoria técnica aos órgãos do Governo e em articulação com os ministérios competentes em razão da matéria;
- o) Exercer a jurisdição aduaneira, nos termos da lei;
- p) Desenvolver sistemas de informação de gestão financeira em todos os serviços e organismos da Administração Pública, no desenvolvimento do processo de 'e-government';
- q) Promover a implementação da política de orçamentação por programas com o objetivo de aumentar a eficiência no uso dos dinheiros públicos;
- r) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

2. Ficam na dependência do Ministro das Finanças:

- a) A Autoridade Tributária;
- b) A Autoridade Aduaneira;
- c) A Comissão Nacional de Aprovisionamento.

3. Os demais órgãos e serviços que compõem o Ministério das Finanças são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 18.º

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da política externa e cooperação internacional, das funções consulares e da promoção e defesa dos interesses dos cidadãos timorenses no exterior, cabendo-lhe designadamente:

- a) Planificar, propor e executar a política externa de Timor-Leste e garantir a sua unidade e coerência;
- b) Elaborar os projetos legislativos e de regulamentação nas respetivas áreas de tutela;
- c) Negociar e propor a celebração de tratados e acordos internacionais de acordo com as prioridades da política externa de Timor-Leste, sem prejuízo das competências próprias de outros órgãos em matéria de delimitação das fronteiras;
- d) Promover os interesses de Timor-Leste no estrangeiro e assegurar a proteção dos cidadãos timorenses no exterior;

e) Assegurar a representação de Timor-Leste em outros Estados e Organizações Internacionais e gerir a rede de embaixadas, missões, representações permanentes e temporárias e postos consulares, de acordo com as prioridades de política externa;

f) Planear e executar a preparação para a adesão de Timor-Leste à Organização das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) e assegurar a representação do país nas respetivas reuniões e atividades;

g) Coordenar a participação de Timor-Leste junto da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) e assegurar a representação do país nas respetivas reuniões e atividades;

h) Centralizar e coordenar as relações de quaisquer entidades públicas com as missões diplomáticas ou consulares, com as organizações internacionais e com as representações dos serviços de cooperação acreditadas em Timor-Leste;

i) Propor e executar a política de cooperação internacional, em coordenação com o Ministério das Finanças e outras instituições governamentais competentes;

j) Coordenar, junto com o Ministério das Finanças e outros departamentos competentes do Governo, as relações de Timor-Leste com os parceiros de desenvolvimento;

k) Exercer as funções que lhe sejam cometidas relativamente a assuntos de diplomacia económica;

l) Exercer as funções de Ordenador Nacional;

m) Estabelecer mecanismos de cooperação com as missões estrangeiras estabelecidas no país;

n) Estabelecer mecanismos de colaboração e coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas de atividade conexas;

o) Organizar, dinamizar ou participar em qualquer tipo de atividades que se mostrem necessárias ao estabelecimento e funcionamento de uma plataforma de cooperação e de desenvolvimento económico integrado sub-regional entre Timor-Leste, a Indonésia e a Austrália.

2. Ficam na dependência do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação:

- a) A ACTL – Agência de Cooperação de Timor-Leste;
- b) O Instituto de Estudos Diplomáticos;
- c) [Revogada].

3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 19.º
Ministério da Justiça

1. O Ministério da Justiça é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para a área da justiça, do direito e dos direitos humanos e das terras e propriedades, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor a política e elaborar os projetos de legislação e regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Propor medidas sobre a definição dos mecanismos de regulação de justiça tradicional e sua interação com o sistema formal;
- c) Propor e executar as medidas de alargamento do mapa judiciário;
- d) Propor a definição da política criminal e zelar pela sua implementação e pela boa administração da justiça;
- e) Regular e gerir o Centro de Formação Jurídica e Judiciária e promover a formação de recursos humanos para as diferentes áreas de atuação do setor da justiça;
- f) Promover a coordenação e o diálogo entre todos os atores judiciais, bem como assegurar a participação dos mesmos na discussão e elaboração das propostas de legislação e de regulamentos do setor judiciário;
- g) Regular e gerir o sistema prisional, a execução das penas e os serviços de reinserção social;
- h) Assegurar mecanismos adequados de acesso ao direito e aos tribunais, em especial dos cidadãos mais desfavorecidos, nos domínios da informação jurídica e consulta jurídica e do apoio judiciário, nomeadamente através da Defensoria Pública e outras entidades e estruturas da Justiça;
- i) Criar e garantir os mecanismos adequados que assegurem os direitos de cidadania e promover a divulgação das leis e dos regulamentos em vigor;
- j) Organizar a cartografia e o cadastro das terras e dos prédios e o registo de bens imóveis;
- k) Assegurar, enquanto medida de promoção do acesso ao direito pelos cidadãos, um serviço de tradução jurídica responsável pela utilização das línguas oficiais nas áreas do direito e da justiça;
- l) Gerir e fiscalizar o sistema de serviços dos registos e notariado;
- m) Administrar e fazer a gestão corrente do património imobiliário do Estado;
- n) Promover e orientar a formação jurídica das carreiras judiciais e dos restantes funcionários públicos;

o) Assegurar as relações no plano internacional no domínio da política da Justiça, nomeadamente com outros governos e organizações internacionais, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação;

p) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

2. Para o desenvolvimento da política definida na alínea j) do número anterior, o Ministro da Justiça deve propor e promover a criação de uma comissão interministerial para supervisionar e monitorizar o cadastro de terras e implementar um sistema de registo dos bens imóveis.

3. Ficam na dependência do Ministro da Justiça:

- a) O Centro de Formação Jurídica e Judiciária;
- b) A Polícia Científica de Investigação Criminal;
- c) A Defensoria Pública.

4. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Justiça são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 20.º
Ministério da Administração Estatal

1. O Ministério da Administração Estatal é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do poder local, da descentralização administrativa, do apoio às organizações comunitárias, da promoção do desenvolvimento local, da organização e execução dos processos eleitorais e referendários, da promoção da higiene e organização urbana e da classificação e conservação dos documentos oficiais com valor histórico, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Promover e conduzir o processo de descentralização administrativa e instalação dos órgãos e serviços do Poder Local;
- b) Propor e implementar a lei do poder local, a lei eleitoral municipal e a lei das finanças, património e aprovisionamento municipal e demais normativos legais e regulamentares necessários à descentralização administrativa e à instalação dos órgãos representativos do poder local;
- c) Apoiar a formação e assistência permanente conducente ao processo de desconcentração e descentralização administrativa, em coordenação com os Ministérios e demais entidades relevantes;
- d) Promover a celebração de acordos de cooperação com autarquias locais de outros Estados, com vista ao aprofundamento do processo de descentralização, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;

- e) Coordenar e fiscalizar as atividades dos serviços periféricos do Ministério;
- f) Estabelecer e operacionalizar mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos da Administração Pública com tutela sobre áreas conexas;
- g) Propor as políticas públicas e iniciativas legislativas relativas às suas áreas de tutela;
- h) Propor e aplicar legislação para a promoção da higiene e ordem pública urbana, sem prejuízo das competências próprias da Administração Local;
- i) Propor e aplicar as normas jurídicas relativas à toponímia, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos da Administração Local;
- j) Garantir o apoio técnico aos processos eleitorais e referendários;
- k) Promover políticas de desenvolvimento local e rural, para a redução das desigualdades económicas e sociais, em cooperação com outros organismos governamentais para a sua execução;
- l) Estabelecer e operacionalizar mecanismos de colaboração e apoio técnico às lideranças comunitárias;
- m) Assegurar a coordenação e a implementação do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal;
- n) Assegurar a coordenação e a implementação do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos;
- o) Desenvolver e implementar políticas e mecanismos de apoio ao desenvolvimento comunitário e dos Sucos;
- p) Propor e desenvolver normas e instruções técnicas de classificação, tratamento e arquivo dos documentos históricos e documentos do Estado;
- q) Promover a recuperação, a preservação e a guarda adequada dos documentos históricos e dos documentos do Estado.

2. Ficam na dependência do Ministro da Administração Estatal:

- a) O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral;
- b) O Arquivo Nacional.

3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Administração Estatal são os definidos na sua lei orgânica.

- a) Propor a política e elaborar os projetos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Garantir o acesso aos cuidados de saúde de todos os cidadãos;
- c) Coordenar as atividades relativas ao controlo epidemiológico;
- d) Providenciar a apoio técnico aos cuidados de saúde nos municípios e regiões, quer diretamente quer através da Administração Local;
- e) Efetuar o controlo sanitário dos produtos com influência na saúde humana;
- f) Promover a formação dos profissionais de saúde;
- g) Contribuir para o sucesso na assistência humanitária, promoção da paz, segurança e desenvolvimento socioeconómico, através de mecanismos de coordenação e de colaboração com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas;
- h) Implementar a política do medicamento, regular a atividade farmacêutica e fiscalizar a mesma em articulação com a Agência de Investigação e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P.;
- i) Promover a formação académica, a qualificação e a especialização profissional dos profissionais de saúde;
- j) Fomentar a ética dos profissionais de saúde;
- k) Desenvolver e promover o uso complementar da medicina tradicional.

2. Ficam na dependência do Ministro da Saúde:

- a) Os Hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
- b) O Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos Médicos, E.P. (SAMÉS);
- c) O Instituto Nacional de Saúde;
- d) O Laboratório Nacional de Saúde;
- e) O Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica.

3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Saúde são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 21.º
Ministério da Saúde

1. O Ministério da Saúde é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das atividades farmacêuticas, cabendo-lhe, nomeadamente:

Artigo 22.º
Ministério da Educação, Juventude e Desporto

1. O Ministério da Educação, Juventude e Desporto é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do ensino e da qualificação de todos os níveis de ensino, com

exclusão do nível superior, da consolidação e promoção das línguas oficiais, da juventude e do desporto, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor e assegurar as políticas relativas à educação pré-escolar e escolar, compreendendo os ensinamentos básico e secundário e integrando as modalidades especiais de educação, para a promoção do ensino recorrente e aprendizagem ao longo da vida;
 - b) Participar na definição e execução das políticas de qualificação e formação profissional;
 - c) Garantir o direito à educação e assegurar a escolaridade obrigatória, de modo a promover a inclusão e a igualdade de oportunidades;
 - d) Reforçar as condições de ensino e aprendizagem, contribuindo para o desenvolvimento integral do aluno, para a melhoria do sucesso escolar e para a qualificação da população, tendo em vista uma maior empregabilidade;
 - e) Definir o currículo nacional nos diversos níveis de ensino e o regime de avaliação dos alunos e aprovar os programas de ensino, bem como as orientações para a sua concretização;
 - f) Assegurar e promover o ensino de qualidade das línguas oficiais, nomeadamente o fortalecimento dos resultados de aprendizagem na língua portuguesa e a consolidação e regularização da língua tétum;
 - g) Promover a criação de uma entidade responsável pela consolidação, uniformização e promoção da língua tétum;
 - h) Promover e gerir o parque escolar de estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, ensino básico e secundário e fortalecer a sua capacidade de resposta às necessidades populacionais, bem como apoiar as iniciativas no âmbito do ensino particular e cooperativo, incluindo comunitário;
 - i) Promover a gestão e administração escolar eficaz e de qualidade e garantir a avaliação e acreditação do sistema de educação pré-escolar e do sistema de ensino básico e secundário;
 - j) Promover a formação e a avaliação dos profissionais da educação e garantir a implementação da legislação relativa à carreira docente;
 - k) Conceber as medidas de política nas áreas da juventude e do desporto, bem como a sua respetiva organização, financiamento, execução e avaliação, promovendo a integração com as iniciativas de educação;
 - l) Promover atividades destinadas à prática do desporto e da educação física em geral, bem como a prática desportiva de alta competição como fator de desenvolvimento desportivo e de representação do país em competições internacionais;
 - m) Assegurar a implementação do quadro legal e regulamentar das atividades relacionadas com o desporto e a alta competição;
 - n) Estabelecer mecanismos de colaboração com organizações da sociedade civil que atuam na área do desporto;
 - o) Criar mecanismos de apoio e financiamento de projetos para a prática da educação física e do desporto;
 - p) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas no âmbito da implementação da política nacional de educação, juventude e desporto;
 - q) Promover políticas de inclusão ativas nas áreas da educação, juventude e desporto, especialmente através de medidas de educação inclusiva e da participação de pessoas com deficiência;
 - r) Assegurar e promover a igualdade de género no âmbito das áreas da sua competência, em coordenação com as entidades públicas relevantes;
 - s) Planear e executar um sistema de análise e monitorização, de modo a avaliar os resultados e o impacto das políticas de educação, juventude e desporto.
2. Ficam na dependência do Ministro da Educação, Juventude e Desporto:
 - a) A Comissão Nacional do Desporto (CND);
 - b) A Comissão Reguladora das Artes Marciais (CRAM);
 - c) O Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação (INFORDEPE).
 3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Educação, Juventude e Desporto são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 23.º

Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura

1. O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, abreviadamente designado por MESCC, é o departamento do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do ensino e da qualificação de nível superior, assim como para as áreas de ciência e tecnologia, das artes e da cultura.
2. São atribuições do MESCC:
 - a) Conceber as medidas de política nas áreas do ensino superior, ciência, artes e cultura e tecnologia, bem como a respetiva organização, financiamento, execução e avaliação;
 - b) Promover a igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior, à ciência e à fruição dos bens culturais;

- c) Promover o desenvolvimento, a modernização, a qualidade, a competitividade e o reconhecimento internacional dos sistemas de ensino superior e científico e tecnológico;
 - d) Promover a ligação entre as instituições de ensino superior e científico e tecnológico e entre estes e o sistema produtivo;
 - e) Promover a avaliação e inspeção permanentes dos estabelecimentos de ensino superior, científico e tecnológico, instruindo os devidos procedimentos contraordenacionais e aplicando as necessárias e adequadas sanções, conforme previsto em legislação especial em vigor e aplicável a estes casos;
 - f) Promover a avaliação dos profissionais da educação do ensino superior;
 - g) Planear um sistema de análise e monitorização, de modo a avaliar os resultados e os impactos das políticas do ensino superior;
 - h) Avaliar os resultados e os impactos do ensino superior;
 - i) Elaborar a política e os regulamentos para conservação, proteção e preservação do património histórico-cultural;
 - j) Propor políticas para a definição e desenvolvimento das artes e cultura;
 - k) Promover a criação de centros culturais de âmbito municipal, em articulação com a administração local e com o objetivo de fomentar a coesão nacional;
 - l) Estabelecer políticas de cooperação e intercâmbio cultural com os países da CPLP e organizações culturais e países da região;
 - m) Estabelecer políticas de cooperação com a UNESCO;
 - n) Desenvolver programas, em coordenação com o Ministério da Educação, para a introdução da educação artística e para a cultura no ensino de Timor-Leste;
 - o) Promover as indústrias criativas e a criação artística em Timor-Leste, nas suas diversas áreas;
 - p) Garantir a preservação adequada dos documentos oficiais e históricos em razão da competência;
 - q) Proteger os direitos relativos à criação artística e literária.
3. Ficam na dependência do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura os seguintes serviços e organismos:
- a) Universidade Nacional Timor Lorosa'e - UNTL;
 - b) Instituto Politécnico de Betano;
 - c) Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia;
 - d) Comissão Nacional da UNESCO;
 - e) Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA);
 - f) Secretariado Técnico do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano;
 - g) Unidade de Implementação da Academia de Artes, Cultura e Indústrias Criativas Culturais;
 - h) Comissão de Acompanhamento da Academia de Artes, Cultura e Indústrias Criativas Culturais;
 - i) Biblioteca Nacional de Timor-Leste;
 - j) Museu Nacional de Timor-Leste.
4. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 24.º

Ministério da Solidariedade Social e Inclusão

1. O Ministério da Solidariedade Social e Inclusão é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da segurança social, assistência social e da reinserção comunitária, cabendo-lhe, nomeadamente:
- a) Conceber e implementar sistemas de segurança social aos trabalhadores e restante população;
 - b) Desenvolver programas de assistência social;
 - c) Promover a ajuda humanitária aos mais desfavorecidos;
 - d) Propor e desenvolver políticas e estratégias na gestão de riscos de desastres com incidência social;
 - e) Desenvolver e implementar programas de assistência social na gestão de riscos de desastres, nomeadamente, na resposta à emergência e recuperação depois dos desastres;
 - f) Providenciar o acompanhamento, a proteção e a reinserção comunitária de grupos vulneráveis;
 - g) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Ficam na dependência do Ministro da Solidariedade Social e Inclusão:
- a) O Instituto Nacional de Segurança Social, I.P.;
 - b) O Centro Nacional de Reabilitação;
 - c) A Comissão dos Direitos das Crianças;

- d) A Comissão de Combate ao HIV-SIDA.
3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Solidariedade Social são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 25.º

Ministério para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional

1. O Ministério para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para os assuntos dos antigos Combatentes da Libertação Nacional, cabendo-lhe, nomeadamente:
- a) Conceber as medidas de política, legislação e regulamentação para os assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, bem como o respetivo financiamento, execução e avaliação;
 - b) Coordenar e planear as políticas governamentais no âmbito dos assuntos relacionados com os Combatentes da Libertação Nacional;
 - c) Promover o registo dos Combatentes da Libertação Nacional, nos termos da lei;
 - d) Implementar os programas de atribuição de pensões e outros benefícios financeiros aos Combatentes da Libertação Nacional e famílias, de acordo com a lei;
 - e) Providenciar o acompanhamento e a inclusão na sociedade dos veteranos e Combatentes da Libertação Nacional;
 - f) Promover, em coordenação com a Presidência da República e com a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos, a realização de cerimónias de valorização, de desmobilização e reconhecimento público dos Combatentes da Libertação Nacional, designadamente através de condecorações oficiais, edificação de memoriais aos mártires e outras ações relevantes;
 - g) Manter um serviço de pesquisa, arquivo e divulgação da história da luta de libertação nacional;
 - h) Promover uma revisão profunda da base de dados de registo dos Combatentes da Libertação Nacional;
 - i) Manter uma base de dados de registo, processamento, análise e supervisão que sirva de suporte às respetivas atividades;
 - j) Promover e planear programas de apoio ao Combatente da Libertação Nacional, nomeadamente, nas áreas da saúde, da educação e formação técnico-profissional, emprego, acesso ao crédito e atividades geradoras de rendimento;
 - k) Desenvolver programas de assistência e ajuda para os Combatentes da Libertação Nacional;

- l) Promover programas de desmobilização, reforma e pensões a atribuir aos Combatentes da Libertação Nacional;
- m) Providenciar o acompanhamento e a inclusão na sociedade dos veteranos e Combatentes da Libertação Nacional;
- n) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas;
- o) Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas por lei.

2. Fica na dependência do Ministro para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recurso dos Combatentes da Libertação Nacional.

3. Os órgãos, serviços e demais entidades que se integram no Ministério para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 26.º

Ministério do Plano e Ordenamento

1. O Ministério do Plano e Ordenamento é o departamento governamental responsável pela conceção, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas de promoção do desenvolvimento económico e social do país, através do planeamento estratégico e integrado e da racionalização dos recursos financeiros disponíveis, assumindo responsabilidades específicas sobre a implementação do Plano Estratégico de Desenvolvimento, sobretudo no que se refere a:
- a) Infraestruturas e Planeamento Urbano;
 - b) Petróleo e Minerais;
 - c) Planeamento e Ordenamento do Território.
2. Compete ao Ministério do Plano e Ordenamento planear, propor e coordenar a execução de infraestruturas de cariz estratégico.
3. Compete ainda ao Ministério do Plano e Ordenamento a responsabilidade de supervisionar a qualidade do trabalho e das atividades de execução de projetos físicos promovidos, desenvolvidos ou financiados pelo:
- a) Fundo de Infraestruturas ou outros, cujos fins ou atribuições sejam o de financiamento de projetos estratégicos plurianuais;
 - b) Unidade de Parcerias Público Privadas do Ministério das Finanças.
4. O Ministério do Plano e Ordenamento, nos termos dos números anteriores e com base nos dados estatísticos e do cadastro disponibilizados pelos serviços competentes, tem, designadamente, as seguintes atribuições específicas:

- a) Avaliar os projetos de capital de desenvolvimento, baseado na análise criteriosa da viabilidade dos projetos e do respetivo custo-benefício;
 - b) Supervisionar, fiscalizar e certificar a implementação e execução dos projetos, contribuindo para a racionalização dos recursos financeiros disponíveis e para o desenvolvimento económico e a atividade económica, quer a nível nacional, distrital e local;
 - c) Planear e controlar os custos e a qualidade dos projetos de capital de desenvolvimento;
 - d) Promover a transparência e a qualidade através da prestação de serviços de aprovisionamento para os projetos de capital de desenvolvimento;
 - e) Desenvolver estudos, pareceres e análises técnicas e setoriais com vista a avaliar o impacto e viabilidade económica dos projetos de desenvolvimento;
 - f) Analisar e seleccionar propostas de investimento para o país;
 - g) Estudar, planear e propor políticas de desenvolvimento setoriais;
 - h) Estudar, planear e propor a política nacional de ordenamento do território, em coordenação com os departamentos governamentais competentes em razão da matéria;
 - i) Ajudar a promover a adoção de normas técnicas e de regulamentação referentes aos materiais utilizados na construção civil, bem como desenvolver testes laboratoriais para garantia de segurança das edificações;
 - j) Propor e desenvolver a política nacional de recursos naturais e minerais;
 - k) Apoiar a desenvolver o quadro legal e regulamentar das atividades relacionadas com os recursos energéticos renováveis;
 - l) Apoiar nos estudos sobre a capacidade dos recursos energéticos renováveis e de energias alternativas;
 - m) Manter um arquivo de informação sobre operações e recursos energéticos renováveis;
 - n) Contribuir para desenvolver a política nacional de transportes e comunicações;
 - o) Ajudar a preparar e desenvolver, em cooperação com outros serviços públicos, a implementação do plano rodoviário do território nacional;
 - p) Apoiar a coordenação e a promoção de um sistema de gestão e manutenção e a modernização das infraestruturas aeroportuárias, de navegação aérea, rodoviárias, viárias, portuárias e serviços conexos;
 - q) Promover a criação do Banco de Desenvolvimento Nacional, em coordenação com o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e com o Ministro das Finanças;
 - r) Estudar, planear e implementar o ordenamento do território e a política nacional de habitação, em coordenação com os Ministérios competentes em razão da matéria.
5. Ficam na dependência do Ministro do Plano e Ordenamento:
 - a) A Agência de Desenvolvimento Nacional - ADN;
 - b) O Secretariado dos Grandes Projetos.
 6. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério do Plano e Ordenamento são os definidos na respetiva lei orgânica.

Artigo 27.º

Ministério das Obras Públicas

1. O Ministério das Obras Públicas é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas das obras públicas, habitação, abastecimento, distribuição e gestão de água, saneamento e eletricidade e execução do planeamento urbano e habitação, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor e executar as linhas da política do Ministério nos domínios das obras públicas, da habitação, distribuição de água, gestão de recursos hídricos, saneamento e eletricidade;
 - b) Executar os planos de ordenamento territorial e a política nacional de habitação, em coordenação com o Ministério do Plano e Ordenamento;
 - c) Assegurar a implementação e execução do quadro legal e regulamentador das atividades do ministério;
 - d) Criar e implementar o quadro legal e regulamentar da atividade da construção civil e a investigação sobre materiais de construção;
 - e) Estudar, planear e executar as obras de construção necessárias à proteção, conservação e reparação de pontes, estradas, costas fluviais e marítimas, nomeadamente com vista ao controlo de cheias;
 - f) Promover o estudo e a execução dos novos sistemas de redes de infraestruturas afetos à distribuição de água e recursos de água, bem como de saneamento básico, e fiscalizar o seu funcionamento e exploração, sem prejuízo das atribuições cometidas nestes domínios a outros organismos;
 - g) Estabelecer a coordenação e promover a qualidade dos projetos físicos executados pelo Estado;
 - h) Promover a realização de obras de construção, conservação e reparação de edifícios públicos, monumentos e instalações especiais, nos casos em que tal lhe estiver legalmente cometido;
 - i) Licenciatar e fiscalizar todas as edificações urbanas, designadamente particulares ou públicas, nos termos da legislação aplicável;

- j) Promover a adoção de normas técnicas e de regulamentação referentes aos materiais utilizados na construção civil, bem como desenvolver testes laboratoriais para garantia de segurança das edificações;
 - k) Operar e manter as infraestruturas de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como promover o planeamento e a ampliação da rede elétrica nacional;
 - l) Manter e desenvolver um sistema nacional de informação e vigilância sobre o estado das obras e sobre os materiais de construção civil, incluindo os efeitos das cheias nas infraestruturas;
 - m) Assegurar a coordenação do setor energético renovável e estimular a complementaridade entre os seus diversos modos, bem como a sua competitividade, em ordem à melhor satisfação dos utentes;
 - n) Regular, em coordenação com outros ministérios, operadores na área de produção de eletricidade;
 - o) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Ficam na dependência do Ministério das Obras Públicas:
- a) O Instituto de Gestão de Equipamento, I.P. fica na dependência do Ministro das Obras Públicas;
 - b) A Eletricidade de Timor-Leste, E.P.;
 - c) A Autoridade Nacional para a Eletricidade, I.P.;
 - d) A Bee Timor-Leste, E.P.;
 - e) A Autoridade Nacional para Água e Saneamento, I.P.
3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério das Obras Públicas são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 28.º

Ministério dos Transportes e Comunicações

1. O Ministério dos Transportes e Comunicações é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas dos transportes e comunicações, cabendo-lhe, nomeadamente:
- a) Propor e executar as linhas de política do Ministério nos domínios de transportes e comunicações;
 - b) Formular, desenvolver e assegurar a implementação e execução do quadro legal e regulador dos setores dos transportes e das comunicações;
 - c) Desenvolver e regulamentar a atividade dos transportes e comunicações, bem como otimizar os meios de comunicação;

- d) Assegurar a coordenação do setor dos transportes e estimular a complementaridade entre os seus diversos modos, bem como a sua competitividade, em ordem à melhor satisfação dos utentes;
- e) Promover a gestão, bem como a adoção de normas técnicas e de regulamentação referentes ao uso público dos serviços de comunicações;
- f) Garantir a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e da utilização do espaço radioelétrico, através de empresas públicas ou da concessão da prestação do serviço público a entidades privadas;
- g) Manter e desenvolver os sistemas nacionais de informação e vigilância meteorológica e sísmológica, incluindo a construção e manutenção das respetivas infraestruturas;
- h) Promover e coordenar a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico nos domínios dos transportes terrestres, aéreos e marítimos de carácter civil;
- i) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

2. Ficam na dependência do Ministro dos Transportes e Comunicações:

- a) A Administração dos Portos de Timor-Leste – APORTIL;
- b) A Administração de Aeroportos e Navegação Aérea – ANATL, E.P.;
- c) A Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste – AACTL;
- d) A ANC – Autoridade Nacional de Comunicações.

3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério dos Transportes e Comunicações são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 29.º

Ministério do Turismo, Comércio e Indústria

1. O Ministério do Turismo, Comércio e Indústria é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação das políticas, definidas e aprovadas pelo Conselho de Ministros para as áreas do turismo, das atividades económicas comerciais e industriais, cabendo-lhe, nomeadamente:
- a) Propor políticas e elaborar os projetos de legislação e de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - b) Conceber, executar e avaliar as políticas do turismo, do comércio e da indústria;

- c) Contribuir para a dinamização da atividade económica, inclusive no que toca à competitividade nacional e internacional;
 - d) Apoiar as atividades dos agentes económicos, promovendo as diligências necessárias à valorização de soluções que tornem mais simples e célere a tramitação processual;
 - e) Apreciar e licenciar projetos de instalações e de funcionamento de empreendimentos turísticos, comerciais e industriais;
 - f) Inspeccionar e fiscalizar as atividades e os empreendimentos turísticos, comerciais e industriais, nos termos da lei;
 - g) Manter e administrar um centro de informação e documentação sobre empresas;
 - h) Propor a qualificação e a classificação dos empreendimentos industriais, nos termos da legislação aplicável;
 - i) Organizar e administrar o registo da propriedade industrial;
 - j) Promover as regras internas e internacionais de normalização, metrologia e controlo de qualidade, padrões de medida de unidades e de magnitude física;
 - k) Contribuir para a dinamização do setor do turismo e propor medidas e políticas públicas relevantes para o seu desenvolvimento;
 - l) Estabelecer mecanismos de colaboração e cooperação com organismos nacionais e internacionais cuja ação vise as áreas de atuação do Ministério, nomeadamente com a Câmara de Comércio e Indústria de Timor-Leste (CCI-TL), Organização Mundial do Comércio, Organização Mundial do Turismo e “Pacific Asia Tourism Organization”;
 - m) Apoiar as atividades dos agentes económicos do setor turístico, promovendo as diligências necessárias à valorização de soluções que tornem mais simples e célere a tramitação processual do respetivo licenciamento;
 - n) Dar parecer sobre pedidos de informação prévia para o estabelecimento de empresas turísticas;
 - o) Apreciar e licenciar os projetos de instalações e fiscalizar o funcionamento dos empreendimentos turísticos em coordenação com o Ministério das Obras Públicas, bem como qualificar e classificar os mesmos;
 - p) Superintender, inspeccionar e fiscalizar os jogos sociais e de diversão, máquinas de jogo e jogos tradicionais;
 - q) Propor os projetos de legislação e de regulamentação necessários para o exercício da atividade de casino;
 - r) Manter e administrar um centro de informação e documentação sobre empresas e atividades do setor turístico;
 - s) Suspender e revogar a licença do exercício das atividades turísticas, nos termos da lei;
 - t) Elaborar o plano anual de atividades promocionais para o desenvolvimento do turismo com respetiva estimativa de custos;
 - u) Implementar e executar a legislação relativa à instalação, licenciamento e verificação das condições de funcionamento dos equipamentos turísticos;
 - v) Estabelecer mecanismos de colaboração com outros serviços e organismos governamentais com tutela sobre áreas conexas, nomeadamente os serviços competentes pelo ordenamento e desenvolvimento físico do território, com vista à promoção de zonas estratégicas de desenvolvimento turístico, comercial ou industrial;
 - w) Colaborar, com organismos e institutos públicos competentes, na promoção e divulgação de Timor-Leste, junto a investidores e operadores turísticos, assegurando a divulgação da informação necessária.
2. Ficam na dependência do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria:
- a) [*Revogada*];
 - b) O Instituto para a Qualidade de Timor-Leste, I.P.;
 - c) O Centro de Convenções de Dili - CCD;
 - d) Os Centros de Turismo e de Informação Turística;
 - e) Os Centros de Restauração / *Food Courts*;
 - f) As Pousadas.
3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério do Turismo, Comércio e Indústria são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 30.º

Ministério da Agricultura e Pescas

1. O Ministério da Agricultura e Pescas é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da agricultura, das florestas, das pescas e da pecuária, cabendo-lhe, nomeadamente:
- a) Propor a política e elaborar os projetos de legislação e de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - b) Assegurar a implementação e continuidade de programas de desenvolvimento rural, em coordenação com os demais departamentos governamentais com atribuições no domínio do desenvolvimento rural;

Artigo 31.º
Ministério da Defesa

- c) Criar centros de apoio técnico aos agricultores;
 - d) Gerir o ensino técnico-agrícola;
 - e) Promover a investigação agrária e da otimização do solo agrícola;
 - f) Controlar o uso da terra para fins de produção agropecuária;
 - g) Promover e fiscalizar a saúde animal;
 - h) Promover a indústria agropecuária e pesqueira;
 - i) Promover e fiscalizar a produção alimentar, incluindo a produção de sementes;
 - j) Gerir os Serviços de Quarentena;
 - k) Promover, em coordenação com o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, o desenvolvimento rural, implementando um sistema cooperativo de produção e comercialização da produção agrícola;
 - l) Realizar estudos de viabilidade para a instalação de sistemas de irrigação e armazenamento de água, bem como a edificação das respetivas instalações;
 - m) Gerir os recursos florestais e as bacias hidrográficas em coordenação com o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, Ministério do Turismo, Comércio e Indústria e Ministério das Obras Públicas;
 - n) Promover a produção de plantas industriais, nomeadamente para a cultura do café;
 - o) Gerir os recursos hídricos destinados a fins agrícolas;
 - p) Promover e fiscalizar o setor das pescas e da aquicultura;
 - q) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas;
 - r) Gerir Parques Nacionais, Áreas Protegidas e Jardim Botânico;
 - s) Garantir a proteção e conservação da natureza e biodiversidade, supervisionando a implementação da política e fiscalizando atividades lesivas à integridade da fauna e flora nacional, em colaboração com as entidades relacionadas.
2. Fica na dependência do Ministro da Agricultura e Pescas o Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento, Formação e Promoção do Bambu, I.P.
3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Agricultura e Pescas são os definidos na sua lei orgânica.
1. O Ministério da Defesa é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da defesa nacional e da cooperação militar, cabendo-lhe, nomeadamente:
- a) Propor e executar a política relativa à componente militar da defesa nacional;
 - b) Elaborar os projetos de legislação e de regulamentação necessários à área da defesa;
 - c) Promover a diplomacia estratégico-militar, coordenando e orientando as atividades decorrentes de compromissos militares assumidos no âmbito de instrumentos de direito internacional e de acordos bilaterais e multilaterais, bem como as relações com os Estados e organismos internacionais de caráter militar, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
 - d) Assegurar a manutenção de relações no domínio da política de Defesa com outros países e organizações internacionais, sem prejuízo das atribuições próprias dos demais Órgãos de Soberania e do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, no âmbito dos objetivos fixados para a política externa timorense;
 - e) Coordenar e monitorizar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, ações de cooperação desenvolvidas por organizações internacionais, Estados ou forças de defesa de outros países em apoio ao desenvolvimento das suas áreas de tutela, no âmbito dos acordos internacionais referidos na alínea anterior;
 - f) Administrar e fiscalizar as Forças de Defesa de Timor-Leste;
 - g) Promover a adequação dos meios militares, acompanhar e inspecionar a respetiva utilização;
 - h) Fiscalizar a navegação marítima e aérea com fins militares;
 - i) Exercer a tutela, administrar e fiscalizar a Autoridade Marítima;
 - j) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Fica na dependência do Ministro da Defesa o Instituto de Defesa Nacional.
3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Defesa são os definidos na respetiva lei orgânica.

Artigo 32.º
Ministério do Interior

1. O Ministério do Interior é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação das políticas, definidas e aprovadas pelo Conselho de Ministros, para as áreas da segurança interna, de migração e asilo, de controlo de fronteiras, da proteção civil, da segurança rodoviária e da cooperação policial, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor, coordenar e executar as políticas de segurança interna, de migração e asilo, de controlo de fronteiras, da proteção civil e de segurança rodoviária;
 - b) Participar na definição, coordenação e execução da política de segurança nacional;
 - c) Elaborar os projetos de legislação e de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - d) Exercer superintendência e tutela das forças e serviços de segurança de Timor-Leste;
 - e) Exercer poderes de direção, superintendência e tutela da Autoridade de Proteção Civil, que integra o Corpo de Bombeiros;
 - f) Garantir e manter a ordem e tranquilidade públicas;
 - g) Assegurar a proteção da liberdade e da segurança das pessoas e dos seus bens;
 - h) Zelar pela segurança do património imobiliário e mobiliário do Estado;
 - i) Prevenir e reprimir a criminalidade;
 - j) Controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a entrada, permanência e residência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
 - k) Controlar as atividades de importação, fabrico, comercialização, licenciamento, detenção e uso de armas, munições e explosivos, sem prejuízo das atribuições próprias de outros órgãos do Governo;
 - l) Regular, fiscalizar e controlar o exercício da atividade de segurança privada;
 - m) Prevenir catástrofes e acidentes graves e prestar proteção e socorro às populações sinistradas em caso de incêndios, inundações, desabamentos, terremotos e em todas as situações que as ponham em risco;
 - n) Propor e desenvolver políticas e estratégias na gestão de riscos de desastres;
 - o) Desenvolver e implementar programas na gestão de riscos de desastres, nomeadamente, na educação cívica, prevenção, mitigação, resposta à emergência e recuperação depois do desastre em articulação com as demais entidades competentes em razão da matéria;
 - p) Coordenar e monitorizar os Conselhos de Segurança Municipal;
 - q) Promover o desenvolvimento da estratégia de prevenção, mediação e resolução de conflitos comunitários;
 - r) Promover a adequação dos meios policiais, acompanhar e inspecionar a respetiva utilização;
 - s) Assegurar a manutenção de relações no domínio da política de segurança interna com outros países e organizações internacionais, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, no âmbito dos objetivos fixados para a política externa timorense;
 - t) Negociar, sob a condução do Primeiro-Ministro e em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, acordos internacionais em matéria de segurança interna, investigação criminal, migração e controlo de fronteiras e proteção civil;
 - u) Coordenar e monitorizar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, ações de cooperação desenvolvidas por organizações internacionais, Estados ou forças e serviços de segurança de outros países, em apoio ao desenvolvimento das suas áreas de tutela, no âmbito dos acordos internacionais referidos na alínea anterior;
 - v) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério do Interior são os definidos na respetiva lei orgânica.

Artigo 33.º
Ministério do Petróleo e Minerais

1. O Ministério do Petróleo e Minerais é o departamento governamental responsável pela conceção e execução da política energética e de gestão dos recursos minerais, incluindo o petróleo e outros minérios estratégicos, aprovada pelo Conselho de Ministros, bem como pelo licenciamento e regulação da atividade extrativa, da atividade industrial de beneficiação do petróleo e dos minerais, incluindo a petroquímica e a refinação, cabendo-lhe designadamente:
 - a) Elaborar e propor a política e os projetos de legislação do setor;
 - b) Estabelecer o sistema de administração e gestão setorial e regulamentar as atividades do setor;
 - c) Garantir a máxima participação de Timor-Leste na atividade do setor do petróleo e recursos minerais através dos instrumentos jurídicos, administrativos e técnicos adequados;

- d) Promover as oportunidades nacionais no setor de modo a atrair e fixar o investimento externo a ele consagrado;
- e) Monitorizar a implementação dos Tratados e acompanhar a execução setorial dos instrumentos relevantes;
- f) Conduzir o processo negocial relativo ao modelo de desenvolvimento do campo do 'GreaterSunrise' ou a outras matérias relacionadas com o exercício de jurisdição no Mar de Timor, bem como na área do "Regime Especial do GreaterSunrise" nos termos do "Tratado Entre a Austrália e a República Democrática de Timor-Leste Que Estabelece as Respetivas Fronteiras no Mar de Timor", assinado em Nova Iorque a 6 de março de 2018;
- g) Aconselhar o Governo em questões petrolíferas e mineiras relacionadas com a delimitação das fronteiras marítimas e terrestres da República Democrática de Timor-Leste e nomear representantes e consultores para integrarem as respetivas equipas técnicas;
- h) Coordenar a execução do projeto 'Tasi Mane', criando as estruturas jurídicas e institucionais consideradas necessárias ou adequadas para o mesmo, e licenciar e monitorizar as atividades desenvolvidas em zonas territorialmente dedicadas ao projeto 'Tasi Mane';
- i) Determinar, de acordo com as condições gerais previstas na lei, os termos contratuais específicos de prospeção e aproveitamento dos recursos petrolíferos e das licenças de mineração;
- j) Assegurar as reservas mínimas obrigatórias de combustíveis e o seu fornecimento regular ao mercado e às unidades públicas de produção de energia;
- k) Regular, autorizar e fiscalizar as atividades de "downstream", conforme definidas no Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, e a regulamentação complementar, nomeadamente, de importação, exportação, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização, por grosso ou a retalho, de combustíveis e outros produtos petrolíferos, bem como a importação de petróleo bruto e gás natural e outras matérias-primas para a refinação e demais atividades petroquímicas;
- l) Assegurar recursos de gás para consumo doméstico em Timor-Leste, para fins habitacionais e industriais, e promover e desenvolver os projetos necessários para uma utilização eficiente e segura dos mesmos;
- m) Promover e desenvolver iniciativas com vista à formação e qualificação de trabalhadores timorenses para as atividades tuteladas, em coordenação com os ministérios e outras entidades públicas ou privadas relevantes;
- n) Autorizar e licenciar, a jusante da extração, os projetos da indústria transformadora relativos ao processamento, beneficiação, tratamento, conversão ou transformação de petróleo bruto, seus derivados e minerais, nomeadamente, refinarias, unidades de liquefação de gás ou petroquímicas;
- o) Considerando a complexidade e especialidade técnica do setor do petróleo e recursos minerais, conduzir os respetivos procedimentos de licenciamento ambiental e aprovar as correspondentes licenças ambientais nesse setor;
- p) Exercer os poderes de superintendência e tutela sobre a administração indireta do Estado, quer institucional quer empresarial, que atua no setor;
- q) Desenvolver o conhecimento e a investigação da estrutura geológica dos solos e subsolos e dos recursos hidrogeológicos nacionais;
- r) Propor ao Conselho de Ministros a enumeração e classificação dos minerais estratégicos;
- s) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação dos termos de referência aplicáveis a cada concurso público e aprovar a atribuição de Direitos Mineiros;
- t) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação do modelo de Contrato Mineiro;
- u) Proceder, nos termos legais, à celebração de Contratos Mineiros, à emissão de Licenças de Prospeção, Pesquisa e Produção e à emissão de autorizações para alargar os Direitos Minerais existentes de modo a abranger também outros Minerais, assim como proceder à aprovação de todos os estudos, relatórios e projetos que sejam da sua competência;
- v) Determinar a rescisão ou resgate de Direitos Mineiros, nos termos legais e contratualmente estabelecidos;
- w) Autorizar a cessão ou transmissão de direitos mineiros, bem como a alteração de controlo em sociedade que detenha direitos mineiros;
- x) Atuar como entidade beneficiária da expropriação e conduzir o processo expropriativo, nos termos da Lei n.º 8/2017, de 26 de abril, em relação à expropriação por utilidade pública e constituição de servidões administrativas necessárias à realização das atividades da respetiva competência ou sujeitas à sua supervisão ou tutela;
- y) Quaisquer outras que lhe venham a ser cometidas por legislação específica aplicável ao setor;
- z) Propor e promover a criação de uma empresa pública cujo objeto seja a realização de atividades mineiras, incluindo as atividades de reconhecimento, prospeção e pesquisa, avaliação, desenvolvimento, exploração e tratamento, processamento, refinação e comercialização de recursos minerais.

2. Ficam na dependência do Ministro do Petróleo e Minerais:
 - a) A Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais;
 - b) A Timor Gap, E.P.;
 - c) O Instituto do Petróleo e Geologia, I.P..
3. Os órgãos e serviços que integram o Ministério do Petróleo e Minerais são os definidos na respetiva lei orgânica.
3. Nos demais casos, a delegação de competências é permitida sempre que não seja expressamente proibida por lei e deve constar de documento escrito, referindo o seu alcance e duração.
4. O órgão delegante mantém a responsabilidade pelos atos praticados no exercício dos poderes delegados por parte de quem recebe a delegação.
5. A delegação de competências só produz efeitos externos após a respetiva publicação na Série II do *Jornal da República*.

Secção V

Outras entidades e instituições

Artigo 34.º

Administração indireta

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, o Governo pode proceder, por decreto-lei, à criação de pessoas coletivas públicas, que podem ser dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob a superintendência ou tutela do membro do Governo competente para a respetiva área, com o objetivo de proceder à satisfação das necessidades coletivas, quando se verifique que a modalidade de administração indireta é a mais adequada à prossecução do interesse público e à satisfação das referidas necessidades.
2. As pessoas coletivas públicas referidas no número anterior podem revestir a modalidade de institutos públicos ou de empresas públicas, conforme definido no respetivo diploma orgânico.
3. Os institutos públicos podem assumir a forma de serviços personalizados, estabelecimentos públicos ou fundações públicas nos termos que vierem a ser definidos por lei, a qual definirá o alcance da respetiva autonomia administrativa ou administrativa e financeira.

Artigo 35.º

Desconcentração administrativa

Os departamentos governamentais prosseguem as respetivas atribuições, sempre que possível, através da delegação das competências dos órgãos da Administração Central do Estado nos órgãos da Administração Local do Estado, no respeito pelo princípio da desconcentração administrativa.

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Delegação de competências

1. A delegação de competências deve proceder dos dirigentes de maior grau hierárquico para dirigentes de grau inferior, nos termos da lei.
2. Não são delegáveis as competências constitucionalmente determinadas.

Artigo 37.º **Competências delegáveis**

1. Podem delegar o exercício de competências próprias:
 - a) O Primeiro-Ministro, nos Vice-Primeiros-Ministros ou nos restantes membros do Governo;
 - b) Os Ministros, nos membros do Governo que os coadjuvem.
2. Os membros do Governo podem delegar a competência relativa aos serviços, organismos, entidades e atividades deles dependentes, nos dirigentes da Administração Pública ou a estes equiparados, com faculdade de subdelegação, quando esta seja legalmente permitida e deve ser expressamente referida no instrumento de delegação.

Artigo 38.º **Transição de serviços**

1. Todos os serviços, organismos e entidades cujo enquadramento ministerial é alterado mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o órgão que exerce os poderes de direção, de superintendência e de tutela.
2. As alterações na estrutura orgânica resultantes do presente diploma são acompanhadas pelo conseqüente movimento de pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.
3. [Revogado].
4. [Revogado].
5. [Revogado].
6. [Revogado].
7. [Revogado].
8. [Revogado].
9. [Revogado].
10. [Revogado].
11. [Revogado].

12. [Revogado].

Publique-se.

13. [Revogado].

O Presidente da República,

14. [Revogado].

Artigo 39.º

Gabinetes dos membros do Governo

Os Vice-Primeiros-Ministros e os restantes membros do Governo previstos no presente diploma podem, enquanto não dispuserem de verbas especificamente afetas ao funcionamento do respetivo gabinete, usar as verbas disponíveis no capítulo orçamental relativo às dotações para todo o Governo.

Artigo 40.º

Leis orgânicas

1. Os Ministérios que são criados através do presente diploma ou que através do mesmo vejam alteradas as respetivas atribuições devem, no prazo de sessenta dias, contados da data da entrada em vigor do presente diploma, elaborar ou alterar a respetiva lei orgânica.
2. As orgânicas dos vários Departamentos Governamentais devem conformar as competências dos respetivos órgãos centrais com as competências das Administrações e das Autoridades Municipais, conforme definidas no seu estatuto normativo e em respeito pelo princípio da desconcentração administrativa.
3. Com a entrada em vigor de novas leis orgânicas extinguem-se as nomeações e as comissões de serviço dos titulares dos cargos de direção ou chefia, mantendo-se os mesmos transitoriamente em funções até à sua recondução ou substituição.

Artigo 41.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 35/2017, de 21 de novembro.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 24 de julho de 2018.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

Promulgado, em 17 de agosto de 2018.

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

Decreto-Lei n.º 20/2019

de 31 de julho

**Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros e
Cooperação**

O Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, que aprovou a orgânica do VIII Governo Constitucional, definiu o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação como o “departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da política externa e cooperação internacional, das funções consulares e da promoção e defesa dos interesses dos cidadãos timorenses no exterior”.

Para o pleno cumprimento das responsabilidades que lhe incumbem, quer por via das atribuições legais previstas na orgânica do VIII Governo Constitucional, quer por via do Programa do Governo, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, através do presente decreto-lei, ficará dotado de uma estrutura organizacional sólida e funcional que procura corresponder de forma positiva aos desafios que se colocam ao Estado em matéria de política externa e de apoio às comunidades de timorenses estabelecidas no estrangeiro.

A estrutura orgânica que através deste diploma legal se aprova para o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação mantém a lógica organizacional que presidiu à configuração orgânica deste departamento governamental em 2015, mantendo, no âmbito da administração direta do Estado, uma Secretaria-Geral responsável por assegurar os serviços instrumentais ou de suporte ao funcionamento interno do ministério, designadamente nos domínios do expediente geral e da gestão financeira; uma Direção-Geral para os Assuntos Bilaterais, responsável pelo acompanhamento e coordenação das relações mantidas pelo Estado Timorense com outros Estados; uma Direção-Geral para os Assuntos Multilaterais e Regionais, responsável pelo acompanhamento e coordenação da participação do Estado Timorense no quadro das organizações internacionais; uma Direção-Geral para os Assuntos da ASEAN, responsável pelo acompanhamento do processo de adesão à ASEAN; uma Direção-Geral para os

Assuntos Consulares e Protocolares, responsável pela gestão da rede de postos consulares do Estado Timorense, bem como pela organização do protocolo de Estado; finalmente, prevê-se a manutenção do Gabinete de Inspeção e Auditoria, responsável pela monitorização do bom funcionamento dos serviços do ministério, bem como pelo cumprimento da lei por parte dos mesmos.

Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, e, ainda, no âmbito da administração direta do Estado, o Serviço do Ordenador Nacional e a Unidade de Missão para o Desenvolvimento Económico Sub-Regional passam a integrar a estrutura orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, ficando diretamente dependentes do Ministro.

Para além da integração dos supra aludidos serviços na estrutura orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, prevê-se no presente diploma legal a criação de um novo serviço, denominado de “Unidade de Apoio Estratégico e Assuntos Transversais”, responsável pela prestação de assistência técnica ao Ministro em matérias de natureza técnico-política e que se revelem importantes para a prossecução das atribuições legais deste.

Finalmente, no que concerne à administração indireta, no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, continua a prever-se a existência do Instituto de Estudos Diplomáticos, como organismo vocacionado para a formação e investigação nos domínios dos estudos diplomáticos e das relações internacionais, e a Agência de Cooperação de Timor-Leste, como organismo responsável pela supervisão, coordenação e execução das políticas de cooperação internacional para o desenvolvimento e de assistência humanitária.

A estrutura orgânica estabelecida para o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, através do presente decreto-lei, entende-se como a mais adequada para a plena concretização dos objetivos do Governo, tal como os mesmos se encontram consagrados no Programa submetido ao Parlamento Nacional, designadamente para as áreas da política externa, da cooperação internacional e do apoio e proteção aos cidadãos timorenses na diáspora.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, do n.º 3 do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma tem por objeto a definição da estrutura orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, abreviadamente designado por Ministério.

Artigo 2.º
Definição e atribuições

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da política externa e cooperação internacional, das funções consulares e da promoção e defesa dos interesses dos cidadãos timorenses no exterior.
2. O Ministério prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Planificar, propor e executar a política externa de Timor-Leste e garantir a sua unidade e coerência;
 - b) Elaborar os projetos legislativos e de regulamentação nas respetivas áreas de tutela;
 - c) Negociar e propor a celebração de tratados e acordos internacionais de acordo com as prioridades da política externa de Timor-Leste, sem prejuízo das competências próprias de outros órgãos em matéria de delimitação das fronteiras;
 - d) Promover os interesses de Timor-Leste no estrangeiro e assegurar a proteção dos cidadãos timorenses no exterior;
 - e) Assegurar a representação de Timor-Leste em outros Estados e organizações internacionais e gerir a rede de embaixadas, missões, representações permanentes e temporárias e postos consulares, de acordo com as prioridades de política externa;
 - f) Planear e executar a preparação para a adesão de Timor-Leste à Organização das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) e assegurar a representação do país nas respetivas reuniões e atividades;
 - g) Coordenar a participação de Timor-Leste junto da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) e assegurar a representação do país nas respetivas reuniões e atividades;
 - h) Centralizar e coordenar as relações de quaisquer entidades públicas com as missões diplomáticas ou consulares, com as organizações internacionais e com as representações dos serviços de cooperação acreditadas em Timor-Leste;
 - i) Propor e executar a política de cooperação internacional, em coordenação com o Ministério das Finanças e outras instituições governamentais competentes;
 - j) Coordenar, junto com o Ministério das Finanças e outros departamentos competentes do Governo, as relações de Timor-Leste com os parceiros de desenvolvimento;
 - k) Exercer as funções que lhe sejam cometidas relativamente a assuntos de diplomacia económica;

- l) Exercer as funções de Ordenador Nacional;
- m) Estabelecer mecanismos de cooperação com as missões estrangeiras estabelecidas no país;
- n) Estabelecer mecanismos de colaboração e coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas de atividade conexas;
- o) Organizar, dinamizar ou participar em qualquer tipo de atividades que se mostrem necessárias ao estabelecimento e funcionamento de uma plataforma de cooperação ou desenvolvimento económico integrado sub-regional entre Timor-Leste, a Indonésia e a Austrália.

Capítulo III
Direção

Artigo 3.º

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

O Ministério é superiormente dirigido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, que por ele responde perante o Primeiro-Ministro.

Artigo 4.º

Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

- 1. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.
- 2. O Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação não dispõe de competências próprias, exceto no que se refere ao respetivo gabinete, e exerce, em cada caso, as competências nele delegadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Capítulo III
Estrutura orgânica

Secção I
Estrutura geral

Artigo 5.º
Estrutura orgânica

O Ministério prossegue as suas atribuições através de órgãos e serviços integrados na administração direta do Estado, incluindo órgãos consultivos e de coordenação, e de pessoas coletivas públicas integradas na administração indireta do Estado.

Artigo 6.º
Administração direta do Estado

- 1. Integram a administração direta do Estado, no âmbito do Ministério, os seguintes serviços centrais:
 - a) A Secretaria-Geral, que integra as seguintes Direções Nacionais:

- i. A Direção Nacional da Administração;
- ii. A Direção Nacional de Finanças;
- iii. A Direção Nacional do Plano;
- iv. A Direção Nacional de Aprovisionamento;
- v. A Direção Nacional de Recursos Humanos;
- vi. A Direção Nacional de Assuntos Jurídicos;
- vii. A Direção Nacional das Tecnologias de Informação;
- viii. A Direção Nacional de Comunicação Social e Promoção.

- b) A Direção-Geral para os Assuntos Bilaterais, que integra as seguintes Direções Nacionais:

- i. A Direção Nacional para a Ásia do Norte, Central, do Sul e Extremo Oriente;
- ii. A Direção Nacional para o Sudeste Asiático e Oceânia;
- iii. A Direção Nacional para a Europa, África e Médio Oriente;
- iv. A Direção Nacional para as Américas e Caraíbas.

- c) A Direção-Geral para os Assuntos Multilaterais e Regionais, que integra as seguintes Direções Nacionais:

- i. A Direção Nacional para a Organização das Nações Unidas;
- ii. A Direção Nacional para as Organizações Internacionais;
- iii. A Direção Nacional para a CPLP;
- iv. A Direção Nacional para as Organizações Regionais.

- d) A Direção-Geral para os Assuntos da ASEAN, que integra as seguintes Direções Nacionais:

- i. A Direção Nacional para os Assuntos de Política e Segurança;
- ii. A Direção Nacional para os Assuntos Económicos;
- iii. A Direção Nacional para os Assuntos Socioculturais.

- e) A Direção-Geral para os Assuntos Consulares e Protocolares, que integra as seguintes Direções Nacionais:

- i. A Direção Nacional de Assuntos Consulares;
- ii. A Direção Nacional de Privilégios e Imunidades;
- iii. A Direção Nacional para o Protocolo e Cerimoniais.

- f) O Gabinete de Inspeção e Auditoria;
- g) O Serviço do Ordenador Nacional;
- h) [Revogada];
- i) [Revogada].

2. Integram ainda a administração direta do Estado, no âmbito do Ministério, os seguintes serviços periféricos externos:

- a) As embaixadas;
- b) As missões e representações permanentes e missões temporárias;
- c) Os postos consulares.

Artigo 7.º

Órgãos consultivos e de coordenação

São órgãos de consulta e de coordenação do Ministério:

- a) O Conselho Consultivo;
- b) O Conselho de Coordenação;
- c) O Conselho Técnico Permanente.

Artigo 8.º

Administração indireta do Estado

Integram a administração indireta do Estado, no âmbito do Ministério:

- a) O Instituto de Estudos Diplomáticos, abreviadamente designado por IED;
- b) A Agência de Cooperação de Timor-Leste, abreviadamente designada por ACT-L.

Secção II

Administração direta do Estado

Artigo 9.º

Secretaria-Geral

1. A Secretaria-Geral é o serviço central do Ministério responsável por gerir, coordenar, supervisionar e assegurar as funções de apoio técnico administrativo junto dos serviços do Ministério, incluindo os serviços periféricos externos, nas áreas dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais, planeamento e aprovisionamento do Ministério, do apoio técnico-jurídico, das tecnologias de informação, da formação e desenvolvimento dos funcionários e restante pessoal da instituição e ainda da comunicação social e promoção.

2. Cabe à Secretaria-Geral:

- a) Assegurar o normal funcionamento e a coordenação administrativa e financeira das atividades de todos os

serviços do Ministério, incluindo dos serviços periféricos externos;

b) Prestar assistência técnico-administrativa, no âmbito das suas competências, ao Ministro e ao Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;

c) Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços do Ministério na respetiva execução, bem como emitir pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração dos mapas de pessoal;

d) Assegurar a elaboração do orçamento de funcionamento e dos planos de ação do Ministério e a respetiva execução;

e) Assegurar a administração financeira, patrimonial e de recursos humanos dos serviços internos e periféricos externos do Ministério, nos termos da legislação em vigor;

f) Gerir e zelar pela conservação dos recursos patrimoniais dos serviços internos e periféricos externos do Ministério, promovendo a necessária renovação desses meios, em articulação com as instituições relevantes;

g) Assegurar o apoio técnico-jurídico aos serviços internos e aos serviços periféricos externos do Ministério;

h) Promover a compilação de todos os acordos e tratados internacionais e de outros atos solenes, vinculativos ou não, de que a República Democrática de Timor-Leste seja parte ou em que tenha interesse em manter um arquivo atualizado;

i) Exercer as funções de depositário de tratados e acordos internacionais quando o Estado de Timor-Leste tenha sido designado para o efeito;

j) Apresentar, no final de cada ano, propostas de classificação dos postos diplomáticos e consulares, bem como o plano anual de rotação do pessoal diplomático;

k) Promover e coordenar medidas para a formação e desenvolvimento dos funcionários diplomáticos e do restante pessoal do Ministério, em estreita coordenação com o Instituto de Estudos Diplomáticos;

l) Assegurar a transmissão de instruções gerais e a triagem, distribuição e arquivo da correspondência dirigida a todos os serviços do Ministério, incluindo os serviços periféricos externos, e desenvolver e gerir um sistema de comunicação eficaz entre o Ministério e os serviços periféricos externos;

m) Definir estratégias de comunicação para o Ministério, assegurando a promoção e divulgação de atividades e

eventos do Ministério junto de outras instituições governamentais e órgãos de comunicação social nacionais e estrangeiros;

- n) Elaborar, a pedido do Ministro, cartas de ratificação, cartas credenciais, documentos de plenos poderes, cartas de gabinete e cartas patentes, bem como todos os outros instrumentos ou credenciais destinadas às delegações oficiais do Estado de Timor-Leste;
 - o) Assegurar o normal funcionamento do Ministério nas áreas que não sejam da competência de outros serviços;
 - p) Promover reuniões regulares de coordenação técnico-administrativa e financeira com os demais serviços centrais do Ministério;
 - q) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Secretaria-Geral é dirigida por um Secretário-Geral, equiparado para efeitos remuneratórios a diretor-geral, nomeado pelo Ministro de entre os funcionários que prestem a respetiva atividade nos serviços centrais do Ministério, de maior antiguidade e categoria profissional e que tenham chefiado uma missão diplomática ou representação permanente do Estado Timorense com o posto de Embaixador.
4. Os diretores das direções nacionais que integram a estrutura da Secretaria-Geral estão hierarquicamente subordinados ao Secretário-Geral.
5. A Secretaria-Geral é responsável pela coordenação administrativa e financeira das direções-gerais e respetivas direções nacionais previstas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 6.º.

Artigo 10.º

Direção Nacional da Administração

1. A Direção Nacional da Administração é o serviço da Secretaria-Geral responsável por assegurar o apoio administrativo aos órgãos e serviços do Ministério, incluindo os serviços periféricos externos, nos domínios da administração geral, da gestão patrimonial e da logística.
2. Cabe à Direção Nacional da Administração:
 - a) Prestar apoio técnico e administrativo aos serviços do Ministério e assegurar a administração geral do Ministério, incluindo os serviços periféricos externos, de acordo com a legislação em vigor;
 - b) Garantir a gestão e zelar pela manutenção, operacionalidade e segurança das instalações e de todos os equipamentos afetos ao Ministério, incluindo os serviços periféricos externos;
 - c) Zelar pela manutenção e conservação dos imóveis do Estado afetos ao Ministério;

- d) Elaborar e manter um registo atualizado dos bens móveis suscetíveis de inventário do Ministério, incluindo dos serviços periféricos externos, designadamente os meios de transporte, mobiliários, equipamentos eletrónicos e informáticos;
- e) Assegurar a gestão e coordenação dos serviços informáticos e de novas tecnologias do Ministério, prestando apoio técnico a todos os serviços do Ministério, incluindo os serviços periféricos externos;
- f) Receber, gerir, supervisionar, assegurar a expedição e arquivar toda a correspondência do Ministério, remetendo, de forma expedita e atempada, a documentação recebida para os serviços competentes;
- g) Organizar e gerir um centro de documentação geral e a biblioteca do Ministério para consulta dos funcionários do Ministério;
- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A Direção Nacional da Administração é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 11.º

Direção Nacional de Finanças

1. A Direção Nacional de Finanças é o serviço da Secretaria-Geral responsável pela implementação das medidas superiormente definidas para a elaboração e execução do orçamento do Ministério, em articulação com a Direção Nacional do Plano, incluindo os serviços periféricos externos, assim como pelo acompanhamento, supervisão e avaliação da sua execução de acordo com as orientações superiores.
2. Cabe à Direção Nacional de Finanças:
 - a) Recolher, compilar e analisar a informação necessária à preparação do orçamento do Ministério, bem como assegurar a respetiva execução e a fiscalização do seu cumprimento;
 - b) Elaborar relatórios periódicos de execução orçamental, assim como quaisquer outros documentos de natureza análoga;
 - c) [Revogada];
 - d) Verificar a legalidade e regularidade das despesas realizadas pelo Ministério e autorizar o seu pagamento, sem prejuízo de decisão final emitida pelo Secretário-Geral;
 - e) Assegurar a gestão financeira do Ministério, sem prejuízo da competência dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;

- f) Assegurar o processamento atempado dos vencimentos, abonos, salários e outras remunerações devidos aos funcionários do Ministério, nos termos propostos pela Direção Nacional de Recursos Humanos e aprovados pelo Secretário-Geral;
 - g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção Nacional de Finanças é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 11.º-A
Direção Nacional do Plano

1. A Direção Nacional do Plano é o serviço da Secretaria-Geral responsável pela implementação das medidas superiormente definidas para a elaboração e execução do plano de ação anual, em articulação com a Direção Nacional de Finanças, bem como por assegurar a sua execução e a fiscalização do seu cumprimento.
2. Cabe à Direção Nacional do Plano:
- a) Recolher, compilar e analisar a informação necessária à preparação do plano de ação anual;
 - b) Promover as necessárias interligações entre os serviços centrais e serviços periféricos do Ministério responsáveis pelo planeamento e estudos que envolvam a participação conjunta dos serviços;
 - c) Coordenar com outras direções nacionais a elaboração do plano estratégico e operacional das atividades do Ministério;
 - d) Formular propostas e projetos de construção, aquisição ou locação de infraestruturas, equipamentos e outros bens necessários à prossecução das funções e políticas definidas pelo Ministério, incluindo o sistema informático;
 - e) Avaliar e monitorizar a execução do plano de ação anual;
 - f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção Nacional do Plano é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 11.º-B
Direção Nacional de Aprovisionamento

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento é o serviço da Secretaria-Geral responsável pela implementação das medidas superiormente definidas para a realização dos procedimentos de aprovisionamento e de gestão dos contratos públicos.

2. Cabe à Direção Nacional de Aprovisionamento:
- a) Coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos anuais e plurianuais de aprovisionamento;
 - b) Gerir e assegurar a tramitação de todos os processos de aprovisionamento do Ministério, incluindo os que não se encontram no plano de ação anual, assegurando a sua legalidade, regularidade e transparência;
 - c) Desenvolver e manter um sistema de aprovisionamento efetivo e transparente, incluindo uma projeção das necessidades futuras do Ministério;
 - d) Criar e manter atualizado um ficheiro de fornecedores do Ministério;
 - e) Elaborar e fornecer informações de indicadores de base estatística sobre as atividades de aprovisionamento, em coordenação com a Direção Nacional de Finanças;
 - f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção Nacional de Aprovisionamento é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 12.º
Direção Nacional de Recursos Humanos

1. A Direção Nacional de Recursos Humanos é o serviço da Secretaria-Geral responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a administração, gestão e qualificação dos recursos humanos do Ministério, incluindo os serviços periféricos externos.
2. Cabe à Direção Nacional de Recursos Humanos:
- a) Gerir os recursos humanos do Ministério, executando as políticas de recursos humanos superiormente definidas, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
 - b) Estabelecer e implementar procedimentos uniformes para o registo e aprovação de substituições, transferências, faltas, licenças, subsídios e suplementos remuneratórios, assim como gerir e monitorizar o registo e controlo da assiduidade dos funcionários do Ministério;
 - c) Gerir e supervisionar todos os processos de recrutamento e seleção de pessoal, em estreita coordenação com a Comissão da Função Pública;
 - d) Assegurar a assistência aos supervisores na elaboração do relatório de avaliação, durante o período experimental dos recursos humanos do Ministério, garantindo a adequada orientação, supervisão, distribuição de tarefas e desenvolvimento de aptidões ao longo daquele período;

- e) Organizar e gerir as avaliações anuais de desempenho, bem como o registo individual dos funcionários em conformidade com o sistema de gestão de pessoal (PMIS) da Comissão da Função Pública;
 - f) Coordenar a elaboração das propostas de quadro de pessoal do Ministério em colaboração com os diretores-gerais e diretores nacionais, sob a supervisão direta do Secretário-Geral;
 - g) Rever, analisar e ajustar de forma regular, em estreita colaboração e coordenação com os diretores-gerais e diretores nacionais, os recursos humanos do Ministério, garantindo que as competências dos funcionários estejam de acordo com as funções desempenhadas;
 - h) Criar e manter atualizado um arquivo, físico e eletrónico, com a descrição das funções correspondentes a cada uma das posições existentes no Ministério, assim como com os processos de todos os funcionários do Ministério;
 - i) Planear, programar, implementar e coordenar o plano de capacitação e formação a curto, médio e longo prazo dos funcionários não diplomáticos do Ministério;
 - j) Promover o desenvolvimento de estratégias que visem a integração da perspetiva de género no Ministério em harmonia com o princípio da igualdade, tal como consagrado na Constituição da República;
 - k) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável aos trabalhadores da Função Pública, propondo superiormente a instauração de processos disciplinares para posterior envio para a Comissão da Função Pública;
 - l) Assegurar o cumprimento das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho, nos termos da legislação em vigor;
 - m) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção Nacional de Recursos Humanos é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º

Artigo 13.º

Direção Nacional de Assuntos Jurídicos

- 1. A Direção Nacional de Assuntos Jurídicos é o serviço da Secretaria-Geral responsável por assegurar o apoio jurídico a todos os serviços do Ministério, pela participação, coordenação e acompanhamento da negociação e celebração de tratados e acordos internacionais e respetiva receção no ordenamento jurídico interno, e ainda pelo arquivo e depósito de todos os instrumentos jurídicos internacionais de que o Estado de Timor-Leste seja parte.
- 2. Cabe à Direção Nacional de Assuntos Jurídicos:

- a) Elaborar as propostas legislativas que o Ministro determine, acompanhando o respetivo procedimento legislativo até ao momento da respetiva entrada em vigor;
- b) Prestar apoio jurídico e contencioso a todos os serviços do Ministério, incluindo os serviços periféricos externos;
- c) Verificar a legalidade dos contratos a serem assinados pelo Ministério, em estreita colaboração com os serviços relevantes;
- d) Participar em todas as reuniões do Ministério que necessitem de apoio jurídico, sempre que solicitado;
- e) Participar, acompanhar e coordenar todas as fases do procedimento relativo à celebração dos tratados e acordos internacionais de que o Estado Timorense seja parte, tal como consagradas na Lei dos Tratados Internacionais, em articulação com outras entidades relevantes;
- f) Emitir parecer técnico sobre a conformidade jurídica dos atos legislativos internos com o Direito Internacional e os tratados e acordos internacionais de que o Estado Timorense seja parte, sempre que solicitado;
- g) Elaborar pareceres jurídicos e prestar assessoria aos serviços e organismos do Estado Timorense no âmbito das suas atribuições, sempre que solicitado;
- h) Organizar e conservar o arquivo de todos os instrumentos internacionais de que o Estado Timorense seja parte, assim como assegurar a elaboração de um anuário contendo a compilação de todos os tratados e acordos internacionais, de acordo com o previsto na Lei dos Tratados Internacionais;
- i) Criar e manter um arquivo relativo a todas as propostas legislativas cuja iniciativa pertença ao Ministério;
- j) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A Direção Nacional de Assuntos Jurídicos é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º

Artigo 13.º-A

Direção Nacional das Tecnologias de Informação

- 1. A Direção Nacional das Tecnologias de Informação é o serviço da Secretaria-Geral responsável por assegurar todas as necessidades relacionadas com as tecnologias de informação do Ministério.
- 2. Cabe à Direção Nacional das Tecnologias de Informação:
 - a) Realizar estudos e propor planos de implementação de

novas tecnologias do sistema informático do Ministério, em coordenação com os demais serviços competentes;

- b) Acompanhar a aplicação de normas de controlo, coordenação e integração dos sistemas informáticos existentes;
- c) Propor, desenvolver e coordenar projetos de tecnologias de informação afetos ao setor dos negócios estrangeiros e cooperação;
- d) Analisar e propor a aquisição de equipamentos adequados e de bens e serviços informáticos em coordenação com os demais serviços competentes;
- e) Garantir a segurança das informações eletrónicas processadas e arquivadas, incluindo cópias-rotinas de segurança;
- f) Providenciar assistência técnica e operacional a todos os utilizadores de equipamentos informáticos do Ministério;
- g) Administrar e atualizar os sistemas informáticos no centro de dados do Ministério;
- h) Facilitar o processo de capacitação na área de tecnologia informática ao pessoal do Ministério;
- i) Preparar e desenvolver, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, a elaboração e a implementação do sistema de tecnologia de informação do Ministério, para ser aprovado superiormente;
- j) Assegurar a prestação de serviços de assistência à rede informática dos serviços internos do Ministério;
- k) Desenvolver as ações necessárias para assegurar a manutenção das redes de comunicação interna e externa, bem como o funcionamento e utilização dos recursos informáticos;
- l) Garantir a boa imagem institucional, bem como desenvolver e manter atualizados os conteúdos do sítio do Ministério;
- m) Colaborar com a Agência de Tecnologia de Informação e Comunicação, I.P. (TIC Timor), bem como com outras entidades nacionais e internacionais na área das tecnologias de informação;
- n) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A Direção Nacional das Tecnologias de Informação é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 13.º-B

Direção Nacional de Comunicação Social e Promoção

1. A Direção Nacional de Comunicação Social e Promoção, abreviadamente designada por DNCSP, é o serviço da Secretaria-Geral responsável por assegurar, em coordenação com os demais serviços, todas as atividades relacionadas com a comunicação social do Ministério, bem como com a promoção de Timor-Leste no estrangeiro.
2. Cabe à DNCSP:
 - a) Planear e executar, em colaboração com os demais serviços relevantes, o plano de comunicação interna e externa do Ministério;
 - b) Promover a difusão interna e externa da informação, através dos diversos meios disponíveis, incluindo os recursos digitais, coordenando a contribuição de todos os serviços do Ministério;
 - c) Assegurar as atividades de comunicação e de relações públicas, nomeadamente a comunicação em situações de emergência, coordenando e acompanhando o relacionamento com o exterior e com a comunicação social;
 - d) Assegurar a ligação aos organismos nacionais e internacionais no sentido de garantir as práticas mais inovadoras na área da comunicação;
 - e) Planear, atualizar e executar a gestão de conteúdos do portal, das redes sociais e de outros canais de comunicação do Ministério;
 - f) Promover, acompanhar e divulgar eventos, ações de difusão e divulgação de conteúdos relevantes e outras iniciativas do Ministério, tanto a nível nacional como internacional;
 - g) Coordenar e acompanhar a produção de materiais de divulgação e outros produtos institucionais, tendo em vista a uniformização da imagem institucional;
 - h) Acompanhar o impacto da comunicação nos diferentes públicos-alvo;
 - i) Promover a cooperação na área das tecnologias de informação, designadamente com a Agência de Tecnologia de Informação e Comunicação, I.P. (TIC Timor), bem como outras entidades nacionais e internacionais, de acordo com as orientações superiores;
 - j) Organizar as conferências de imprensa dos membros do Governo, bem como de outros dirigentes que estejam devidamente mandatados para representar o Ministério;
 - k) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNCSP é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos

termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 14.º

Direção-Geral para os Assuntos Bilaterais

1. A Direção-Geral para os Assuntos Bilaterais é o serviço central do Ministério responsável por assegurar a coordenação de assuntos de natureza político-diplomática e a execução da política externa da República Democrática de Timor-Leste no plano das relações bilaterais.
2. Cabe à Direção-Geral para os Assuntos Bilaterais:
 - a) Assegurar o exercício das funções de coordenação político-diplomática;
 - b) Identificar, coordenar e promover atividades que visem o fortalecimento das relações bilaterais com outros Estados, de acordo com as políticas, prioridades e objetivos previamente definidos, em coordenação com outras entidades relevantes;
 - c) Proceder ao estudo, emitir pareceres e decidir ou apresentar propostas de atuação sobre todos os assuntos relativos à sua área de competências;
 - d) Recolher informação e analisar e apresentar propostas de atuação sobre assuntos de particular relevância político-diplomática dentro da sua área de atribuições;
 - e) Assegurar a representação da República Democrática de Timor-Leste em reuniões no estrangeiro em relação às atribuições que prossegue;
 - f) Transmitir, de forma regular e atempada, às embaixadas, missões permanentes e temporárias e postos consulares instruções de natureza político-diplomática;
 - g) Assegurar a coordenação interministerial no acompanhamento e tratamento de questões internacionais necessárias à coerência e unidade da ação externa do Estado;
 - h) Garantir a coordenação interministerial relativamente à identificação das áreas e atividades prioritárias no âmbito da cooperação bilateral;
 - i) Assegurar, em coordenação com os Ministérios relevantes, a negociação e celebração de memorandos de entendimento, tratados e acordos internacionais, em harmonia com a Lei de Tratados Internacionais e em estreita colaboração com a Direção Nacional dos Assuntos Jurídicos;
 - j) Analisar, em coordenação com os serviços relevantes, os pedidos de utilização do território nacional por entidades estrangeiras;
 - k) Prestar apoio técnico em matéria de definição e estruturação das políticas, das prioridades e dos objetivos do Ministério;

- l) Assegurar a condução das negociações e a realização dos trabalhos de demarcação e regulamentação das fronteiras, em estreita colaboração com os departamentos governamentais com competências conexas;
 - m) Definir e coordenar os programas de apoio com os parceiros de desenvolvimento, em estreita colaboração com outros serviços legalmente competentes;
 - n) Acompanhar e avaliar a execução das políticas e dos programas do Ministério no âmbito da cooperação bilateral;
 - o) Contribuir para a diplomacia económica definida pelo Governo, em articulação com outros serviços ou organismos públicos legalmente competentes;
 - p) Assegurar a coordenação com os outros serviços ou entidades públicas de todos os assuntos de carácter económico, técnico ou científico cuja decisão vincule o Estado de Timor-Leste;
 - q) Implementar e dinamizar, em coordenação com as demais direções relevantes em matéria de cooperação técnico-económica, a participação em qualquer tipo de atividades que se mostrem necessárias ao estabelecimento e funcionamento de uma plataforma de cooperação ou desenvolvimento económico integrado sub-regional entre Timor-Leste, a Indonésia e a Austrália;
 - r) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção-Geral para os Assuntos Bilaterais é dirigida por um diretor-geral, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 15.º

Direção Nacional para a Ásia do Norte, Central, do Sul e Extremo Oriente

1. A Direção Nacional para a Ásia do Norte, Central, do Sul e Extremo Oriente é o serviço da Direção-Geral para os Assuntos Bilaterais responsável por assegurar a coordenação de assuntos de natureza político-diplomática e a execução da política externa da República Democrática de Timor-Leste no plano das relações bilaterais com os países daquela região.
2. Cabe à Direção Nacional para a Ásia do Norte, Central, do Sul e Extremo Oriente:
 - a) Formular, implementar e coordenar medidas de natureza político-diplomática relativamente às relações entre a República Democrática de Timor-Leste e os Estados da sua área de competências, em harmonia com as políticas, prioridades e objetivos superiormente definidos;
 - b) Promover e fomentar relações bilaterais com países com os quais a República Democrática de Timor-Leste tenha

laços especiais, formulando e propondo medidas de natureza político-diplomática para o fortalecimento das relações de cooperação recíproca;

- c) Assegurar a representação da República Democrática de Timor-Leste em reuniões relativamente às atribuições que prossegue no âmbito de plataformas multilaterais que envolvam negociações de carácter bilateral;
 - d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção Nacional para a Ásia do Norte, Central, do Sul e Extremo Oriente é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da administração pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 16.º

Direção Nacional para o Sudeste Asiático e Oceânia

1. A Direção Nacional para o Sudeste Asiático e Oceânia é o serviço da Direção-Geral para os Assuntos Bilaterais responsável por assegurar a coordenação de assuntos de natureza político-diplomática e a execução da política externa da República Democrática de Timor-Leste no plano das relações bilaterais com os países daquelas regiões.
2. Cabe à Direção para o Sudeste Asiático e Oceânia:
 - a) Formular, implementar e coordenar medidas de natureza político-diplomática relativamente às relações entre a República Democrática de Timor-Leste e os Estados da sua área de competências, em harmonia com as políticas, prioridades e objetivos superiormente definidos;
 - b) Promover e fomentar relações bilaterais com países com os quais a República Democrática de Timor-Leste tenha laços especiais, formulando e propondo medidas de natureza político-diplomática para o fortalecimento das relações de cooperação recíproca;
 - c) Assegurar a representação da República Democrática de Timor-Leste em reuniões relativamente às atribuições que prossegue no âmbito de plataformas multilaterais que envolvam negociações de carácter bilateral;
 - d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção Nacional para o Sudeste Asiático e Oceânia é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 17.º

Direção Nacional para a Europa, África e Médio Oriente

1. A Direção Nacional para a Europa, África e Médio Oriente é o serviço da Direção-Geral para os Assuntos Bilaterais responsável por assegurar a coordenação de assuntos de

natureza político-diplomática e a execução da política externa da República Democrática de Timor-Leste no plano das relações bilaterais com os países daquelas regiões.

2. Cabe à Direção Nacional para a Europa, África e Médio Oriente:
 - a) Formular, implementar e coordenar medidas de natureza político-diplomática relativamente às relações entre a República Democrática de Timor-Leste e os Estados da sua área de competências, em harmonia com as políticas, prioridades e objetivos superiormente definidos;
 - b) Promover e fomentar relações bilaterais com países com os quais a República Democrática de Timor-Leste tenha laços especiais, formulando e propondo medidas de natureza político-diplomática para o fortalecimento das relações de cooperação recíproca;
 - c) Assegurar a representação da República Democrática de Timor-Leste em reuniões relativamente às atribuições que prossegue no âmbito de plataformas multilaterais que envolvam negociações de carácter bilateral;
 - d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção Nacional para a Europa, África e Médio Oriente é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 18.º

Direção Nacional para as Américas e Caraíbas

1. A Direção Nacional para as Américas e Caraíbas é o serviço da Direção-Geral para os Assuntos Bilaterais responsável por assegurar a coordenação de assuntos de natureza político-diplomática e a execução da política externa da República Democrática de Timor-Leste no plano das relações bilaterais com os países daquelas regiões.
2. Cabe à Direção Nacional para as Américas e Caraíbas:
 - a) Formular, implementar e coordenar medidas de natureza político-diplomática relativamente às relações entre a República Democrática de Timor-Leste e os Estados da sua área de competências, em harmonia com as políticas, prioridades e objetivos superiormente definidos;
 - b) Promover e fomentar relações bilaterais com países com os quais a República Democrática de Timor-Leste tenha laços especiais, formulando e propondo medidas de natureza político-diplomática para o fortalecimento das relações de cooperação recíproca;
 - c) Assegurar a representação da República Democrática de Timor-Leste em reuniões relativamente às atribuições que prossegue no âmbito de plataformas multilaterais que envolvam negociações de carácter bilateral;

- d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção Nacional para as Américas e Caraíbas é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 19.º

Direção-Geral para os Assuntos Multilaterais e Regionais

1. A Direção-Geral para os Assuntos Multilaterais e Regionais é o serviço central do Ministério responsável por assegurar a coordenação de assuntos de natureza político-diplomática e a execução da política externa da República Democrática de Timor-Leste no plano das relações multilaterais e regionais.
2. Cabe à Direção-Geral para os Assuntos Multilaterais e Regionais:
- a) Assegurar o exercício das funções de coordenação político-diplomática ao nível multilateral e regional;
 - b) Identificar, coordenar e promover atividades que visem o fortalecimento das relações com organismos de carácter internacional e regional, de acordo com as políticas, prioridades e objetivos previamente definidos, em coordenação com outras entidades relevantes;
 - c) Proceder ao estudo, emitir pareceres e decidir ou apresentar propostas de atuação sobre todos os assuntos atinentes à sua área de competências;
 - d) Recolher informação, analisar e apresentar propostas de atuação relativamente a matérias com particular relevância político-diplomática dentro da sua área de competências;
 - e) Assegurar a representação do país em reuniões no estrangeiro relativamente às competências que prossegue;
 - f) Transmitir, de modo regular e atempado, instruções de natureza político-diplomática às embaixadas, missões permanentes e temporárias e postos consulares relativamente às competências que prossegue;
 - g) Assegurar, em coordenação com os ministérios relevantes, a negociação e celebração de memorandos de entendimento, tratados e acordos internacionais, em estreita colaboração com a Direção Nacional dos Assuntos Jurídicos;
 - h) Assegurar a coordenação interministerial no acompanhamento e tratamento de questões internacionais de carácter multilateral e regional necessárias à coerência e unidade da ação externa do Estado;
 - i) Garantir a coordenação interministerial relativamente à identificação das áreas e atividades prioritárias no âmbito da cooperação multilateral e regional;

- j) Analisar, em coordenação com os serviços relevantes, os pedidos de utilização do território nacional por parte de organizações internacionais;
 - k) Prestar apoio técnico em matéria de definição e estruturação das políticas, das prioridades e dos objetivos do Ministério no âmbito das relações multilaterais e regionais;
 - l) Acompanhar e avaliar a execução das políticas e programas do Ministério no âmbito das relações multilaterais e regionais;
 - m) Contribuir para a diplomacia económica definida pelo Governo, em articulação com os outros serviços ou organismos competentes integrados ou tutelados por outros ministérios;
 - n) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção-Geral para os Assuntos Multilaterais e Regionais é dirigida por um diretor-geral, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 20.º

Direção Nacional para a Organização das Nações Unidas

1. A Direção Nacional para a Organização das Nações Unidas é o serviço da Direção-Geral para os Assuntos Multilaterais e Regionais responsável pela coordenação dos assuntos de natureza político-diplomática e a execução da política externa da República Democrática de Timor-Leste junto daquela organização internacional.
2. Cabe à Direção Nacional para a Organização das Nações Unidas:
- a) Formular, implementar e coordenar as medidas de natureza político-diplomática relativamente às posições tomadas pela República Democrática de Timor-Leste junto da Organização das Nações Unidas, em harmonia com as políticas, prioridades e objetivos superiormente definidos;
 - b) Promover e fomentar as relações com a Organização das Nações Unidas;
 - c) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção Nacional para a Organização das Nações Unidas é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 21.º

Direção Nacional para as Organizações Internacionais

1. A Direção Nacional para as Organizações Internacionais é o serviço da Direção-Geral para os Assuntos Multilaterais

e Regionais responsável por assegurar a coordenação dos assuntos de natureza político-diplomática e a execução da política externa da República Democrática de Timor-Leste junto daquelas organizações.

2. Cabe à Direção Nacional para as Organizações Internacionais:
 - a) Formular, implementar e coordenar as medidas de natureza político-diplomática relativamente às posições tomadas pela República Democrática de Timor-Leste junto das várias organizações internacionais, em harmonia com as políticas, prioridades e objetivos superiormente definidos;
 - b) Promover e fomentar as relações com as várias organizações internacionais, com especial enfoque no G7+;
 - c) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção Nacional para as Organizações Internacionais é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 22.º

Direção Nacional para a CPLP

1. A Direção Nacional para a CPLP é o serviço da Direção-Geral para os Assuntos Multilaterais e Regionais responsável por assegurar a orientação, a coordenação e a implementação da política externa da República Democrática de Timor-Leste relativamente aos assuntos da CPLP.
2. Cabe à Direção Nacional para a CPLP:
 - a) Formular, implementar e coordenar as medidas de natureza político-diplomática relativamente às posições tomadas pela República Democrática de Timor-Leste junto da CPLP, em harmonia com as políticas, prioridades e objetivos superiormente definidos;
 - b) Assegurar o exercício das suas competências no que respeita a programas específicos, em estreita colaboração e articulação com entidades relevantes;
 - c) Promover e fomentar as relações com a CPLP;
 - d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção Nacional para a CPLP é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 23.º

Direção Nacional para as Organizações Regionais

1. A Direção Nacional para as Organizações Regionais é o

serviço da Direção-Geral para os Assuntos Multilaterais e Regionais responsável por assegurar a coordenação dos assuntos de natureza político-diplomática e a execução da política externa da República Democrática de Timor-Leste junto das organizações de caráter regional.

2. Cabe à Direção Nacional para as Organizações Regionais:
 - a) Formular, implementar e coordenar as medidas de natureza político-diplomática relativamente às posições tomadas pela República Democrática de Timor-Leste junto das organizações de caráter regional, em harmonia com as políticas, prioridades e objetivos superiormente definidos;
 - b) Promover e fomentar as relações com aquelas organizações, com especial enfoque nas organizações europeias e do Pacífico;
 - c) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção Nacional para as Organizações Regionais é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 24.º

Direção-Geral para os Assuntos da ASEAN

1. A Direção-Geral para os Assuntos da ASEAN é o serviço do Ministério responsável pela orientação, coordenação e implementação da política externa da República Democrática de Timor-Leste relativamente à ASEAN, promovendo, acompanhando e supervisionando o processo de adesão àquela organização internacional.
2. Cabe à Direção-Geral para os Assuntos da ASEAN:
 - a) Promover, dinamizar, acompanhar e executar todas as atividades tendentes à admissão da República Democrática de Timor-Leste como membro da ASEAN e promover o apoio à sua candidatura nos fóruns internacionais relevantes;
 - b) Assegurar a preparação e participação do país em reuniões de natureza política, segurança, económica e sociocultural a realizarem-se no âmbito da ASEAN;
 - c) Preparar, transmitir e coordenar instruções que, no âmbito das suas competências, devam ser enviadas às missões diplomáticas, permanentes ou temporárias, aos postos consulares e aos escritórios do representante permanente em matérias relacionadas com a participação do país na ASEAN;
 - d) Iniciar negociações, participar e acompanhar os procedimentos de assinatura e de denúncia de tratados ou acordos internacionais no âmbito da ASEAN, em coordenação com outras entidades com competências conexas;

- e) Promover atividades que tenham como objetivo a obtenção de meios de apoio técnico e financeiro provenientes da comunidade internacional, no âmbito da adesão da República Democrática de Timor-Leste à ASEAN;
 - f) Assegurar que o Ministério dispõe, em tempo útil, de informação atualizada sobre as iniciativas e políticas propostas pela ASEAN ou pelos seus membros, no âmbito da Organização;
 - g) Garantir a coordenação interministerial na participação do país nas atividades dos três pilares da ASEAN;
 - h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção-Geral para os Assuntos da ASEAN é dirigida por um diretor-geral, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 25.º

Direção Nacional para os Assuntos de Política e Segurança

1. A Direção Nacional para os Assuntos de Política e Segurança é o serviço da Direção-Geral para os Assuntos da ASEAN responsável por gerir, coordenar e supervisionar todos os assuntos de política e segurança no âmbito da ASEAN.
2. Cabe à Direção Nacional para os Assuntos de Política e Segurança:
- a) Representar e coordenar a participação do país nas reuniões do Fórum Regional da ASEAN e noutras reuniões da ASEAN que respeitem a matérias de política e segurança;
 - b) Planificar, coordenar e executar as atividades da ASEAN nos setores da política e segurança;
 - c) Garantir a coordenação interministerial na participação do país em atividades relativas a política e segurança no âmbito da ASEAN;
 - d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção Nacional para os Assuntos de Política e Segurança é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 26.º

Direção Nacional para os Assuntos Económicos

1. A Direção Nacional para os Assuntos Económicos é o serviço da Direção-Geral para os Assuntos da ASEAN responsável por gerir, coordenar e supervisionar todos os assuntos económicos no âmbito da ASEAN.

2. Cabe à Direção Nacional para os Assuntos Económicos:

- a) Representar e coordenar a participação do país nas reuniões entre os membros da ASEAN relativamente a assuntos económicos;
- b) Planificar, coordenar e executar as atividades da ASEAN relativamente a assuntos económicos;
- c) Garantir a coordenação interministerial na participação do país em atividades relativas a assuntos económicos no âmbito da ASEAN;
- d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A Direção Nacional para os Assuntos Económicos é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 27.º

Direção Nacional para os Assuntos Socioculturais

1. A Direção Nacional para os Assuntos Socioculturais é o serviço da Direção-Geral para os Assuntos da ASEAN responsável por gerir, coordenar e supervisionar todos os assuntos socioculturais no âmbito da ASEAN.
2. Cabe à Direção Nacional para os Assuntos Socioculturais:
- a) Representar e coordenar a participação do país nas reuniões entre membros da ASEAN relativamente a assuntos socioculturais;
 - b) Garantir a coordenação interministerial na participação do país em atividades relativas a assuntos socioculturais no âmbito da ASEAN;
 - c) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção Nacional para os Assuntos Socioculturais é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 28.º

Direção-Geral para os Assuntos Consulares e Protocolares

1. A Direção-Geral para os Assuntos Consulares e Protocolares é o serviço central do Ministério responsável pela gestão da rede de postos consulares, assim como pela preparação, coordenação e execução de todos os atos e cerimónias oficiais relacionadas com a política externa do Estado.
2. Cabe à Direção-Geral para os Assuntos Consulares e Protocolares:
- a) Coordenar a atividade dos postos consulares;
 - b) Propor medidas destinadas a melhorar a eficácia da rede

- consular e que respondam às necessidades das comunidades timorenses no estrangeiro;
- c) Assegurar a unidade da ação do Estado no domínio das relações internacionais de carácter consular e garantir a prestação de apoio consular aos cidadãos timorenses no estrangeiro, em conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963;
 - d) Elaborar planos anuais e plurianuais onde sejam definidos os objetivos a atingir, as tarefas a desenvolver e os meios humanos e materiais a serem utilizados pela rede de postos consulares;
 - e) Organizar e manter atualizadas todas as informações relativas a alertas de segurança e de saúde e demais avisos pertinentes, divulgando-as atempadamente;
 - f) Garantir, em coordenação com as entidades competentes, o fluxo de informação de carácter económico para os postos e secções consulares, assim como a sua adequada divulgação junto dos agentes económicos estrangeiros;
 - g) Estabelecer mecanismos eficazes de coordenação, articulação e comunicação com os ministérios relevantes;
 - h) Organizar o Protocolo do Estado, adotando as regras que devem presidir ao cerimonial de acordo com a prática do Estado nos termos legais e em conformidade com a prática internacional e as tradições do país;
 - i) Assegurar o exercício das funções desempenhadas pelo Protocolo do Estado, legalmente cometido ao Ministério;
 - j) Preparar, organizar e acompanhar todas as cerimónias, receções, atos ou eventos oficiais do Estado, em que participem o Chefe de Estado, o Presidente do Parlamento Nacional, o Primeiro-Ministro, os membros do Governo e demais entidades constantes da lista protocolar, em coordenação com entidades com competências conexas;
 - k) Elaborar e atualizar a lista do corpo diplomático acreditado e do corpo consular aceite no país, incluindo os representantes das organizações internacionais;
 - l) Organizar e coordenar, conjuntamente com os Gabinetes do Presidente da República, do Presidente do Parlamento Nacional e do Primeiro-Ministro, as respetivas deslocações oficiais ao estrangeiro;
 - m) Organizar, coordenar e acompanhar as deslocações oficiais e oficiosas dos Chefes de Estado e de Governo e de outros membros de Governos estrangeiros a Timor-Leste, bem como de outras autoridades ou entidades estrangeiras, de que seja especificamente incumbido, em coordenação com as entidades relevantes envolvidas;
 - n) Organizar a apresentação de credenciais dos enviados diplomáticos ou dos agentes consulares estrangeiros no país;
 - o) Promover a autorização para a entrada em território nacional das missões oficiais a Timor-Leste, assim como a autorização relativa à segurança das missões oficiais, em coordenação com entidades com competências conexas;
 - p) Assegurar a emissão de passaportes diplomáticos a serem concedidos pelo Ministério, bem como a emissão de documentos de identificação dos estrangeiros em território nacional que beneficiem de estatuto diplomático, zelando pela observância da legislação aplicável em matéria da sua concessão e uso;
 - q) Promover o cumprimento e implementação dos tratados e acordos internacionais de que a República Democrática de Timor-Leste seja parte, assim como das normas e preceitos internacionais em que se consubstancie o estatuto diplomático e os privilégios e imunidades concedidos aos diplomatas estrangeiros e outros oficiais a estes equiparados residentes em Timor-Leste e que deles beneficiem;
 - r) Assegurar a gestão da Sala VIP do Aeroporto Internacional Presidente Nicolau Lobato, assim como de outros espaços destinados à receção de altas entidades, em coordenação com as entidades relevantes;
 - s) Assegurar o registo e matrícula das viaturas que sejam propriedade das missões diplomáticas e instituições estrangeiras, bem como das viaturas de estrangeiros residentes no país que beneficiem do estatuto diplomático;
 - t) Transmitir às autoridades nacionais relevantes os pedidos de autorização por parte do corpo diplomático e consular, assim como das agências internacionais para instalação dos seus sistemas de transmissão de rádio terrestre e por satélite, respeitando a legislação em vigor;
 - u) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção-Geral para os Assuntos Consulares e Protocolares é dirigida por um diretor-geral, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 29.º

Direção Nacional de Assuntos Consulares

1. A Direção Nacional de Assuntos Consulares é o serviço da Direção-Geral para os Assuntos Consulares e Protocolares responsável por assegurar a gestão e coordenação de assuntos consulares e a implementação eficaz da política externa na rede de postos consulares.
2. Cabe à Direção Nacional de Assuntos Consulares:

- a) Propor, coordenar e implementar medidas de natureza político-diplomática na sua área de competência, em harmonia com as políticas, prioridades e objetivos superiormente definidos;
 - b) Assegurar a gestão eficaz e o regular funcionamento da rede de postos consulares, nomeadamente através da emissão de vistos, autorizações de residência e documentos de viagem, nos termos da Lei de Migração e Asilo;
 - c) Proceder à análise de queixas e reclamações relativas aos serviços de atendimento nos postos e secções consulares, propondo eventuais medidas a tomar;
 - d) Dirigir e supervisionar os atos de registo civil e notariado praticados pelos postos e secções consulares;
 - e) Proceder ao reconhecimento das assinaturas dos funcionários consulares quando aquelas não estiverem autenticadas com o selo branco ou ofereçam dúvidas;
 - f) Assegurar a aplicação da tabela de emolumentos consulares e recolha das respetivas receitas em articulação com os serviços competentes;
 - g) Assegurar a representação em reuniões de carácter nacional e internacional relativas a vistos, circulação de pessoas e formalidades de fronteira;
 - h) Participar nos processos de negociação ou de denúncia de tratados ou acordos internacionais sobre vistos, circulação de pessoas e formalidades de fronteira, bem como assegurar o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito dos tratados e acordos internacionais que vinculem a República Democrática de Timor-Leste;
 - i) Garantir, nos termos da legislação em vigor, a proteção de todos os dados recolhidos que se encontrem sob sua guarda;
 - j) Assegurar o apoio consular aos cidadãos timorenses no estrangeiro, nomeadamente em emergências, risco, calamidade e catástrofe, assim como repatriação, evacuação, assistência a detidos e familiares de falecidos;
 - k) [Revogado];
 - l) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção Nacional de Assuntos Consulares é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 30.º

Direção Nacional de Privilégios e Imunidades

1. A Direção Nacional de Privilégios e Imunidades é o serviço

da Direção-Geral para os Assuntos Consulares e Protocolares responsável pela gestão e supervisão de todas as questões relacionadas com as missões diplomáticas acreditadas em Timor-Leste, seus postos consulares e organismos internacionais com sede ou escritório de representação no país, nos termos das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares e de outros instrumentos internacionais de que a República Democrática de Timor-Leste seja parte.

2. Cabe à Direção Nacional de Privilégios e Imunidades:

- a) Garantir a observância das normas internacionais consagradas nos Estatutos Diplomático e Consular, nomeadamente as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares, os Acordos de Sede e outros instrumentos internacionais de que a República Democrática de Timor-Leste seja parte;
- b) Coordenar a emissão da autorização para a entrada em território nacional de transportes aéreos, marítimos e terrestres em missão oficial no país, assim como a autorização relativa à segurança das missões oficiais, em estreita colaboração com outras entidades com competências conexas;
- c) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável e propor medidas legislativas que versem sobre a concessão e uso de placas diplomáticas, consulares e de organizações internacionais no país;
- d) Assegurar a emissão dos passaportes diplomáticos a serem concedidos pelo Ministério, bem como a emissão de documentos de identificação dos estrangeiros em território nacional que beneficiem de estatuto diplomático;
- e) Elaborar e atualizar a lista do corpo diplomático acreditado e do corpo consular aceite no país, incluindo os representantes das organizações internacionais;
- f) Assegurar a gestão da Sala VIP do Aeroporto Presidente Nicolau Lobato, nos termos do disposto no respetivo despacho ministerial em vigor, assim como de outros espaços destinados à receção de altas entidades, em coordenação com as entidades relevantes;
- g) Assistir as missões diplomáticas e consulares estrangeiras no país durante situações de crise ou emergência, em coordenação com as entidades competentes;
- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A Direção Nacional de Privilégios e Imunidades é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 31.º

Direção Nacional para o Protocolo e Cerimoniais

1. A Direção Nacional para o Protocolo e Cerimoniais é o serviço da Direção-Geral para os Assuntos Consulares e Protocolares responsável pela preparação, coordenação e execução dos atos oficiais e cerimónias relativos à política externa do Estado, no país e no exterior, incluindo as viagens oficiais dos titulares e membros de órgãos de soberania do Estado no estrangeiro e as visitas oficiais estrangeiras.
2. Cabe à Direção Nacional para o Protocolo e Cerimoniais:
 - a) Preparar, organizar e acompanhar as cerimónias, receções e outros eventos oficiais promovidos pelo Estado, designadamente a tomada de posse dos membros do Governo e as cerimónias de entrega e apresentação de credenciais de embaixadores, em coordenação com outras entidades com competências conexas;
 - b) Assegurar o respeito pelas regras protocolares em todos os atos ou cerimónias oficiais;
 - c) Prestar assistência na seleção de presentes e oferendas aos convidados do Estado;
 - d) Prestar assistência e orientação aos ex-titulares de órgãos de soberania e aos seus familiares em missão ao estrangeiro, nos termos consagrados na lei que versa sobre o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania;
 - e) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A Direção Nacional para o Protocolo e Cerimoniais é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da administração pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º.

Artigo 32.º

Gabinete de Inspeção e Auditoria

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria é o serviço central do Ministério responsável por verificar o cumprimento da legislação e regulamentação relativas ao funcionamento dos serviços internos e periféricos externos do Ministério.
2. Cabe ao Gabinete de Inspeção e Auditoria:
 - a) Apreciar a conformidade legal e regulamentar dos atos praticados pelos órgãos e pelos serviços do Ministério, incluindo os serviços periféricos externos;
 - b) Avaliar a gestão de todos os serviços do Ministério através da realização de ações de inspeção e auditoria;
 - c) Elaborar relatórios periódicos de avaliação da gestão dos serviços do Ministério;
 - d) Colaborar com a Comissão da Função Pública e com a Inspeção-Geral do Estado, nos termos da legislação nacional em vigor;

e) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. O Gabinete de Inspeção e Auditoria responde diretamente perante o Ministro.
4. O Inspetor do Gabinete de Inspeção e Auditoria, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º, é, para todos os efeitos, equiparado a diretor-geral.

Artigo 33.º

Serviço do Ordenador Nacional

1. O Serviço do Ordenador Nacional visa assegurar a eficácia da parceria e gestão da prestação das ajudas provenientes do Fundo Europeu para o Desenvolvimento, nos termos do previsto no Acordo de Parceria de Cotonou e Pós-Cotonou.
2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação exerce as funções de Ordenador Nacional.
3. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação nomeia o adjunto do Ordenador Nacional.

Artigo 34.º

Unidade de Apoio Estratégico e Assuntos Transversais

[Revogado].

Artigo 35.º

Unidade de Missão para o Desenvolvimento Regional Integrado

[Revogado].

Artigo 36.º

Serviços Periféricos Externos

1. O Ministério dispõe de serviços periféricos externos para a prossecução das suas atribuições, onde se integram as embaixadas, as missões e representações permanentes ou temporárias e os postos consulares.
2. Consoante a prática internacional, os serviços periféricos externos podem ter outras designações específicas.
3. Os postos consulares compreendem os consulados-gerais, as secções consulares das missões diplomáticas, as agências consulares e os consulados honorários.
4. Os serviços periféricos externos são criados por decreto do Governo, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os consulados honorários são criados por diploma ministerial do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Secção III
Órgãos consultivos e de coordenação

Artigo 37.º
Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de consulta do Ministro no âmbito dos processos de tomada de decisão relativos à execução da política externa.
2. Compete ao Conselho Consultivo:
 - a) Aconselhar na definição das diretrizes da política externa;
 - b) Prestar assistência no estabelecimento e na extinção de missões e representações diplomáticas da República Democrática de Timor-Leste;
 - c) Prestar apoio na nomeação e exoneração dos chefes de missão, dos cônsules gerais e de outros representantes;
 - d) Aconselhar o Ministro sobre o estabelecimento e interrupção de relações diplomáticas com outros países;
 - e) Aconselhar o Ministro em assuntos relacionados com adesão, compromissos e desvinculação de organizações, tratados e acordos internacionais.
3. Integram o Conselho Consultivo:
 - a) O Ministro;
 - b) O Vice-Ministro;
 - c) O Secretário-Geral;
 - d) Os Diretores-Gerais;
 - e) O Chefe do Protocolo de Estado;
 - f) O Diretor do Instituto de Estudos Diplomáticos;
 - g) O Diretor Executivo da ACT-L;
 - h) [Revogada];
 - i) Os funcionários diplomáticos no ativo, que detenham a categoria profissional de Embaixador, colocados nos serviços centrais do Ministério.
4. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, sempre que nele participe, podendo delegar a condução dos trabalhos deste órgão, nas suas ausências e impedimentos, no Vice-Ministro, no Secretário-Geral ou no Diretor-Geral que há mais tempo exerça este cargo.
5. O Ministro pode, sempre que julgar conveniente, convidar outras entidades ou individualidades para participar nas reuniões do Conselho Consultivo.

6. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, quatro vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Ministro.
7. O Conselho Consultivo é secretariado pelo Secretário-Geral ou, nas ausências e impedimentos deste, pelo Diretor-Geral que há mais tempo exerça este cargo.
8. Das reuniões do Conselho Consultivo são lavradas atas.

Artigo 38.º
Conselho de Coordenação

1. O Conselho de Coordenação é o órgão colegial do Ministério responsável por formular, coordenar e acompanhar as atividades desenvolvidas pelos órgãos e serviços do Ministério no quadro das respetivas competências.
2. Compete ao Conselho de Coordenação:
 - a) Apresentar propostas concretas e devidamente fundamentadas para a definição do plano de atividades respeitante ao ano seguinte;
 - b) Apreciar o nível de execução e, sempre que considerado necessário, apresentar propostas de revisão do plano anual de atividades do Ministério;
 - c) Identificar as necessidades orçamentais apresentadas pelos serviços do Ministério face ao plano anual de atividades do mesmo e à execução orçamental do ano anterior;
 - d) Formular e propor estratégias de desenvolvimento e capacitação dos serviços do Ministério, identificando, designadamente, as necessidades no setor dos recursos humanos e da sua valorização.
3. O Conselho de Coordenação é composto pelos membros do Conselho Consultivo e pelos chefes de missão diplomática e representações permanentes e temporárias.
4. O Ministro pode, sempre que julgar conveniente, convidar outras entidades ou individualidades para participarem nas reuniões do Conselho de Coordenação.
5. O Conselho de Coordenação reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Ministro, devendo ser obrigatoriamente lavradas atas das reuniões pelo Secretário-Geral.

Artigo 38.º-A
Conselho Técnico Permanente

1. O Conselho Técnico Permanente é o órgão colegial de apoio técnico e consulta do Secretário-Geral, em matéria de coordenação e implementação de políticas definidas pelo Ministro.
2. Compete ao Conselho Técnico Permanente:
 - a) Promover a qualidade dos serviços existentes e garantir

uma melhor articulação e colaboração entre os diversos serviços do Ministério;

- b) Elaborar pareceres sobre as propostas de políticas públicas a serem executadas pelos órgãos e serviços do Ministério, que para o efeito lhe sejam submetidas pelo Ministro;
- c) Propor o desenvolvimento de programas estratégicos intersetoriais do Ministério e coordenar o seu desenvolvimento;
- d) Emitir pareceres sobre assuntos previstos por lei ou por regulamento e sempre que lhe seja solicitado pelo Ministro.

3. O Conselho Técnico Permanente é composto pelos seguintes membros:

- a) O Secretário-Geral, que preside;
- b) Os diretores-gerais dos serviços centrais;
- c) O Inspetor-Geral da Inspeção e Auditoria;
- d) Os coordenadores das entidades da administração indireta.

4. Podem participar nas reuniões do Conselho Técnico Permanente outras personalidades que para as mesmas sejam convocadas pelo Secretário-Geral, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos seus membros.

5. O Conselho Técnico Permanente reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Secretário-Geral, devendo ser obrigatoriamente lavradas atas das reuniões.

Secção IV

Administração indireta do Estado

Artigo 39.º

Instituto de Estudos Diplomáticos

- 1. O Instituto de Estudos Diplomáticos, abreviadamente designado por IED, é a pessoa coletiva pública, sob a forma de instituto público, responsável pela realização de atividades de formação e de investigação nas áreas da diplomacia e das relações internacionais.
- 2. As normas jurídicas relativas à estrutura, à organização e ao funcionamento do IED são aprovadas por decreto-lei.

Artigo 40.º

Agência de Cooperação de Timor-Leste

- 1. A Agência de Cooperação de Timor-Leste, abreviadamente

designada por ACT-L, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

- 2. A ACT-L é responsável por supervisionar, coordenar e executar a política nacional de cooperação internacional para o desenvolvimento, incluindo a assistência humanitária, com vista ao fortalecimento das relações externas de Timor-Leste e à promoção do desenvolvimento económico, social e cultural dos países recetores de ajuda pública, bem como da melhoria das condições de vida das suas populações.
- 3. Para a prossecução da sua missão, a ACT-L implementa projetos e atividades nas áreas da cooperação técnica e financeira e da assistência humanitária.
- 4. A ACT-L está sujeita à superintendência e tutela do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.
- 5. As normas jurídicas relativas à estrutura, à organização e ao funcionamento da ACT-L são aprovadas por decreto-lei.

Capítulo IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 41.º

Pessoal

- 1. O Ministério dispõe de recursos humanos integrados nas carreiras gerais da administração pública e de funcionários integrados na carreira diplomática.
- 2. O pessoal do Ministério que desempenhe funções diplomáticas rege-se pelas normas legais aplicáveis ao pessoal integrado nas carreiras gerais da administração pública até que a sua integração na carreira diplomática esteja concluída.
- 3. O preenchimento das funções do pessoal dirigente nos serviços centrais do Ministério, com exceção do consagrado em diplomas especiais, fica reservado ao pessoal da carreira diplomática, nos termos definidos na presente orgânica e no Estatuto da Carreira Diplomática.
- 4. O recrutamento, nomeação, promoção e demissão de funcionários obedece às normas legais aplicáveis aos funcionários públicos e às normas previstas no Estatuto de Carreira Diplomática.

Artigo 42.º

Chefe do Protocolo de Estado

Até à entrada em vigor da Lei do Protocolo de Estado, o Diretor-Geral dos Assuntos Consulares e Protocolares exerce as funções inerentes ao cargo de Chefe de Protocolo do Estado.

Artigo 43.º
Quadro de pessoal

O quadro de pessoal e o número de lugares de direção e chefia do Ministério são aprovados por diploma ministerial do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, após parecer da Comissão da Função Pública.

Artigo 44.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 34/2015, de 2 de setembro.

Artigo 45.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de dezembro de 2018.

O Primeiro-Ministro,

TaurMatan Ruak

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,

Dionísio Babo Soares, PhD

Promulgado em 27/07/2019.

Publique-se.

O Presidente República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 19/2022

de 8 de Junho

**REGIME DE ATRIBUIÇÃO DE ESTÁGIOS
PROFISSIONAIS A ESTUDANTES NACIONAIS COM
MÉRITO ACADÉMICO**

Observando-se um período de tentativa de recuperação macroeconómica e financeira a nível mundial após a diminuição dos impactos provocados pela pandemia relativa à COVID-19, Timor-Leste, não sendo exceção, procura soluções concretas para atingir resultados que garantam um reanimar da economia nacional e melhoramento das condições de vida da sua população.

A recuperação económica de uma nação liga-se, sempre, a várias estratégias de investimento público. Uma dessas estratégias é uma aposta na formação e capacitação dos recursos humanos de modo a garantir uma melhoria da qualidade dos serviços e da produção nacional.

Considerando a possível previsão orçamental no Orçamento Geral de Estado de dotações destinadas a financiar a atribuição de estágios profissionais a estudantes nacionais com base no mérito académico, com vista à possibilidade de garantir aos estudantes nacionais que obtiveram bons resultados académicos na frequência dos seus estudos de nível superior e que apresentam um reconhecido mérito escolar, possam exercer uma atividade profissional onde adquiram conhecimentos práticos em complemento aos conhecimentos teóricos que foram obtendo ao longo do seu respetivo curso.

O Fundo de Desenvolvimento de Capital Humano tem por finalidade financiar programas e projetos plurianuais de formação e desenvolvimento dos recursos humanos com vista à capacitação dos quadros nacionais nos sectores estratégicos para o desenvolvimento do país, segundo o previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/2020, de 15 de abril.

No mesmo Decreto-Lei n.º 13/2020 é previsto no artigo 23.º que *“os recursos do Fundo podem, ainda, destinar-se a outros programas de formação profissional de cidadãos nacionais, nos termos de programas ou projetos definidos pelo Governo, nomeadamente fundamentados em políticas públicas de emprego, devendo, para o efeito, o Secretariado Técnico articular com o departamento do Governo responsável pela formação profissional e emprego.”*

Com base numa aprovação dos programas objeto do presente diploma, financiados pelo Fundo de Desenvolvimento de Capital Humano e de acordo com as prioridades estabelecidas pelo Governo Constitucional, segundo os termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 13/2020, de 15 de abril.

Desta forma, o Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo dos artigos 3.º, 23.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 13/2020, de 15 de abril, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

1. O presente diploma define e regula o procedimento administrativo aplicável à concessão de estágios profissionais a estudantes de nacionalidade timorense que frequentem ou frequentaram o ensino superior nacional e tenham obtido resultados de mérito académico com base na sua avaliação final de curso.
2. O presente diploma não se aplica aos estágios profissionais atribuídos aos funcionários da Administração Pública de Timor-Leste.
3. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, em tudo o que não for previsto na sua regulamentação deve ser aplicado o regime do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, relativo ao procedimento administrativo.

Artigo 2.º Natureza e finalidade

1. A concessão de estágios profissionais ao abrigo do presente diploma traduz-se na atribuição de apoios financeiros nas condições descritas no respetivo contrato de estágio, obedecendo a sua fixação ao regime previsto no presente regulamento.
2. Os estágios profissionais objeto do presente regulamento são atribuídos para:
 - a) Reconhecimento de mérito de estudantes, com base em resultados académicos objetivamente elevados;
 - b) Incentivo à profissionalização dos estudantes timorenses em áreas de elevado interesse para o desenvolvimento económico e social de Timor-Leste.
3. Entende-se por resultados académicos objetivamente elevados as classificações previstas pelo FDCH no respetivo anúncio do concurso de atribuição dos estágios profissionais.

4. Entende-se por áreas de elevado interesse para o desenvolvimento económico e social de Timor-Leste aquelas que constam na lista prevista no artigo seguinte.

Artigo 3.º

Áreas de especial interesse nacional

Sem prejuízo de outras áreas para as quais possam atribuídas os estágios profissionais ao abrigo do regime legal acima mencionado, os estágios profissionais previstos no presente regulamento destinam-se, preferencialmente, a formações nas seguintes áreas prioritárias para o interesse nacional:

- a) Ciências Jurídicas;
- b) Ciências da Educação;
- c) Ciências Médicas;
- d) Engenharias;
- e) Ciências Sociais e Económicas.
- f) Outras áreas de interesse nacional definidas pelo Conselho de Administração no âmbito da política prosseguida pelo Governo.

Artigo 4.º

Natureza e pagamento dos estágios profissionais

1. O estágio profissional mencionado no número anterior tem um custo suportado pelo FDCH relativamente ao valor do subsídio pago ao estagiário para apoiar exercício do trabalho realizado por este último.
2. Os estágios profissionais são concedidos através de procedimentos administrativos próprios realizados pelo Secretariado Técnico do FDCH, com a colaboração dos serviços centrais do membro do Governo responsável pelo ensino superior organicamente competentes, junto dos estudantes, estabelecimentos de ensino superior e potenciais entidades empregadoras públicas e privadas interessadas em receber os estagiários, com base em financiamento proveniente do FDCH e consistem em prestações pecuniárias atribuídas a estudantes do ensino superior que preencham as condições previstas no presente diploma.
3. A prestação pecuniária referida no número 1 destina-se à comparticipação em encargos inerentes à realização do estágio profissional em Timor-Leste, que não se consubstancia em salário ou qualquer outra forma de remuneração.
4. Consideram-se possíveis encargos inerentes a despesas

com custos de vida, incluindo despesas de deslocação no território nacional, que sejam devidamente justificadas e que possam ser previstas no contrato celebrado com o candidato.

5. O pagamento dos encargos será efetuado diretamente pelo Secretário Técnico do FDCH para a conta bancária do estagiário segundo dos dados por este fornecidos.
6. O estagiário recebe mensalmente uma quantia dentro do intervalo de \$150,00 (cento e cinquenta dólares americanos) a \$250,00 (duzentos e cinquenta dólares americanos) para suportar os encargos referentes às despesas com custos de vida, considerando a disponibilidade orçamental oriunda do Orçamento Geral do Estado para financiamento deste programa e as necessárias deliberações do Conselho de Administração do FDCH.

Artigo 5.º

Fixação do número e valores de estágios profissionais

O número de vagas de estágio profissional a atribuir e o montante específico de comparticipação mensal para cada estagiário é estabelecido anualmente e por decisão do Presidente do Conselho de Administração do FDCH em função do orçamento disponível.

Artigo 6.º

Natureza do vínculo

1. A atribuição dos estágios profissionais nos termos do presente diploma confere ao beneficiário o estatuto de estagiário, devendo ser representado e defendido, quanto aos seus direitos e interesses, pelas autoridades públicas competentes.
2. Os contratos de estágio profissional não geram relações de natureza juriídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o estagiário a qualidade de funcionário público ou agente da Administração Pública timorense.

Artigo 7.º

Exclusividade

1. O desempenho de funções a título de estagiário é efetuado em regime de dedicação exclusiva, não sendo permitido o exercício de qualquer outra função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Considera-se, todavia, compatível com o regime de dedicação exclusiva a percepção de remunerações decorrentes de:
 - a) Direitos de autor e de propriedade industrial;

b) Realização de conferências e palestras, cursos de formação profissional de curta duração e outras actividades análogas;

c) Participação em júris e comissões de avaliação e emissão de pareceres solicitados por organismos nacionais ou estrangeiros.

3. Considera-se ainda, compatível com o regime de dedicação exclusiva a realização de actividades externas à entidade acolhedora, ainda que remuneradas, desde que diretamente relacionadas com o plano de actividades subjacentes ao estágio profissional e desempenhadas sem carácter de permanência, bem como o exercício de funções docentes.

4. Os estagiários não podem beneficiar simultaneamente de financiamento proveniente de outro estágio profissional, salvo os casos de co-financiamento emergente de acordo celebrado entre o Estado e uma entidade financiadora.

5. Cada estagiário só pode receber uma única vez o estágio ao abrigo do presente regime jurídico, salvo em casos excepcionais de diferente natureza e objecto.

Artigo 8.º

Contratos de estagiário profissional

1. Após a seleção de um candidato de estágio profissional, este é notificado para, no prazo de 10 dias, celebrar, por escrito, contrato de estágio profissional segundo as regras gerais previstas para a sua celebração.

2. Com a celebração do contrato de estágio profissional o candidato selecionado adquire o estatuto de estagiário.

3. A não celebração do contrato no prazo previsto no n.º 1 por imputação ao candidato equivale a renúncia do estágio profissional, salvo apresentação de uma justificação plausível, devendo a vaga ser ocupada pelo candidato seguinte na lista ordenada de candidatos selecionados.

4. O contrato de estágio obrigatoriamente deve ter no seu conteúdo os seguintes elementos mínimos:

a) Identificação do nome, número de identidade civil e morada do estagiário;

b) Diplomas legais e regulamentares aplicáveis;

c) Identificação da entidade financiadora;

d) Identificação da entidade de realização do estágio profissional;

e) Definição do plano de actividades a realizar pelo estagiário durante o estágio profissional;

- f) Menção expressa à obrigação prevista no artigo 7.º;
 - g) Os direitos e deveres das partes;
 - h) As diversas obrigações que recaiam sobre o estagiário durante a vigência do contrato e, eventualmente, após o término do contrato;
 - i) As condições e procedimentos respeitantes às vicissitudes do contrato de estágio profissional, nomeadamente a sua suspensão, renovação, cancelamento ou caducidade.
5. Os contratos de estágio profissional são reduzidos a escrito e assinados segundo as regras gerais previstas para a sua celebração.
6. O estatuto de estagiário é automaticamente concedido com a celebração do contrato, reportando-se sempre à data do início do estágio profissional.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES DOS ESTAGIÁRIOS

Artigo 9.º

Direitos dos estagiários

1. Sem prejuízo de outros direitos que lhes sejam conferidos pela legislação geral em vigor em Timor-Leste, os estagiários, abrangidos pelo presente regulamento, têm direito:
- a. A que seja efetuado, pontualmente, o pagamento da comparticipação pecuniária de que beneficiem em virtude da concessão do estágio profissional;
 - b. Suspender as atividades financiadas pelo estágio nos termos do artigo 13.º deste diploma.
 - c. Suspender as atividades financiadas pelo estágio por motivo de doença do estagiário, justificada por atestado médico ou declaração de doença passada por estabelecimento hospitalar autorizado;
 - d. Receber, por parte dos serviços administrativos do FDCH responsáveis pelo acompanhamento do estagiário todos os esclarecimentos que solicite a respeito do seu estatuto de estagiário;
2. A suspensão a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 efetua-se sem prejuízo da manutenção do pagamento da comparticipação do estágio pelo tempo correspondente, reiniciando-se a contagem no primeiro dia útil de atividade do estagiário após interrupção.

Artigo 10.º **Deveres dos estagiários**

Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam atribuídos pela legislação geral em vigor em Timor-Leste, os estagiários abrangidos pelo presente diploma estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Comunicar aos serviços administrativos responsáveis pelo acompanhamento do estágio profissional e que integram o órgão do Governo responsável pelo ensino superior qualquer facto que justifique a suspensão do respetivo contrato de estágio profissional, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, e a eventual opção pela sua prorrogação pelo período correspondente;
- b) Comunicar, de imediato, aos serviços administrativos do FDCH responsáveis pelo acompanhamento dos estagiários a verificação superveniente de qualquer motivo que determine a cessação da aplicação do estatuto de estagiário, nomeadamente nos casos em que passe a ser beneficiário de estágio profissional financiada por outra entidade pública ou privada;
- c) Colaborar com o serviço responsável do FDCH para o acompanhamento do estagiário, facilitando a sua atividade e respondendo prontamente a todas as solicitações que lhe forem feitas no âmbito desse acompanhamento;
- d) Cumprir, pontualmente, o plano de atividades estabelecido e anexo ao contrato de estágio profissional, quando aplicável, não o podendo alterar unilateralmente;
- e) Mencionar, expressamente, em todos os trabalhos realizados pelo estagiário, serem os mesmos apoiados financeiramente pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste;
- f) Apresentar, até 60 dias após o termo do estágio profissional, um relatório final da atividade desenvolvida, incluindo as comunicações e publicações que tenham ocorrido, acompanhado, quando aplicável, pelo parecer do orientador de estágio responsável pelo acompanhamento do estagiário.
- g) Não ser, simultaneamente, beneficiário de outro estágio profissional financiado por outra entidade pública ou privada, nacional ou internacional;
- h) Cumprir as regras de funcionamento interno da entidade que recebe o estagiário.
- i) Cumprir os demais deveres decorrentes de legislação, do regulamento e/ou do contrato;

- j) Solicitar autorização para o exercício das funções remuneradas que não sejam incompatíveis com o dever de exclusividade do estatuto de estagiário, conforme previstas no artigo seguinte.

CAPÍTULO III

CONTEÚDO DO ESTÁGIOS PROFISSIONAIS

SECÇÃO I

DURAÇÃO E RENOVAÇÃO

Artigo 11.º

Duração

1. A duração do estágio profissional é de seis meses a 1 ano, com possibilidade de apenas uma renovação por igual período de tempo.
2. A duração do estágio profissional pode ultrapassar os prazos previstos no número anterior, permitindo-se a renovação extraordinária, nos termos do número seguinte, na ocorrência situações excepcionais que tal justifiquem, designadamente e as provocadas por conflitos graves no país, estado de sítio ou de emergência, calamidades públicas ou catástrofes naturais.

Artigo 12.º

Renovação do contrato de estágio profissional

1. O pedido de renovação é da iniciativa do estagiário e feito mediante a apresentação de um requerimento dirigido ao Diretor Executivo do Secretariado Técnico do FDCH.
2. O pedido de renovação deve ser apresentado no prazo de 30 dias anteriores ao término do contrato celebrado, sob pena de não ser concedida qualquer renovação deste último.
3. A renovação tem sempre em consideração o aproveitamento profissional do estagiário durante a vigência do contrato de estágio profissional celebrado, baseando-se numa carta de recomendação assinada pela entidade que recebe o estagiário profissional com a avaliação de desempenho durante o estágio realizado.
4. Caso se verifique uma situação de força maior, sobre a qual o estagiário não tenha responsabilidade quanto à sua ocorrência, e que provoque a suspensão das actividades profissionais, impedindo a conclusão dos estágios no período de vigência de uma renovação já concedida, poderá ser feita uma extensão da renovação do estágio, prevista no artigo anterior, pelo período estritamente necessário até que ocorra a extinção da mencionada situação de força maior.

SECÇÃO II

TERMO, CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROFISSIONAL

Artigo 13.º

Termo, cancelamento e suspensão do estágio profissional

1. São causas de cessação do estágio profissional, com o consequente cancelamento do estatuto de estagiário, as seguintes:
 - a. O decurso do prazo do contrato de estágio profissional;
 - b. A revogação por mútuo acordo ou alteração das circunstâncias;
 - c. O cancelamento compulsivo do estágio profissional, com fundamento em:
 - i. Incumprimento de deveres por parte do estagiário, nomeadamente do dever de exclusividade;
 - ii. Prestação de falsas declarações pelo estagiário;
 - d. Outro motivo atendível, desde que previsto no regulamento e/ou contrato.
2. O contrato de estágio profissional pode ser suspenso no caso de:
 - a. Doença grave que impossibilita a realização do estágio profissional;
 - b. Gravidez;
 - c. Outros casos que justifiquem a suspensão em concreto e de forma fundamentada.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS DE ATRIBUIÇÃO DE ESTÁGIOS PROFISSIONAIS

SECÇÃO I

ATRIBUIÇÃO DE ESTÁGIOS PROFISSIONAL

Artigo 14.º

Aplicação do regime

1. Os estágios profissionais previstos no presente diploma podem ser atribuídos diretamente a estudantes com mérito académico identificados pelos respetivos estabelecimentos de ensino superior público ou privado junto do Secretariado Técnico do FDCH, de acordo com as vagas disponíveis nos termos do artigo 5.º ou por via da realização de concursos públicos segundo as regras previstas nos artigos seguintes.

2. O Secretariado Técnico do FDCH deve apresentar a fundamentação por escrito das razões que sustentam a escolha de qualquer um dos procedimentos de atribuição de estágios profissionais mencionados no número anterior.

Artigo 15.º

Publicidade e abertura do concurso

1. A abertura de concursos para atribuição de estágios profissional e publicitada através de anúncios públicos, os quais são divulgados através de todos os meios necessários e adequados, nomeadamente dos meios de comunicação social, sítios da internet das entidades envolvidas e redes sociais.
2. Os anúncios referem, pelo menos, as informações seguintes:
 - a. O tipo de estágio profissional, finalidades, objeto, duração e destinatários, incluindo os objetivos a atingir pelos destinatários;
 - b. A idade mínima e máxima dos candidatos;
 - c. A quantidade de vagas para cada tipo de estágio profissional ou área profissional;
 - d. As formalidades de apresentação de candidaturas, incluindo o prazo, o local, documentos ou comprovativos que devem ser juntos, entre outros;
 - e. Os critérios de avaliação das candidaturas;
 - f. A data e a forma de divulgação dos resultados;
 - g. A regras e prazos aplicáveis a reclamações administrativas e judiciais;
 - h. A legislação aplicável.

Artigo 16.º

Candidaturas

1. Os modos de apresentação de candidaturas são estabelecidos no anúncio do respetivo estágio profissional, podendo ser feito através de meios eletrónicos.
2. Os documentos exigidos para acompanharem a candidatura são publicitados no anúncio público de abertura de

concurso e destinam-se a comprovar que os candidatos reúnem as condições exigíveis para a atribuição de um concreto estágio profissional.

3. Cada candidato deve sempre apresentar, os seguintes documentos:
 - a. Formulário de aplicação completo e com aprovação proveniente dos serviços competentes do FDCH;
 - b. Documento comprovativo de que o candidato possui nacionalidade timorense;
 - c. Comprovativo de titularidade da habilitação ou do grau académico;
 - d. *Curriculum vitae* do candidato;
 - e. Declaração, sob compromisso de honra, subscrita pelo candidato, de que exercerá as suas funções de estagiário em regime de dedicação exclusiva, nos termos do presente regulamento;
4. Os candidatos não podem ser beneficiários de qualquer outro estágio profissional, concedido por entidades públicas nacionais.
5. Caso um candidato não apresente algum dos documentos exigidos no presente diploma será imediatamente excluído do concurso de atribuição de estágios profissionais.

Artigo 17.º

CrITÉrios de seleÇção

1. A atribuição dos estágios profissionais previstos no presente diploma está sujeita, primeiramente, a uma avaliação preliminar por parte do júri de avaliação tendo em vista a verificação da conformidade formal e material das candidaturas submetidas pelos interessados.
2. Os candidatos que obtenham a admissão após a avaliação preliminar, serão notificados pelo Presidente do júri de seleção para comparecerem a uma entrevista presencial, através da comunicação do dia, hora e local dessa mesma entrevista.
3. Sem prejuízo do número anterior, o Júri de Seleção, nos casos excecionais e devidamente fundamentados, poderá prescindir da realização do ato de entrevista.

4. Após a conclusão da fase de entrevistas presenciais, o júri de avaliação delibera sobre quais os candidatos seleccionados para ocupar as vagas disponíveis.

5. Após a conclusão da fase de seleção os candidatos seleccionados a ocupar as vagas disponíveis serão notificados do resultado e convidados a celebrarem o respetivo contrato de estágio profissional.

Artigo 18.º
Júri de avaliação

1. O Presidente do Conselho de Administração do FDCH nomeia o júri de avaliação das candidaturas a estágio profissional, o qual é sempre constituído por um número ímpar, de 3 ou 5 pessoas, incluindo o presidente, o qual é sempre o Diretor Executivo que integra o Secretariado Técnico do FDCH, com base na competência prevista no número seguinte.

2. O Presidente do Conselho de Administração do FDCH, no ato de nomeação, deverá considerar que, nos termos da legislação em vigor, compete ao Secretariado Técnico do FDCH coordenar os procedimentos de abertura de concurso, seleção por mérito e atribuição de estágios profissionais.

3. O júri de avaliação verifica, avalia e ordena os candidatos de acordo com os critérios de seleção pré-estabelecidos, enviando, posteriormente, a respetiva lista assinada por todos os membros para o Presidente do Conselho de Administração do FDCH.

Artigo 19.º
Comunicação da decisão provisória e definitiva

1. O Presidente do Conselho de Administração do FDCH, assina a homologação da lista referida no artigo anterior, sendo publicado a lista provisória dos candidatos seleccionados.

2. Os candidatos seleccionados devem ainda ser contactados pelos meios de contacto disponíveis e a lista divulgada através de meios adequados.

3. As regras e prazos de reclamação e recurso hierárquico previstas no Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, são aplicadas integralmente neste procedimento administrativo.

4. Em caso de haver necessidade de revisão da lista homologada de candidatos seleccionados por procedência de decisão favorável sobre reclamação ou recurso hierárquico apresentado, o Presidente do Conselho de Administração do FDCH, depois de aprovada a nova lista de candidatos seleccionados, deverá assinar a homologação da lista definitiva de candidatos seleccionados.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º

Incumprimento ou desistência do estagiário

1. O Secretariado Técnico do FDCH tem direito a exigir do estagiário a restituição das importâncias atribuídas como comparticipação do estágio profissional, no caso de:

a. Incumprimento de deveres de estagiário, nomeadamente a violação do dever de exclusividade;

b. Incumprimento grave e reiterado das obrigações por parte do estagiário;

2. É da competência do Secretariado Técnico do FDCH decidir sobre a aplicação das sanções a que se refere o número anterior, depois de ouvido o estagiário sobre os factos que implicam possível sancionamento.

3. O estagiário que decida desistir da realização total do estágio e do cumprimento das suas obrigações contratuais perde em absoluto o direito à concessão de um novo estágio profissional ao abrigo do presente regime.

Artigo 21.º

Extinção superveniente do concurso de atribuição

Secretariado Técnico do FDCH, por razões fundamentadas, pode determinar a extinção de um concurso de atribuição de estágios profissionais emergentes do presente diploma após o início ou abertura deste último.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente Diploma Ministerial entra em vigor no dia da sua publicação.

Longuinhos dos Santos

Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

Díli, 30 de maio de 2022